

ISSN 2179-4367

A black and white photograph of a grand, classical-style building with a prominent arched entrance and multiple windows. A tall palm tree stands in the foreground on the right side. The building is partially obscured by a metal fence and some foliage at the bottom.

Revista de
**Doutrina e
Jurisprudência**

Nº 30



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE MINAS GERAIS

REVISTA DE DOCTRINA E
JURISPRUDÊNCIA

Nº 30

2014
Belo Horizonte

1993 Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

Compilação, consolidação e editoração

Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Gestão da Informação
Seção de Jurisprudência e Pesquisa
Seção de Legislação

Capa

Assessoria de Comunicação

Colaboração técnica

Secretaria de Gestão Administrativa
Coordenadoria de Controle Patrimonial
Seção de Artes Gráficas

Distribuição

Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Seção de Legislação
Avenida Prudente de Moraes, 320 - Prédio Anexo - 1º andar
30380-000 - Belo Horizonte - MG
Telefone: (031) 3307-1235/1236/1237
Fac-Símile: (031) 3307-1137/1234
E-mail: cgi@tre-mg.jus.br
seleg@tre-mg.jus.br

Revista de Doutrina e Jurisprudência. - vol.1 -
(1993) - . - Belo Horizonte: TREMG, 1993-

ISSN: 2179-4367

1. Direito eleitoral - Jurisprudência - Brasil.

CDU - 342.8 (094.9) (81)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Presidente

Desembargador Wander Paulo Marotta Moreira

Vice-Presidente e

Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Geraldo Augusto de Almeida

Juízes

Juiz Maurício Pinto Ferreira

Juiz Alberto Diniz Júnior

Juíza Maria Edna Fagundes Veloso

Juíza Alice de Souza Birchall

Juiz Wladimir Rodrigues Dias

Procurador Regional Eleitoral

Dr. Eduardo Morato Fonseca

Diretora-Geral

Dr. Adriano Denardi Júnior

SUMÁRIO

DOCTRINA

A Importância do voto e de eleições limpas no processo de fortalecimento da democracia brasileira. 9
Marcos Paulo Oliveira de Jesus

JURISPRUDÊNCIA..... 25

ÍNDICE ALFABÉTICO 351

ÍNDICE NUMÉRICO..... 363

DOUTRINA

A IMPORTÂNCIA DO VOTO E DE ELEIÇÕES LIMPAS NO PROCESSO DE FORTALECIMENTO DA DEMOCRACIA BRASILEIRA

Marcos Paulo Oliveira de Jesus¹

RESUMO

O aprimoramento da democracia requer a participação efetiva do Estado, de partidos políticos, da sociedade civil organizada, do povo, e o compromisso dos representantes na defesa dos interesses da população. Da mesma maneira, é necessário que as regras jurídicas, tanto as que regulam o processo de escolha dos representantes quanto as que regulam sua atuação quando eleitos, sejam observadas. A democracia se fortalece com a participação popular e com o bom funcionamento das instituições governamentais. Nesse contexto, o voto, a participação dos partidos políticos e a realização de eleições limpas são essenciais para o aprimoramento da democracia

Palavras-Chave: Democracia. Fortalecimento. Participação. Voto. Eleições.

Introdução

A democracia é o sistema de governo em que se concebe a possibilidade de participação do povo nas decisões políticas de um país. Num regime democrático o povo é o titular do poder, podendo exercê-lo diretamente, nos casos previstos em lei, ou indiretamente, através da escolha de representantes.

A preservação da democracia e sua expansão requerem uma participação mais efetiva do titular do poder – o povo – por meio do exercício do voto consciente e da reivindicação dos seus direitos; e também requerem esta participação dos representantes eleitos, que devem ter uma agenda de trabalho propositiva e compromissada com a defesa dos interesses da sociedade.

¹ Mestrando em Direito na Universidade Estácio de Sá (UNESA) / Faculdade Guanambi e Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

O Estado, no contexto da democracia, exerce papel crucial, pois a ele compete implementar os direitos constitucionalmente assegurados, cabendo-lhe prestar serviços públicos de qualidade à população, dar boa aplicação aos tributos arrecadados e, de maneira geral, zelar pela ordem jurídica.

O fortalecimento da democracia requer a presença efetiva do Estado e da sociedade civil organizada e, acima de tudo, obediência às regras do jogo que regulam o processo eleitoral e a atuação dos representantes no exercício do poder.

Neste artigo, analisar-se-ão algumas questões que gravitam em torno da democracia, em especial aquelas que dizem respeito ao exercício da cidadania, bem como à importância do voto e da realização de eleições limpas para aprimoramento e fortalecimento da democracia no Brasil.

1. Algumas considerações sobre o termo democracia

A palavra democracia, segundo o dicionário Houaiss², significa “*governo do povo*”; “*governo em que o povo exerce a soberania*”; “*sistema político cujas ações atendem aos interesses populares*”; “*governo no qual o povo toma as decisões importantes a respeito das políticas públicas, não de forma ocasional ou circunstancial, mas segundo princípios permanentes de legalidade*”; “*sistema político comprometido com a igualdade ou com a distribuição equitativa de poder entre todos os cidadãos*”; “*governo que acata a vontade da maioria da população, embora respeitando os direitos e a livre expressão das minorias*”.

De acordo com Dahl³, o termo *demokratia*, cujo prefixo “*demos*” significa povo, e o sufixo “*kratos*”, governar, originou-se dos gregos, provavelmente na cidade de Atenas, que foi modelo de democracia na antiguidade e exerceu incomparável influência na filosofia política, na medida em que as decisões eram tomadas diretamente com a participação de alguns cidadãos, no caso, homens livres⁴, reunidos em assembleia. Ainda segundo Dahl, os romanos, que possuíam um sistema de governo semelhante, preferiram nominá-lo de *república* (*res* em latim significa coisa ou negócios), que poderia ser interpretada como “coisa pública” ou “negócio do povo”.

² HOUAISS, A. *Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa*. São Paulo: Editora Objetiva, 2010.

³ DAHL, Robert A. *Sobre a democracia*. Trad. de Beatriz Sidou. Brasília: Universidade de Brasília, 2001, p. 21-23.

⁴ De acordo com Friedrich Müller, além de livres, os homens deveriam estar habilitados para a atividade guerreira, ser contribuintes e estar domiciliados na localidade a algum tempo. MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo? A questão fundamental da democracia*. Trad. Peter Naumann. 2ª ed. São Paulo: editora Max Limonad, 2000, p. 71.

Doutrina

O termo democracia, embora muito antigo, tem significâncias variadas, não possuindo um valor universalizado.

Segundo Bonavides⁵, a palavra democracia desde o século XX domina a linguagem política, e poucos são os governos, as sociedades ou Estados que não se proclamam democráticos, ao mesmo tempo em que, levando-se em consideração o seu real significado, qual seja “governo do povo”, raros são os termos da ciência política que são objeto de frequentes abusos e distorções.

De fato, existem governos que se denominam “democráticos”, mas na prática são verdadeiras “ditaduras”, já que não permitem ou dão pouco espaço para a participação popular nas decisões políticas. Essa situação foi comprovada em um relatório elaborado pelo Programa das Nações Unidas (PNUD)⁶, no qual constou que muitos governos eleitos democraticamente tendem a manter sua autoridade com métodos não democráticos, por exemplo, modificando as constituições nacionais em seu favor e intervindo nos processos eleitorais e/ou restringindo a independência dos poderes legislativo e judiciário. Esses fatos, segundo o relatório, demonstram que a democracia não se reduz só ao ato eleitoral, mas requer eficiência, transparência e equidade nas instituições públicas, assim como uma cultura que aceite a legitimidade da oposição política, reconheça os direitos de todos e advogue por eles.

Para Kelsen⁷, a democracia é uma forma de Estado e de sociedade em que a vontade geral é realizada pelo povo, significando identidade entre governantes e governados, entre sujeito e objeto do poder, “governo do povo para o povo”. A liberdade e a igualdade, na visão de Kelsen, são fundamentos para a democracia, já que o indivíduo é livre para criar suas verdades e seus valores dentro da sociedade, e, estando submetido à ordem do Estado, participa da criação dessa mesma ordem.

O conceito que se infere da teoria política de Kelsen é o de que democracia é um regime político que assegura a participação do povo nas funções executiva e legislativa mediante um método específico de criação da ordem jurídica⁸.

Bobbio⁹ adota uma definição procedimental para a democracia, segundo a qual por regime democrático entende-se

⁵ BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 17ª ed. - São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2010, p. 287.

⁶ PNUD, *A democracia na América Latina rumo a uma democracia de cidadãos e cidadãs* / preparado pelo PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; tradução Mônica Hirts. Santana do Parnaíba, SP: LM&X, 2004, p.27.

⁷ KELSEN, Hans. *A democracia*. 2ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 35-36.

⁸ LISBOA, Marcelo Moreno Gomes. *O conceito de democracia em Hans Kelsen*. Belo Horizonte, 2006.

⁹ BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 6ª ed. – Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986, p. 12.

um conjunto de regras de procedimento para a formação de decisões coletivas que, em geral, são tomadas pela escolha da maioria, devendo estar prevista e facilitada a participação mais ampla possível dos interessados.

No que diz respeito às modalidades de decisões, Bobbio¹⁰ enfatiza que a regra fundamental da democracia é a regra da maioria, isto é, para que sejam consideradas decisões coletivas e vinculatórias para todo o grupo, as decisões devem ser aprovadas ao menos pela maioria daqueles a quem compete tomar a decisão.

Embora seja regra geral que numa democracia as decisões sejam tomadas pelo critério da maioria, os direitos e interesses da minoria devem ser resguardados e tutelados pelo Estado, não podendo a “maioria” buscar aniquilar a “minoria”, pois do diálogo entre ambas é que se constroem decisões políticas positivas para a sociedade.

Em sendo a democracia o sistema de governo em que o “povo governa”, deve-se buscar a proteção de todos aqueles que convivem numa dada sociedade, inclusive resguardando-se os interesses das “minorias”. Historicamente, o contexto das minorias é marcado por lutas com avanços e retrocessos.

Para LISBOA¹¹, a democracia não significa o domínio absoluto da maioria sobre a minoria, mas o estabelecimento de um compromisso entre elas. Uma forma encontrada nas democracias modernas, com vista a proteger e garantir a participação das minorias no processo de distribuição do poder, foi o estabelecimento de uma carta de direitos fundamentais.

Friederich Müller afirma que no contexto da democracia só se pode falar enfaticamente de *povo ativo*, aqui entendido como no exercício de cidadania, quando vigem, praticam-se e são respeitados os direitos fundamentais individuais e, por igual, também os direitos fundamentais políticos – normas que habilitam os homens para uma participação ativa e fundamentam juridicamente uma sociedade libertária, um estado democrático. Sem a prática dos direitos do homem e do cidadão, “o povo” permanece em metáfora ideologicamente abstrata de má qualidade¹².

Andrade¹³ cita como exemplo a luta dos trabalhadores ligada ao conflito capital *versus* trabalho e a das classes sociais, a luta das mulheres, dos negros, dos índios; a luta das minorias

¹⁰ BOBBIO, op. cit. p. 20.

¹¹ LISBOA, op. cit.

¹² MÜLLER, Friedrich. Quem é o povo? A questão fundamental da democracia. Trad. Peter Naumann. 2ª ed. São Paulo: editora Max Limonad, 2000, p. 63-64.

¹³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 74.

sexuais, a dos sem-terra, a dos sem-teto e de tantos outros que fundamentam suas reivindicações pela forma concreta de desigualdade, sujeição e discriminação a que estão submetidos enquanto associação, e não apenas individualmente.

Sob essa perspectiva, os direitos fundamentais, conquistados duramente no decorrer da história da Humanidade, conferem ao homem direitos e garantias mínimas, indispensáveis para que possam viver dignamente em sociedade. Dessa forma, toda decisão política deve considerar os direitos fundamentais titularizados nos textos normativos, em especial nos textos constitucionais, buscando-se tanto preservar os interesses das minorias como respeitar os direitos dos negros, dos índios, dos homossexuais, dos idosos, entre outros.

2. O modelo de democracia brasileira no contexto da Constituição de 1988

O parágrafo único do art. 1º da Constituição de 1988 dispõe que *todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição*, significando dizer que o Brasil adota a democracia representativa ou semidireta, em que o povo, titular do poder, o exerce, em regra, através de representantes eleitos, e só excepcionalmente o exerce diretamente, como nos casos de participação no Tribunal do Júri, consulta popular – referendo e plebiscito –, propositura de ação popular e apresentação de projetos de lei, e participação nos conselhos comunitários.

A expressão “democracia representativa”, de acordo com Bobbio¹⁴, significa genericamente que as deliberações coletivas são tomadas não diretamente, mas por pessoas eleitas para esta finalidade.

Para que o povo possa escolher livremente seus representantes, é necessário que haja regras que regulamentem o processo de escolha e a atuação dos representantes eleitos. Nesse aspecto, Bobbio¹⁵ enfatiza que o que distingue um sistema democrático dos sistemas não democráticos é justamente um conjunto de regras, que ele denominou “*regras do jogo*”, que viabilizem a formação de um consenso verificado periodicamente através de eleições livres, por sufrágio universal, respeitando-se a atuação dos partidos políticos, peça fundamental numa democracia.

Nesse aspecto, pode-se dizer que o Brasil avançou bastante, pois as instâncias de poder, Legislativo, Executivo e

¹⁴ BOBBIO, *op. cit.*, p. 44.

¹⁵ BOBBIO, *op. cit.*, p. 68-69.

Doutrina

Judiciário, relacionam-se com autonomia e independência, e as eleições para escolha dos representantes acontecem periodicamente sem muitos inconvenientes.

No sistema brasileiro de representação adotou-se o princípio majoritário para a escolha dos Chefes do Executivo e dos Senadores da República, e o sistema proporcional para a escolha dos membros da Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores.

De acordo com Bonavides¹⁶, uma vez investido no poder, em circunstâncias normais, o representante eleito exerce o mandato com inteira autonomia, liberdade e independência, não podendo ser coagido ou sofrer pressão externa capaz de lhe tolher a ação livre no exercício do mandato. Também não é possível haver a revogabilidade do mandato.

Embora haja liberdade para o exercício do mandato, isso não significa necessariamente que o representante não tenha de prestar contas de suas atividades aos eleitores.

A prestação de contas por parte dos gestores públicos é princípio basilar da democracia.

A esse respeito, uma questão que tem sido ponto de discussão se refere justamente à qualidade da representação dos eleitos. Em muitas situações, a impressão que se tem é que os representantes não representam o titular do poder – “o povo” –, e isso acaba gerando profundas insatisfações no seio da sociedade. No Brasil, por exemplo, é comum na população o sentimento de falta de representatividade, que é perceptível através dos frequentes e rotineiros casos de corrupção e malversação de recursos públicos envolvendo políticos; da votação de projetos de leis que vão de encontro aos interesses da sociedade; da má qualidade dos serviços públicos que são prestados à população. São apenas alguns exemplos que ilustram essa triste realidade.

O mandatário deve ter liberdade para agir e expressar as suas opiniões, podendo inclusive defender interesses da categoria que representa, mas, em hipótese alguma, suas manifestações podem estar desconectadas do interesse coletivo. O aprimoramento da democracia necessita de políticos e de partidos que estejam comprometidos com o país, que criem leis que possam ser executadas pelo Estado em prol da sociedade. E nesse aspecto deve ser exercido o mandato eletivo.

3. Quem é o “cidadão” no contexto da democracia

O conceito de cidadania não é unívoco, possuindo, pelo menos, mais de uma significância. No sentido estrito, a palavra

¹⁶ BONAVIDES, *op.cit.*, p. 279-280.

cidadania diz respeito à aptidão que possui a pessoa para poder participar do processo político de um país, ou seja, aptidão para poder votar e ser votado.

Esse viés da cidadania pressupõe que a pessoa esteja no pleno gozo dos seus direitos políticos¹⁷, ou seja, que ostente a capacidade eleitoral ativa e passiva – os direitos expressos na legislação pátria que concedem ao cidadão o direito de participar da vida política do país, seja votando ou sendo votado.

No sentido estrito de cidadania, nem todas as pessoas residentes num determinado território participam do processo democrático, podendo haver exclusões. Na Carta Política de 1988, art. 15, está previsto expressamente que aqueles que tiverem a naturalização cancelada por sentença transitada em julgado, incapacidade civil absoluta, condenação criminal com sentença transitada em julgado, condenação por improbidade administrativa, bem como aqueles que se recusarem a cumprir obrigação a todos impostas ou pena alternativa nos casos de escusa de consciência, ficam privados do exercício dos direitos políticos; portanto, não podem votar, nem ser votados.

Em tais situações, é justificável que essas pessoas não possam ser votadas, já que o serviço público exige pessoas imbuídas de espírito cívico e comprometidas com a coisa pública, não podendo ostentar mácula em seu passado. Contudo, não é razoável que lhes seja retirado o direito do voto, privando-as da oportunidade de participação nas decisões políticas que afetem os seus interesses.

Cita-se como exemplo o caso dos eleitores suspensos em razão de condenação criminal. Muitos deles encontram sérias dificuldades para se reinserir na sociedade, já que, por estarem privados dos direitos políticos, não conseguem trabalho com facilidade nem acesso a outros direitos sociais. Nessa situação, essas pessoas vivem à margem da sociedade, numa condição de inferioridade, uma vez que não participam nem contribuem para a construção de uma nação justa, igual e solidária para todos.

No contexto da cidadania, Friedrich Müller¹⁸ apresenta três aspectos para a terminologia povo: “*povo ativo*”, “*povo como instância de atribuição de poder*” e “*povo destinatário*”. “*Povo ativo*” consiste na totalidade dos nacionais de um dado país que ostentam

¹⁷ Os direitos políticos dividem-se em positivos e negativos. Segundo Alexandre de Moraes (2004, p. 234) são direitos políticos positivos: direito de sufrágio, alistabilidade, elegibilidade, iniciativa popular de lei, ação popular e organização e participação dos partidos políticos. Já os direitos políticos negativos, de acordo com José Afonso da Silva (2009, p. 923), compõem-se das regras que privam o cidadão, pela perda definitiva ou temporária (suspensão), da totalidade dos direitos políticos de votar e ser votado, bem como daquelas regras que determinam restrições à elegibilidade do cidadão, em certas circunstâncias: as inelegibilidades.

¹⁸ MÜLLER, *op. cit.*, p. 57-64.

a condição de eleitores e que participam, direta ou indiretamente, das decisões políticas, seja através da eleição de uma assembleia constituinte ou votação de um novo texto constitucional, seja por intermédio de eleições, da iniciativa popular de projeto de lei, referendo, entre outras formas.

Nessa perspectiva, segundo o autor, só se pode falar enfaticamente de *povo ativo* quando vigem, praticam-se e são respeitados os direitos fundamentais individuais e, por igual modo, os direitos fundamentais políticos, que são normas que habilitam os cidadãos a uma participação ativa. O povo tido como *instância de atribuição de poder* legitima o sistema democrático, compreendendo via de regra os cidadãos em sentido amplo, e se verifica quando o *povo ativo*, por meio de eleições, escolhe os representantes que irão criar normas jurídicas a serem implementadas nas diferentes funções do aparelho de Estado em benefício e resguardo dos interesses do "*povo destinatário*". Este, no caso, refere-se à população como um todo, incluindo-se os não eleitores, os vencidos pela maioria e aqueles que, por algum motivo, estão impedidos de participar do processo eleitoral.

Em sentido amplo, cidadania significa titularidade de direitos e de obrigações na ordem jurídica, independentemente de se ter ou não direito de votar. Sob este enfoque, todas as pessoas possuem direitos que devem ser tutelados e assegurados pelo Estado e pela sociedade, como o direito à vida, à liberdade de opinião, à saúde, à moradia, à segurança pública, à educação, entre tantos outros previstos no ordenamento jurídico.

De acordo com Dallari¹⁹, a cidadania, que no séc. XVIII teve sentido político, ligando-se ao princípio da igualdade de todos, passou a expressar uma situação jurídica, indicando um conjunto de direitos e deveres jurídicos.

Na terminologia atual, cidadão é o indivíduo vinculado à ordem jurídica de um Estado, significando que terá todos os direitos que a lei lhe garante, inclusive o direito de receber proteção estatal se estiver em território estrangeiro.

Bobbio²⁰ afirma que para definição mínima de democracia não basta que um elevado número de pessoas esteja autorizado a participar direta ou indiretamente da tomada de decisões, nem a existência de regras de procedimento, como o da maioria. É necessário ainda que sejam assegurados, para quem vai decidir ou eleger, os direitos de liberdade de opinião, de expressão, de reunião, de associação, entre outros, para que a escolha não seja maculada.

¹⁹ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos humanos e cidadania*. 2ª ed. - São Paulo: Moderna, 2004, p. 26.

²⁰ BOBBIO, *op. cit.*, p. 20.

No sentido amplo, a cidadania caracteriza-se como uma situação de inclusão que não pode ser definida simplesmente pelo direito de voto e pela garantia de certas liberdades individuais. Cidadania compreende também um ideal pela existência de um mundo em comum, possuindo necessariamente uma dimensão social. Sob esse prisma, compete ao Estado promover o homem em todas as suas dimensões – bio\psico\social, assegurando-lhe o mínimo de direitos necessários para o resguardo de sua dignidade.

De acordo com Dallari²¹ justamente por viver em sociedade é que a pessoa humana pode satisfazer suas necessidades, e para que isso ocorra, é preciso que a sociedade seja organizada de tal modo que sirva realmente para esse fim, não sendo suficiente que sejam satisfeitas todas as necessidades de apenas algumas pessoas; é preciso considerar as necessidades de todos os membros da sociedade.

Segundo dados do relatório do PNUD²², na América Latina alcançou-se a *democracia eleitoral* e suas liberdades básicas, porém é necessário avançar rumo a plenitude da *democracia de cidadania*, fazendo com que as carências sociais sejam supridas e o conjunto dos direitos das pessoas se torne efetivo, pois somente assim se passará da condição de eleitores a cidadãos.

Sob essa perspectiva, aponta o estudo que, pela primeira vez na história, uma região em desenvolvimento e com sociedades desiguais está completamente organizada politicamente sob o regime democrático, mas há muito a ser feito para diminuição da pobreza e desigualdades sociais.

4. A importância do voto e de eleições limpas no processo de aprimoramento da democracia

A democracia pressupõe como condição necessária para o seu fortalecimento, de acordo com dados do PNUD²³, a existência de instituições e procedimentos que definam as regras e os canais de acesso às principais posições do Estado, ao exercício do poder estatal e ao processo de tomada de decisões públicas. Minimamente, um Estado que se preze democrático, deve garantir *eleições livres e limpas, sufrágio universal, direito a competir por cargos públicos, liberdade de expressão, acesso à informação, liberdade de associação, respeito pela duração dos mandatos; um território que defina claramente o demos votante; expectativa generalizada de que o processo eleitoral e as liberdades contextuais serão mantidos em um futuro indefinido.*

²¹ DALLARI, *op. cit.*, p. 28-29.

²² PNUD, *op. cit.*, p. 37.

²³ PNUD, *op. cit.*, p. 57

No Brasil, quanto ao aspecto procedimental, pode-se afirmar que o país alcançou certa maturidade em seu modelo de democracia, apesar da pouca idade, se comparado com outras democracias mais antigas. O processo de acesso aos cargos públicos e eletivos acontece com certa normalidade, e os eleitos se mantêm no poder sem rupturas; as instituições, bem ou mal, funcionam, e há liberdade para que os eleitores escolham os seus representantes.

Contudo, quanto ao aspecto substancial, isto é, quanto à realização da cidadania em sentido amplo, que não se resume ao direito de votar e ser votado, mas à implementação dos direitos constitucionalmente ordenados, muito ainda precisa ser feito. Apesar dos avanços sociais e econômicos alcançados nos últimos anos, ainda existem no Brasil milhares de pessoas passando fome, sem emprego, sem acesso a serviços essenciais de saúde, saneamento básico e outros direitos sociais.

De acordo com Dallari²⁴, uma sociedade organizada com justiça preocupa-se em fazer que todas as pessoas, sem discriminações de qualquer espécie, possam satisfazer suas necessidades essenciais, tenham as mesmas oportunidades e benefícios e que encargos sejam repartidos igualmente entre todos. A cidadania plena, na realidade brasileira, é ainda um ideal a ser alcançado.

Todavia, serve de alento o fato de que, na história da Humanidade, os avanços nos direitos civis e sociais dos setores populares promoveram o exercício da cidadania e, à medida que esses direitos foram sendo implementados, houve pressão para que outros direitos e oportunidades fossem criados²⁵.

A preservação da democracia brasileira e sua expansão requerem participação mais ativa e efetiva da sociedade, em especial dos partidos políticos e dos eleitores. Requerem principalmente que as instituições funcionem adequadamente.

Em relação aos partidos políticos, eles são peças fundamentais para o aprimoramento da democracia, sendo inimaginável conceber sua supressão do cenário político.

Segundo Bonavides²⁶, sem os partidos políticos, nem as ditaduras nem os poderes democráticos da sociedade lograriam subsistir, a não ser transitoriamente.

Dada a importância dos partidos políticos, o constituinte originário elevou o pluralismo partidário como fundamento da República Federativa do Brasil²⁷. Também foi assegurada aos

²⁴ DALLARI, *op. cit.*, p. 23.

²⁵ PNUD, *op. cit.*, p. 37.

²⁶ BONAVIDES, *op. cit.*, p. 417-418.

²⁷ Art. 1º, inciso 5º, da Constituição Federal de 1988.

Doutrina

partidos políticos a legitimidade para propositura do mandado de segurança coletivo e das ações diretas de (in)constitucionalidade na defesa dos interesses da sociedade.

Os partidos políticos são instâncias para o debate de ideias e de temas que dizem respeito aos interesses da nação. Também são importantes no aprimoramento das instituições públicas, na medida em que estão autorizados a fiscalizá-las e cobrar soluções para os problemas acaso existentes.

Bobbio²⁸ promove a defesa dos partidos políticos, afirmando que a democracia está aberta para transformação através dos movimentos sociais, mas é necessário respeito às instituições, entre as quais se encontram os partidos políticos, que são os únicos autorizados a funcionar como elo entre os indivíduos e o governo.

Fortalecer os partidos políticos é medida salutar para o fortalecimento da democracia.

Quanto ao exercício do “voto consciente” e à realização de “eleições limpas”, para aprimoramento da democracia brasileira também é necessário melhorar esses dois fundamentos.

De acordo com Bobbio²⁹, as eleições são o principal componente ao se fazer política e legitimam o sistema democrático, na medida em que periodicamente viabilizam a formação de um consenso por meio da participação dos partidos políticos e do exercício do sufrágio universal.

Por eleições limpas se entende aquelas que são competitivas, livres, igualitárias, decisivas e inclusivas, e nas quais são respeitadas as liberdades políticas, essenciais não só durante as eleições, mas também após o processo eleitoral³⁰. É necessário que aquele que seja democraticamente alçado ao poder possa cumprir o seu mandato sem rupturas.

O processo eleitoral possui regras que regulamentam sua dinâmica, e respeitá-las é medida que se impõe aos participantes do jogo político. Para Bobbio³¹, o comportamento eleitoral não existe fora das leis que instituem e regulam as eleições.

O abuso do poder político e econômico, ainda prática corrente nas eleições brasileiras, provocam desequilíbrios e injustiças e precisam definitivamente ser extirpados das campanhas eleitorais.

A propaganda eleitoral veiculada no período de campanha deve ser propositiva a fim de que verdadeiramente oriente o eleitor

²⁸ BOBBIO, *op. cit.* p. 12.

²⁹ BOBBIO, p. 68.

³⁰ PNUD, *op. cit.*, 58.

³¹ *Idem*, p. 69.

Doutrina

para que possa avaliar as propostas apresentadas pelos candidatos e, ao final, possa fazer a escolha livre e consciente do postulante que, na sua convicção, melhor atenda aos interesses da sociedade.

Quanto ao exercício do voto, a CRFB/88 adota o sufrágio universal, o voto direto e secreto, significando que a todos os eleitores regularmente inscritos é reservado o direito de votar e de ser votado, possuindo o voto o mesmo valor para todos os eleitores.

Contudo, não basta estar garantido o direito de votar, os eleitores precisam ter a consciência de que o voto é um instrumento de pressão política para conquista dos direitos prescritos constitucionalmente, não podendo ser usado como “moeda de troca”.

Na formação dessa consciência cívica, o Estado e a sociedade civil organizada têm responsabilidade e desse encargo não podem se furtar. Compete-lhes preparar o cidadão para o exercício consciente da cidadania.

Para o fortalecimento da democracia no Brasil é preciso também que as instituições democráticas sejam transparentes, prestem contas dos seus atos e desenvolvam as aptidões e capacidades necessárias para desempenhar suas funções fundamentais.

O Estado organicamente considerado existe para servir a sociedade. É dele que os indivíduos esperam receber a prestação de serviços públicos de qualidade para atendimento de suas necessidades básicas.

Melhorar os fundamentos das instituições públicas no desempenho de suas atividades, ou seja, melhorar a prestação de serviços públicos, fará com que a população tenha mais interesse na participação política, e isso certamente resultará em ganho para a democracia.

5. Considerações finais

A afirmação e o aprimoramento da democracia requerem necessariamente a observância das “regras do jogo”. Essas regras dizem respeito tanto ao processo eleitoral, que regula o registro de candidaturas, a propaganda eleitoral, a votação e apuração de resultados, e a diplomação dos eleitos, quanto aos direitos fundamentais constitucionalmente previstos, como o direito à saúde, à educação, à moradia, à segurança pública, direito de livre manifestação, entre outros.

Durante o processo eleitoral, os candidatos devem agir com lealdade e ética com os adversários de campanha e com o

Doutrina

eleitor, evitando condutas que fragilizem a democracia, tais como a compra de voto, o abuso do poder político e econômico, a utilização de propaganda eleitoral ilícita e irregular, entre outras.

Os candidatos, se eleitos, agora na condição de representantes do povo, deverão pautar sua atuação política no sentido de garantir que a Constituição Federal seja cumprida e os direitos nela reconhecidos sejam concretizados para a sociedade.

Eleições limpas, o exercício do voto consciente, o bom funcionamento das instituições públicas contribuem com a democracia, fortalecem-na, sendo ela construída diariamente, através da atuação de todos os participantes do processo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 6ª ed. – Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 17ª ed. - São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2010.

BONAVIDES, Paulo. *Curso Direito Constitucional*. 28ª ed. - São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2013.

DAHL, Robert A. *Sobre a democracia*. Trad. de Beatriz Sidou. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos humanos e cidadania*. 2ª ed. - São Paulo: Moderna, 2004.

HOUAISS, A. *Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa*. São Paulo: Editora Objetiva, 2010.

KELSEN, Hans. *A democracia*. 2ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LISBOA, Marcelo Moreno Gomes. *O conceito de democracia em Hans Kelsen*. Belo Horizonte, 2006.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 15ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2004.

Doutrina

MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo? A questão fundamental da democracia*. Trad. Peter Naumann. 2ª ed. São Paulo: editora Max Limonad, 2000.

PNUD. *A Democracia na América Latina rumo a uma democracia de cidadãos e cidadãs* / preparado pelo PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; tradução Mônica Hirts. Santana do Parnaíba, SP: LM&X, 2004.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2009.

JURISPRUDÊNCIA

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 1-22
Três Corações - 272ª Z.E.
Município de São Bento Abade**

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 1-22.2013.6.13.0272

Recorrente: Janete Rezende Silva, candidata a Prefeito, não eleita

Recorridos: Reinaldo Vilela Paranaíba Filho, eleito Prefeito, e José Quintiliano dos Santos, eleito Vice-Prefeito

Relator: Desembargador Wander Marotta

ACÓRDÃO

Recurso contra expedição de diploma. Candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, eleitos. Prática de condutas vedadas e abuso de poder. Art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral. Eleições de 2012.

Inauguração de obras inacabadas, participação em inauguração em período vedado e boca de urna. Condutas não aprovadas.

Utilização de slogan de propaganda institucional na campanha eleitoral. Interligação das noções de prefeito e candidato. Conduta admitida em depoimento pessoal.

Inauguração de obras, a poucos dias do pleito, com participação expressiva da população. Discurso de deputado estadual, com elogios à pessoa do candidato, pedido expresso de votos e menção ao número de urna. Gravação em vídeo.

Provas robustas. Configuração de abuso de poder. Gravidade dos fatos.

Procedência parcial. Cassação de mandato. Art. 224 CE. Realização de novas eleições.

Execução diferida do julgado. Aplicação do art. 216 do CE.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em julgar procedente em parte o pedido, nos termos do voto do Relator, com execução diferida do acórdão, por amioria.

Belo Horizonte, 11 de julho de 2013.

Desembargador WANDER MAROTTA, Relator.

RELATÓRIO

O DES. WANDER MAROTTA - **Janete Rezende Silva**, candidata a Prefeito nas eleições de 2012, interpôs, com base no art. 262 do Código Eleitoral, o presente recurso contra a expedição dos diplomas de **Reinaldo Vilela Paranaíba Filho e José Quintiliano dos Santos**, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito eleitos do Município de São Bento Abade.

Na inicial de fls. 2-23, a recorrente noticiou que os recorridos foram candidatos à reeleição no pleito de 2012 e que utilizaram slogan na campanha eleitoral que também foi utilizado como publicidade institucional do Governo Municipal, revelando-se verdadeira propaganda eleitoral financiada por recursos públicos, infringindo o art. 74 da Lei nº 9.504/97 e caracterizando abuso do poder político, bem como prática do crime previsto no art. 40 da referida lei e no art. 55 da Resolução nº 23.370/2011/TSE. Sustentou, ainda, que a publicidade foi mantida em período vedado, constituindo também violação ao disposto no art. 73, VI, *b*, da Lei das Eleições.

Narrou que foi realizada inauguração de obra pública às vésperas da eleição, com a presença do primeiro recorrido, desrespeitando a norma contida no art. 77 da Lei das Eleições, destacando que a obra estava inacabada. Enfatiza que, além disso, o primeiro recorrido convidou políticos conhecidos na região, que proferiram discurso e pediram votos em seu favor, revelando claro abuso do poder político.

Asseverou que o irmão do primeiro recorrido, no dia das eleições, esteve presente em seções eleitorais abordando eleitores de forma suspeita e que, embora ele fosse delegado credenciado junto à Justiça Eleitoral, o ato de credenciamento foi irregular, pois realizado após o prazo legal, além de a sua conduta configurar a prática de boca de urna.

Fundamentou o pedido inicial nas normas dos arts. 262, IV, 222 e 237 do Código Eleitoral, argumentando ser manifesto o abuso do poder econômico e político, tendo como consequência necessária a invalidação dos votos obtidos dessa forma e a realização de novas eleições. Acrescentou que houve potencialidade para desigualar o pleito, o que sequer seria necessário demonstrar, mas que deveria ser considerado para fins de aplicação das sanções devidas aos recorridos.

Diante do narrado, a recorrente pugnou pela cassação dos diplomas dos recorridos e pela declaração da inelegibilidade por 8 (oito) anos.

Jurisprudência

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25-60.

Em contrarrazões, às fls. 64-76, os recorridos arguíram, de início, a ilegalidade da prova trazida aos autos, consubstanciada nas gravações em CD. No mérito, sustentaram que o *slogan* da Administração Municipal 2009/2012 era “Unidos pelo Desenvolvimento”, cujas mensagens foram contratadas e veiculadas antes do período eleitoral. Já o *slogan* da campanha eleitoral era “São Bento Não Pode Parar”, não havendo coincidência nas mensagens. Afirmaram que não se trata de propaganda eleitoral ou promoção pessoal, não havendo ainda pedido implícito de votos.

Asseveraram que não há provas de que o primeiro recorrido tenha participado da inauguração em período vedado e que não há óbice a que outros políticos que participaram da inauguração tenham exprimido a própria opinião, não podendo os recorridos ser penalizados por atos de terceiros. Aduziram que não houve ilegalidade no credenciamento de Ronaldo Vilela Paranaíba, irmão do primeiro recorrido, como delegado e que, caso houvesse, configuraria mera irregularidade, insuficiente à caracterização do crime de boca de urna, não havendo prova de qualquer conduta dessa natureza.

Eventualmente, alegaram que as condutas narradas não detêm potencialidade para alterar o resultado do pleito e as sanções previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 devem ser interpretadas sob a perspectiva do princípio da proporcionalidade. Diante disso, pleitearam o julgamento de improcedência do pedido e juntaram os documentos de fls. 79-88.

Às fls. 89-95, a recorrente se manifestou sobre os documentos juntados às contrarrazões.

Já nesta Casa, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, à fl. 98, por nova vista para emissão de parecer, após a instrução probatória.

Distribuído o feito a minha relatoria, por meio da decisão de fls. 99-101, afastei a alegação de ilegalidade das provas produzidas, determinei a expedição de carta de ordem para inquirição das testemunhas e indeferi o pedido de realização de perícia técnica em obra municipal.

Expedida a carta de ordem ao Juízo da 272ª Zona Eleitoral, foi tomado o depoimento pessoal do primeiro recorrido, inquiridas duas testemunhas da recorrente e duas dos recorridos. Ausente a testemunha Dilzon Luiz de Melo, Deputado Estadual, o procurador dos recorridos insistiu na sua oitiva em outra oportunidade, o que foi indeferido pela MM. Juíza.

Jurisprudência

À fl. 144, indeferi o pedido de realização de perícia.

Alegações finais, pela recorrente, às fls. 146-165, e pelos recorridos, às fls. 167-176 (originais às fls. 187-196).

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou alegações finais às fls. 177-185, manifestando-se pela procedência do recurso contra expedição de diploma.

É o relatório.

VOTO

O DES. WANDER MAROTTA – O recurso foi aviado sob a alegação de que os recorridos teriam incorrido nas práticas de conduta vedada e abuso do poder econômico e político, consubstanciadas em utilização de mensagem na campanha eleitoral de forma semelhante ao *slogan* utilizado em publicidade institucional do município, participação do primeiro recorrido em inauguração de obra pública, que sequer estava finalizada, com discursos proferidos por outras autoridades em seu favor, e prática de boca de urna pelo irmão do primeiro recorrido.

Fundamentou-se a recorrente no inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, o qual estabelece:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

(...)

IV – concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30.9.97.

Para deslinde da controvérsia, é necessário verificar se os fatos narrados na inicial efetivamente ocorreram e se configuram ilícito eleitoral de forma a ensejar a cassação do diploma dos recorridos.

O acervo probatório constitui-se de cópias de fotografias de propaganda eleitoral e de publicidade institucional, cópias de fotografias dos participantes e da obra pública inaugurada, cópia de boletim de ocorrência, cópia de relação de fiscais e delegados da coligação dos primeiros recorridos, vídeo gravado em CD, cópia de pré-empenho e nota fiscal de serviços de publicidade prestados ao município, cópia de relatório de inspeção realizada pela Secretaria Municipal e termos de depoimento das testemunhas.

É preciso ressaltar que a alegação de ilicitude das provas produzidas já foi devidamente analisada e afastada, na decisão de

Jurisprudência

fls. 99-101, não havendo recurso das partes a respeito. Do mesmo modo, o indeferimento da oitiva em separado do Deputado Estadual Dilzon Melo, na ata de audiência de fls. 107-109, não foi objeto de recurso do interessado, estando a questão preclusa.

A primeira conduta imputada aos recorridos diz respeito à utilização, na campanha eleitoral, dos mesmos termos que foram utilizados na publicidade institucional do município. As fotografias de fls. 33-36 e 48 demonstram que o *slogan* da publicidade institucional era “Quando o trabalho é sério, o resultado aparece”, já as fotografias de fls. 40-47, relativas à propaganda institucional, trazem a mensagem “São Bento não pode parar”. Contudo, às fls. 37-39, há fotografias de muros com os mesmos dizeres da publicidade do município, trazendo abaixo ou ao lado o nome e o número de urna do primeiro recorrido no pleito de 2012 – Nadico 14.

Embora o depoimento das testemunhas nada tenha esclarecido a respeito, o primeiro recorrido, em depoimento pessoal, confirmou as alegações (fls. 110-114):

Que usava como slogan de propaganda institucional da administração 2009/2012 a seguinte frase: ‘ quando o trabalho é sério, o resultado aparece’; (...) que esclarece que no período de propaganda eleitoral a referida frase foi pintada em um muro na casa de um eleitor do depoente e quem pediu para colocar a frase acima referida foi a filha do dono da casa, onde propaganda foi pintada; (...) que diante do documento apresentado à fl. 29 não tem como negar a utilização da frase ‘ quando o trabalho é sério o resultado aparece’ porém acredita que tenha sido por orientação do coordenador da campanha Sr. William que a frase tenha sido colocada no referido material de campanha; que não tinha conhecimento da vedação de utilização dos mesmos símbolos, slogans e frases da propaganda institucional e na propaganda eleitoral; que a propaganda institucional retratada às fls. 22 e 25 da AIJE foi mantida durante o período eleitoral, uma vez que foi orientado pelo jurídico de que não havia vedação legal (...) que os muros retratados às fls. 26 e 27 permaneceram pintados.

Note-se que os números das folhas citadas no depoimento se referem à numeração que receberam na AIJE que foi ajuizada perante a Zona Eleitoral, com os mesmos fundamentos. Como as cópias foram encartadas à carta precatória, é possível verificar que as fls. 22 e 25 correspondem às fls. 33 e 36 destes autos, que contêm fotografias de *outdoor* com propaganda institucional, e as fls. 26-27 correspondem às fls. 37-38, com fotografias de muros com o *slogan* “Quando o trabalho é sério o resultado aparece” acrescido aos dizeres Nadico 14.

Jurisprudência

Com fundamento no art. 40 da Lei das Eleições e no depoimento pessoal do recorrido, no sentido de que “tem um coordenador da campanha chamado William e foi ele o responsável pela utilização da mesma frase no período eleitoral discutido nos autos” (fl. 110), é inegável a ilicitude da conduta. Ora, se foi o coordenador da campanha o responsável pela utilização do *slogan* da Administração Municipal durante o período eleitoral, confundindo ambas e interligando a noção de prefeito e candidato, prefeitura e campanha, o fato, sem dúvida, constitui o abuso de autoridade de que trata o art. 74 da Lei nº 9.504/97.

A respeito, bem esclareceu o d. Procurador Regional Eleitoral:

Dessa forma, restou explícito benefício à candidatura dos representados ao utilizarem a imagem da administração, sendo o recorrido chefe da última gestão, para promover sua candidatura, com nítida afetação à igualdade de condições dos concorrentes. É certo que, inevitavelmente, o candidato à reeleição usará como estratégia de campanha apresentar os seus feitos no mandato exercido. No entanto, torna-se abusivo quando, no caso, em questão, continua utilizando a frase de efeito da publicidade institucional divulgada durante os quatro anos de seu mandato em sua propaganda eleitoral. (Fl. 182.)

Com relação à alegação contida na exordial de que o irmão do primeiro recorrido teria comparecido às seções eleitorais no dia do pleito, entendo que não houve prova da ocorrência do fato. A cópia do boletim de ocorrência juntada à fl. 56 indica somente que houve denúncia da Coligação Todos para uma São Bento Melhor nesse sentido, e que os policiais entraram em contato com o cartório eleitoral, tendo sido informados que Ronaldo Vilela Paranaíba estava cadastrado como delegado. Nenhuma das testemunhas confirmou o ocorrido. Ressalte-se que, ainda que tenha havido desrespeito quanto ao prazo para apresentação dos nomes dos delegados à Justiça Eleitoral, o fato constitui irregularidade administrativa, insuficiente à caracterização de abuso de poder.

Assevera ainda a recorrente que o primeiro recorrido teria participado da inauguração da policlínica e da creche, no município, no dia 3/10/2012, em infringência ao art. 77 da Lei das Eleições, não estando as obras acabadas. Em depoimento pessoal, o primeiro recorrido nega a sua participação no evento. O depoimento testemunhal também é frágil nesse sentido, sendo possível concluir apenas que o primeiro recorrido esteve presente no local antes da abertura do evento, o que não constitui violação ao referido dispositivo legal.

Jurisprudência

Também não restou provado que a construção da policlínica não estava finalizada no dia da inauguração. O depoimento testemunhal foi frágil, e o relatório emitido pelo Conselho Regional de Enfermagem (fl. 81), datado de 18/10/2012, informa apenas a precariedade no número de atendentes, indício de que havia funcionamento, ainda que problemático.

Por outro lado, não restam dúvidas quanto à participação do Deputado Estadual Dilzon Melo na solenidade de inauguração da policlínica e da creche. Das quatro testemunhas ouvidas, duas afirmaram que houve pedido de votos em seu discurso e duas depuseram em sentido contrário. O CD juntado à fl. 60, contudo, contém a gravação das duas inaugurações, com tempo total de 49 minutos, o que possibilita a análise do fato em sua plenitude.

Na inauguração da creche, é possível perceber a presença de aproximadamente 100 pessoas, tendo havido apresentação de dança e uma bênção, sendo certo que o discurso do deputado ocupou a maior parte do tempo. Vejamos alguns trechos:

Aproximadamente aos 2 minutos:

Eu estou aqui hoje falando em meu nome como Deputado Estadual de seis mandatos (...) tendo orgulho de estar aqui falando, embora ele tenha aqui chefe do departamento de educação que pode falar em seu nome, mas eu quero ter orgulho de falar também em nome do Nadico, que não pode pronunciar hoje, que não pode estar nas inaugurações pelo fato de ser candidato a reeleição.

Aproximadamente aos 4 minutos:

Tantas coisas que vocês não viram e eu tenho o dever de estar aqui pessoalmente falando disso, para que a gente possa valorizar também aquilo que nos temos de bom, e nos começamos o que temos de bom é da pessoa humana, é do seu interior, do seu caráter, é a disponibilidade que a pessoa tem de trabalhar pros mais humildes. E isso, gente, eu tenho visto desde que aqui cheguei, na pessoa do Nadico.(...) Nunca vi um prefeito tão preocupado na vida com a sua cidade, com as pessoas, como eu tenho visto o Nadico. (...) são valores interiores que a pessoa tem que não mudam.

Aproximadamente aos 8 minutos:

Porque quem tem amor a São Bento Abade teria que ter o mínimo de dignidade para voltar com esse homem na prefeitura, pra terminar tudo aquilo de bom que nos temos que fazer. (Palmas) E eu não estou pedindo só pra ele não, eu estou pedindo que vocês me deem um voto de confiança, me deem oportunidade de continuar trabalhando pra São Bento Abade.

Jurisprudência

Em seguida, todos se dirigem à inauguração da policlínica, situada em uma praça, que aparentemente já contava com centenas de pessoas. Novamente o discurso do deputado foi o acontecimento principal do evento, conforme transcrição que se segue:

Aproximadamente aos 32 minutos:

Porque aqui tem construção e tem valor humano, porque o prefeito sabe respeitar as pessoas, dignifica aqueles que andam com ele, é humilde, recebe a todos, e tem uma preocupação jamais vista por qualquer um que já passou por aqui. (...) Eu lamento que o prefeito não possa estar aqui porque a legislação não permite, mas eu gostaria de dizer pra ele que eu me orgulho muito de estar ao lado dele. (...) Sou testemunha do trabalho que teve esse homem pra colocar as coisas no lugar.

Aproximadamente aos 34 minutos:

Agora, eu não vou falar, porque isso aqui não é comício, embora esteja muito melhor do que comício que eles mandaram buscar por aí afora (Palmas e gritos), mas eu quero dizer que valeu a pena esse homem que eu conheci há três anos e meio me deu ânimo pra trabalhar por uma cidade pequena (...) porque o Nadico vocês conhecem, ele não precisa de Prefeitura pra viver não, ele é um profissional, ele é um empresário (Palmas e gritos). Então eu estou pedindo a vocês e vou repetir o que eu falei lá na creche. Eu quero que vocês me deem oportunidade de continuar trabalhando por São Bento Abade. O Nadico em três anos e meio fez o que muita gente não fez e fica falando um monte de mentira por aí.

Aproximadamente aos 38 minutos:

Eu vou falar pra vocês, me deem oportunidade de trabalhar pra São Bento, resgatem, meus amigos, aquela autoestima que nós temos hoje de dizer que temos um bom prefeito, um prefeito honesto, correto, transparente, educado, que tem respeito pelas pessoas, e eu peço que vocês deem oportunidade de ele governar mais quatro anos, porque é só assim que eu estarei aqui junto com ele e o Diego Andrade pra transformar essa cidade num paraíso, porque do passado nos estamos cansados já. Eu disse que falaria aqui em praça pública pra que quem tivesse ouvido ouvisse, mas vamos meus amigos, trabalhar por São Bento, essa cidade merece, merece o prefeito que tem, merece os candidatos a vereadores que tem, e peço que votem nos candidatos da nossa coligação (...).

Aproximadamente aos 41 minutos:

E já vou falar aqui pra que os outros achem ruim mesmo, logo que o Nadico entrar já vou providenciar, mandar aqui construir mais uma quantidade de casas populares para as famílias de baixa renda (...) Mas São Bento tem jeito, já teve jeito e vai continuar tendo jeito, e sabe como é o jeito: Nadico Prefeito!!! (Gritos e palmas)

Com a platéia inflamada, gritando em coro o nome do primeiro recorrido, o Deputado Dilzon Melo encerra sua fala com a frase: *E outra coisa, pra quem esquecer, no dia 7, é só multiplicar por 2 que dá 14!*

Como se observa, é inconteste o pedido expresso de votos aos recorridos, com a menção ao número da candidatura, além de inúmeras frases elogiosas à figura do titular da chapa. Houve, até mesmo, promessa de construção de casas populares em caso de êxito nas eleições. Vê-se claramente que o objeto do discurso do Deputado não foram as obras inauguradas, ou a realidade do município, mas sim as características do primeiro recorrido.

Conforme salienta o d. Procurador Regional Eleitoral, “o evento se assemelhou mais a um comício do candidato à reeleição do que uma inauguração de obra da prefeitura, que deveria ser revestido de impessoalidade” (fl. 183).

Inequivocamente, houve uma tentativa de contornar a proibição contida no mencionado art. 77 da Lei das Eleições, por meio da participação de terceiro que estaria livre da vedação. Ficou patente, no entanto, a abusividade da conduta, consubstanciada no uso de evento público para fins de campanha eleitoral. Assim, o ato que era, de início, lícito – inauguração de obra pública sem participação do candidato detentor de mandato eletivo –, ao assumir a finalidade eleitoreira, ultrapassou as fronteiras da licitude, caracterizando o abuso.

A conduta abusiva resulta, como assentado em vasta jurisprudência, em desequilíbrio de oportunidades entre os concorrentes ao pleito. Nesse sentido leciona também a doutrina:

(...) a expressão abuso de poder deve ser interpretada como a concretização de ações que denotam mau uso de recursos detidos, controlados pelo beneficiário ou a ele disponibilizados. As condutas levadas a cabo não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando existir exorbitância, desbordamento ou excesso.¹

Ao combater o abuso de poder, a legislação visa, precipua-
mente, resguardar a legitimidade e normalidade das eleições.

¹ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 3ª ed., revista e atualizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, pp. 241-244.

Jurisprudência

Assim, segundo a jurisprudência do TSE, não há necessidade de prova do envolvimento ou da responsabilidade do candidato beneficiado, bastando a comprovação da conduta abusiva (Recurso Especial Eleitoral nº 35923, acórdão de 9/3/2010, Relator Min. Felix Fischer, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 14/4/2010, pp. 43-44).

Sobejamente demonstrado, portanto, o abuso na realização de inauguração de obra pública, bem como na proposital confusão entre a publicidade institucional e a propaganda eleitoral; necessário ainda analisar as condutas sob o aspecto da potencialidade lesiva e da gravidade. Isso porque o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, em seu inciso XVI², com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 135/2010, faz referência expressa à gravidade da conduta, para fins de caracterização de abuso de poder.

In casu, é patente a gravidade da realização do discurso em inaugurações efetivadas a apenas quatro dias do pleito, com participação de autoridade estadual, em município que tem pouco mais de quatro mil eleitores. Além disso, o deputado deixa claro em seu discurso o conhecimento da vedação legal, ironizando sobre o seu descumprimento. Como já salientado, não bastasse o pedido expresso de votos, o deputado, para enfatizar o seu posicionamento, condicionou a construção de casas populares ao sucesso dos recorridos no pleito.

No mesmo sentido é a utilização da frase de efeito da publicidade institucional durante a propaganda eleitoral, em muros espalhados pela cidade, como admitido pelo próprio candidato, primeiro recorrido.

Ad argumentandum, embora a nova redação do texto legal afaste a potencialidade lesiva da conduta para influir no resultado do pleito como requisito para configuração do abuso, a sua ocorrência, patente no caso concreto, torna mais evidente a seriedade dos fatos. De se considerar, nesse prisma, o elevado número de presentes aos atos de inauguração, confrontando-se com o número de eleitores e o resultado da eleição: dos 4.041 eleitores, os recorridos foram eleitos com 1.841 votos, com uma diferença de apenas 287 votos em relação à segunda colocada.

Diante do exposto, acompanhando em parte o parecer do i. Procurador Regional Eleitoral, **julgo procedente em parte o pedido contido na inicial do recurso contra expedição de diploma, cassando, por conseguinte, o diploma de Reinaldo Vilela Paranaíba Filho e José Quintiliano dos Santos.**

² XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Jurisprudência

Não há falar em aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto, caracterizado o abuso de poder, a cassação do diploma é efeito *ex lege*.

Também não cabe, no presente caso, decretação de inelegibilidade, uma vez que o objeto do recurso contra expedição de diploma é apenas a cassação do diploma. Registro, outrossim, que a inelegibilidade pode advir como efeito anexo à condenação, mas cujo reconhecimento ocorrerá no momento do registro de candidatura.

Tendo em vista que os recorridos foram eleitos com mais da metade dos votos, **decreto a nulidade da votação e determino a realização de novas eleições no Município de São Bento Abade**, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral.

Conforme dispõe o art. 216 do Código Eleitoral³, consigno que **a execução do acórdão de cassação do diploma só ocorrerá com a confirmação da decisão pelo colendo TSE, na hipótese de eventual recurso para aquela alta Corte Eleitoral, ou, é claro, com o transcurso *in albis* do prazo recursal.**

É como voto.

VOTO DIVERGENTE QUANTO À EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO

O JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ – Sr. Presidente, o art. 216 do Código Eleitoral é uma legislação de 1966, e a Lei da Ficha Limpa exige apenas decisão de órgão colegiado para imprimir efeitos aos julgados. Como esta decisão é de 1ª instância, mas colegiada, no recurso contra expedição de diploma, para mim, o efeito é imediato. Por isso, **divirjo do eminente Relator apenas com relação ao efeito, para votar pela imediata aplicação do acórdão.**

EXTRATO DA ATA

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 1-22.2013.6.13.0272. Relator: Des. Wander Marotta. Recorrente: Janete Rezende Silva, candidata a Prefeito, não eleita. Advogados: Dr. Abraão Elias Neto e Dra. Melissa Chaves Garcia Elias. Recorridos: Reinaldo Vilela Paranaíba Filho, Prefeito reeleito; José Quintiliano dos Santos, eleito Vice-Prefeito. Advogado: Dr. Alisson Craveiro Chagas.

³ Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

Jurisprudência

Decisão: O Tribunal julgou procedente em parte o pedido, à unanimidade, com uma determinação, com execução diferida, por maioria, nos termos do voto do Relator, vencidos, nesta parte, os Juízes Carlos Alberto Simões de Tomaz e Alberto Diniz Júnior.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto) e Alberto Diniz Júnior e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, a Juíza Alice de Souza Birchal.

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 13-76
Carlos Chagas – 73ª Z.E.**

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 13-76.2013.6.13.0000

Recorrente: Partido Popular Socialista – PPS

Recorridos: Milton José Tavares de Quadros e José Geraldo Olivier de Miranda

Relator: Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz

ACÓRDÃO

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.
INELEGIBILIDADE. TERCEIRO MANDATO. PEDIDO
DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA.**

1. Preliminar de coisa julgada. REJEITADA. Alegação de existência de coisa julgada. Matéria julgada improcedente pelo Juízo de 1º grau, sem interposição de recurso eleitoral. Para que ocorra a coisa julgada, é necessário que a ação seja idêntica. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Art. 301, § 2º, do Código de Processo Civil. Não ocorrência de ações idênticas por inexistência de mesmas partes, visto que o Processo nº 390-56.2012 trata de notícia de inelegibilidade e tem como requerente, Cibelle Almeida Viana.

2. Preliminar de falta de condições da ação por defeito de representação. REJEITADA. Alegação de ausência de demonstração da representação do diretório municipal do PPS. A representação pode ser verificada através de consulta ao sistema de registros partidários do TSE. Procuração *ad judicium* assinada pelo representante do partido.

3. Preliminar de ilegitimidade passiva do vice-prefeito. REJEITADA. O resultado do julgamento do prefeito reflete no vice-prefeito. Formação do litisconsórcio necessário unitário. Jurisprudência.

4. Mérito. Reeleição do prefeito nas eleições 2012. Terceiro mandato. Vedação constitucional. Substituição temporária do prefeito pelo vice-prefeito, sendo este eleito ao cargo majoritário municipal nas eleições de 2008 e reeleito nas eleições de 2012. Inocorrência de terceiro mandato. Substituição do prefeito pelo vice, ora recorrido, em caráter temporário, em momento anterior ao período de seis meses que antecedeu a eleição de 2008.

Jurisprudência

Inaplicável a vedação do art. 14, § 5º, CF. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2013.

Juiz CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ,
Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ - Trata-se de recurso contra expedição de diploma interposto pelo **Partido Popular Socialista – PPS** – em face de **Milton José Tavares de Quadros e José Geraldo Olivier de Miranda**, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos nas eleições 2012.

Alega o recorrente que o recorrido **Milton José Tavares de Quadros** foi eleito para o exercício do terceiro mandato de Prefeito, o que seria vedado pelo atual ordenamento jurídico.

Em razão disso, pede que seja julgado procedente o recurso para cassar os diplomas do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos.

Contrarrrazões apresentadas por **Milton José Tavares de Queiroz**, às fls. 43/54, na qual foi suscitada preliminar de coisa julgada material. No mérito, o recorrido pleiteia o não acolhimento do recurso contra expedição de diploma.

O douto Procurador Regional Eleitoral, às fls. 84/89, manifesta-se pelo não provimento do recurso contra expedição de diploma.

Por fim, às fls. 91/96, foram apresentadas contrarrrazões por **José Geraldo Olivier de Miranda**, na qual foram suscitadas preliminares de falta de condições da ação por defeito de representação e de ilegitimidade passiva do Vice-Prefeito. No mérito, objetiva a improcedência do pedido ou, alternativamente, o reconhecimento dos votos válidos da coligação para que seja empossado como Vice-Prefeito.

É o sucinto relatório.

VOTO

Preliminar de coisa julgada.

A preliminar foi suscitada pelo recorrido Milton José Tavares de Quadros, o qual alega que já houve comunicação de notícia de inelegibilidade de cunho constitucional sobre os mesmos fatos, os quais foram julgados improcedentes no processo de nº 390-56.2012.6.13.0073, sem que tenha sido interposto recurso eleitoral em face da decisão de 1º grau.

A coisa julgada encontra-se prevista no art. 301, VI, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, cuja norma apresenta o seguinte teor:

Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

[...]

VI - coisa julgada; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

[...]

§ 1º Verifica-se a litispendência ou **a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.** (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

§ 2º **Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.** (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; **há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.** (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

[...] (Destques nossos)

Conforme se extrai das normas supracitadas, cabe ao réu alegar, antes de discutir o mérito, a coisa julgada, devendo o Juiz, verificada a sua ocorrência, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme determina o art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Entretanto, para que ocorra a coisa julgada, é necessário que a ação seja idêntica àquela que transitou em julgado e, para tanto, de acordo com o § 2º, do art. 301, do CPC, uma ação é

Jurisprudência

idêntica à outra **quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.**

No caso, apesar de o presente recurso contra expedição de diploma conter a mesma causa de pedir e o mesmo pedido formulado no Processo nº 390-56.2012.6.13.0073, as partes são diversas, razão pela qual não há que se falar em coisa julgada material, uma vez que não se tratam de ações idênticas.

Com efeito, naquele processo são partes: requerente, Cibelle Almeida Viana; requerido, Milton José Tavares de Quadros. É de ver que, conforme cópia de sentença de fls. 66/72, a requerente apresentou uma notícia de inelegibilidade. Por essa razão, **REJEITO** a preliminar suscitada.

Preliminar de falta de condições da ação por defeito de representação.

O recorrido **José Geraldo Olivier de Miranda** suscitou a preliminar sob a alegação de que não foi comprovada a representação do Partido Popular Socialista, devendo ser a ação, por isso, extinta sem resolução do mérito.

Os argumentos apresentados não podem prevalecer, uma vez que, apesar da ausência de documento que ateste a representação do diretório municipal do PPS no Município de Carlos Chagas, sua verificação pode ser feita em rápida consulta ao sistema de registros partidários do TSE.

Assim, feita a consulta, verificou-se a autenticidade da representação do PPS de Carlos Chagas, que se encontra sob a presidência de **João Carlos Andrade Tomich**, que assina a procuração de fl. 13.

Por essa razão, **REJEITO** a preliminar.

Preliminar de ilegitimidade passiva do Vice-Prefeito.

A preliminar também foi suscitada pelo recorrido José Geraldo Olivier de Miranda, sob o argumento de que o Vice-Prefeito não integra a relação jurídica, tratando-se de questão que discute a inelegibilidade tão somente do Prefeito eleito.

Também nesse caso, não assiste razão ao recorrido.

Isso porque, segundo o ordenamento jurídico, a eleição do Vice-Prefeito está vinculada à do Prefeito, conforme determina o art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.504/1997. Senão, vejamos:

Jurisprudência

Art. 3º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º **A eleição do Prefeito importará a do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado.**

[...] (D.n.)

E o Código Eleitoral, em seu art. 91, determina que o registro de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á sempre em chapa única e indivisível:

Art. 91. O registro de candidatos a presidente e vice-presidente, governador e vice-governador, **ou prefeito e vice-prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível**, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos. (D.n.)

Assim, a formação de litisconsórcio entre o Prefeito e o Vice é necessária e unitária, uma vez que o resultado da demanda na qual aquele figura como parte recairá necessariamente sobre este. Ademais, o requerente postula a cassação do registro da chapa.

Muito embora a inelegibilidade seja pessoal e não atinja o Vice-Prefeito, nesse caso, a declaração de inelegibilidade atinge a chapa.

Naturalmente, em caso de novas eleições, o Vice-Prefeito poderá concorrer às novas eleições, uma vez que a inelegibilidade não lhe atinge.

E este tem sido o entendimento do TSE, segundo a jurisprudência a seguir citada:

Investigação judicial. Abuso de poder. Conduta vedada. Decadência.

1. **A jurisprudência está consolidada no sentido de que, nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de ambos os integrantes serem afetados pela eficácia da decisão.**

2. Ultrapassado o prazo para ajuizamento da demanda, não subsiste a possibilidade de emenda da inicial para inclusão do vice, em razão da caracterização da decadência.

Agravo regimental não provido.

AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial

Jurisprudência

Eleitoral nº 955944296 - quixeré/CE. Acórdão de 01/07/2011. Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 16/08/2011, Página 36/37. (D.n.)

Por essa razão, **REJEITO** a preliminar.

Mérito.

Conforme relatado pelo recorrente, o recorrido **Milton José Tavares de Quadros**, enquanto Vice-Prefeito, teria substituído o Prefeito por **mais de oito meses**, em razão de afastamento deste para tratamento de saúde. Com isso, segundo a sua interpretação do art. 14, § 5º, da Constituição da República, o recorrido somente poderia ser reeleito para o mandato de 2009/2012.

Segundo o requerente, o requerido foi **Vice-Prefeito** no período de 2005 a 2008 (eleições de 2004) e substituiu o Prefeito entre 20/9/2006 e 18/6/2007.

Foi eleito Prefeito nas eleições de 2008 e tomou posse em 1º/1/2009, exercendo o cargo até 2012, **tendo sido reeleito ao cargo de Prefeito, nas eleições de 2012**, tomando posse em 1º/1/2013. Portanto, estaria caracterizado o terceiro mandato, o que é vedado pela Constituição Federal.

Em que pesem os argumentos do recorrente, para que seja aplicável a norma prevista no art. 14, § 5º, da Constituição Federal, é necessário que o exercício do cargo de Prefeito pelo Vice tenha sido em caráter permanente, o que ocorre quando há sucessão ou quando o exercício tenha ocorrido dentro dos seis meses que antecedem as eleições. Veja o teor do citado dispositivo constitucional:

Art. 14 omissis...

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Ainda, a jurisprudência do TSE acerca da matéria:

REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 16357 - Sítio do Quinto/BA

Acórdão de 17/12/2012.

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA.

PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 5º, DA CF. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTAS DE GESTÃO. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. ÓRGÃO COMPETENTE. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC N. 64/90. AFASTADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A substituição eventual do chefe do Executivo Municipal pelo vice-prefeito não atrai a inelegibilidade do art. 14, § 5º, da CF, desde que não ocorra nos seis meses que antecedem o novo pleito.

2. A Câmara Municipal é o órgão competente para o exame das contas de prefeito, salvo quando se tratar de celebração de convênio. Precedentes.

3. A ausência de manifestação do Poder Legislativo quanto às contas prestadas e a obtenção de tutela antecipada em ação ordinária que suspenda os efeitos de eventual rejeição afastam a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n. 64.90. Precedentes.

4. Recurso especial não provido.

163-57.2012.605.0051

REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 16357 - sítio do quinto/BA

Acórdão de 17/12/2012

Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO

Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2012

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 5º, DA CF. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTAS DE GESTÃO. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. ÓRGÃO COMPETENTE. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC N. 64/90. AFASTADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A substituição eventual do chefe do Executivo Municipal pelo vice-prefeito não atrai a inelegibilidade do art. 14, § 5º, da CF, desde que não ocorra nos seis meses que antecedem o novo pleito.

[...]

4. Recurso especial não provido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto da Ministra Luciana Lóssio (relatora). Acórdão publicado em sessão.

Igualmente, a consulta julgada pelo TSE:

RESOLUÇÃO N-21.791

CONSULTA Nº 1.058 - CLASSE 5ª- DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Consulente: Diretório Nacional do Partido Progressista (PP), por sua delegada.

CONSULTA. PODER EXECUTIVO. TITULAR. VICE. SUBSTITUIÇÃO. REELEIÇÃO.

- O vice que não substituiu o titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito poderá concorrer ao cargo deste, sendo-lhe facultada, ainda, a reeleição, por um único período.

- Na hipótese de havê-lo substituído, o vice poderá concorrer ao cargo do titular, vedada a reeleição e a possibilidade de concorrer ao cargo de vice.

Registre-se, ainda, que a certidão de fl. 30 atesta que o recorrido Milton José Tavares de Quadros, “na condição de Vice-Prefeito eleito ocupou, **no período compreendido entre o dia 20 de setembro de dois mil e seis e dezoito de junho de dois mil e sete, o cargo de Prefeito Municipal de Carlos Chagas [...]**”. Portanto, oito meses e vinte e nove dias de substituição.

A referida certidão confirma, também, que a substituição do Prefeito pelo Vice-Prefeito ora recorrido deu-se em razão da **licença do titular para tratamento de saúde**.

Verifica-se que não houve terceiro mandato, pois a substituição, entre 2006 e 2007, ocorreu bem antes de seis meses do pleito de 2012.

Diante disso, como não houve sucessão, mas substituição do Prefeito pelo Vice, em momento anterior ao período de seis meses que antecedeu a eleição de 2008, vedação do art. 14, § 5º, da CF, não se aplica ao presente caso, segundo entendimento do TSE, não se configurando, assim, um terceiro mandato do recorrido após a sua reeleição no pleito de 2012.

Por essa razão, **nego provimento ao recurso**.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 13-76.2013.6.13.0000.Relator: Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz.

Jurisprudência

Recorrente: Partido Popular Socialista - PPS. Advogados: Dr. Alexandre Freitas dos Santos; Dra. Tatiana Cristina Freitas dos Santos; Dr. Carlos Augusto Valladão Ferreira. Recorrido: Milton José Tavares de Quadros, candidato a Prefeito, eleito. Advogados: Dr. Adilson José Selim de Sales de Oliveira; Dr. Christofer Magalhães Castro; Dra. Núncia Silva Dantas; Dra. Graziela de Castro Lino; Dr. Killdare Gusmão Chaves; Dra. Alice Barroso de Antônio; Dra. Taís Erthal Rodrigues. Recorrido: José Geraldo Olivier de Miranda, candidato a Vice-Prefeito, eleito. Advogado: Dr. Flávio Cardoso Aguiar. Defesa oral pelo recorrente: Dr. Carlos Augusto Valladão Ferreira. Defesa oral pelo recorrido: Dr. Killdare Gusmão Chaves.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares, e, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchal, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto) e Alberto Diniz Júnior (Substituto) e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 15-08
Oliveira – 197ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 15-08.2011.6.13.0197

Recorrente: União

Recorrida: Fundação Educativa e Cultural do Alto Paranaíba

Relator: Juiz Alberto Diniz Júnior

Relator designado: Desembargador Geraldo Augusto

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Ação anulatória. Execução Fiscal. Prescrição. Procedência. As multas eleitorais possuem natureza não tributária, sujeitando-se à prescrição ordinária própria das ações pessoais. Aplicabilidade do prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil. Prescrição não configurada. Precedente do TSE. Devolução dos autos ao Juízo *a quo* para o prosseguimento da Execução Fiscal. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Geraldo Augusto Almeida, vencido o Relator.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2013.

Desembargador GERALDO AUGUSTO, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ ALBERTO DINIZ JÚNIOR – A UNIÃO – FAZENDA NACIONAL - apresentou recurso eleitoral contra a sentença proferida pelo Juízo da 197ª Zona Eleitoral, de Oliveira, que julgou procedente ação anulatória, com pedido para antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, art. 1º-A da Lei nº 9.873/99 e Portaria TRE/MG nº 150/99; ao fundamento de ter havido a prescrição do crédito não tributário retratado na CDA nº 60.6.008.005076-70; e, por conseguinte, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, com extinção da Execução Fiscal – autos apensos – nº 42-88.2011.6.13.0197. Na

Jurisprudência

oportunidade, em relação ao crédito não tributário referente à CDA nº 60.6.08.005.077-50, com base no art. 26 da LEF, declarou extinta a mencionada Execução Fiscal. Condenou, ainda, a requerida ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais (art. 367, inciso VIII, do Código Eleitoral), bem como honorários advocatícios arbitrados em **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com fulcro no art. 20, §4º, do CPC.

Narra a recorrente tratar-se de “sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais postulados na ação anulatória e reconheceu ‘a prescrição do crédito não tributário retratado na CDA nº 60.6.08.005.077-50 (...)”.

Alega que a “Sentença não aplicou o melhor entendimento quanto a referida questão, uma vez que o prazo prescricional aplicável para cobrança da multa eleitoral é de 10 anos, a teor do disposto no art. 205 do Código Civil e na **Resolução n. 21.197/2002 do TSE**, contra o quê a recorrente insurge através do presente recurso”.

Elucida a tempestividade do recurso. Apresenta razões para sustentar a aplicação ao caso “**DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PARA COBRANÇA DAS MULTAS ELEITORAIS**”.

Passa a argumentar: “**Devidamente constituído o crédito com o trânsito em julgado da decisão (fl. 226 do PAF), em 02/04/2003¹**, passou-se a cogitar do prazo para a propositura da ação para cobrança da multa apurada. Diz a Portaria 150/99 do e. TRE-MG, publicada no Minas Gerais, Parte II, de 12.5.99, pág. 48:

Art. 1º: As multas eleitorais não satisfeitas no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão serão consideradas dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, mediante execução fiscal.

Prossegue: “contempla-se duas figuras de importância ímpar para apuração da decadência e da prescrição. Primeiro, o momento da constituição definitiva do crédito com o trânsito em julgado da decisão. Segundo, o ‘dies a quo’ para contagem do prazo prescricional da ação executiva, isto é, 30 dias após o trânsito em julgado da decisão”.

Conclui: “com a sentença transitada em julgado aos **02/04/2003** e com o recorrido devidamente notificado, sem ocorrência de pagamento, fixa-se o ‘dies a quo’ do prazo prescricional **em 02/05/2003**”.

¹ Negritos não constantes do original.

Jurisprudência

Alega que, “Nos termos do artigo 205 do novo Código Civil, a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”.

Firma que “o prazo prescricional findar-se-á em **02/05/2013**, e, por via de consequência, inexistente a alegada prescrição, vez que **a ação de Execução Fiscal foi efetivamente proposta dentro do prazo legal de 10 anos em 26/11/2008**, contados da data de sua constituição definitiva”.

Aponta que “A sentença recorrida, todavia, entendeu aplicável à espécie o disposto no artigo 1º da Lei 9.873/99, o qual prevê prazo quinquenal para início da ação executiva relativa a aplicação de multa por infração à legislação”. E afirma que “Olvidou a decisão recorrida que, em se tratando de multa eleitoral, portanto, matéria não tributária, a previsão legal do prazo prescricional está expressa no Código Civil”.

Indica o art. 367, inciso IV, do Código Eleitoral². Conclui ter o Código Eleitoral fixado “A imposição e a cobrança de qualquer multa, **salvo no caso das condenações criminais**, obedecerão às seguintes normas: - A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízes eleitorais’, ou seja, segundo o regramento previsto na Lei nº 6.830/80”. Cita o art. 2º da Lei 6.830/80; e precedentes do STF e do TSE; teor de Resolução n. 21.197 do TSE; art. 205 do CC/02³.

Insiste que: **“Assim, como o crédito em discussão restou definitivamente constituído em 02/05/2003 e o processo executivo nº 42-08.2011.6.13.0197 foi ajuizado em 26/11/2008, não há de se falar em transcurso do prazo prescricional, mormente porque a citação válida do executado, ora recorrido, foi realizada em 09/12/2008. (...) Há de se considerar, ainda, que o prazo prescricional permaneceu suspenso por 180 dias após a inscrição do débito em dívida ativa da União em 21/07/2008, conforme disposto no art. 2º, §3º, da LEF”⁴.**

Conclui: “a sentença recorrida não está condizente nem com a legislação vigente, nem com a orientação do Tribunal Superior Eleitoral contida na Resolução 21.97/2002, as quais estabelecem, nos termos do artigo 205 do Código Civil, o prazo decenal para cobrança da multa eleitoral”.

² IV - A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízes eleitorais;

³ Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

⁴ § 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

quais estabelecem, nos termos do artigo 205 do Código Civil, o prazo decenal para cobrança da multa eleitoral”.

Requer que “seja o presente recurso conhecido e provido, consoante as razões expostas, para o fim de **reformar a r. sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais, reconhecendo-se a inoccorrência de prescrição para cobrança do crédito representado pela CDA 60 6 08 005076-70;**” e que o Tribunal “se manifeste acerca das matérias de índole constitucional e infraconstitucional ventiladas”.

Devidamente intimada, a FUNDAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO ALTO DO PARANAÍBA apresentou contrarrazões, alegando, em síntese, tratar-se o presente caso de prescrição quinquenal. Para tanto, argumentou que, *“Conforme pode-se perceber pelas próprias alegações da recorrente, a natureza da dívida fiscal, e via de consequência, aplicam-se lhes todos os institutos pertinentes a essa natureza, inclusive os prazos prescricionais”*. Sustenta haver para o caso da Fazenda Pública *“lei especial prevendo a prescrição quinquenal. Ora a Lei Especial derroga a geral quando houver antinomínia”*. Insiste, nesse sentido, tratar-se de *“princípio basilar do direito. Veja que o argumento da recorrente é tão absurdo que, até mesmo aplicando-se o Código Civil, dever-se-ia aplicar o art. 206, §5º, I, onde o prazo é quinquenal”*. Tece crítica: *“Não pode a União utilizar convenientemente a Lei que mais lhe aprouver, como se já não bastasse as inúmeras prerrogativas já existentes”*. Requer: *“seja improvido o recurso da União, mantendo-se a decisão recorrida”*⁵.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL deixou de se manifestar acerca do objeto do recurso, por entender que a questão meritória não reclama atuação ministerial (fls. 401-404).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ ALBERTO DINIZ JÚNIOR – Presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, dele conheço.

A recorrente insurge-se contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral que julgou procedente ação anulatória apresentada pelo recorrido, reconhecendo a prescrição em desfavor da União,

⁵ Art. 206. Prescreve: (...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

Jurisprudência

bem como condenando-a ao pagamento de **eventuais** custas e honorários de sucumbência, estes arbitrados em **R\$ 2.000,00**.

Diante das controvérsias existentes no tocante à natureza tributária ou não da multa eleitoral, assim como de qual é o prazo prescricional a ela aplicado, cumpre-nos inicialmente esclarecer essa questão.

Em recente julgamento, esta Corte firmou o entendimento de que a multa eleitoral constitui-se dívida ativa de natureza eminentemente não tributária, sobretudo porque configura-se sanção por ato ilícito, fato que a impede de ser amoldada ao conceito de tributo previsto no Código Tributário Nacional.

Ademais, consagrou-se também que o prazo prescricional para a cobrança de multa eleitoral é de cinco anos, nos termos do art. 1º-A da Lei 9.873/99⁶, que determina o seguinte:

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

Nesse sentido, vejam-se trechos do referido acórdão:

Pois bem. Incontroversa a natureza não tributária da dívida ativa originada das multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, resta perquirir qual o lapso prescricional deve-se aplicar nesses casos.

A matéria, a meu sentir, foi pacificada com a inclusão do art. 1º-A à Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta:

(...)

Adotando essa linha de entendimento, decidiu e. Corte:

Recurso eleitoral. Execução Fiscal. Exceção de pré-executividade. Prescrição. Extinção da execução pelo Juízo a quo. Reexame necessário. Não cabimento. Débito inferior a sessenta salários mínimos. Inteligência do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido. Recurso voluntário. **Execução fiscal. Dívida não tributária. Incidência do prazo prescricional de cinco anos. Aplicação analógica do disposto no Decreto nº.**

⁶ Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

20.910/32. Precedentes do c. STJ e desta e. Corte. Entendimento positivado pela inclusão do art. 1º-A na Lei nº 9.873/99. Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 692131, Acórdão de 24/03/2011, Relator JOSÉ ALTIVO BRANDÃO TEIXEIRA, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Data 31/03/2011. RDJ - Revista de Doutrina e Jurisprudência do TRE-MG, Tomo 25, Data 01/07/2012, Página 182) (Destaque.nosso.)

Registrem-se, ainda, julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.

2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.

3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.

3. Recurso especial improvido.

(STJ. Respe nº. 623.023/RJ. Rel. Min. Eliana Calmon. DJ de 14.11.2005)

(...)

Oportuno transcrever trecho do primeiro acórdão, em que a Ministra Relatora aponta a ausência de justificativa para se conferir prazos prescricionais diferentes para a Fazenda Pública referentes às suas dívidas ativa e passiva:

“Não tem aplicação à hipótese dos autos a prescrição constante do Código Civil, porque a relação de direito material que deu origem ao crédito em cobrança foi uma relação de Direito Público, em que o Estado, com o seu jus imperii, impôs ao administrado multa por infração.

Afasta-se também do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN, porquanto não se questiona, in casu, o pagamento de crédito tributário, mas de valores cobrados à título de multa, sanção pecuniária de natureza eminentemente administrativa.

Jurisprudência

O que não se deve olvidar, na busca de uma solução adequada para a resolução do impasse, é a existência do Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que, no seu art. 1º, contém a seguinte disposição:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do que se originarem.

O dispositivo, percebe-se, trata da prescrição para as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, fixando em cinco anos o prazo para que os administrados exerçam o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública.

Reconheço que o mencionado artigo não faz referência à dívida ativa daqueles entes públicos, todavia entendo que, por aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, deve-se impor à Administração Pública a mesma restrição para a cobrança de seus créditos.

Penso então que, na ausência de definição legal específica, o prazo prescricional para a cobrança da multa, crédito de natureza administrativa, deve ser fixado em cinco anos, não podendo a União, o Estado ou o Município gozar de tratamento diferenciado em relação ao administrado, porquanto não se verifica, nesse entendimento, risco de prejuízo ao interesse público." (g.n.)

Não obstante haja um precedente do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, coadunado com os fundamentos expedidos pelo Superior Tribunal de Justiça. Até porque o próprio Pretório Excelso tem jurisprudência consolidada no sentido de ser a prescrição matéria de índole infraconstitucional, razão pela qual caberia ao c. STJ se manifestar sobre o tema em última análise." (RECURSO ELEITORAL nº 52071, Acórdão de 12/11/2012, Relatora Designada ALICE DE SOUZA BIRCHAL, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 11/12/2012).

No presente caso, conforme já exposto, a interrupção da prescrição ocorreu em **1/12/2008**, momento em que foi proferido o despacho que determinou a citação do executado (fl. 8 dos autos da Execução fiscal).

Veja-se o disposto no art. 202, I, do Código Civil:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

Jurisprudência

Como se vê, quando do despacho de citação do executado, já havia ocorrido a prescrição, uma vez que o transcurso do prazo se deu em **2/5/2008**. Isso porque, com a sentença transitada em julgado aos **2/4/2003** (fl. 276 dos autos da execução fiscal), e com o recorrido devidamente notificado, sem ocorrência de pagamento, fixou-se o termo inicial do prazo prescricional em **2/5/2003**, nos termos da Portaria do TSE nº 288/2005:

Art. 4º As multas não satisfeitas no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão serão consideradas dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal, devendo os juízos eleitorais enviar os respectivos autos ao tribunal eleitoral competente, em cinco dias após o decurso daquele prazo (Código Eleitoral, art. 367, III, e Res.-TSE nº 21.975/2004, art. 3º).

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao recurso.

VOTO (DIVERGENTE)

O DES. GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA – Pedindo vênia ao Relator, **dou provimento ao recurso** para reformar a sentença que julgou procedente a ação anulatória e declarou a prescrição do crédito tributário, e julgou extinta a Execução Fiscal nº 42-88.

Consoante o mais novo entendimento proferido pela Corregedoria Geral Eleitoral, no Procedimento Administrativo nº 5.914/2011-TSE, em consulta formulada pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral de Minas Gerais, as multas eleitorais têm natureza não tributária e, portanto, sujeitam-se à prescrição ordinária própria das ações pessoais. Assim, aplicável à espécie o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil.

Nesses termos, **determino a devolução dos autos ao Juízo a quo** para que se dê prosseguimento à Execução Fiscal.

É como voto.

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL contra a decisão que, julgando procedente pedido veiculado em ação anulatória ajuizada pela FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL DO ALTO PARANAÍBA, declarou prescrito o crédito retratado na CDA nº 60.6.008.005076-70 e, por consequência, julgou extinta a execução fiscal e a condenou ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Jurisprudência

O Relator negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que se aplica à cobrança de multa eleitoral o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º-A da Lei nº 9.873/99.

Com a devida vênia, ousou discordar do entendimento exarado pelo e. Relator.

Em caso anterior apreciado por esta Corte, manifestei-me pela aplicação do prazo prescricional de 10 (dez) anos previsto no art. 205 do Código Civil, tendo em vista que a multa eleitoral constitui dívida ativa não tributária. Portanto, a cobrança do crédito deve-se sujeitar à prescrição ordinária das ações pessoais (Recurso Eleitoral nº 520-71, julgado em 12/11/2012).

Em 26/4/2013, respondendo à indagação formulada pelo Juiz da 33ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte, no Procedimento Administrativo nº 5.914/2011/TSE, a Ministra Nancy Andrighi, então Corregedora-Geral Eleitoral, consignou ser “*aplicável à espécie o prazo prescricional de 10 (dez) anos (CC, art. 205)*”, ressaltando que tal entendimento encontra consonância na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a respeito da matéria, segundo a qual:

As multas eleitorais estão sujeitas ao prazo prescricional de dez anos (art. 205 do Código Civil), pois constituem dívida ativa de natureza não tributária, nos termos do art. 367, III e IV, do Código Eleitoral, sujeitando-se, portanto, às regras de prescrição previstas no Código Civil.

(TSE. Agravo Regimental em Recurso Eleitoral nº 28764, Rel. Min. Dias Toffoli, publicado em sessão de 23/10/2012).
(sem grifos no original).

Registrou, ainda, que tramita naquele Sodalício proposta de aperfeiçoamento da Resolução nº 21.975/2004/TSE e da Portaria nº 288/2005/TSE, que regulamentam o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas (Processo Administrativo nº 19.377/DF).

A decisão foi levada ao conhecimento dos Juízes Eleitorais, em 24/5/2013, por meio do Ofício-Circular nº 016-CRE/2013, subscrito pelo Desembargador Wander Marotta, Corregedor Regional Eleitoral.

Face ao exposto, rogando vênia ao e. Relator, **dou provimento** ao recurso, para reformar a sentença, nesse ponto.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 15-08.2011.6.13.0197.
Relator: Juiz Alberto Diniz Júnior. Relator designado: Desembargador Geraldo Augusto de Almeida. Recorrente: União – Fazenda Nacional. Advogados: Dr. Advogado Público - Procurador Federal; Dra. Luciana Rezende Mello; Dra. Niara de Castro Teixeira. Recorrida: Fundação Educativa e Cultural do Alto Paranaíba. Advogados: Dr. Erik Assis Castro; Dra. Janaína Gabriela Moraes; Dr. Felipe Lobato Carvalho Mitre; Dr. Luis Eduardo da Silva Pereira

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Geraldo Augusto Almeida, vencido o Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes os Srs. Des. Geraldo Augusto de Almeida e Juízes Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchal, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto) e Alberto Diniz Júnior e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 35-47
Belo Horizonte - 29ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 35-47.2013.6.13.0029

Recorrente: Sindicato dos empregados em estabelecimentos bancários de Belo Horizonte e região

Recorrido: Banco do Brasil S.A.

Relator: Juiz Alberto Diniz Júnior

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Requerimento. Prestação de serviços à Justiça Eleitoral. Compensação de dias. Improcedência. Ausência de acordo entre as partes quanto à compensação de folgas adquiridas por prestação de serviços à Justiça Eleitoral. Aplicação do art. 3º da Resolução do TSE nº 22.747, de 27/03/08.

O Empregador é o responsável pela integridade, continuidade e prestação do serviço bancário, detendo o poder de estabelecer os dias em que seus Empregados fruirão os dias de folga decorrentes dos trabalhos prestados à Justiça Eleitoral. A atuação da Justiça Eleitoral deve se dirigir a coibir o cerceamento de fruição da folgas.

Ausência de conduta abusiva na mera regulamentação por parte do empregador do exercício do direito, quanto ao momento de fruição das folgas, para assegurar a continuidade e eficiência dos serviços bancários.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Belo Horizonte, 1º de julho de 2013.

Juiz ALBERTO DINIZ JÚNIOR, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ ALBERTO DINIZ JÚNIOR – O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região interpôs recurso contra a sentença proferida pelo Juízo da

Jurisprudência

29ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido de representação ajuizada por ele contra o Banco do Brasil S.A, em razão de que *“imposição arbitrária do BANCO DO BRASIL S.A. sobre a forma de compensação das folgas adquiridas pelos empregados por prestação de serviços à Justiça eleitoral não pode se dar ao alvedrio do interesse dos empregados, sob pena de ferir preceitos legais que regulam os direitos decorrentes do serviço eleitoral compulsório”*. Na oportunidade, o Juízo Eleitoral apresentou como fundamento da improcedência o argumento de que, *“sendo o Empregador o responsável pela integridade, continuidade e presteza do serviço bancário, certamente que não poderá abrir mão de dirigi-lo e de organizá-lo da melhor forma possível, e, por isso mesmo, ‘data venia’, é que detém o ‘poder’ de estabelecer os dias em que seus Empregados fruirão os dias de folga decorrentes dos trabalhos prestados à Justiça Eleitoral”*.

Relata ter ingressado com o presente requerimento em face do Banco do Brasil S.A. *“com fundamento na Resolução nº 22.747 do TSE, que obriga trabalhadores e empregadores a acordar a forma de compensação em dobro dos dias dedicados ao serviço eleitoral, sob pena de submissão da celeuma ao Juízo Eleitoral (artigo 3º). Conforme narra a representação, o BANCO DO BRASIL S.A. tem unilateralmente estabelecido o cronograma e a rotina de compensação, o que o SINDICATO considera irregular porque nessa situação afasta-se definitivamente a hipótese de ‘acordo’ entre os interessados”*.

Sustenta que o entendimento do Magistrado de que *“a elaboração de uma escala para fruição dos dias de folga pelo Empregador está na sua esfera de discricionariedade, na condição de responsável pela integridade, continuidade e presteza do serviço bancário”* não pode prevalecer.

Para tanto, cita o art. 98 da Lei nº 9.504/97:

Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.

Registra, também, o art. 3º da Resolução nº 22.747/2008/TSE:

Art. 3º Na hipótese de ausência de acordo entre as partes quanto à compensação, caberá ao Juiz Eleitoral aplicar as normas previstas na legislação; não as havendo, resolverá a

Jurisprudência

controvérsia com base nos princípios que garantem a supremacia do serviço eleitoral, observado especialmente seguinte:

I – O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados (art. 365 do Código Eleitoral);

II – A relevância da contribuição social prestada por aqueles que servem à Justiça Eleitoral;

III – O direito assegurado por lei ao eleitor que prestou serviço à Justiça Eleitoral é personalíssimo, só podendo ser pleiteado e exercido pelo titular.

Sustenta que “O direito à dispensa do trabalho pelo dobro dos dias de convocação tem índolo eleitoral”. Nesse sentido, argumenta que “A norma, ao contrário do que considera o nobre sentenciante, alberga a situação do trabalhador que esteve à disposição da Justiça Eleitoral e não à higidez das próprias eleições, tanto que alude a uma compensação que necessariamente se dará após a conclusão do serviço eleitoral. Logo, a regra do artigo 3º da Resolução nº 22.727/2008 não garante ‘a supremacia do serviço eleitoral’ em face de eventuais condutas dos empregadores, **pois cuida de fato posterior à prestação do serviço eleitoral**” (destaque nosso).

Insiste que “O SINDICATO não se conforma com a idéia de que ‘uma escala elaborada pelo Empregador para que os Empregados pudessem fruir os dias de folga’ possa ser harmônica com a disposição do artigo 3º da Resolução nº 22.727/2008 transcrita acima. Como se vê, o TSE exige o acordo entre as partes, ou seja, empregador e empregado devem necessariamente consensuar sobre a melhor ocasião para gozo das folgas merecidas em razão do serviço eleitoral. Há, nesse caso, que se atender a conveniência e a oportunidade de ambos, o que é plenamente factível se houver boa vontade e senso de cooperação”.

Conclui que “O que se observa no caso concreto é justamente o contrário, pois o estabelecimento de uma escala significa, concretamente, uma imposição. Ao determinar um cronograma rígido de fruição das folgas o BANCO DO BRASIL S.A. simplesmente impede qualquer possibilidade de acordo, pois já ordena as condições que reputa razoáveis para que seus empregados fruam a compensação e o prêmio que conquistaram com a sua contribuição para o Estado de Direito Democrático”.

Afirma que “não há que se falar em poder discricionário do empregador”.

Argumenta que “A regra matriz que é fonte de direito no caso concreto não está inserida na Consolidação das Leis do

Jurisprudência

Trabalho, esta sim uma norma que determina a subordinação jurídica dos trabalhadores em face dos empregadores (artigos 2º e 3º da CLT). A controvérsia ‘sub exame’ não tem índole trabalhista, mas eleitoral; tanto que em situações de divergência como a presente é o Juiz Eleitoral a autoridade encarregada de pacificar o conflito”.

Elucida que “Em casos semelhantes, o TSE recomenda a aplicação das normas previstas na legislação e, na falta delas, os princípios que garantem a supremacia do serviço eleitoral, observado especialmente a preferência deste sobre qualquer outro e a relevância da contribuição prestada por estes cidadãos”.

Sustenta que “a escala elaborada pelo empregador’ atenta contra a supremacia do serviço eleitoral e contra a relevância da contribuição prestada pelos cidadãos; já que a discricionariedade do empregador revelada através da imposição do cronograma de compensação anula a distinção conferida àqueles que emprestaram o melhor de suas energias em benefício do povo e da democracia”.

Impugna a idéia de que o Processo nº 00934-2006-016-10-00-6 (Ação Civil Pública) tenha “alguma influência sobre a situação dos trabalhadores de Belo Horizonte”. Argumenta que “a aludida Ação Civil Pública foi proposta quando o direito previsto no artigo 98 da Lei 9.504/97 sequer havia sido regulamentado pela Portaria 22.747 do TSE; o que pode ser constatado, inclusive, pela submissão da questão à Justiça do Trabalho do Distrito Federal”. Conclui que “não se pode admitir que os parâmetros impostos pelo Tribunal Regional do Trabalho do Distrito Federal possam preponderar sobre os critérios de compensação definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral; mormente pelo fato daquela decisão trabalhista não albergar os trabalhadores lotados na base territorial do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO”.

Requer “o conhecimento e provimento do presente recurso, com a necessária intervenção do Juízo Eleitoral para solução da controvérsia, observados os princípios da supremacia do interesse público, da preferência do serviço eleitoral e da relevância social deste; e com a condenação do BANCO DO BRASIL S.A. na obrigação de não fazer consistente em se abster da conduta legal de subordinar os seus empregados ao cronograma de compensações, sob pena de fixação de multa diária em valor a ser arbitrado pela Justiça Eleitoral em favor dos trabalhadores prejudicados”.

O Banco do Brasil S.A. apresentou contrarrazões, alegando que: “1. A sentença de f. 100/104 reconheceu que não há afronta à legislação na conduta do Banco de estipular escala para

Jurisprudência

gozo dos dias de folga originários do serviço prestado por seus empregados à Justiça Eleitoral. (...) 2. Reconheceu também que a conduta do Banco nada mais é que o cumprimento de sentença trabalhista. (...) 3. A conduta do Banco em nenhum instante colocou a supremacia do serviço eleitoral em risco. Pelo contrário, trata-se de iniciativa para *efetivar aos seus empregados os benefícios oriundos do serviço eleitoral prestado (gozo das folgas)*. (...) 4. *A utilização do poder diretivo/discricionário do empregador para estabelecer escala para utilização destas folgas visão tão somente a organização para assegurar a continuidade e presteza do serviço bancário, da melhor forma possível*. (...) 5. *Desta forma, não se vislumbra na decisão objurgada quaisquer vícios que sugiram sua correção, muito menos os frágeis argumentos utilizados pelo Sindicato em seu recurso, ausente na conduta do Banco qualquer prejuízo para os trabalhadores e muito menos para o serviço eleitoral*" (destaques nossos). Requer a manutenção da sentença.

O Procurador Regional Eleitoral deixou de se manifestar acerca do objeto do recurso, por entender que a questão do mérito não reclama atuação ministerial. (fls. 123-127).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ ALBERTO DINIZ JÚNIOR – Presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, dele conheço.

O recorrente se insurge contra a sentença que julgou improcedente o pedido em representação ajuizada em razão de suposta conduta abusiva do Banco do Brasil S.A., consistente em impor unilateralmente aos empregados cronograma e rotina de compensação de folgas adquiridas por prestação de serviço à Justiça Eleitoral.

Inicialmente, aponte-se que, na inicial, a entidade sindical apontou recusa do Banco do Brasil S.A. a negociar com os seus trabalhadores, exigindo deles que a compensação se desse de acordo com a conveniência do banco, **forçando-os a usufruir das folgas até o final do mês de abril/2013**. Sendo assim, a posterior utilização de **cronograma e rotina de compensação** poderia ser tida a princípio como inovação fática no recurso. Contudo, firme-se ser possível adentrar o mérito da causa, uma vez que nos parece ter sido a exigência de **compensação no mês de abril** meramente exemplificativa do **suposto** cerceamento de direito dos empregados. Sendo assim, o cronograma, ainda que ulterior, pode ser mencionado no recurso, sem quaisquer prejuízos à regularidade do processo.

Jurisprudência

É certo que o art. 3º da Resolução nº 22.747/2008/TSE¹ dispõe:

Art. 3º Na hipótese de ausência de acordo entre as partes quanto à compensação, caberá ao Juiz Eleitoral aplicar as normas previstas na legislação; não as havendo, resolverá a controvérsia com base nos princípios que garantem a supremacia do serviço eleitoral, observado especialmente seguinte:

I – O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados (art. 365 do Código Eleitoral);

II – A relevância da contribuição social prestada por aqueles que servem à Justiça Eleitoral;

III – O direito assegurado por lei ao eleitor que prestou serviço à Justiça Eleitoral é personalíssimo, só podendo ser pleiteado e exercido pelo titular.

Posto isto, cumpre-nos tão somente registrar o fundamento que nos afigura como central na decisão de 1º grau e o qual corroboramos:

(...) sendo o Empregador o responsável pela integridade, continuidade e presteza do serviço bancário, certamente que não poderá abrir mão de dirigi-lo e de organizá-lo da melhor forma possível, e, por isso mesmo, *data venia*, é que detém o 'poder' de estabelecer os dias em que seus Empregados fruirão os dias de folga decorrentes dos trabalhos prestados à Justiça Eleitoral.

Importa esclarecer que, não obstante a natureza eleitoral da controvérsia, a solução não passa por prestação jurisdicional que imponha ao empregador suportar uma liberdade ampla dos trabalhadores **quanto ao momento de fruição das folgas**, às quais têm direito por terem prestado importante contribuição à Justiça Eleitoral. Isso porque é legítimo que o empregador, para garantir a continuidade e a presteza do serviço bancário, estabeleça cronograma para a fruição das folgas.

Saliente-se, nesse sentido, que a atuação desta Justiça especializada no tocante à “ausência de acordo entre as partes quanto à compensação” deve se dirigir a coibir o cerceamento de fruição das folgas.

Sendo assim, caso demonstrado cerceamento ao direito a essa fruição, cumpriria à Justiça Eleitoral garantir o regular

¹ Aprova instruções para aplicação do art. 98 da Lei nº 9.504/97, que dispõe sobre dispensa do serviço pelo dobro dos dias prestados à Justiça Eleitoral nos eventos relacionados à realização das eleições.

exercício desse direito. Contudo, nenhum abuso se depreende do caso, mas apenas regulamentação por parte do empregador desse exercício para assegurar a continuidade e eficiência dos serviços bancários.

Contudo, registre-se sempre encontrar-se disponível às partes insistir no plano consensual pela renegociação do cronograma, o que foge à competência da Justiça Eleitoral.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença que julgou improcedente pedido do **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região** em face do **Banco do Brasil S.A.**

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 35-47.2013.6.13.0029.
Relator: Juiz Alberto Diniz Júnior. Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região. Advogados: Dr. Geraldo Marcos Leite de Almeida; Dr. Italo Souza Nicolliello; Dra. Flávia da Cunha Pinto Mesquita; Dra. Giovana Camargos Meireles; Dr. Júlio César Valadares Dutra; Dra. Fabiana Cristina Pereira Caetano; Dra. Maíra Moreira Figueiredo; Dr. José Sávio Leite de Almeida Júnior; Dra. Isabel Alves da Silva; Dr. Pedro Paulo Pollastri de Castro e Almeida; Dra. Ana Carolina de Souza Dias; Dra. Simone Paula Gonzaga; Dr. Brenon Franklin Brandão da Silva. Recorrido: Banco do Brasil S.A.. Advogados: Dra. Lilian de Carvalho; Dr. Marcus Ferreira Campos; Dr. Antônio Pedro da Silva Machado; Dr. Marcelo Vicente de Alkmim Pimenta.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto) e Alberto Diniz Junior e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, a Juíza Alice de Souza Birchall.

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA 42-29
Perdões - 216ª Z.E.**

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 42-29.2013.6.13.0000
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Wagner Barros de Melo
Relator: Juiz Maurício Soares

ACÓRDÃO

Recurso Contra Expedição de Diploma - RCED. Eleições 2012. Inelegibilidade. Condenação criminal por órgão colegiado. Pedido de cassação do diploma. Vereador. PRELIMINAR. Não cabimento de Recurso Contra Expedição de Diploma (De ofício). Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, a inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro de candidatura e que não pôde naquele momento ser arguida, mas que deve ocorrer até a eleição. Extinção do processo sem resolução de mérito com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em acolher a preliminar e extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator, vencidos os Juízes Carlos Alberto Simões de Tomaz e Maurício Pinto Ferreira.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2013.

Juiz MAURÍCIO SOARES, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ MAURÍCIO SOARES - O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresenta recurso contra expedição de diploma – RCED - em face de WAGNER BARROS DE MELO, Vereador.

Alega que, em 7/10/2012, o requerido foi eleito Vereador e, no dia 18/12/2012, foi diplomado.

Afirma que tomou conhecimento de que o requerido teve contra si uma sentença penal condenatória emanada do Juízo de Perdões e confirmada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pela prática do delito capitulado no art. 184, § 2º, do Código Penal, e

Jurisprudência

que a publicação do acórdão ocorreu em 29/10/2012, posterior ao registro. Apresenta seus demais argumentos e pede que seja “conhecido e provido o presente recurso”, para cassar o diploma do requerido.

Junta documentos (fls. 5-105).

WAGNER BARROS DE MELO apresenta contrarrazões.

Relata que o próprio MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou pedido contra diplomação nos autos de nº 356-40.2012.613.0216 e que, em 17/12/2012, foi julgado improcedente o pedido, transitando a decisão em julgado em 20/12/2012. Conclui que é intempestivo, caso a peça seja apresentada nos autos do RE nº 356-40. Afirma que houve preclusão do requerimento, se for recebido como mera representação, e que tal questão é objeto de coisa julgada formal e material.

Sustenta que o delito não está inserido nos crimes contra o patrimônio, não podendo constar no rol de crimes que tornam a pessoa inelegível. Faz considerações a respeito do direito autoral. Destaca que o acórdão trazido aos autos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL não transitou em julgado e é objeto de embargos infringentes e que ocorrerá voto favorável de absolvição. Conclui que não pode ser negado seu direito de diplomação. Apresenta seus argumentos sobre o princípio da presunção de inocência.

Ao final, pede:

- a) o arquivamento do feito, diante da intempestividade;
- b) a extinção do processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, V, do Código de Processo Civil, por se tratar de coisa julgada formal e material, caso ultrapassada a questão acima;
- c) a produção de provas admitidas em direito, em especial testemunhal e documental;
- d) por fim, a improcedência do pedido.

Procuração, à fl. 129.

Junta documentos (fls. 130-135).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso contra expedição de diploma (fls. 139-146).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ MAURÍCIO SOARES – *PRELIMINAR. NÃO CABIMENTO DE RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (DE OFÍCIO)*.

Explica José Jairo Gomes, em “Direito Eleitoral”, 8ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 599:

“É cediço que as inelegibilidades existentes no momento em que se postula o registro de candidatura devem ser conhecidas e afirmadas ex officio pelo juiz, no bojo do respectivo processo de registro, ou arguidas pelo interessado em sede de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), sob pena de preclusão. Somente as inelegibilidades constitucionais não levantadas naquela altura e as infraconstitucionais supervenientes ao pedido de registro podem embasar RCED. As primeiras, porque não sofrem os efeitos da preclusão temporal (CE, art. 259); as segundas, por terem surgido depois da efetivação do registro de candidatura”.

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu:

“Conforme jurisprudência do Tribunal, 'A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição'.” (Recurso contra Expedição de Diploma nº 653). (TSE. AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35997 - São Sebastião do Passé/BA. Acórdão de 6/9/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, data 3/10/2011, p. 59, fonte: *site* do TSE na *internet*, consultado em 12/3/2012.) (Sem destaques no original.)

O Procurador Regional Eleitoral entende que a incompatibilidade arguida não é de natureza constitucional. Ocorre que a decisão do TJMG somente foi publicada em 29/10/2012, ou seja, após o pleito municipal de 2012, que ocorrera em 7/10/2012.

No julgamento do Recurso Contra Expedição de Diploma nº 12-91.2013.6.13.0000, da relatoria do Juiz Maurício Pinto, que foi julgado em 19/3/2013, o Tribunal decidiu que *“A doutrina e a jurisprudência são uníssonas ao afirmarem que as causas de inelegibilidade infraconstitucional possíveis de arguição em sede de*

Jurisprudência

RCED devem ser supervenientes ao registro de candidatura e anteriores à realização das eleições”.

Posto isso, de ofício, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – Sr. Presidente, gostaria de pedir vista dos autos, devido à questão preliminar levantada de ofício pelo Relator.

EXTRATO DA ATA

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 42-29.2013.6.13.0000. Relator: Juiz Maurício Soares. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Wagner Barros de Melo, eleito Vereador. Advogados: Dr. Miguel da Silva Marques; Dr. Marcelo Fernandes Siqueira; Dr. Célio Junior Lopes; Dr. Diego Vinicius Mariano dos Santos.

Decisão: Pediu vista o Juiz Virgílio de Almeida Barreto. O Relator e, em adiantamento de voto, o Des. Paulo César Dias acolhiam a preliminar de não cabimento do RCED e extinguiram o processo sem resolução de mérito.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Maurício Soares, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchal e o Dr. Patrick Salgado Martins, em substituição ao Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – De acordo com o Relator na preliminar. Acolho-a.

VOTOS DIVERGENTES

O JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ – Peço vênia aos que me antecederam, mas entendo que a inelegibilidade pode ser alegada a qualquer momento e por qualquer via processual.

Jurisprudência

Diante disso, **rejeito a preliminar.**

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – Parece-me que a questão maior aqui é o fato superveniente, ocorreu uma inelegibilidade superveniente. E a questão é entender em que momento se encerra a eleição.

O voto do Relator diz que essa inelegibilidade superveniente só pode ser alegada até o dia da eleição, ou seja, dia 7/10.

Eu penso que é possivelmente sustentado que a eleição se encerra com a diplomação, e aqui, no caso, o fato superveniente, ou seja, a condenação criminal pelo 184, § 2º, do Código Penal – se não me falha a memória, direitos autorais –, ocorreu após a eleição, mas antes da diplomação. E eu penso que a eleição se encerra com a diplomação.

Já que a Lei da Ficha Limpa visa a tirar pessoas condenadas criminalmente da política, eu acho que é caso de reconhecer a inelegibilidade, inclusive constitucional, pela condenação penal.

Portanto, peço vênha ao Relator para entender que a eleição se encerra com a diplomação, e há decisões do TSE nesse sentido. Então, voto para acolher essa possibilidade de discussão via RCED.

EXTRATO DA ATA

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 42-29.2013.6.13.0000. Relator: Juiz Maurício Soares. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Wagner Barros de Melo, eleito Vereador. Advogados: Dr. Miguel da Silva Marques; Dr. Marcelo Fernandes Siqueira; Dr. Célio Junior Lopes; Dr. Diego Vinicius Mariano dos Santos.

Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu a preliminar e extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator, vencidos os Juízes Carlos Alberto Simões de Tomaz e Maurício Pinto Ferreira.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Maurício Soares, Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Virgílio de Almeida Barreto (Substituto) e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, a Juíza Alice de Souza Birchall.

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 74-34
Bom Sucesso - 46ª Z.E.
Município de Santo Antônio do Amparo**

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 74-34.2013.6.13.0000
Recorrente: Nilton dos Santos, suplente de vereador
Recorrido: Marcelo Carrara, vereador eleito
Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira

Recurso Contra Expedição de Diploma. Alegação de inelegibilidade constitucional preexistente. Parentesco.

Preliminares:

Preclusão. Inelegibilidades constitucionais, ainda que não levantadas aquando do registro de candidatura, podem fundamentar RCEDs, haja vista não sofrerem os efeitos da preclusão temporal. Rejeitada.

Coisa Julgada. Tal instituto exige decisão judicial de mérito. Tanto a diplomação quanto o registro de candidatura tem natureza administrativa. Rejeitada.

Mérito.

Alegação de parentesco consanguíneo de segundo grau com o Prefeito. Irmão. § 7º do art. 14 da Constituição Federal. Adoção. Extinção dos vínculos de parentesco. Art. 41, da Lei nº 8.069/90. Apascentado o convencimento de que a adoção extingue qualquer vínculo do adotando com sua família biológica.

Pedido julgado improcedente.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade e, no mérito, por maioria, em julgar improcedente o pedido, vencido o Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2013.

Juiz MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - Trata-se de recurso contra expedição de diploma interposto por Nilton dos Santos, suplente de Vereador, contra Marcelo Carrara, Vereador, eleito, do Município de Santo Antônio do Amparo, com fulcro nos

Jurisprudência

art. 262, I, do Código Eleitoral, sob a alegação de ocorrência da inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, porquanto o recorrido é irmão consanguíneo do atual Prefeito, Evandro de Paiva Carrara, ainda que tenha noticiado ter sido adotado, o que não afastaria o parentesco.

De seu lado, o recorrido alega, preliminarmente, preclusão e coisa julgada e, no mérito, que a adoção extingue os vínculos com os pais e os parentes consanguíneos, vedando a Constituição a distinção entre filhos adotivos e biológicos. Certidão de nascimento, Escritura Pública de Adoção e Autos da Ação de Retificação do Registro Civil às fls. 46 e 126, 48 e 128 e 135/157.

Em face da juntada de novos documentos pelo recorrido, o recorrente limitou-se a refutar a preliminar de preclusão, pugnano pela procedência do recurso, porquanto a retificação da filiação do recorrido ocorreu 46 (quarenta e seis) anos após a adoção.

Manifestação do d. Procurador Regional Eleitoral, fls. 166/172, pela improcedência do pedido, ponderando, afinal, que, ainda que o recorrido somente tenha procedido à retificação de seus dados 46 (quarenta e seis) anos depois da lavratura da escritura pública de adoção, ou que se apresente como irmão do Prefeito, tais fatos não afastam os efeitos que emergem da adoção, não exigindo a retificação dos dados ou quaisquer outros atos.

VOTO

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – *PRELIMINAR DE PRECLUSÃO*.

Alega o recorrido que este recurso contra expedição de diploma arrima-se sobre inelegibilidade constitucional preexistente, que não foi levantada quando do registro de sua candidatura, pelo que se faz preclusa a matéria, visto que não alicerçou a impugnação naquela oportunidade.

Ora, é inconteste que as inelegibilidades constitucionais podem fundamentar o RCED mesmo não tendo sido levantadas no momento do registro de candidatura, porquanto, não sofrendo os efeitos da preclusão temporal, podem ser alegadas a qualquer tempo.

Neste sentido, aponte-se da c. Corte superior o *decisum*:

AAG - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 3328 - Bambuí/MG
Acórdão nº 3328 de 29/10/2002

Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, de 21/02/2003, p. 136

Ementa: DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. DECISÃO IMPUGNADA. FUNDAMENTOS NÃO ILIDIDOS. PROVIMENTO NEGADO.

I- As condições de elegibilidade, previstas no art. 14, § 3º, CF, aferidas à época do registro de candidatura, não são próprias para fundamentar recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, I, CE. Precedentes.

II- O recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, I, CE, somente pode ser fundamentado em inelegibilidades, as quais são previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/90.

III- **As inelegibilidades constitucionais podem ser argüidas tanto na impugnação de candidatura quanto no recurso contra expedição de diploma, mesmo se existentes no momento do registro, pois aí não há falar em preclusão.** No entanto, as inelegibilidades constantes da legislação infraconstitucional só poderão ser alegadas no recurso contra expedição de diploma se o fato que as tiver gerado, ou o seu conhecimento for superveniente ao registro.

IV- Regularidade de diretório não é matéria constitucional, ensejando preclusão.

V- É inviável o provimento do agravo interno quando não ilididos os fundamentos da decisão agravada. (Destaque nosso.)

Assim posto, **rejeito a preliminar de preclusão.**

PRELIMINAR DE COISA JULGADA.

Ademais, aduz o recorrido que, no dia 28 de julho de 2012, transitou em julgado a decisão, então prolatada, que lhe deferiu o registro, pelo que sua diplomação decorreu de ato legal e justo, não se sujeitando, portanto, a recurso.

Primeiramente, ao analisar-se o art. 301, V e §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, temos a relevar que a coisa julgada está adstrita à ideia da imutabilidade das decisões judiciais, ou seja, das decisões judiciais do mérito que encerram a atividade jurisdicional do Estado, podendo vir a ser alteradas pelo Juízo apenas para lhes corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração.

Assim, tomando-se que tanto a diplomação quanto o registro de candidatura têm natureza administrativa e não judicial, não produzem, deste modo, os efeitos da *res judicata*.

Não fosse apenas por isso, a coisa julgada propriamente dita exige a tríplice identidade: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, o que se não conforma aqui. A uma, porque não foi oposta nenhuma impugnação ao registro da candidatura ora vergastada, na oportunidade, enquanto agora, diante da lide estabelecida, figuram como partes o recorrente, suplente de Vereador, e o recorrido, Vereador, eleito. A duas, por não haver identidade de causa de pedir ou dos pedidos formulados nos procedimentos, porquanto com o RCED requer-se a declaração de inelegibilidade do candidato e no registro de candidatura solicita-se a declaração de ausência das causas de inelegibilidade. Ao final, porque no RCED busca-se a desconstituição do diploma do candidato que até então registrou devidamente sua candidatura.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de coisa julgada.

MÉRITO.

Antes de tudo o mais, aponte-se a desconsideração dos documentos juntados às fls. 186/246, visto que o c. TSE, no que respeita à produção de provas, vem, reiteradamente, admitindo a sua produção em recurso contra expedição de diploma desde que indicadas na petição inicial, pelo que se alinham os seguintes precedentes: AI nº 8.062, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado no DJ de 18/8/2008; Respe nº 25.968, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, publicado no DJ de 1º/7/2008; RCED nº 766, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado no DJ de 28/3/2008; AG nº 7.059, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, publicado no DJ de 14/2/2008. *In casu*, não há qualquer menção na inicial a propósito dos documentos juntados após o parecer ministerial de 2º grau. De todo modo, esclareça-se que se haveria de permitir a juntada de novos documentos nas situações previstas nos arts. 268 e 270 do Código Eleitoral, o que aqui não se conforma, sendo imprescindível que se compreendam como novos os documentos destinados a comprovar situações ocorridas após os fatos articulados na inicial (art. 397 do CPC), o que, também, não se verifica.

Agora, de tudo, aponte-se que alegação do recorrente no que respeita à inelegibilidade do recorrido, arrimada sobre o art. 14, § 7º, da Constituição Federal, especificamente, releva o entendimento de que são inelegíveis os parentes consanguíneos até o 2º grau de Prefeito, que, *in casu*, seria seu irmão.

Ainda que considerando a adoção do recorrido, insiste o recorrente que não estaria extinto o parentesco obstaculizante, visto que a referida adoção ocorreu no ano de 1966, pelo que se aplicariam as disposições contidas no Código Civil de 1916.

Ora, com o advento do Código Civil de 2002, restou revogado o referido código, pelo que se torna *despicienda* qualquer análise de argumentos construídos pelo confronto.

Jurisprudência

Ademais, tem-se apascentado o convencimento de que a adoção extingue qualquer vínculo do adotando com sua família biológica, conforme dispõe o art. 41 da Lei nº 8.069/90, pelo que não se tem conformada a inelegibilidade do recorrido. O vínculo do recorrido com o atual Prefeito foi extinto, conforme faz prova a escritura pública de sua adoção, lavrada em cartório, aos 30 de dezembro de 1966 (fls. 48 e 128), ainda que a retificação dos dados do recorrido tenha sido feita 46 (quarenta) anos depois, ou ele se apresente, socialmente, como irmão do Prefeito, ou esteja elencado entre os herdeiros de seus parentes biológicos (fls. 31/33 e 34/37 – documentos juntados com a inicial), ou que usa, para os efeitos de sua vida, a irmandade biológica ora combatida.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido apostado na inicial.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – Sr. Presidente, requeiro vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 74-34.2013.6.13.0000. Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Recorrente: Nilton dos Santos, suplente de Vereador. Advogados: Dr. Sandro de Sousa Rabello; Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim. Recorrido: Marcelo Carrara, Vereador, eleito. Advogado: Dr. René Carvalho; Dr. Pablo Avelar Carvalho; Dr. Gustavo Avellar Carvalho; Dra. Ana Márcia dos Santos Mello; Dra. Renata Castanheira de Barros Waller; Dra. Carla Márcia Botelho Ruas; Dr. Marcos de Oliveira Vasconcelos Júnior; Dra. Beatriz Santana Duarte; Dr. Bruno Pereira Santos. Defesa oral pelo recorrente: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim. Defesa oral pelo recorrido: Dra. Ana Márcia dos Santos Mello

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares. No mérito, pediu vista o Juiz Virgílio de Almeida Barreto, após o Relator, os Juízes Alice de Souza Birchall e Alberto Diniz Júnior e o Des. Geraldo Augusto, estes em adiamento de voto, terem julgado improcedente o pedido contido na inicial.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Geraldo Augusto de Almeida, em substituição ao Des. Wander Marotta, e Juízes Carlos Alberto

Jurisprudência

Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchal, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto) e Alberto Diniz Júnior (Substituto) e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – Sr. Presidente, pedi vista deste processo exatamente para analisar a questão da certidão que foi extraída e juntada aos autos, a qual, embora recente, confirma que houve a adoção em 1966. Esse documento não tem fé pública.

Então, estou acompanhando a Relatora, julgando improcedente o pedido.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ – Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 74-34.2013.6.13.0000. Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Recorrente: Nilton dos Santos, suplente de Vereador. Advogados: Dr. Sandro de Sousa Rabello; Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim. Recorrido: Marcelo Carrara, Vereador, eleito. Advogados: Dr. René Carvalho; Dr. Pablo Avelar Carvalho; Dr. Gustavo Avellar Carvalho; Dra. Ana Márcia dos Santos Mello; Dra. Renata Castanheira de Barros Waller; Dra. Carla Márcia Botelho Ruas; Dr. Marcos de Oliveira Vasconcelos Júnior; Dra. Beatriz Santana Duarte; Dr. Bruno Pereira Santos. Assistência ao julgamento pelo recorrente: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares. No mérito, pediu vista o Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, após o Tribunal ter julgado improcedente o pedido.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Geraldo Augusto de Almeida, em substituição ao Des. Wander Marotta, e Juízes Carlos Alberto Simões de Tomaz, Alice de Souza Birchal, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto) e Alberto Diniz Júnior (Substituto) e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Maurício Pinto Ferreira.

VOTO DE VISTA DIVERGENTE

O JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ – Após análise acurada dos autos, no mérito, divirjo do e. Relator, pois entendo que restou comprovada a inelegibilidade constitucional.

O presente recurso contra expedição de diploma interposto por Nilton dos Santos, suplente de Vereador, contra Marcelo Carrara, Vereador, eleito, do Município de Santo Antônio do Amparo, com fulcro nos art. 262, I, do Código Eleitoral, trata da alegação de ocorrência da inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, porquanto o recorrido é irmão consanguíneo do atual Prefeito, Evandro de Paiva Carrara, ainda que tenha noticiado ter sido adotado, o que não afastaria o parentesco.

Às fls. 27 e 28, foram juntadas sua carteira de identidade e CPF **com seu nome, Marcelo Carrara, e filiação: Geraldo Carrara e Zilá Paiva Carrara. À fl. 30, há certidão de nascimento em que constam como pais Geraldo Carrara e Zilá Paiva Carrara.**

E, às fls. 66 e 67, foram juntadas carteira de identidade e certidão de nascimento do Prefeito Municipal, Evandro Paiva Carrara, cujos genitores são Geraldo Carrara e Zilá Paiva Carrara.

O requerido, ao longo de muitos anos, se apresentou como irmão do Prefeito. É de ver que somente após anos a certidão de nascimento foi alterada, ou seja, somente no ano de 2012, o que denota o exclusivo interesse de afastar a inelegibilidade.

Sem dúvida que a adoção extingue qualquer vínculo do adotando com sua família biológica, conforme previsto no art. 41 da Lei nº 8.069/90. Todavia, a interpretação que se deve dar neste caso é restritiva, pois o requerido utilizou-se do nome do pai durante 46 (quarenta e seis) anos e seu ânimo era o de irmão do atual Prefeito, Evandro de Paiva Carrara, pois durante esses anos quis dar aparência de irmão do Prefeito para colher todos os benefícios, e, somente agora que necessita ocupar um cargo público, resolve tornar pública sua adoção.

Assim, **embora haja cópia da certidão do Cartório de Paz e Notas do Município de Santo Antônio do Amparo atestando que foi lavrada a escritura de adoção em cartório aos 30 de dezembro de 1966 (fls. 48 e 128), a retificação dos dados no seu assento de**

Jurisprudência

nascimento foi feita somente em 2012, com claro propósito de burlar a lei eleitoral, afastando a inelegibilidade.

Portanto, tanto a **cópia da certidão** do cartório quanto a **cópia de certidão** de nascimento juntada aos autos não podem ilidir a inelegibilidade.

A inelegibilidade por parentesco prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, especificamente, releva o entendimento de que são inelegíveis os parentes consanguíneos até o 2º grau de Prefeito, que, *in casu*, o irmão do Prefeito que segundo a teoria da aparência, ele o foi até 2012.

A essência dessa inelegibilidade é proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso de exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, conforme expressa previsão constitucional (art. 14, § 9º, da CF).

Assim, as inelegibilidades têm um fundamento ético evidente, tornando-se ilegítimas quando estabelecidas com fundamento político ou para assegurar o domínio do poder por um grupo que o venha detendo, como ocorreu no sistema constitucional anterior.

Ora, se o requerido se beneficiou do fato de passar-se por irmão do Prefeito até 2012, não há como afastar a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF.

Pelo exposto, **julgo procedente o pedido no RCED, decreto a inelegibilidade do requerido e casso o seu diploma.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 74-34.2013.6.13.0000. Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Recorrente: Nilton dos Santos, suplente de Vereador. Advogados: Dr. Sandro de Sousa Rabello; Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim. Recorrido: Marcelo Carrara, Vereador, eleito. Advogados: Dr. René Carvalho; Dr. Pablo Avelar Carvalho; Dr. Gustavo Avellar Carvalho; Dra. Ana Márcia dos Santos Mello; Dra. Renata Castanheira de Barros Waller; Dra. Carla Márcia Botelho Ruas; Dr. Marcos de Oliveira Vasconcelos Júnior; Dra. Beatriz Santana Duarte; Dr. Bruno Pereira Santos. Assistência ao julgamento pelo recorrente: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares de preclusão e de coisa julgada à unanimidade e, no mérito, por maioria, julgou

Jurisprudência

improcedente o pedido, vencido o Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchal, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto) e Alberto Diniz Júnior e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 102-02
Aiuruoca - 6ª Z.E.
Município de Bocaina de Minas**

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 102-02.2013.6.13.0000
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Maria Soneide da Cunha, Vereadora eleita
Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira

Recurso Contra Expedição de Diploma. Inelegibilidade constitucional preexistente. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Relação de parentesco de 1º grau por afinidade. Madrasta.

Preliminar - Litispendência – arguida da tribuna.

Alegação de litispendência. Questão já julgada nos autos do processo n. 787-25.2012.6.13.0006. A ação inominada foi extinta em razão do reconhecimento de litispendência em relação ao presente Recurso contra Expedição de Diploma. Questão já decidida.

Preliminar rejeitada.

Preliminar – Legitimação do MPE – arguida da tribuna.

Alegação de que a legitimação para ajuizar a presente ação seria do Procurador Regional Eleitoral e não do *parquet*.

Unidade e indivisibilidade do Ministério Público Eleitoral. Doutrina e Jurisprudência pacíficas quanto à legitimidade do Ministério Público Eleitoral ser autor de Recurso contra Expedição de Diploma.

Preliminar rejeitada.

Preliminar – Incompetência absoluta da Justiça Eleitoral.

Não há incompetência da Justiça Eleitoral, pois não se está declarando a existência ou não da união estável, mas se está analisando o conjunto probatório pra saber se existe ou não inelegibilidade.

Preliminar rejeitada.

Mérito.

Inelegibilidade constitucional apta a embasar o Recurso Contra Expedição de Diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral.

Configuração da inelegibilidade preexistente, prevista no art. 14, § 7, da Constituição Federal. Candidata madrasta do Chefe do Poder Executivo local.

Comprovação de união estável. Dispensável a prova da coabitação. Súmula nº 382 do STF.

Rompimento do vínculo no curso do mandato não afasta a inelegibilidade. Súmula vinculante nº 18 do STF.

Ausência de desincompatibilização do Prefeito.

Inelegibilidade mantida.

Pedido julgado procedente. Cassação do diploma.

Execução imediata.

Jurisprudência

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em rejeitar as preliminares de litispendência e de falta de legitimação do Ministério Público, à unanimidade. Em rejeitar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral, argüida de ofício pela Juíza Alice de Souza Birchall, por maioria. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Absteve-se de votar a Juíza Alice de Souza Birchall.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2013.

Juiz MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – Trata-se de recurso contra expedição de diploma interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra MARIA SONEIDE DA CUNHA, Vereadora, eleita, no Município de Bocaina de Minas, Zona Eleitoral de Aiuruoca, em razão de causa de inelegibilidade constitucional preexistente ao momento do pedido de registro de candidatura, com fundamento no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

O recorrente sustenta, na inicial (fls. 2/6), que a recorrida “mantém matrimônio de fato com o Sr. Benedito Diniz de Almeida, que vem a ser o pai do atual Prefeito de Bocaina de Minas”.

Assim, em decorrência de manter vínculo de união estável com o pai do Chefe do Poder Executivo Municipal, consubstanciada na relação de parentesco em primeiro grau por afinidade, portanto, madrasta do então Prefeito de Bocaina de Minas, o Ministério Público Eleitoral considera a Vereadora eleita inelegível.

Por conseguinte, pugna pelo provimento do recurso, para que seja cassado o diploma da recorrida, em face da noticiada inelegibilidade.

Contrarrazões apresentadas (fls. 140/148), nas quais a recorrida afirma a manifesta improcedência do recurso, defendendo que “ao recurso contra expedição de diploma deve ser instruído com prova dos fatos alegados pelo recorrente, o que não ocorre no caso em tela diante da nulidade absoluta da ação declaratória nº 787-25.2012.6.13.0006 que é o único documento que instrui o presente recurso”.

Ademais, nega a existência da união estável alegada, afirmando que foi namorada do pai do então Prefeito de Bocaina de Minas, mas que tal relacionamento já teria terminado e nunca se caracterizou como matrimônio de fato.

Jurisprudência

Manifestação do d. Procurador Regional Eleitoral, fls. 153/162, pelo provimento do recurso em tela.

ADENDO AO PARECER MINISTERIAL

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Queria ratificar os termos do parecer que foram oferecidos pelo Dr. Patrick, em substituição ao signatário. Particularmente, aqui cabe uma manifestação contrária a esta preliminar levantada da tribuna, no sentido da ausência de legitimação do órgão oficiante pelo Ministério Público em 1º instância. Invoco o princípio constitucional da simetria e, particularmente, a condição do Juízo da Zona Eleitoral como órgão da jurisdição eleitoral, que deve receber ou no qual se deve oferecer o recurso, e quem detém atribuições para officiar naquele honrado Juízo são justamente os Promotores de Justiça das Zonas Eleitorais.

Nesse sentido, pela rejeição desta preliminar.

VOTO (ORAL)

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – A preliminar de litispendência eu vou rejeitar. Primeiro porque votei naquele caso, embora tenha sido vencido, pela inexistência de ilegitimidade. Isso é uma questão tranquila no TSE de que não existe litispendência nas ações de RCED, AIJE, AIME. O TSE tem jurisprudência dominante e tranquila de que são ações distintas e de que não há litispendência entre elas, porque a causa de pedir é distinta. No caso, o que aconteceu foi que houve uma ação inominada proposta também pelo Ministério Público, e se discutia entre essas questões da litispendência sobre o cabimento ou não de ação inominada, aqui no processo cautelar.

Quanto a esta preliminar de litispendência, com a devida vênia do Dr. João Batista, voto pela rejeição, porque o TSE tem decisões majoritárias de que não há litispendência entre AIME, AIJE, RCED e as ações de impugnação de mandato. São causas de pedir distintas. Com esses fundamentos, rejeito esta preliminar.

PEDIDO DE VISTA

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL – Peço vista com relação à preliminar de litispendência.

EXTRATO DA ATA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 102-02.2013.6.13.0000. Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrida: Maria Soneide da Cunha, candidata a Vereador, eleita. Advogados: Dr. João Batista de Oliveira Filho; Dr. José Sad Júnior; Dr. Rodrigo Rocha da Silva; Dr. Thiago Lopes Lima Naves; Dr. Igor Bruno Silva de Oliveira; Dr. Bruno de Mendonça Pereira Cunha. Defesa oral pela recorrida: Dr. João Batista de Oliveira Filho.

Decisão: Após ter votado o Relator, que rejeitava a preliminar de litispendência, pediu vista a Juíza Alice de Souza Birchall.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchall, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto) e Alberto Diniz Júnior (Substituto) e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz.

VOTO DE VISTA DIVERGENTE

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHALL – Sr. Presidente, de acordo com o voto do Relator, rejeito a preliminar de litispendência.

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 102-02.2013.6.13.0000. Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrida: Maria Soneide da Cunha, candidata Vereador, eleita. Advogados: Dr. João Batista de Oliveira Filho; Dr. José Sad Júnior; Dr. Rodrigo Rocha da Silva; Dr. Thiago Lopes Lima Naves; Dr. Igor Bruno Silva de Oliveira; Dr. Bruno de Mendonça Pereira Cunha. Assistência ao julgamento pela recorrida: Dr. João Batista de Oliveira Filho.

Decisão: Após terem votado o Relator e a Juíza Alice de Souza Birchall, que rejeitavam a preliminar de litispendência, pediu vista o Juiz Virgílio de Almeida Barreto.

Jurisprudência

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchal, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto) e Alberto Diniz Júnior e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – Sr. Presidente, estou acompanhando o voto do eminente Relator, rejeitando a preliminar de litispendência.

VOTO

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - *PRELIMINAR DE FALTA DE LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – ARGUIDA DA TRIBUNA.*

A recorrida afirma que o *Parquet*, autor da presente demanda, não possuiria legitimação para figurar no polo ativo da ação, em virtude do RCED ser de competência originária dos Tribunais Regionais Eleitorais. Por conseguinte, entende que quem teria legitimação para tal seria o Procurador Regional Eleitoral. Todavia, razão não assiste à recorrida.

A doutrina e a jurisprudência pátria são pacíficas e unânimes no sentido de que o Ministério Público Eleitoral tem legitimidade ativa para propor o recurso contra expedição de diploma. Vejamos alguns exemplos:

São legitimados ativamente ao recurso os Partidos Políticos, as Coligações, os candidatos e o Ministério Público. (Castro, Edson de Resende. *Teoria e Prática do Direito Eleitoral*. 5ª Ed., rev., atual – Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 404.)

São legitimados ativos para o ajuizamento do recurso contra diplomação os candidatos registrados, partidos políticos, coligação partidária e o Ministério Público Eleitoral. Trata-se de legitimidade concorrente e disjuntiva. Segue-se, portanto, a mesma sorte das demais ações eleitorais. (Zilio, Rodrigo López. *Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 456.)

Detém legitimidade ativa para o RCED: partido político, candidato eleito e diplomado, bem como suplente,

admitindo-se a formação de litisconsórcio entre eles. Também o Ministério Público poderá manejá-lo. (Gomes, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7. Ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2011, p. 582.)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. LEGITIMIDADE ATIVA SUPERVENIENTE MINISTERIAL. POSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO ENTRE PARTIDO E COLIGAÇÃO. DESNECESSIDADE APÓS A PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO DAS ELEIÇÕES. NÃO-PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público em recurso contra expedição de diploma, em decorrência da aplicação subsidiária do art. 499, § 2º, do CPC. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REspe nº 9.349/SP. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 6.3.1992 e RCED nº 408/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 10.8.1987.

2. Em que pese o Ministério Público não ter interposto o recurso contra expedição de diploma no tríduo legal, o parquet figura como fiscal da lei, e, em virtude de sua reconhecida legitimidade ativa para tal espécie recursal, deve ser admitido o prosseguimento do feito, em razão da sua natureza de ordem pública. Precedentes: REspe nº 18.825/MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 27.4.2001 e REspe nº 15.085/MG, Rel. Min. José Eduardo Alckmin, DJ de 15.5.1998.

3. Em relação ao dissídio jurisprudencial, os recorrentes intentam que seja dada interpretação equivocada ao REspe nº 21.346/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 14.11.2003, haja vista que, no voto condutor do mesmo aresto, há excerto reconhecendo que (...) essa situação perdura durante o processo eleitoral, da fase das convenções até a realização das eleições, só se podendo falar em legitimidade concorrente após a proclamação dos resultados do pleito .

4. A hipótese do ponto anterior é exatamente o que se revela nos autos, pois os recorridos interpuseram recurso contra expedição de diploma em desfavor de Ivone Maria Quintino após a proclamação dos resultados do pleito, não havendo, portanto, que se falar em litisconsórcio ativo necessário com a coligação.

5. Deve ser refutada a suposta nulidade processual em virtude da ausência de citação da coligação ou do partido político como litisconsortes passivos necessários de Ivone Maria Quintino, que teve seu diploma cassado no acórdão atacado.

6. Cabe ressaltar que os recorrentes se equivocam ao citar o

Jurisprudência

entendimento desta Corte Superior que assevera que (...) a coligação não se exaure com a diplomação dos eleitos, uma vez que se lhe reconhece a legitimação ativa para recurso contra expedição de diploma, como para a ação de impugnação de mandato eletivo (fl. 218). De fato, à coligação é conferido o direito de interpor recurso contra expedição de diploma, o que não se confunde com a imperiosidade de se apresentar sempre como litisconsorte ativo necessário após a proclamação dos resultados dos pleitos eleitorais.

7. Não se vislumbram os alegados cerceamento de defesa, afronta ao princípio da igualdade e nem a negativa de dilação probatória, pois tais alegações não restaram comprovadas.

8. Recurso especial não provido. (RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26146 - Barrolândia/TO, acórdão de 6/3/2007, Relator Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, publicação: DJ - Diário de Justiça, data 22/3/2007, página 140.)

Ademais, o art. 127, § 1º, da Constituição da República Brasileira estabelece como princípios institucionais do Ministério Público a unidade e a indivisibilidade, *in verbis*:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§1º. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional (D.n.)

Destarte, o Ministério Público é uno e indivisível e sua atuação é tida como organizacional e não pessoal.

Neste sentido segue a jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. CAMPANHA ELEITORAL. LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 9.504/97. PRAZO. 180 DIAS APÓS A DIPLOMAÇÃO. NATUREZA PRESCRICIONAL. DECADÊNCIA ALEGADA INEXISTENTE. TEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANÁLISE. PROMOTOR ELEITORAL. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. INSTITUIÇÃO UNA E INDIVISÍVEL. PRESCINDIBILIDADE DE

RATIFICAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. DECLARAÇÃO DE RENDÁ À RECEITA FEDERAL. CONSIDERAÇÃO DO LIMITE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO. EXCESSO. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 10% DO RENDIMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR AO PLEITO. NORMA OBJETIVA. DESCUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE EM SEU GRAU MÍNIMO. § 3.º DO ART. 23 REFERIDO. SENTENÇA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

Para julgamento de representação por doação de recursos acima do limite legal, tratando-se de pessoa física, é competente o juízo do domicílio eleitoral do doador.

O prazo, de natureza prescricional, para ajuizamento da representação por excesso de doação (arts. 23 e 81 da Lei n.º 9.504/97), que se constitui em ação condenatória, é de cento e oitenta dias, contado da diplomação.

Tendo sido interposta a representação de forma tempestiva, cujo prazo de cento e oitenta dias restou interrompido, com a citação válida no seu interregno, foi o mesmo devolvido, em sua integralidade, ao titular da pretensão, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, não houve qualquer descumprimento do prazo prescricional, ante o que deve ser rejeitada a alegação formulada nesse sentido.

Interposto regularmente o recurso eleitoral cabível (art. 265 do Código Eleitoral), fazendo-se operar os seus respectivos efeitos e, por conseguinte, compelindo a marcha processual, verifica-se, assim, a preclusão consumativa, isto é, a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude de já haver ocorrido a oportunidade para tanto. De efeito, não se admite o manuseio de outro instrumento processual de impugnação, mormente de forma extemporânea, em flagrante contrariedade ao princípio da singularidade.

Não obstante o juízo negativo de admissibilidade, mas tratando-se a matéria, acerca da legitimidade das partes, de ordem pública, deve a mesma ser conhecida de ofício pelo juiz em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, § 3.º, c/c inciso VI, do Código de Processo Civil.

Tendo sido ajuizada *opportuno tempore*, pelo Ministério Público, a representação eleitoral, e deslocada a competência para a primeira instância, na qual foram aproveitados todos os atos já praticados, a ratificação da inicial pelo promotor eleitoral respectivo seria de todo prescindível, mormente quando apresentadas por ele as contrarrazões recursais, tendo em vista a unicidade e indivisibilidade da instituição ministerial, conforme o art. 127, § 1.º da Constituição Federal. Inexistente, pois, afronta ao princípio do promotor natural, a teor do art. 129, inciso I, c.c. o § 2.º, da Constituição Federal, pelo que confirma-se a legitimidade do Promotor Público, mesmo não ratificada a peça inicial proposta pela Procuradoria Regional Eleitoral, já

que componentes da mesma instituição denominada Ministério Público.

Não tendo sido apresentada a declaração de rendimentos à Secretaria da Receita Federal referente ao ano anterior do pleito, deve ser considerado, como patamar para o limite de doação à campanha eleitoral, nos termos do art. 23, § 1.º, inciso I, da Lei n.º 9.504/97, o valor referencial de isenção do imposto de renda.

Efetuada doação, à campanha política, em valor que excede o limite legal, conforme informações fiscais obtidas, pelo Ministério Público Eleitoral, e prestadas pela Secretaria da Receita Federal, deferidas judicialmente, deve ser confirmada a sentença que ensejou a condenação ao pagamento da penalidade de multa no seu grau mínimo (cinco vezes a quantia em excesso), conforme o § 3.º do art. 23 já nominado.

Quanto ao parcelamento deferido pela sentença para pagamento da multa imposta em sessenta vezes, também deve ser confirmado, nos termos dos arts. 11, § 11, da Lei n.º 9.504/97, com redação dada pela Lei n.º 12.034/09, e 10 da Lei n.º 10.522/02.

Recurso improvido, mantendo-se mantendo in totum a sentença recorrida, declarando-se extinto o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). (RE - RECURSO ELEITORAL nº 36277 - Dourados/MS, Acórdão nº 7045 de 9/4/2012, Relator(a) RENATO TONIASSO, publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, tomo 562, data 17/4/2012, páginas 6 e 7;)

Exceção de Suspeição. Membro do Tribunal Regional Eleitoral. Questão de Ordem Suscitada da Tribuna. Nulidade da Exceção a partir da Juntada da Parecer Ministerial. Parecer Ofertado pelo Procurador Regional Eleitoral. Atuação como Custus Legis. Ação Principal Proposta pelo mesmo Representate do Parquet. Unicidade e Indivisibilidade do Ministério Público. Ausência de Prejuízo. Rejeição. Preliminar. Intempestividade. Oposição do Incidente com Base no Parágrafo Primeiro do art. 71 do RITRE/PB. Ausência de Comprovação quanto à efetiva Impossibilidade de Conhecimento de Fato Preexistente. Acolhimento.

1 - Não prospera a arguição de nulidade processual em vista da atuação do Procurador Regional Eleitoral como parte na ação principal e como custos legis no incidente de suspeição, pois o Ministério Público rege-se pelos princípios da unicidade e indivisibilidade, defendendo o seu representante, não interesse próprio ou da Instituição, mas sim a lisura do pleito e os interesses de toda a sociedade.

Jurisprudência

2 - Hipótese, ademais, em que não restou demonstrado qualquer prejuízo à parte, incidindo a regra do art. 249, § 1, CPC.

3 - Considera-se intempestiva a exceção de suspeição quando o Excipiente não comprova a efetiva impossibilidade de conhecimento de fato preexistente à distribuição do processo usado como fundamento da recusa.

4 - Exceção não conhecida. (ES - EXCECAO DE SUSPEICAO nº 318 - João Pessoa/PB, Acórdão nº 4827 de 30/8/2007, Relator(a) CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ, publicação: DJ - Diário de Justiça, data 25/9/2007, página 3; destaque nosso.)

Destarte, ainda que existisse alguma irregularidade de representação, ela estaria superada pela unidade e indivisibilidade do órgão ministerial, bem como pela inexistência de qualquer manifestação contrária do d. Procurador Regional Eleitoral no processo em voga, demonstrando a sua ratificação tácita.

Salienta-se, além disso, que o recurso contra expedição de diploma, apesar de ser de competência originária dos Tribunais Regionais, é proposto no Juízo Eleitoral, que o remete para a instância superior.

Isto posto, rejeito a preliminar aventada.

EXTRATO DA ATA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 102-02.2013.6.13.0000. Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrida: Maria Soneide da Cunha, candidata a Vereador, eleita. Advogados: Dr. João Batista de Oliveira Filho; Dr. José Sad Júnior; Dr. Rodrigo Rocha da Silva; Dr. Thiago Lopes Lima Naves; Dr. Igor Bruno Silva de Oliveira; Dr. Bruno de Mendonça Pereira Cunha. Assistência ao julgamento pelo recorrido: Dr. Bruno de Mendonça Pereira Cunha.

Decisão: Rejeitaram, à unanimidade, as preliminares de litispendência e de falta de legitimação do Ministério Público. Suspenderam o julgamento para colher o voto da eminente Juíza Alice de Souza Birchal sobre esta segunda preliminar. Absteve-se de votar o Juiz Carlos Alberto Simões, por não ter comparecido ao primeiro julgamento.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto) e Alberto Diniz Junior e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, a Juíza Alice de Souza Birchal.

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL – Acompanho o Relator e rejeito a preliminar de falta de legitimação do Ministério Público.

Passando em revista os autos, ouso arguir, de ofício, a *preliminar de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral*.

Trata-se de recurso contra expedição de diploma interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em razão de causa de inelegibilidade constitucional preexistente ao momento do pedido de registro de candidatura de MARIA SONEIDE DA CUNHA, Vereadora, eleita, pelo Município de Bocaina de Minas, com fundamento no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

O recorrente alega que a recorrida “*mantém matrimônio de fato com o Sr. Benedito Diniz de Almeida, que vem a ser o pai do atual Prefeito de Bocaina de Minas*”.

A recorrida, por sua vez, “*nega a existência da união estável alegada, afirmando que foi namorada do pai do então Prefeito de Bocaina de Minas, mas que tal relacionamento já teria terminado e nunca se caracterizou como matrimônio de fato*”.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral opina pela procedência do pedido.

Por primeiro, entendo que este feito deve prosseguir em segredo de justiça pelo conteúdo da matéria aqui em discussão, nos termos do art. 155, II, CPC.

Publicada a Lei nº 10.406/2002, havia uma grande expectativa em relação à regularização da união estável, pelo então Novo Código Civil, nomenclatura adotada desde a CR/88, em seu art. 226, § 3º.

Demonstrar-se-á que continuam gerando insegurança as balizas para a configuração da união estável e que é preciso discutir o tema para a construção do Direito de acordo com os anseios sociais que atendam aos valores da contemporaneidade.

A resposta deve ser encontrada na CR/88. O que o texto do art. 226, § 3º, pretendia era apenas que a legislação ordinária previsse o meio procedimental de conversão da união estável em casamento, nada mais, nada menos. Portanto, os requisitos devem ser apenas os exigidos pela CR/88: união estável entre homem e mulher que possam se casar, se assim manifestarem sua vontade mutuamente.

Jurisprudência

Aqui, embora haja entendimento dos mais cultos em contrário, fica a minha consideração de que é inconstitucional a segunda parte do § 1º do art. 1.723 do CC. A CR/88 só permite união estável de quem possa se casar, isto é: o solteiro, o divorciado e o viúvo. Conclui-se: o separado de fato e, para quem entenda que ainda há separação, o separado não podem constituir união estável.

A união estável custou muito a ter o *status* de família. Este resultado só foi possível pela revolução dos costumes de parte do povo brasileiro que optou por ela e, também, pelos cidadãos que, por falta de opção (às vezes em estado de miséria) ou de informação, constituíram sua família, sem a dispendiosa e complicada habilitação e celebração do casamento civil, pois que gratuita somente é esta última, sendo o procedimento de gratuidade da habilitação bastante complicado.

Em muito contribuíram para o reconhecimento da união estável a revolução do pós-guerra de 1945, que não foi só sexual, mas também de costumes; a ausência do divórcio, que só nos veio através da Lei nº 6.515/77, e as leis previdenciárias. Sua identidade, porém, está sendo perseguida - se é que os que escolhem este tipo de união querem realmente que se lhe institua uma personalidade. Como resultado de anos de evolução dos costumes, desde a Idade Média, e porque tanto as Constituições anteriores como o Código Civil brasileiro de 1916 (art. 229) a repudiavam, a legislação ordinária (com destaque para a previdenciária e para as leis que tentaram disciplinar o instituto - 8.971/94 e 9.278/96) e a jurisprudência (inclusive a sumulada) foram responsáveis por suprir as lacunas existentes para o instituto em estudo.

Assim, tem-se que a união estável é aquela que não concorre com o casamento, ou seja, **é a união livre de forma expressa em lei**, que um homem e uma mulher, desimpedidos para se casar civilmente, estabelecem, com a finalidade de constituir uma família.

A partir da redação do § 3º, do art. 226, CR/88 e dos arts. 1.723 a 1.727, CC/2002, é evidente a diferenciação: só será considerada união estável se os companheiros a puderem converter em casamento (civil), ou seja, se forem divorciados ou viúvos, nos termos e princípios constitucionais.

Ressalte-se, ainda, que as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 tratavam os unidos em união estável de “companheiros” e “conviventes”, respectivamente. Com relação a tais leis, respeitadas as fortes posições doutrinárias em contrário, fixa-se aqui o entendimento de sua revogabilidade pelo Código Civil de 2002, *data venia* do ilustre Relator.

Explicito-me melhor: as duas leis supramencionadas atribuíam à união estável alguns efeitos diferentes do casamento, e, neste aspecto, já eram tidas por inconstitucionais, porque a Constituição da República de 1988, no *caput* de seu art. 226, trata de família e, desse modo, todos os parágrafos, inclusive o 3º, dizem respeito às formas familiares.

O que distingue o casamento da união estável é apenas a forma de constituição de cada um deles, ou seja, o casamento é um ato solene e formal, e a união estável se constitui, na maioria das vezes, pelo fato social, e a lei o permite, não exige, que os companheiros formalizem contrato verbal ou escrito. Assim, à união estável devem ser atribuídos os mesmos efeitos do casamento, nada mais, nada menos, nada diferente.

Conclui-se: após a elevação da união estável à categoria de família pela Constituição da República, são inconstitucionais todas as leis, inclusive o CC/2002, quando atribuírem efeitos diferentes entre o casamento e a união estável. Aplica-se à união estável toda a legislação constitucional e infraconstitucional que regulamente os efeitos do casamento (civil).

Sinteticamente: como ambos são atos jurídicos que geram família, a união estável e o casamento devem receber o mesmo tratamento jurídico quanto aos efeitos que surtam entre os sujeitos envolvidos, aplicando-se a analogia entre dois institutos jurídicos, **sempre que houver disposição legal que fira esta igualdade de efeitos, já que se distinguem apenas pela existência ou não de formalidade para sua constituição.**

Ressalte-se, pois, que, a exemplo do casamento, a união estável é um contrato unilateral, cujas vontades dos companheiros são manifestadas pela convergência de constituírem, entre si, família (*animus familia*). Como no casamento, a união estável não gera parentesco entre os companheiros.

É importante destacar, com o Procurador-Geral da República, que a diferença entre a união estável e o casamento é a **forma** pela qual se colhe a manifestação de vontade dos consortes, fazendo o registro de casamento prova cabal da existência do ato jurídico, casamento civil, o que facilita procedimentalmente os processos que envolvam o casamento.

Como o casamento é a união civil entre pessoas de sexos opostos, desimpedidas para se casar e que tenham manifestado esta vontade, após procedimento de habilitação, perante a autoridade competente, dizem os arts. 1.512 e 1.515 do CC que, para existir e surtir seus efeitos no mundo jurídico, o casamento (civil) exige que a vontade dos nubentes deve ser,

Jurisprudência

obrigatoriamente, colhida em solenidade pública, conduzida e celebrada pela autoridade competente, qual seja o escrivão do cartório civil de registro das pessoas naturais – art. 1.534 do CC -, e precedido por procedimento extremamente formal de habilitação até o assentamento, cuja previsão é estritamente legal.

Este procedimento formal e solene gera o assento do casamento no referido cartório, com efeitos pessoais, sociais e patrimoniais, a partir da celebração. Por isto, a prova do casamento civil se faz por documento público e nenhum outro, salvo por raras exceções como é o instituto da *posse do estado de casados*. Nestes termos, é correta a afirmação do d. Procurador Eleitoral, quando afirma que a vantagem do casamento é a prova pré-constituída de sua existência e validade e, conseqüentemente, de sua eficácia entre os cônjuges, desde a data da celebração, que também é incontroversa.

A união estável dispensa forma, é verdade e, por isso, surge de um fato social, normalmente tendo como início um namoro que se desenvolve tacitamente para a formação de uma família, com dever de cuidado recíproco (mútua assistência) e fidelidade. **Embora dispense a forma e solenidades para sua configuração, a união estável não prescinde do consentimento de ambos os companheiros, ainda que tácito, para configurar família e ter proteção especial do Estado, como está no § 3º do art. 226 da CR/88.**

Portanto, **assim como o casamento, a união estável é de livre contratação por acordo de vontades convergentes entre os nubentes. É, por isso mesmo, um direito personalíssimo de cada um dos sujeitos livres e desimpedidos, envolvidos em relações amorosas, constituir ou não união estável pela inequívoca manifestação da livre vontade de ambos os companheiros, porque diz respeito ao *status social* que eles sustentarão perante o grupo social. É importante dizer que todos os efeitos de direito de família e sucessões serão gerados a partir da configuração da união estável pela manifestação de vontades livres e convergentes de ambos os companheiros, no intuito de constituir família, forte nas exigências constitucionais de publicidade, notoriedade, continuidade e fidelidade, dispensada a moradia sob o mesmo teto, também a exemplo do casamento.**

Segundo o art. 92, II, CPC, as ações que discutem estado e capacidade das pessoas são de competência da Justiça comum e são, em regra, de efeito predominantemente declaratório, o que gera retroatividade dos efeitos da sentença à data do fato constitutivo do direito que se quer ver ou não declarado. Ademais, o texto do art. 111 do CPC complementa o art. 92, II, CPC,

ao estabelecer que a competência em razão da matéria é inderrogável e, como está no texto do art. 113 do CPC, pode ser conhecida em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, por ser de ordem pública.

Assim, não se pode interditar um sujeito de direitos; declarar ou negar paternidade e maternidade; deferir ou indeferir adoção; determinar e reverter guarda do incapaz; declarar nulidade ou anulação de casamento; declarar divórcio e declarar a existência ou não da união estável, **em outro Juízo que não seja o da Justiça comum, respeitados os procedimentos especiais para tanto. Da mesma forma, não se podem processar tais ações, sem a participação no processo, em contraditório, de todas as partes interessadas na solução útil da demanda.** Nos termos do art. 6º do CPC, **é vedado pleitear direito alheio, em nome próprio que**, parece-me, é o quer a recorrida, que, para este conteúdo do mérito, não pode representar as partes na suposta declaração da união estável entre elas, por serem ambas capazes e não estar o órgão do Ministério Público Eleitoral assim autorizado por lei.

Ora, se alguém deve ou quer ver declarado o direito à união estável, provocar a ação declaratória de união estável, serão os cidadãos processualmente interessados na declaração deste direito da personalidade, quais sejam a recorrida e seu possível companheiro, **ninguém mais tem titularidade material e processual para tanto, uma vez que ambos são plenamente capazes.**

Por isso, ao tentar discutir a matéria posta em Juízo absolutamente incompetente, o órgão do Ministério Público infringe o art. 3º do CPC, uma vez que não tem legitimidade nem interesse para tanto, já que os únicos interessados em ver declarada a inexistência ou a existência desta união estável seriam os supostos companheiros.

Ainda para argumentar, o texto do art. 47 do CPC determina a formação de litisconsórcio necessário em caso de a lide ser decidida de forma uniforme para as partes, quando a natureza jurídica do bem da vida em litígio o exigir. Por óbvio não se está aqui advogando que haja formação de litisconsórcio necessário, porque o suposto companheiro da candidata a Vereador não tem interesse processual nesta demanda eleitoral, porém, o fato é que, se esta eg. Corte declarar a existência de união estável entre a recorrida e o seu declarado por ela namorado, estará usurpando de sua competência e dando causa à nulidade insanável destes autos.

O texto do art. 10, II, do CPC exige que os cônjuges sejam necessariamente citados nas ações resultantes de *atos que digam*

Jurisprudência

respeito a ambos os cônjuges ou de atos praticados por eles. Ora, se há esta exigência para os cônjuges, pelos motivos acima relacionados, deve-se estendê-la aos companheiros, sob pena de inconstitucionalidade.

Ora, não se tem notícia de que o suposto companheiro da recorrida tenha sido intimado ou citado, nem sequer como terceiro interessado, ou como parte, em ação de declaratória incidental de união estável, já que parte neste processo eleitoral o provável companheiro não pode ser, por carência de interesse processual e legitimidade nesta demanda eleitoral. Aliás, descarta-se a ação declaratória incidental, porque ela, se pudesse ser proposta, deveria o ser em sede da Justiça comum, não desta especializada.

Para concluir, ressalto que os únicos interessados em demandar acerca da suposta união estável ainda não o fizeram e, tendo em vista que a candidata a Vereador recorreu da zelosa e bem fundamentada sentença, é porque ela **mesma está manifestando-se expressamente, e mais, por escrito, através de suas razões recursais, que não está em união estável com o seu atual namorado. E, se um dos sujeitos de direito, que tem legitimidade para uma possível ação de união estável, a nega, não cabe a esta Especializada declarar tal união, em decisão declaratória de efeito erga omnes, apta a gerar coisa julgada material, não só porque a incompetência da Justiça eleitoral neste tema é absoluta, mas também porque o aparente namorado tem o direito constitucional ao devido processo legal, em contraditório, assegurada a ampla defesa, em Juízo competente, o que também é direito da recorrida.**

O fato julgado como jurídico por decisão judicial da qual não caiba mais qualquer recurso produz os **efeitos de coisa julgada material**, daí que não se pode declarar a união estável aqui, não apenas pela incompetência desta Justiça Eleitoral quanto ao mérito da matéria trazida a julgamento, mas também pelo conteúdo declaratório que só pode ser julgado se os interessados participaram em processo em que lhes foram assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Assim, sem processo em contraditório em que se assegure a ampla defesa, em sede de Juízo competente pela matéria, não se pode impingir à recorrida e ao seu suposto companheiro que a relação deles se caracterize como fato gerador de união estável declarado por esta Justiça especializada, sob pena de supressão de competência e do devido processo legal.

Assegurado está que nenhum dos interessados, nem a candidata a Vereador, nem o seu namorado, demandaram a declaratória de união estável. Ora, se não fizeram o pedido é porque

Jurisprudência

não quiseram. Outra solução só haveria se nestes autos houvesse prova preconstituída, pela via judicial competente ou mesmo extrajudicial (contrato, declaração de próprio punho), da união estável, nos termos dos arts. 1.723, 1.725 e 1.726 do CC.

Para que a Justiça Eleitoral se manifestasse sobre a inelegibilidade da recorrida pela suposta existência de união estável entre ela e o atual Prefeito, esta matéria deveria ter sido tratada em Juízo próprio, assegurado o amplo contraditório entre os interessados (homem e mulher).

Em que pese ser a Justiça Eleitoral competente para solucionar o mérito relativo à elegibilidade ou não da candidata a Vereador, ora impugnada, não o é para declarar a existência da união estável aqui aventada. Assim, nulo é o processo e, conseqüentemente, a sentença, neste talante, por incompetência absoluta de Juízo para julgar matéria sobre o estado das pessoas.

Convém destacar que o registro de candidatura nada mais é do que uma habilitação para o próximo pleito, devendo esta Especializada ater-se ao exame de documentos, no mais das vezes certidões - decorrentes de situações já levadas ao crivo do Judiciário - sem, contudo, imiscuir-se em análises açadas de questões que não são de sua alçada.

Outra solução não me resta, com renovadas vênias ao digníssimo Juiz-Relator, que tanto laborou em seu voto, a não ser reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Eleitoral e, verificada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

É como voto.

O DES.-PRESIDENTE – Volto a palavra ao Relator para se pronunciar sobre a preliminar levantada de ofício.

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – Com a devida vênias à Dra. Alice Birchall, esta Corte, já em dois casos confirmados pelo Tribunal Superior Eleitoral – o caso de Biquinhas, em que houve até uma nova eleição, e o caso de Itaúna, cuja decisão foi mantida pelo TSE –, entendeu que a Justiça Eleitoral não está reconhecendo a existência de união estável, apenas está analisando o conjunto probatório para verificar se há indícios da união estável e reconhecer a inelegibilidade. Então, entendo que não há incompetência desta Justiça, pois não estamos declarando a existência ou não da união estável, estamos analisando o conjunto probatório para saber se existe ou não inelegibilidade.

Com essas considerações, rejeito a preliminar.

Jurisprudência

O JUIZ ALBERTO DINIZ JÚNIOR - Sr. Presidente, é interessante a preliminar de incompetência absoluta levantada pela Juíza Alice de Souza Birchall e estabelece realmente um paradoxo nessa questão. Se a Justiça Eleitoral por um lado reúne condições para analisar o fato e aqui dizer se determinada pessoa tinha uma união estável com outra para o fim de inelegibilidade, esta, pré-existente, realmente fica paradoxal, porque a quem compete dizer é à Justiça comum, em suas Varas de Família, e não a uma terceira que nem sequer participou do processo. Seria realmente você retirar, penso eu, da Justiça comum, da Vara de Família, para trazer para a Justiça especializada eleitoral, só para o fim de inelegibilidade. Estabelece-se para mim um grande paradoxo.

Com essas considerações, acompanho a divergência para acolher a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral.

O DES. WANDER MAROTTA - Sr. Presidente, peço vênia à eminente Juíza Alice de Souza Birchall, mas por ocasião do julgamento de Biquinhas ficou decidido que o Tribunal pode reconhecer a existência de união estável para efeito apenas da verificação de inelegibilidade. Assim também ocorreu no processo oriundo de Itaúna. Não há declaração de nenhum direito nem dever em favor da companheira. Não se reconhece direito a alimentos, não se reconhece nem mesmo a própria existência de família, mas se reconhece uma situação de fato que leva à inelegibilidade, dada a materialidade das relações que são vedadas do ponto de vista eleitoral, e é essa intimidade entre o casal – que nós estamos chamando de união estável – à falta de um nome melhor. Mas o que estamos reconhecendo é uma relação de companheirismo para não ficar repetindo união estável, cuja materialidade e intimidade gera efeitos que a Constituição quis retratar e explicitar como vedada em razão do fato de causar um relacionamento que leva à confusão entre os companheiros, e é esse tipo de relação material que a inelegibilidade veda.

Então, peço vênia à eminente Relatora para reconhecer a inelegibilidade – que é tarefa da Justiça Eleitoral – porque a Justiça comum nunca poderá reconhecê-la. Havendo essa situação de fato, penso que a Justiça Eleitoral pode reconhecer essa inelegibilidade pela existência de união estável, que eu, para fugir do nome, no caso de Biquinhas, chamei de relação erótico eleitoral, e aqui é o mesmo tipo de relação vedada pela Constituição Federal.

Com essas considerações, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral.

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – *MÉRITO*.

Jurisprudência

Ab initio, ressalta-se que o deslinde do presente feito prescinde de dilação probatória, uma vez que o recorrente não requereu qualquer produção de prova e a recorrido, apesar de pugnar pela oitiva de testemunhas (rol de fls. 147 e 148), juntou aos presentes autos cópias dos depoimentos das mesmas pessoas (fls. 94/97 e 101 e 102) que já foram inquiridas, no contraditório e na ampla defesa, sobre os mesmos fatos aqui examinados no Processo nº 787-25.2012.6.13.0006.

Frisa-se, ainda, que tais documentos foram considerados como prova emprestada, conforme despacho de fls. 165.

Assim, como o Processo nº 787-25.2012.6.13.0006 teve seu curso normal na Justiça Rleitoral de 1º grau, e o depoimento das testemunhas foi realizado no contraditório e na ampla defesa, inclusive com a presença dos procuradores da Vereadora, ora recorrida, bem como no presente RCED a recorrida fez referência a esses testemunhos em sua defesa, não há que falar em inexistência de provas ou qualquer prejuízo às partes pela validação, nos presentes autos, desses depoimentos.

Destarte, passa-se ao mérito da demanda.

A inelegibilidade discutida nestes autos está disciplinada pelo art. 14, § 7º, da Constituição da República, a saber:

Art. 14, § 7º - São inelegíveis, no território da jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

A jurisprudência do c. TSE é remansosa no sentido de que “a inelegibilidade apta a embasar o Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), art. 262, 1, do Código Eleitoral, é, tão somente, aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura” (AgR-AI nº 11607/MG, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 18/6/2010).

Neste sentido são os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. NÃO CABIMENTO.

1. O recurso contra expedição de diploma é cabível apenas nas hipóteses taxativamente previstas no Código Eleitoral. A interposição do RCED com

fundamento no art. 262, I, desse Código, pressupõe a existência de: (a) uma inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura; ou (b) **uma inelegibilidade de índole constitucional**; ou (c) uma incompatibilidade incluída, nesta hipótese, a suspensão de direitos políticos decorrente do trânsito em julgado de decisão penal posterior ao pedido de registro. Precedentes.

2. A ausência de condição de elegibilidade não pode, em regra, ser alegada em RCED. Precedentes. Ademais, na espécie, o título de eleitor do agravado foi regularizado antes do ato de diplomação.

Agravo regimental não provido. (42532-68.2009.600.0000 - AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35845 - Riqueza/SC - acórdão de 7/6/2011 - Relator Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI - publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, data 24/8/2011, página 16; destaques nossos.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITO. ELEIÇÕES 2008. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DÍPLOMA (RCED). CABIMENTO. ART. 262, I, CE. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL OU SUPERVENIENTE AO REGISTRO. NÃO PROVIMENTO.

1. Embargos de declaração opostos, com pretensão infringente, contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. A inelegibilidade apta a embasar o Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), art. 262, I, do Código Eleitoral, é, tão somente, aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura. Precedentes.

3. Na espécie, a causa de pedir do RCED consubstanciava-se em inelegibilidade infraconstitucional decorrente de rejeição de contas, (art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90), e preexistente ao requerimento de registro de candidatura, fato incontroverso.

4. Agravos regimentais não providos. (AgR-AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11607 - Presidente Olegário/MG - acórdão de 20/5/2010 - Relator Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR - publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, data 18/6/2010, página 29; destaque nosso.)

Na pena de José Jairo Gomes¹:

No processo de registro de candidatura, é dado ao órgão judicial afirmar de ofício a inelegibilidade. Também a pessoa

¹ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. São Paulo: Atlas, 8ª ed., 2012, p.210.

Jurisprudência

legitimada pode impugnar o pedido de registro, valendo-se, para tanto, da ação de impugnação de registro de candidatura – AIRC ou, no caso de inelegibilidade constitucional e infraconstitucional superveniente, do Recurso Contra Expedição de Diploma – RCED (CE, art. 262, I).

Resta evidente, portanto, que o tema aqui versado é matéria passível de ser examinada em recurso contra expedição de diploma – RCED – por tratar de inelegibilidade disposta em nossa Constituição Federal.

Sob outro enfoque, é pacífico que a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, acima transcrito, abrange a madrasta do Chefe do Poder Executivo.

Corroborando tal entendimento, seguem as consultas eleitorais:

CONSULTA ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO. Segundo as regras de parentesco estabelecidas pela lei civil e, na forma do § 3º, do art. 1º da Lei Complementar 64/90, os parentes consangüíneos e ou por adoção inelegíveis são: pai, mãe, avô, avó, irmão, irmã, filho(natural ou adotivo), filha (natural ou adotiva), neto (inclusive de filho adotivo) e neta (inclusive de filho adotivo e neta (inclusive de filho adotivo); os afins são: sogro, sogra, padrasto e **madrasta**, avô e avó do cônjuge ou companheiro, cunhado, cunhada, enteado, enteada e os filhos do enteado ou enteada. Consulta respondida. (CONS - CONSULTA nº 1182006 - Cuiabá/MT, Acórdão nº 15.673 de 4/4/2006, Relator(a) CÉSAR AUGUSTO BEARSI, publicação: DJ - Diário de Justiça; destaque nosso.)

CONSULTA ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO. Segundo as regras de parentesco estabelecidas pela lei civil e, na forma do § 3º, do art. 1º da Lei Complementar 64/90, os parentes consangüíneos e ou por adoção inelegíveis são: pai, mãe, avô, avó, irmão, irmã, filho (natural ou adotivo), filha (natural ou adotiva), neto (inclusive de filho adotivo) e neta (inclusive de filho adotivo); os afins são: sogro, sogra, padrasto e **madrasta**, avô e avó do cônjuge ou companheiro, cunhado, cunhada, enteado, enteada e os filhos do enteado ou enteada. Consulta respondida. (CTA - Consulta nº 118 - Cuiabá/MT, Acórdão nº 15673 de 30/3/2006, Relator(a) CÉSAR AUGUSTO BEARSI, publicação: DJ - Diário de Justiça, volume 30, tomo 7356, data 11/4/2006, página 88; destaque nosso.)

Salienta-se, ainda, que, apesar de a recorrida sustentar não manter relação de “afinidade” com o Sr. Aléssio, ex-Prefeito de

Jurisprudência

Bocaina de Minas, alegando inclusive que eles não se dariam bem, essa não é a questão aqui discutida, pois a afinidade citada na norma constitucional não se refere a afeto, simpatia ou amizade, mas a parentesco por afinidade que nasce não por vínculo sanguíneo ou adoção mas por vínculo matrimonial. Assim, a afinidade em tela não é uma questão subjetiva, mas objetiva.

Nesses termos, insta frisar que o vínculo matrimonial tanto pode ocorrer com o casamento civil quanto pela união estável, que é equiparada ao primeiro nesses casos.

A respeito desse assunto, José Jairo Gomes² ensina que:

a união estável goza do status de entidade familiar. Sendo em tudo semelhante ao casamento (CF, art. 226, §3º), em relação a ela também incide a inelegibilidade prevista no artigo 14, §7º, da Lei Maior. Assim: "1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a união estável atrai a incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, §7º, da Constituição Federal. Nesse sentido: Res. - TSE nº 21.367, rel. Ministro Luiz Carlos Madeira, de 1º-4-2003" (TSE - REspe nº 23.487/TO - PSS 21-10-2004). (g.n.)

No mesmo sentido, a consulta realizada no TSE:

CONSULTA. ELEGIBILIDADE. CHEFIA DO PODER EXECUTIVO. PARENTESCO. ART. 14, §§ 5º, 6º e 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO. ÓBITO. VÍNCULO POR AFINIDADE EXTINTO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RESPOSTA POSITIVA.

1. Os §§ 5º, 6º e 7º do art. 14 da Constituição Federal regulam a restrição de inelegibilidade, impedindo a ocorrência de três mandatos consecutivos, seja por via direta - quando o aspirante for o próprio titular da Chefia do Poder Executivo -, seja por via reflexa, quando este for o cônjuge, parente consanguíneo, afim, ou por adoção, até segundo grau. O regulamento constitucional objetiva evitar que alguns candidatos sejam privilegiados em suas campanhas pela relação familiar com os Chefes do Poder Executivo.

2. A convivência marital, seja união estável ou concubinato, gera inelegibilidade reflexa em função de parentesco por afinidade (Precedentes: Recurso Ordinário nº 1.101, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 2.5.2007; Recurso Especial Eleitoral nº 23.487, Rel. Min. Caputo Bastos, sessão de 21.10.2004; Recurso Especial Eleitoral nº 24.417, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 13.10.2004; Consulta nº 845, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 8.5.2003).

² GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. São Paulo: Atlas, 8ª ed., 2012, p. 163.

Jurisprudência

3. O vínculo por parentesco, no qual incide a inelegibilidade reflexa, deve existir em algum momento no curso do mandato (Precedentes: Consultas n^{os} 934, Rel^a. Min^a. Ellen Gracie, DJ de 9.3.2004; 939, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 11.11.2003; 888, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 29.9.2003).

4. Como o referido óbito ocorreu há mais de dez anos, está afastada a incidência do art. 14, § 7^o, da Constituição Federal.

5. Eleitor poderá candidatar-se ao cargo de prefeito atualmente ocupado por seu ex-cunhado, quer ele esteja no primeiro ou no segundo mandato, quando o desfazimento do vínculo de parentesco se der antes do exercício do mandato, considerando-se *in casu* o óbito ter ocorrido há mais de uma década, período superior ao exercício de dois mandatos - oito anos.

6. Consulta conhecida e respondida afirmativamente. (CTA - CONSULTA n^o 1573 - Brasília/DF, Resolução n^o 22784 de 5/5/2008, Relator Min. FELIX FISCHER, publicação: DJ - Diário da Justiça, data 2/6/2008, página 7 -RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, volume 19, tomo 2, página 212.)

Destarte, resta saber, no caso concreto, se a Vereadora, Maria Soneide da Cunha, mantém ou não vínculo de união estável com o pai do Prefeito de Bocaina de Minas, o Sr. Benedito Diniz, a fim de comprovar ou não o seu *status* de madrasta de Aléssio Diniz de Almeida.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o conjunto probatório é forte no sentido da existência de união estável entre a Vereadora em questão e o pai do então Prefeito do município em voga.

Apesar de a recorrida alegar a inexistência do vínculo em tela, afirmando que o seu relacionamento caracterizava-se apenas como um namoro, as provas dos autos são firmes em demonstrar o contrário.

A recorrida possui dois filhos com o Sr. Benedito, conforme as certidões juntadas as fls. 43 e 44, os quais nasceram em 26/5/2009 e 3/8/2010, ou seja, no decorrer do mandato de Aléssio Almeida.

A própria Vereadora afirma em seu depoimento, fls. 92 e 93:

Que não tem renda. Que mora em casa alugada. Quem paga o aluguel é o pai de seus filhos o Sr. Benedito e que seu filho mais velho tem 3 anos; (...) que quando Benedito viaja ele pede que a depoente trate de suas criações; (...) que é proprietária de um Palio; que o Palio vale cerca de 20 mil

Jurisprudência

reais; que o Palio foi adquirido no estado de semi-novo e custou 27 mil reais; que quem lhe deu dinheiro para comprar o carro foi o Benedito; que o carro está em seu nome; (...) que os dois filhos que tem, Benedito é o pai; que Benedito reconheceu voluntariamente seus filhos; que a depoente e Benedito fizeram doações aos filhos de bens móveis, de cujo valor, ignora.

Verifica-se, assim, que a recorrida assevera que não tem qualquer renda, sendo mantida exclusivamente pelo Sr. Benedito, que é pai de seus filhos e que foi ele também que lhe deu um automóvel, além de terem realizado, juntos, doações para seus filhos, e que é ela quem cuida da residência dele quando ele se ausenta. Resta claro, portanto, o vínculo entre eles, que não transparece ser de simples namoro, mas de entidade familiar.

A testemunha Maria de Fátima Nunes de Almeida declara em seu depoimento, fls. 94 e 95, que “acredita que Maria Soneide e Benedito se separaram há dois anos”, ou seja, afirma que existia um vínculo anterior entre eles.

No mesmo sentido, José Humberto Siqueira, fls. 96 e 97, expõe que “Benedito já teve relacionamento com Maria Soneide, mas rompeu o relacionamento há dois anos”.

Por sua vez, Adauto Mendes de Oliveira Junior, fls. 98/100, assim afirmou em Juízo:

que a requerida reside em companhia de Benedito Diniz de Almeida; que na época que Maria Soneide tinha residência na cidade, Bendito morava com ela; que a requerida tem união estável; que até a eleição Benedito e Maria Soneide freqüentavam locais públicos em conjunto; (...) que quando da ação policial, Maria Soneide estava no sítio; que para a sociedade de Bocaina Benedito e Maria Soneide eram marido e mulher; (...) que pode afirmara que Benedito e Soneide tinham união estável e que freqüentava a casa dele; que Maria Soneide tem dois filhos com Benedito e morava com ele e por diversas vezes foi na casa deles;

Além disso, segundo a “Comunicação de Serviço” juntada aos autos pelo d. representante do Ministério Público Eleitoral às fls. 87 e 88, que se refere ao cumprimento de um mandado de busca e apreensão efetuado na residência de Benedito Diniz de Almeida, Maria Soneide da Cunha estaria no referido imóvel, tendo inclusive a chave deste, bem como teria entregado o bem em questão, arma de fogo, aos policiais.

Consta, ainda, em tal documento que **“Maria Soneide ainda informou que tal arma de fogo possui registro, e pertence**

Jurisprudência

a **Benedito Diniz de Almeida, seu companheiro**”, declaração esta realizada em 5/10/2012, ou seja, dias antes do pleito eleitoral em questão.

Revela-se, então, que a própria Vereadora se apresenta como companheira do Sr. Benedito.

A recorrida ainda defende a inexistência de união estável, em razão de nunca ter morado com o Sr. Benedito.

Contudo, a Súmula nº 382 do Supremo Tribunal Federal (STF) já definiu que **“A vida em comum sob o mesmo teto ‘more uxorio’, não é indispensável à caracterização do concubinato”**.

No mesmo sentido segue a atual jurisprudência pátria. Vejamos:

CIVIL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COABITAÇÃO DAS PARTES. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.723 DO CC NÃO CONFIGURADA. PARTILHA. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS PROVENIENTES DO SALÁRIO DO VARÃO. SUB-ROGAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.659, II, DO CC.

1. É pacífico o entendimento de que a ausência de coabitação entre as partes não descaracteriza a união estável. Incidência da Súmula 382/STF.

2. Viola o inciso II do art. 1.659, do CC a determinação de partilhar imóvel adquirido com recursos provenientes de diferenças salariais havidas pelo convivente varão em razão de sua atividade profissional, portanto de natureza personalíssima.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (Processo REsp nº 1096324 / RS RECURSO ESPECIAL -2008/0218640-0 - Relator Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) (8185) órgão julgador T4 - QUARTA TURMA data do julgamento 2/3/2010 data da publicação/fonte DJe 10/5/2010; destaque nosso.)

DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. CONFIGURAÇÃO. COABITAÇÃO. ELEMENTO NÃO ESSENCIAL. SOCIEDADE DE FATO. AUSÊNCIA DE PROVA DE COLABORAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO DOS BENS EM NOME DO DE CUJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA SOCIEDADE DE FATO. UNIÃO ESTÁVEL. PRESUNÇÃO DE MÚTUA COLABORAÇÃO PARA FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO. DIREITO À PARTILHA.

- O art. 1º da Lei nº 9.278/96 não enumera a coabitação como elemento indispensável à caracterização da união estável. Ainda que seja dado relevante para se determinar a

intenção de construir uma família, não se trata de requisito essencial, devendo a análise centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a *affectio societatis* familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a fidelidade, a continuidade da união, entre outros, nos quais se inclui a habitação comum.

- A ausência de prova da efetiva colaboração da convivente para a aquisição dos bens em nome do falecido é suficiente apenas para afastar eventual sociedade de fato, permanecendo a necessidade de se definir a existência ou não da união estável, pois, sendo esta confirmada, haverá presunção de mútua colaboração na formação do patrimônio do de cujus e conseqüente direito à partilha, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.278/96.

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 275839/SP - RECURSO ESPECIAL n. 2000/0089476-1 Relator Ministro ARI PARGENDLER (1104) Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) órgão julgador T3 - TERCEIRA TURMA data do julgamento 2/10/2008 data da publicação/fonte DJe 23/10/2008 RT vol. 879 p. 202; destaque nosso.)

Assim, após compulsar as provas coligidas nos autos, infere-se que restou comprovada a união estável mantida por Maria Soneide, Vereadora, eleita, com Benedito Diniz de Almeida, pai do então Prefeito de Bocaina de Minas, Aléssio Diniz de Almeida.

No tocante à alegação da própria recorrida de que sua relação afetiva teria terminado há dois anos, a Súmula Vinculante nº 18 do STF prescreve que “A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no §7º do artigo 14 da Constituição Federal”.

Portanto, ainda que a união estável em comento tenha se desfeito há dois anos, ou seja, em 2010, o mandato do Chefe do Executivo Municipal em tela estava em vigor, razão pela qual a inelegibilidade suscitada nos presentes autos não se romperia com o término alegado.

A recorrida sustenta, também, que a inelegibilidade analisada deve ter uma releitura com o advento da Emenda Constitucional nº 16/97, que implantou a reeleição, afinal, se o titular do cargo executivo pode reeleger-se, não faria sentido coibir seus parentes e cônjuge de disputar o pleito.

Nesse aspecto, José Jairo Gomes³ explana que:

A compatibilização da reeleição com a regra do §7º impõe que as possibilidades abertas ao titular de mandato executivo sejam estendidas a seu cônjuge e seus parentes.

³ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. São Paulo: Atlas, 8ª ed., 2012, pp. 161 e 162.

Jurisprudência

Não fosse assim, o princípio da isonomia restaria fustigado. Por previsão expressa do artigo 14, §6º, da Lei Maior, o titular pode candidatar-se a outros cargos eletivos, ainda que na mesma circunscrição eleitoral, devendo, para tanto, renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito. **Logo, ao cônjuge e aos parentes igualmente é dado candidatar-se a outros cargos na hipótese de desincompatibilização do titular. Pode-se dizer que, se, de um lado, o exercente de mandato executivo determina a inelegibilidade de seu cônjuge e parentes, de outro lado, sua desincompatibilização restitui-lhes a elegibilidade, devolvendo-lhes a liberdade de ação política.** (Destques nossos.)

Como muito bem expõe o doutrinador retrocitado, o afastamento dessa inelegibilidade depende da desincompatibilização do Chefe do Poder Executivo. Todavia, essa não é a realidade do caso concreto, como faz prova a certidão da Câmara Municipal de Bocaina de Minas, fl. 41, na qual consta que “**o Prefeito Municipal Senhor Aléssio Dias de Almeida não solicitou afastamento de seu cargo nos seis meses que antecederam o Pleito Eleitoral de 08 de outubro do corrente ano**” (grifo nosso).

Portanto, apesar de Aléssio Almeida estar em seu primeiro mandato, a inelegibilidade em questão não restou afastada, uma vez que o então Prefeito não se desincompatibilizou de suas funções como determinado por lei.

Pelo exposto, por se tratar de arguição cabível em sede de recurso contra expedição de diploma, e em consonância com o parecer do d. Procurador Regional Eleitoral, **reconheço a causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, em relação à recorrida, MARIA SONEIDE DA CUNHA, julgando procedente o presente recurso e cassando o diploma da Vereadora eleita.**

Execução imediata. Façam-se as comunicações de estilo.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 102-02.2013.6.13.0000. Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrida: Maria Soneide da Cunha, candidata Vereador, eleita. Advogados: Dr. João Batista de Oliveira Filho; Dr. José Sad Júnior; Dr. Rodrigo Rocha da Silva;

Jurisprudência

Dr. Thiago Lopes Lima Naves; Dr. Igor Bruno Silva de Oliveira; Dr. Bruno de Mendonça Pereira Cunha. Assistência ao julgamento pela recorrida: Dr. João Batista de Oliveira Filho.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares de litispendência e de falta de legitimação do Ministério Público à unanimidade. Rejeitou a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral, arguida de ofício pela Juíza Alice de Souza Birchall, por maioria.

No mérito, à unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Absteve-se de votar a Juíza Alice de Souza Birchall.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchall, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto) e Alberto Diniz Júnior e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 209-24
Montalvânia - 342ª Z.E.
Município de Juvenília**

Recurso Eleitoral nº 209-24.2012.6.13.0342

Recorrentes: 1^{os}) Coligação Um Novo Tempo, Uma Nova História, Marlon Dourado Lima; 2^o) Ministério Público Eleitoral

Recorridos: Expedito da Mota Pinheiro, candidato a Prefeito eleito, Osvaldo Gonçalves da Silva, candidato a Vice-Prefeito eleito, Antônio Fernandes da Silva, candidato a Vereador, não eleito

Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira

Recurso Eleitoral. Ação de investigação eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Improcedência.

Dos Agravos Retidos.

Agravos não reiterados em sede de razões ou contrarrazões ao recurso. Agravos não conhecidos.

Preliminar de nulidade. Gravação clandestina. Matéria que se confunde com o mérito.

Mérito.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a admissibilidade do uso, como meio de prova, de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, desde que não haja causa específica de sigilo.

Comprovação da renovação de contrato de limpeza urbana condicionada à obtenção de votos dos garis e do proprietário da empresa.

A prova oral produzida conduz a essa conclusão.

Cassação dos diplomas conferidos aos Recorridos. Incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea j, da Lei Complementar nº 64/90. incluída pela Lei Complementar nº 135/2010.

A declaração de inelegibilidade não atingirá o Vice-Prefeito, eleito, ora Recorrido, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar nº 64/90. Inexistência de comprovação da sua participação nos fatos descritos no presente feito.

Recursos a que se dá provimento.

Cassação dos diplomas conferidos aos recorridos.

Decretação de inelegibilidade do Prefeito e do candidato a Vereador, ora Recorridos.

Determinação de posse do segundo colocado.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em não conhecer dos agravos retidos, e, à unanimidade, em dar provimento aos recursos, com execução diferida por maioria.

Belo Horizonte, 09 de maio de 2013.

Juiz MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – Trata-se de recursos eleitorais interpostos pela Coligação Um Novo Tempo, Uma Nova História e Marlon Dourado Lima, e pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em representação proposta em desfavor de Expedito da Mota Pinheiro, candidato a Prefeito, eleito; Osvaldo Gonçalves da Silva, candidato a Vice-Prefeito, eleito; e Antônio Fernandes da Silva, candidato a Vereador, não eleito, pela suposta prática de captação ilícita de sufrágio.

Na sentença de fls. 383/389, foi afastada a alegação de ilicitude da gravação trazida com a inicial e, no mérito, foram julgados improcedentes os pedidos formulados, pelo fato de os representados não terem logrado êxito na comprovação da suposta captação ilícita de sufrágio atribuída aos representados. Concluiu-se que a degravação juntada aos autos continha tão somente uma mensagem direcionada à exposição de projetos e feitos políticos, culminada com o pedido de apoio político.

Razões recursais pela Coligação Um Novo Tempo, Uma Nova História e por Marlon Dourado Lima às fls. 397/427, onde reafirmam a prática do ilícito por parte dos ora recorridos, justificando tal conclusão na degravação juntada aos autos em cotejo com a prova oral produzida.

Em síntese, sustentam que Expedito da Mota Pinheiro condicionou a prorrogação do contrato de prestação de serviços de limpeza urbana (coleta de lixo), celebrado com a empresa pertencente a Florêncio Mendes de Araújo Neto, a um virtual apoio à sua candidatura, convocando, para tanto, reunião que teria contado com a presença do aludido proprietário e funcionários da referida empresa.

Dizem que toda a fala do primeiro investigado revela promessas e ofertas de emprego e de renovação do contrato, tudo em troca de votos.

Ao final, pedem o provimento do recurso, com a reforma da sentença e a procedência dos pedidos formulados na inicial, consubstanciados na cominação de multa, cassação do diploma e inelegibilidade prevista no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Jurisprudência

O Promotor Eleitoral ofertou suas razões recusas às fls. 429/446, alegando, em apertado resumo, que a prova produzida revela que o então candidato à reeleição para Prefeito de Juvenília, Expedito da Mota Pinheiro, teria se reunido com sete empregados de uma empresa de limpeza urbana, contratada pelo município, para cuidar de assuntos relacionados ao pleito que se avizinhava. Afirma, ainda, que nessa reunião teria sido praticada a captação ilícita de sufrágio, em vista do acervo probatório, principalmente da perícia juntada aos autos.

Por fim, pede o conhecimento e provimento do recurso, para que sejam aplicadas ao recorrido as sanções de multa e cassação do diploma, por estar incurso no que dispõe o art. 41-A da Lei das Eleições.

Contrarrazões apresentadas por Expedito da Mota Pinheiro, Osvaldo Gonçalves da Silva e Antônio Fernandes Silva, fls. 490/527, onde afirmam que não há nos autos prova de promessa ou de oferecimento de benefícios em troca de votos, tampouco ameaça com esse desiderato.

Desqualificam, ainda, a prova trazida aos autos, sob a pecha de ilícita, por se tratar de gravação clandestina, em afronta à Constituição da República, destacando que não houve autorização judicial para a referida gravação, não sendo, ainda, de conhecimento dos interlocutores, culminando com a nulidade do processo.

Sustentam, outrossim, a adulteração da prova clandestina e, por consequência, a sua imprestabilidade, confirmada mediante prova documental e testemunhal.

Destacam que os recorridos jamais ofereceram ou autorizaram o oferecimento de dinheiro, bens ou dádivas ou renovação de contrato administrativo em troca de votos e que os garis compareceram, voluntariamente, à reunião na Prefeitura.

Infirmam a prova testemunhal, pela sua falta de idoneidade e pelo interesse em prejudicar os recorridos, salientando, ainda, que as falas proferidas seriam contraditórias, requerendo-se, ao final, o desprovimento dos recursos.

Manifestação do d. Procurador Regional Eleitoral, fls. 529/535, pela licitude da prova coligida e pelo provimento dos recursos.

Vieram-me conclusos os autos.

ACRÉSCIMO AO PARECER MINISTERIAL

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL –
Cumprimento o Dr. Oscar Dias e a Dra. Adrianna Belli. Quero, na

Jurisprudência

verdade, reconhecer aqui o valor e a qualidade das sustentações feitas por dois grandes advogados.

Vou ratificar os termos do parecer, com algumas observações que acrescento.

A primeira delas, com relação ao que se colocou acerca de suposta ilicitude da prova. É do conhecimento da Corte que a orientação dos Tribunais a respeito e, particularmente nesse sentido, é que se a gravação é feita por um dos interlocutores, a prova não seria havida como ilícita.

Dra. Adrianna aponta que não há certeza acerca da autoria dessa gravação, mas também não há nos autos nenhum elemento que aponta para a possibilidade de que ela tenha sido feita por um terceiro, estranho a essa reunião. Não creio que, na circunstância do caso, alguém pudesse obrar com requinte de inteligência ou de contra inteligência e tivesse plantado ali aquela escuta. Não creio que isso é possível, aliás, não vi jamais alguma referência em julgados desta Corte acerca de práticas tais que me parecem absurdamente sofisticadas para o ambiente que conhecemos, o eleitoral, sobretudo em pequenos municípios.

Então, tem como acreditável, sim, a afirmação de que tenha sido feita pelo próprio Claudinei, um dos demais interlocutores da reunião. E são muito óbvias as razões pelas quais as pessoas ou a pessoa que fez essa gravação tenha interesse em que sua identidade não seja revelada, medo de pressão, de ameaças e tudo mais.

Com relação à afirmação de que consta inclusive de uma análise pericial juntada com a defesa, aponta-se a existência de cortes nesse material. O fato é que transcrevi no parecer algumas frases com reticências. Não consigo imaginar que caiba aqui uma infinidade de outras frases supostamente omitidas, eu não consigo imaginar nenhuma dessas infinitas frases possíveis, que supostamente teriam sido suprimidas adrede, que pudessem mudar a versão. Vou ler algumas para os senhores julgadores:

Falas do Prefeito e do Secretário Municipal ali presentes na reunião com essas pessoas: ficar desempregado ceis não vão ficar ... se num é comigo é com o Neto ... voçeis vão continuar a trabalhar (fls.226)

... nós estamos assumindo aqui, o que o secretario de administração ... afora se vocês quiserem, nos ajudar, a gente ficará muito grato a vocês...(fls.228).

Vocês podem estar certos de que vocês não vão se arrepender... não, parados ceis não vão ficar... e se a gente for contratar a empresa, imediatamente contrata vocês com carteira assinada também... um compromisso do prefeito com vocês.

Jurisprudência

Ora, o que se tem aqui, na verdade, é que essas sete pessoas que eram funcionárias dessa empresa contratada pelo município, como disse da tribuna o Dr. Oscar, eram pessoas de extrema vulnerabilidade. Não sei ao certo se perderam o emprego ou estavam em via de perdê-lo. Isso, na verdade, é um fator que deu ensejo a que a captação pudesse se fazer com certo requinte, como se fez, não de uma forma direta, passando recibo, como a gente fala, mas de uma forma subliminar. Foi exatamente isso que foi feito. Não tenho dúvida, repito, não consigo imaginar a inserção aqui de frases que pudessem dar outro colorido ao ponto de levar a inferir para uma qualificação jurídica diversa desses fatos.

Por essas razões todas, ratifico quanto ao mais o que consta do parecer e me manifesto pelo provimento dos dois recursos.

VOTO

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – PRELIMINAR DE NULIDADE.

Os recorridos sustentam a ilicitude da prova consubstanciada em gravação clandestina feita por um dos interlocutores.

De plano, conclui-se que a presente matéria, concernente à análise da prova, toca ao mérito da presente demanda e com ele será examinada.

MÉRITO

De plano, não conheço dos agravos retidos interpostos, uma vez que não reiterados em sede de razões ou contrarrazões ao recurso.

Primeiramente, cumpre analisar a licitude da prova coligida aos autos (a mídia juntada à fl. 41), contestada pelos recorridos, sob o fundamento de que se trata de gravação clandestina, em afronta à Constituição Federal.

Essa questão já foi decidida por essa Corte, tendo sido afastada, com fundamento em nova interpretação do c. STF, a ilicitude pretendida, e admitida a prova ora contestada.

De se destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a admissibilidade do uso, como meio de prova, de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, desde que não haja causa específica de sigilo. Nesse sentido: AgRg no AI nº 560.223, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJE de 29/04/2011; AgRg no AI nº 578.858-9, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJE de 28/08/2009.

O c. TSE já decidiu nesse sentido:

1. Agravo regimental no recurso especial. Prova. Gravação de conversa ambiental. Desconhecimento por um dos interlocutores. Licitude das provas originária e derivada. Questão de direito [...] O desconhecimento da gravação de conversa por um dos interlocutores não enseja ilicitude da prova colhida, tampouco da prova testemunhal dela decorrente. 2. Prova. Gravação de conversa ambiental. Transposição de fitas cassete para CD. Mera irregularidade formal. Não incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada. Retorno dos autos ao TRE para que proceda a novo julgamento do feito, como entender adequado. [...] A prova formalmente irregular, mas não ilícita, não justifica a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada. (Ac. de 11.9.2008 no AgRgREspe nº 28.558, rel. Min. Joaquim Barbosa.)

Assim, reconheço a validade do meio de prova questionado.

No que concerne à possível adulteração da gravação, por conter cortes, não vislumbro razões para, diante desse fato, inadmiti-la. É que, ainda que existam cortes, detectados por peritos contratados pelos réus, o contexto não ficou prejudicado, sendo certo que, outrossim, não se concluiu pela prática de montagem ou trucagem que prejudicasse o entendimento daquilo que está ali materializado.

Passando-se à análise do mérito, nos presentes autos, em resumo, imputa-se ao recorrido Expedito da Mota Pinheiro, candidato a Prefeito, eleito, com a participação do terceiro recorrido, candidato a Vereador, não eleito, a prática do ilícito descrito no art. 41-A da Lei das Eleições, por ter supostamente condicionado a renovação de contrato de limpeza urbana a apoio à sua candidatura, assim como a promessa de emprego a garis que prestavam tal serviço se, porventura, esse acordo não fosse ultimado com a empresa. Para tanto, juntou-se aos autos mídia contendo reunião que, supostamente, contou com a presença do Prefeito, candidato à reeleição à época, ilustrando esses fatos.

Com a defesa juntou-se laudo pericial onde se procedeu ao exame da mídia trazida com a exordial, documento não contestado, admitido, portanto.

Seguem trechos do laudo pericial (fls. 212/243), com os destaques necessários:

...Vocês vão continuar na empresa se Neto tiver que sair e a empresa que for, pegar o serviço que ganhar a licitação ou a

Jurisprudência

empresa que for contratada pelo Município nós num temo compromisso com ninguém vai continuar voceis, **o que eu quero é que vocês abracem a minha campanha, votar em mim, confiar na minha pessoa confiar no meu trabalho, né? Na minha honestidade na minha forma de ser, e, sair daqui, acertado comigo que vocês vai votar ni mim e que voceis tá pronto, entendeu?**

...pra voceis é o seguinte que a preocupação primeira, da marcação é com voceis (1/2), ficar desempregado ceis não vão ficar (2/3) se num é comigo é com o Neto se Neto não for confirmado voceis vão continuar a trabalhar porque num é ele que (1/2)...

...vocês vão continuar e Neto (4/5) nós estamos assumindo aqui, o que o secretario de administração (1/2) pra vocês desse nosso compromisso nosso, **afora se vocês quiserem, nos ajudar, a gente ficará muito grato a vocês...**

Da prova testemunhal colhem-se os seguintes excertos, com os grifos pertinentes:

...que a reunião objeto desta ação ocorreu de fato na prefeitura de Juvenília; que estavam nesta reunião, o pessoal da limpeza, José Carlos, secretário da prefeitura e um outro secretário, Anderson, participou de uma parte da reunião; [...] que de fato existia um contrato entre a prefeitura e a empresa de limpeza urbana; que o proprietário dessa empresa é Sr. Florêncio; que o Florêncio, conhecido como 'neto' não estava na citada reunião; que durante a reunião o 'neto', apareceu na porta da sala em que se realizava a reunião, momento o qual o convidei para entrar, convidando-o para participar da reunião; [...] que de fato houve uma reunião na minha casa, se não me engano, no dia 06/08/12, na abertura da minha campanha, sendo que depois houve uma confraternização particular em um clube em Juvenília, de propriedade do sr. Osvaldo. (Expedito da Mota Pinheiro, recorrido, fls. 262/263)

...que participei de uma reunião no di 01/08/2012, realizada na prefeitura, com os funcionários de 'neto'; [...] que a reunião foi à noite na prefeitura. [...] que sou candidato a vereador, pela coligação de 'pêú'; (Antônio Fernandes Silva, recorrido, fl. 264)

...o prefeito me disse que, desde já, eu fosse tirando a propaganda política que estava no meu carro, do adversário, e fosse colocando a dele; [...] que eu prefeito me

Jurisprudência

procurou várias vezes com a proposta de apoio político, envolvendo a renovação do contrato; [...] que na reunião eu vi os meus 7 funcionários, 'péu', Anderson, Zé Carlos e Fernando Braúna, que está nessa sala e é o 3º investigado; [...] que nessa conversa o 'péu' me dizia para abraçar a campanha dele, já que ele iria vencer as eleições e que a minha empresa continuaria prestando serviços à prefeitura, que ia renovar o contrato no dia 19 e que contrataria no ano que vem, e que ia fazer uma outra licitação no ano que vem, momento em que questionei que seria licitação no ano que vem, momento em que questionei que seria licitação, aí ele me disse que licitação ganha que a gente quiser; (Florêncio Mendes de Araújo Neto, testemunha arrolada pelos ora Recorrentes, fls. 265/268 - Informante)

...que Péu me disse se Neto trocasse o adesivo de Rômulo, que estava no carro dele, pelo adesivo de Péu, que ele renovaria a licitação; que Péu me disse também que se nós votássemos nele, que ele ia colocar uma caçamba na rua e íamos voltar a trabalhar; (Carlos Júnior Alves dos Santos, testemunha arrolada pelos ora Recorrentes, fls. 269/271 – Informante)

...que trabalha com Neto desde quando começou a licitação em 2010; [...] que estava em minha casa e o Fernando Braúna que é candidato a vereador passou lá e me chamou para uma reunião na prefeitura, isso por volta da 08:30 da noite; que eu fui na reunião juntamente com meus colegas funcionários de Neto, e lá o Péu disse que se Neto tirasse a propaganda do 13 e colocasse a dele que ele iria renovar a licitação, mas se Neto não colocasse a dele que ele ia acabar o contrato no dia 19 e contratar uma caçamba pra ele; [...] que me recorde de ter ouvido na reunião o que está escrito na folha 225, referente a voz masculina identificada com o nº 02, no trecho que se inicia por "ai, ai os menino... e termina em "em algum colocação tiver idéia", **o depoente disse que se lembre ter ouvido as palavras de Péu.** (Manoel Gonçalves de Paiva, testemunha arrolada pelos ora Recorrentes, fls. 273/276)

...que houve uma reunião no dia 1º de agosto por volta das 08 horas da noite, no gabinete do prefeito, na qual estavam presentes eu, o prefeito, os garis que trabalham com o Sr. Florêncio Neto, o assessor administrativo Anderson Pacheco e o Sr. Fernando Braúna; [...] que lida a degravação constante na ff. 225 e 226, referente a voz masculina indenticada com o nº 2 o informante esclareceu que realmente se lembra dessas falas e diz que foi o Péu quem as proferiu; (José Carlos do Nascimento, testemunha arrolada pelos ora recorridos, fls. 277 – Informante)

Jurisprudência

O art. 41-A, da Lei das Eleições, está assim redigido:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufír, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Assim, infere-se que, como é consabido, para caracterização do ilícito eleitoral cognominado como compra de votos, descrito na norma citada, não se exige o pedido expresso de votos, admitindo-se a finalidade de obter votos (dolo específico).

A jurisprudência caminha nessa esteira, a saber:

Representação. Captação ilícita de sufrágio.

1. A atual jurisprudência deste Tribunal **não exige, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, o pedido expresso de votos, bastando a evidência, o fim especial de agir, quando as circunstâncias do caso concreto indicam a prática de compra de votos.**

[...]

(RO - Recurso Ordinário nº 151012 - Macapá/AP, Acórdão de 12/06/2012, Rel. Min. Gilson Langaro Dipp, Re. designado Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE, Tomo 162, Data 23/08/2012, Página 38.)

Da prova produzida pode-se extrair a subsunção dos fatos ao preceptivo legal citado, revelando-se evidente a promessa de dádivas em troca de votos.

A renovação do contrato de limpeza urbana (cópia do contrato às fls. 18/23) foi condicionada, às vésperas do pleito próximo passado, a apoio político, consubstanciado em pedido expresso de votos. Ademais, condicionou-se a retirada da propaganda do candidato adversário à referida prorrogação do

Jurisprudência

ajuste celebrado entre a Prefeitura de Juvenília e a empresa de propriedade de Florêncio Neto.

A presença dos envolvidos na precitada reunião resta evidente quando se lê a prova oral produzida, confessada pelo recorrido Expedito da Mota Pinheiro, vulgo “Péu”, que confirmou que a mesma foi realizada, inclusive com a sua presença.

O d. Procurador Regional Eleitoral, de forma percuciente, assim se manifestou:

O conteúdo da gravação não autoriza essa conclusão, e o depoimento dos informantes (fls. 265/281) reforça o entendimento de que a reunião foi marcada e realizada unicamente com o intuito de captar ilicitamente os votos dos “convidados”, em troca do oferecimento de vantagens, que no caso seria a manutenção de seus postos de trabalho, ameaçados pelo término do contrato de sua empregadora com a Prefeitura.

Assim, da prova produzida ressaí a prática da conduta imputada aos recorrentes, atraindo as sanções previstas no art. 41-A da Lei das Eleições, quais sejam, multa e cassação do diploma. No que concerne à multa, não vislumbrando motivos para estipulá-la acima do mínimo, hei por bem fixá-la nesse patamar que, conforme consta no precitado dispositivo legal, tem como piso 1.000 (mil) Ufirs, arcando com esse ônus cada envolvido, individualmente.

A situação do Vice-Prefeito, Osvaldo Gonçalves da Silva, eleito, sofre as intempéries daquela do Prefeito, diante da unicidade da chapa.

Já a declaração de inelegibilidade, como é consabido, possui caráter pessoal, sendo forçoso concluir que, atingindo um dos membros da chapa majoritária, não alcança a esfera jurídica do outro, segundo prevê o art. 18 da Lei Complementar nº 64/90, dado o seu caráter pessoal.

Assim, nesse contexto, não se pode estender um possível decreto de inelegibilidade ao Vice-Prefeito, ora recorrido, por não se ter notícias de sua participação nos fatos narrados nesse feito.

Com as alterações introduzidas no ordenamento jurídico pela Lei Complementar nº 135, de 2010, máxime o acréscimo da alínea *j* ao inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, creio que, no momento atual, vislumbra-se a possibilidade de decretação da inelegibilidade ali prevista em sede de feitos que culminem com a condenação por captação ilícita de sufrágio, observadas as prescrições descritas na referida norma.

O preceptivo citado está assim redigido:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, **por captação ilícita de sufrágio**, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais **que impliquem cassação do registro ou do diploma**, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; **(Incluído** pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (g.n.)

Nesse contexto, não entrevejo óbices ao reconhecimento dessa inelegibilidade em sede de representação que vise à apuração da prática de captação ilícita de sufrágio, desde que culmine com a cassação do registro ou diploma, sendo certo que os reflexos desse decreto alcançarão eleições vindouras.

Diante desses fatos e desse novo panorama jurídico, cabe decretar a inelegibilidade dos recorridos que praticaram a compra de votos, Expedito da Mota Pinheiro, Prefeito eleito, e Antônio Fernandes da Silva, candidato a Vereador, não eleito.

Considerando o resultado do pleito majoritário no Município de Juvenília, tendo alcançado Expedito da Mota Pinheiro 49,66 % dos votos válidos, não é caso de aplicar o art. 224 do Código Eleitoral, com a realização de novas eleições naquele município, mas sim de posse do segundo colocado no pleito.

Ante o exposto, **dou provimento aos recursos** para cassar os diplomas conferidos aos recorridos, Expedito da Mota Pinheiro e Osvaldo Gonçalves da Silva, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeitos eleitos, no Município de Juvenília, e a Antônio Fernandes da Silva, candidato a Vereador, não eleito, cominando-lhes, ainda, a pena de **multa**, individualmente, no importe de 1.000 (mil) Ufirs, patamar mínimo.

Decreto, ainda, a **inelegibilidade** de Expedito da Mota Pinheiro, Prefeito, e Antônio Fernandes da Silva, com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea j, da Lei Complementar nº 64/90.

Determino, ainda, a **posse do segundo colocado** no pleito, Rômulo Marinho Carneiro, no cargo de Prefeito de Juvenília, e Luiz Freires Sirqueira, no cargo de Vice-Prefeito.

Modulando-se os efeitos dessa decisão, façam-se as comunicações de estilo ao Juízo Eleitoral a contar da publicação do

Jurisprudência

presente acórdão e, se for o caso, da decisão que julgar os primeiros embargos de declaração porventura opostos.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – Peço vista dos autos.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

O DES. WANDER MAROTTA – Sr. Presidente, peço vênia ao eminente Juiz Virgílio de Almeida Barreto para adiantar o meu voto convergente com o Relator, ratificando quanto à prova do que S. Exa. fez constar do seu voto.

Eu apenas permito-me divergir em dois pontos que não são verdadeiramente essenciais. É que estou excluindo a multa que foi imposta ao Vice-Prefeito, uma vez que ele não esteve envolvido na captação ilícita do sufrágio. A multa, assim como a inelegibilidade, possui caráter pessoal. Estou cominando uma pena de multa individualmente no patamar mínimo de R\$1.000,00, apenas aos recorridos Expedito da Mota Pinheiro e Antônio Fernandes da Silva, sem estendê-la ao Vice-Prefeito. Quanto à questão da execução, minha posição já é conhecida de longo tempo e estou determinando que a execução seja imediata, e não diferida.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 209-24.2012.6.13.0342.
Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Recorrente: 1º) Coligação Um Novo Tempo Uma Nova História; Marlon Dourado Lima, candidato a Vereador. Advogado: Dr. Walter Amaro Sobrinho; Dr. Oscar Dias Corrêa Júnior; Dr. Augusto Mário Caldeira Paulino; Dr. Hélio Soares de Paiva Júnior; Dr. Gustavo Ferreira Martins; Dr. Augusto Mário Menezes Paulino. Recorrente: 2º) Ministério Público Eleitoral. Recorridos: Expedito da Mota Pinheiro, candidato a Prefeito, eleito; Osvaldo Gonçalves da Silva, candidato a Vice-Prefeito, eleito; Antônio Fernandes da Silva, candidato a Vereador, não eleito. Advogados: Dr. Odilon Pereira de Souza; Dra. Adrianna Belli Pereira de Souza; Dra. Gabriela Bernardes de Vasconcellos Lopes;

Jurisprudência

Dr. Henrique Matheus Mariani Sossai; Dr. Robson Antônio Marinho Arantes. Defesa oral pelo 1º recorrente: Dr. Oscar Dias Corrêa Júnior. Defesa oral pelos recorridos: Dra. Adrianna Belli Pereira de Souza.

Decisão: O Tribunal não conheceu dos agravos retidos. O Relator, a Juíza Alice de Souza Birchall, o Juiz Mauricio Soares e o Des. Wander Marotta, os dois últimos em adiantamento de voto, deram provimento ao recurso, com execução diferida. Pediu vista o Juiz Virgílio de Almeida Barreto para o dia 9.5.2013.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Maurício Soares, Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchall e Virgílio de Almeida Barreto (Substituto) e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – Sr. Presidente, estou votando com o Relator, inclusive quanto ao marco inicial da produção dos efeitos da decisão, ou seja, até o julgamento dos primeiros embargos.

O JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ – Sr. Presidente, vou acompanhar o Relator e registro que verifiquei a mídia, por empréstimo dos autos, e, realmente, houve uma conversa que não deixa dúvida quanto ao pedido de voto com a promessa de renovação de contrato de prestador de serviço, cuja quantidade, sem dúvida nenhuma, é suficiente para ensejar a potencialidade lesiva do resultado que imprimiu uma diferença de 61 votos apenas. Por isso, estou dando provimento ao recurso, nos termos do Relator, mas voto pela execução imediata, porque entendo que o dispositivo do Código Eleitoral, de 1967, não encontra nesse ponto receptividade pela nova lei complementar da ficha limpa, que impõe decisão colegiada como suficiente para ensejar a aplicação de inelegibilidade e de cassação.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 209-24.2012.6.13.0342. Relator: Juiz Mauricio Pinto Ferreira. Recorrentes: 1º) Coligação Um Novo Tempo Uma Nova História; Marlon Dourado Lima, candidato a Vereador. Advogados: Dr. Walter Amaro Sobrinho; Dr. Oscar Dias Corrêa Júnior; Dr. Augusto Mário Caldeira Paulino; Dr. Hélio Soares de Paiva Júnior; Dr. Gustavo Ferreira Martins; Dr. Augusto Mário Menezes Paulino. Recorrente: 2º) Ministério Público Eleitoral. Recorridos: Expedito da Mota Pinheiro, candidato a

Jurisprudência

Prefeito, eleito; Osvaldo Gonçalves da Silva, candidato a Vice-Prefeito, eleito; Antônio Fernandes da Silva, candidato a Vereador, não eleito. Advogados: Dr. Odilon Pereira de Souza; Dra. Adrianna Belli Pereira de Souza; Dra. Gabriela Bernardes de Vasconcellos Lopes; Dr. Henrique Matheus Mariani Sossai; Dr. Robson Antônio Marinho Arantes. Assistência ao julgamento pelo 1º recorrente: Dr. Oscar Dias Corrêa Júnior.

Decisão: O Tribunal não conheceu dos agravos retidos, e, à unanimidade, deu provimento aos recursos, com execução diferida por maioria.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Geraldo Augusto de Almeida, em substituição ao Des. Wander Marotta, e Juízes Carlos Alberto Simões de Tomaz, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto) e Alberto Diniz Júnior (Substituto) e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

Estiveram ausentes a este julgamento, por motivo justificado, os Juízes Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchall.

**RECURSO ELEITORAL Nº 240-73
Cachoeira de Minas - 300ª Z.E.
Município de Conceição dos Ouros**

Recurso Eleitoral 240-73.2012.6.13.0300

Recorrente: José Joaquim Afonso

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Maurício Soares

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Eleições 2012. Representação. Conduta vedada a agente público. Nomeação. Contratação. Admissão ou demissão de servidor público. Procedência. Condenação em multa.

PRELIMINAR. Nulidade da sentença ao argumento de que ela é *ultra petita*.

A representação que trata de conduta vedada, dado o interesse público, que norteia tais demandas, permite ao julgador, caso constate alguma conduta ilegal, a aplicar penalidade prevista na legislação independentemente de ela ter sido pedida na petição inicial. Na Lei Complementar nº 64, de 18/5/1990, encontra-se um dispositivo que confere ao órgão decisor a faculdade de analisar circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes. A questão também já havia sido requerida na petição inicial.

Rejeitada.

MÉRITO.

Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, em sentido amplo, todo serviço público é essencial ao interesse da coletividade. Já em sentido estrito, essencial é o serviço público emergencial, assim entendido aquele umbilicalmente vinculado à sobrevivência, saúde ou segurança da população. A melhor interpretação do art. 73, V, "d", da Lei 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições) deve ter por base uma visão estrita da essencialidade do serviço público.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos os Juízes Carlos Alberto Simões de Tomaz e Maurício Pinto Ferreira.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2013.

Juiz MAURÍCIO SOARES, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ MAURÍCIO SOARES – JOSÉ JOAQUIM AFONSO, então Prefeito Municipal de Conceição dos Ouros, apresenta recurso contra a sentença proferida pelo Juízo da 300ª Zona Eleitoral, de Cachoeira de Minas, que julgou procedente o pedido constante da ação de investigação judicial eleitoral – AIJE – ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e o condenou em multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições), de R\$5.320,50, por prática de conduta vedada consistente em contratações temporárias irregulares, bem como declarou nulos os contratos de trabalho de todos os servidores contratados temporariamente após 6/7/2012.

Suscita preliminar de nulidade da sentença ao argumento que a decisão é *ultra petita*, pois o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL delimitou a causa de pedir e pedido no reconhecimento da conduta vedada pela contratação de três servidores: Aline Ninfa de Freitas, Ednelson de Gregório e Marcela de Freitas Ribeiro.

Quanto ao mérito, afirma que a contratação dos referidos servidores não configura conduta vedada, porque foi realizada para atender o interesse público, como garantia de continuidade de serviços essenciais, até mesmo porque não foi candidato na disputa eleitoral. Ressalta que a servidora Aline foi contratada como técnica de enfermagem, por tempo determinado, até 31/12/2012, com amparo no art. 37, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil. Destaca que a contratação de Ednelson de Gregório ocorreu por substituição ao servidor Ismael Alves Correa, que sofria grave problema de saúde, vindo a óbito. Afirma que a contratação somente ocorreu para que não se paralisassem os serviços públicos essenciais da municipalidade. Sustenta que houve a contratação de Marcela de Freitas Ribeiro para garantir a continuidade do serviço público de educação.

Apresenta seus demais argumentos e pede o provimento do recurso, para cassar a sentença, porque houve decisão *ultra petita* e, no mérito, que seja reformada, afastando a conduta vedada, bem como a multa aplicada.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresenta contrarrazões e após apresentar suas alegações pede o não provimento do recurso.

Jurisprudência

O Procurador Regional Eleitoral se manifestou pelo provimento parcial do recurso, para não reconhecer a conduta vedada com relação às contratações de Ana Carolina Rocha; Aline Ninfa de Freitas; Karen Franscielli de Oliveira e Mayra Regina Rocha, afastando a declaração de nulidade destes contratos.

É o relatório.

VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, dele conheço.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DE QUE ELA É ULTRA PETITA.

O recorrente suscita preliminar de nulidade da sentença ao argumento que a decisão é *ultra petita*, pois o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL delimitou a causa de pedir e pedido no reconhecimento da conduta vedada pela contratação de três servidores: Aline Ninfa de Freitas, Ednelson de Gregório e Marcela de Freitas Ribeiro.

O argumento não procede, pois a representação que trata de conduta vedada, dado o interesse público, que norteia tais demandas, permite ao julgador, caso constate alguma conduta ilegal, aplicar penalidade prevista na legislação independentemente de ela ter sido pedida na petição inicial. Ou seja, a aplicação das determinações legais, em se tratando de representação que verse sobre conduta vedada, decorre da lei.

Com propriedade, o Procurador Regional Eleitoral afirmou:

(...) Por meio da Lei Complementar nº 64, diploma que determina o rito processual para as representações por conduta vedada, encontra-se um dispositivo que confere ao órgão decisor a faculdade de analisar circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes. Confira-se:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Sendo assim, a percepção pelo juízo *a quo*, de que havia mais servidores contratados em período defeso, encontra respaldo legal e pode ser utilizada para julgamento”.

Conforme se verifica, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, já na petição inicial pediu que fossem rescindidos os

Jurisprudência

contratos celebrados pelo Município de Conceição dos Ouros, após a data de 6/7/2012, porque eivados de nulidade, **“independentemente de terem sido indicados na presente peça póstica”**.

Assim sendo, o réu, ora recorrente, teve pleno conhecimento de tal pedido, não se podendo alegar que a sentença é *ultra petita*.

Diante disso, **rejeito** a preliminar.

MÉRITO

Inicialmente, mencione-se precedente referido pelo Procurador Regional Eleitoral, que traz elementos para auferir a essencialidade de um serviço público:

CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL. ART. 73, INCISO V, ALÍNEA “D”, DA LEI Nº 9.504/97.

1. Contratação temporária, pela Administração Pública, de professores e demais profissionais da área da educação, motoristas, faxineiros e merendeiras, no período vedado pela lei eleitoral.

2. No caso da alínea d do inciso V da Lei nº 9.504/97, só escapa da ilicitude a contratação de pessoal necessária ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais.

3. Em sentido amplo, todo serviço público é essencial ao interesse da coletividade. Já em sentido estrito, essencial é o serviço público emergencial, assim entendido aquele umbilicalmente vinculado à sobrevivência, saúde ou segurança da população”.

4. A ressalva da alínea d do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97 só pode ser coerentemente entendida a partir de uma visão estrita da essencialidade do serviço público. Do contrário, restaria inócua a finalidade da lei eleitoral ao vedar certas condutas aos agentes públicos, tendentes a afetar a igualdade de competição no pleito. Daqui resulta não ser a educação um serviço público essencial. Sua eventual descontinuidade, em dado momento, embora acarrete evidentes prejuízos à sociedade, é de ser oportunamente recomposta. Isso por inexistência de dano irreparável à “sobrevivência, saúde ou segurança da população”.

5. Modo de ver as coisas que não faz tábula rasa dos deveres constitucionalmente impostos ao Estado quanto ao desempenho da atividade educacional como um direito de todos. Não cabe, a pretexto do cumprimento da obrigação constitucional de prestação “do serviço”, autorizar contratação exatamente no período crítico do processo eleitoral. A impossibilidade de efetuar contratação de

Jurisprudência

pessoa em quadra eleitoral não obsta o poder público de ofertar, como constitucionalmente fixado, o serviço da educação.” (TSE. RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 27563 - Cuiabá/MT, Acórdão de 12/12/2006, Relator Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO. DJ - Diário de justiça, 12/02/2007, página 135. Disponível em: <http://www.tse.gov.br/internet/index.html>. Acesso em: 31-3-2013.) [sem grifos e sem destaques no original.]

Como se verifica, o TSE, por meio de sua jurisprudência, nos dá a correta interpretação sobre a questão prevista no art. 73, V, “d”, da Lei das Eleições. Veja-se o que dispõe o referido artigo:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

(...)

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

Conforme a decisão do TSE acima mencionada, vê-se que o serviço público essencial deve ser caracterizado de forma estrita, ou seja, aquele vinculado à sobrevivência, como referiu o Procurador Regional Eleitoral. É interessante também a observação do órgão ministerial de segundo grau, ao fazer observação com relação aos arts. 10 e 11 da Lei 7.783, de 28/6/1989, que trata do direito de greve. Veja-se o indicado dispositivo legal:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

Jurisprudência

- IV - funerários;
- V - transporte coletivo;
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - controle de tráfego aéreo;
- XI - compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.”

Fixadas essas questões importantíssimas para o deslinde deste processo, conforme examinou o Procurador Regional Eleitoral “quatro contratos pareciam estar imbuídos da legalidade necessária”. Registrou o Procurador:

Ana Carolina Rocha (fls. 161), Aline Ninfa de Freitas (fl. 162), Karen Franscielli de Oliveira (fl. 165) e Mayra Regina Rocha (fl. 170) foram admitidas para cargos relacionados à área de saúde e, portanto, a priori, amoldam-se ao serviço público essencial em sentido estrito. Como não há nos autos nenhuma prova que elida suficientemente essa presunção de essencialidade, demonstrando que a saúde da população não seria afetada, não se vislumbra nenhum ilícito.

A questão referente à falta de concursos públicos não é de competência da Justiça Eleitoral para embasar a declaração de nulidade dos contratos. As condutas vedadas possuem análise objetiva, como se referiu o órgão ministerial em seu parecer.

Com relação aos demais contratos, está correta a decisão do Magistrado de primeiro grau, por não se verificarem para funções que denotam a essencialidade dos serviços públicos. Portanto, configurada a prática de conduta vedada, não há razão para reformar a decisão de nulidade quanto aos demais contratos, tampouco afastar a multa aplicada em seu mínimo legal, conforme observado pelo *parquet* eleitoral.

Jurisprudência

Posto isso, com base no parecer ministerial, **dou provimento parcial ao recurso** para não reconhecer a conduta vedada com relação às contratações de Ana Carolina Rocha; Aline Ninfa de Freitas; Karen Franscielli de Oliveira e Mayra Regina Rocha, afastando a declaração de nulidade desses contratos.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ – Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 240-73.2012.6.13.0300.
Relator: Juiz Maurício Soares. Recorrente: José Joaquim Afonso.
Advogado: Dr. Wander Luiz Moreira Mattos. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de nulidade da sentença. No mérito, após terem votado o Relator, o Juiz Flávio Couto Bernardes e o Desembargador Wander Marotta, este último em adiantamento de voto, que davam provimento parcial ao recurso, pediu vista o Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e o Dr. Patrick Salgado Martins, em substituição ao Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, a Juíza Alice de Souza Birchall.

VOTO DE VISTA

O JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ – Após exame dos autos, ousou, com a devida vênua, **divergir** do e. Relator e **negar provimento** ao recurso.

Conforme é de conhecimento dos pares, tenho esposado entendimento segundo o qual o reconhecimento da exceção legal para a realização de contratações no período vedado pela legislação eleitoral prevista na alínea *d* do inciso V do art. 73 da Lei das Eleições condiciona-se ao atendimento do requisito da imprevisibilidade.

Retomo, nesta oportunidade, os fundamentos de que lancei mão quando do julgamento do Recurso Eleitoral nº 450-60, do Município de Corinto, absolutamente pertinentes ao deslinde da questão posta nos presentes autos.

1. Do posicionamento jurisprudencial acerca do conceito de serviços essenciais à população

Não dissinto do eminente Relator quanto ao conhecimento de que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem se inclinado, acentuadamente, no sentido de realmente reconhecer os serviços públicos afetos à área de saúde e educação como essenciais à população, cuja prestação contínua e ininterrupta deve ser mantida como prioridade absoluta. **A referida matéria é sensível especialmente no que se refere ao estado de greve no serviço público e calamidade pública**, razão pela qual o art. 11 da Lei nº 7.783/89 serve de importante parâmetro para a demarcação do conceito de “necessidades inadiáveis”, que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, saúde e segurança da população.

2. Do olhar da matéria sob o prisma eleitoral.

Todavia, **sob a ótica eleitoral**, a referida matéria não pode ser analisada, simplesmente, com o espírito elevado e a sensibilidade de garantir que a população não seja penalizada pela falta de serviços públicos essenciais, sob pena de entorpecermos nossa visão, deixando de enxergar possíveis falseamentos de ações governamentais rotuladas como “urgentes ou inadiáveis”, que, em verdade, de conteúdo altaneiro nada têm, pois se prestam apenas como subterfúgios para atender a interesses eleitorais.

A questão em debate, introduzida na legislação eleitoral sob a égide da redação do art. 73, V, d, da Lei nº 9.504/97, **merece um olhar bem mais cauteloso pela Justiça Eleitoral**, do que pela Justiça comum. Isso porque se sabe que a cultura política brasileira é ainda permeada pela odiosa prática de utilização da coisa pública com vistas a garantir a perpetuação política no poder. Não há limites. Nem sequer as necessidades básicas da população estão livres das maquinações dos grupos políticos no poder, que fazem uso de políticas de cunho social como valorosos trunfos para concessão de privilégios e benesses em troca de apoio político.

3. Do elemento da imprevisibilidade como fundamental para o enquadramento da contratação temporária na exceção do art. 73, V, d, da Lei nº 9.504/97.

A tônica que distingue a real necessidade de contratação temporária para suprir a instalação ou funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais (art. 73, V, d, da Lei nº

Jurisprudência

9.504/97) **reside** exatamente na identificação do **elemento da imprevisibilidade**, que venha **surpreender a atuação governamental**, que é pautada, em regra, na **ação planejada**.

No tocante às contratações versadas nos presentes autos, verifico que o MM. Juiz de 1º grau assim se pronunciou:

Ao contrário do que sustentou o Representado, estes três servidores – Aline Ninfa de Freitas, Ednelson de Gregório e Marcela de Freitas Ribeiro, que forma contratados após 06 de julho de 2012, sequer prestam serviço público essencial, tendo em vista que foram contratados para exercer funções de técnica de enfermagem, operador de máquinas/veículos e monitora, respectivamente.

Ora, nenhuma destas funções se encaixam no conceito de essencialidade, que se encontra atrelado a demandas específicas da área de segurança e saúde, consideradas no período eleitoral como inadiáveis e essenciais, tais como a função desempenhada por um médico ou por um policial.

Ademais, as funções exercidas por estes servidores sequer estão enumeradas na Lei Municipal nº 1.561/2012 – que trata de contratação temporária – de duvidosa constitucionalidade, pois neste diploma legislativo não está presente o interesse público excepcional nas funções de pedreiros, serventes de pedreiros, encanadores, pintores, operadores braçais, eletricitas, etc.

De se destacar ainda, como o fez o Magistrado de 1º grau, que o próprio representado, quando ouvido em sede de inquérito ministerial, informou que o município não realiza concurso público desde 2004; que cerca de 60 (sessenta) servidores foram contratados no período imediatamente anterior a 07 de julho de 2012, sendo alguns contratados já durante o período de vedação. Ademais, José Joaquim Afonso esclareceu que não há decreto municipal em que se tenha reconhecido estado de calamidade pública no período.

Extrai-se da sentença que, em cumprimento de ordem exarada em razão do deferimento de liminar, o representado ofereceu documentos de fls. 160/170, de que se depreende que outros 7 (sete) servidores – além dos 3 (três) inicialmente identificados – foram contratados no período vedado “*não havendo nenhuma situação de relevante precariedade e urgência que desse suporte às contratações neste período vedado pela Lei 9.504/97 e em período próximo às eleições municipais*”.

Logo, verifica-se que as contratações realizadas no período vedado, no caso em julgamento, não se encontravam acobertadas pela ressalva do art. 73, V, d, da Lei nº 9.504/97.

Jurisprudência

Coaduno-me com o que consignou o MM. Juiz Eleitoral de 1º grau, segundo o qual

(...) soa absurdo aos olhos do Poder Judiciário e da própria sociedade local, um administrador público – Prefeito Municipal –, que teve quase cerca de 7 anos e 6 meses, para estruturar os quadros da Administração Pública Municipal, contratar inúmeros servidores, sob a batuta da essencialidade do serviço público, em período próximo às eleições de 2012, transformando-os em massa de manobra política.

A meu sentir, evidente que não restou demonstrada nos autos a excepcionalidade das contratações, seja porque não se destinaram à instalação ou ao funcionamento **inadiável** de serviços públicos essenciais, ou mesmo porque ausente o requisito da **imprevisibilidade**.

Ao contrário, o que se revela do exame dos autos é justamente o intento de realizar as contratações em momento próximo ao pleito eleitoral, com óbvio interesse no possível reflexo positivo que tal expediente poderia gerar nas urnas.

Ante o exposto, **divirjo** do eminente Relator, para **negar provimento ao recurso** e manter integralmente a sentença proferida.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – Sr. Presidente.

A meu ver, há um equívoco no voto do Relator, porque o réu é um só, e a multa foi aplicada no mínimo legal. O Relator entende que alguns contratos foram lícitos e outros foram ilícitos, por isso ele, em tese, estaria dando provimento parcial ao recurso. No entanto, em nada altera entender que parte dos contratos é legal e parte é ilegal, esse provimento parcial não vai mudar a sentença, porque ela vai continuar com a condenação no valor mínimo, de um réu só.

Por isso, entendo que o caso é de negar provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 240-73.2012.6.13.0300.
Relator: Juiz Maurício Soares. Recorrente: José Joaquim Afonso.

Jurisprudência

Advogado: Dr. Wander Luiz Moreira Mattos. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de nulidade da sentença. No mérito, por maioria, deu provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos os Juízes Carlos Alberto Simões de Tomaz e Maurício Pinto Ferreira.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Maurício Soares, Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Virgílio de Almeida Barreto (Substituto) e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, a Juíza Alice de Souza Birchall.

**RECURSO ELEITORAL Nº 323-29
Ibiá – 126ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 323-29.2012.6.13.0126

Recorrentes: Gilliano Gilles Ferreira, candidato a Vice-Prefeito não eleito (1º recorrente); Hélio Paiva da Silveira, candidato a Prefeito não eleito (2º recorrente) e Adailson Gabriel Gonçalves, candidato a Vereador eleito (3º recorrente)

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Representação. Captação Ilícita de sufrágio. Procedência. Cassação de registro. Multa.

Preliminares:

1. Conhecimento do Agravo retido. Obedecido ao disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, conheço do Agravo Retido interposto. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a admissibilidade do uso, como meio de prova, de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, desde que não haja causa específica de sigilo.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Cerceamento de defesa. REJEITADA. Indeferimento da instauração de incidente de falsidade. O juiz é o destinatário da prova e somente ele, de acordo com o seu livre convencimento, pode aferir a necessidade de sua produção.

3. Nulidade do Inquérito policial. REJEITADA. O inquérito policial carreado aos autos revestiu-se da condição de prova documental emprestada, para ser usado em ação civil-eleitoral.

Ademais, o artigo 5º do Código de Processo Penal dispõe que a autoridade policial é legalmente autorizada a instaurar o inquérito policial, de ofício, quando tiver notícia de suposta prática de crime de ação penal pública, a partir de quando se dará início às investigações.

Os depoimentos colhidos no curso do inquérito foram confirmados em juízo, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Mérito.

- 2º e 3º: recursos as circunstâncias específicas do caso concreto evidenciam o especial fim de agir, consubstanciado na conduta perpetrada pelos candidatos de se dirigirem a potenciais eleitores, ofertando-lhes benesses, em pleno período eleitoral, a perfazer a conduta descrita no art. 41-A da Lei 9.504/97.

Recursos não providos. Manutenção da sentença que

Jurisprudência

cassou os registros dos recorrentes e condenou-os ao pagamento de multa.

-1º recurso: não obstante a cassação do registro do candidato a Prefeito alcance o candidato a Vice em razão da unicidade da chapa majoritária, o mesmo não ocorre com relação à sanção pecuniária, que é individual e deve ser aplicada proporcionalmente à participação do candidato. Evidente a não participação do candidato a Vice-Prefeito nas condutas narradas nos autos.

Recurso provido parcialmente, para afastar a multa imposta.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em negar provimento ao agravo retido, rejeitar as preliminares e, por maioria, em dar provimento parcial ao 1º recurso e negar provimento ao 2º e 3º recursos.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2013.

Juíza ALICE DE SOUZA BIRCHAL, Relatora designada.

RELATÓRIO

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - Trata-se de recursos eleitorais interpostos por Hélio Paiva da Silveira, Gilliano Gilles Ferreira, candidatos a Prefeito e Vice, respectivamente, não eleitos, e Adailson Gabriel Gonçalves, candidato a Vereador, eleito, contra a sentença que, julgando procedentes os pedidos formulados em representação movida pelo Ministério Público Eleitoral, cassou seus registros de candidatura e, ainda, cominou pena de multa aos representados Hélio Paiva da Silveira e Adailson Gabriel Gonçalves, no importe de 50.000 (cinquenta mil) Ufirs, e a Gilliano Gilles Ferreira, no valor de 1.000 (mil) Ufirs, pela prática de captação ilícita de sufrágio, nos termos do que dispõe o art. 41-A da Lei n.º 9.504/97.

Afirma-se na inicial, em apertado resumo, fls. 2/10, que Hélio Paiva da Silveira e Adailson Gabriel Gonçalves, em meados do mês de setembro de 2012, teriam distribuído dinheiro a eleitores com a finalidade de obtenção de voto, na Rua 222, no Bairro Dona Maroca, quando transitavam pelo referido logradouro em um veículo Ford Escort.

Jurisprudência

Documentos juntados às fls. 11/90, inclusive cópia de inquérito policial e laudo pericial da mídia juntada aos autos que, supostamente, comprovariam a conduta ilícita.

Defesas apresentadas por Gilliano Gilles Ferreira, fls. 112/114, Hélio de Paiva da Silveira, fls. 115/131, e Adailson Gabriel Gonçalves, fls. 133/144.

Incidente de falsidade apresentado por Hélio Paiva Silveira, fls. 145/146, com fundamento na suposta clandestinidade das gravações acostadas aos autos.

Na decisão de fls. 147/151, o MM. Juiz *a quo* refutou as preliminares apresentadas em sede de contestação e, ademais, indeferiu o pedido de instauração de incidente de falsidade.

Prova oral colhida às fls. 169/177.

Alegações finais apresentadas por Gilliano Gilles Ferreira, fls. 207/208, por Hélio Paiva da Silveira, fls. 209/218, e por Adailson Gabriel Gonçalves, fls. 219/228.

Na sentença de fls. 264/286, considerando, pelo contexto probatório, tipificada a compra de votos, julgou-se procedentes os pedidos formulados na inicial, cassando-se os registros de candidatura dos representados, cominando-se, ainda, multa no importe de 50.000,00 (cinquenta mil) Ufirs a Hélio Paiva da Silveira e Adailson Gabriel Gonçalves, e no valor de 1.000 (um mil) Ufirs a Gilliano Gilles Ferreira.

Gilliano Gilles Ferreira apresentou suas razões recursais às fls. 290/298, sustentando, em síntese, que não participou dos fatos e deles não teve ciência, fato que constituiria óbice à cassação do seu registro de candidatura com fundamento no art. 41-A da Lei das Eleições. Ao final, pede o provimento do recurso para que seja decotada da sentença a cassação do seu registro e a multa que lhe foi cominada.

Às fls. 299/327, Hélio Paiva Silveira traz as suas razões recursais requerendo, inicialmente, o conhecimento do agravo retido por ele interposto.

Entende inadmissível o uso da gravação acostada aos autos, tachando-a de clandestina, fundamentando esse argumento em doutrina e jurisprudência.

Afirma, ainda, que a gravação não foi acompanhada da necessária de gravação, como determina o art. 23, § 1º, da Res. TSE nº 23.367/2012, desaguando na ausência de pressuposto processual.

Jurisprudência

Traz, outrossim, a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento liminar do incidente de falsidade suscitado e da decorrente prova técnica.

Suscita, também, a preliminar de nulidade do inquérito policial, pelo fato de ter sido instaurado, de ofício, pela autoridade policial, sem qualquer requisição ou supervisão da Justiça Eleitoral, o que conduziria à extinção do presente feito sem resolução de mérito.

No mérito, assevera que a prova colhida não conduz à condenação, seja pelas contradições encontradas nos depoimentos das testemunhas arroladas, seja pela ausência de registro, no vídeo combatido, da entrega, pelo recorrente, de dinheiro a qualquer pessoa, muito menos em troca de voto.

Por fim, pede o conhecimento e provimento do agravo retido para, anulada a sentença, determinar-se o imediato processamento do incidente de falsidade ou, sucessivamente, para excluir-se a prova ilícita. Pleiteia, ainda, o provimento do presente apelo para anular a sentença, excluir as filmagens clandestinas e julgar improcedentes os pedidos formulados.

Adailson Gabriel Gonçalves, fls. 329/344, ofertou suas razões recursais alegando, em apertado resumo, a ilicitude da gravação, concluindo com o argumento de que os elementos produzidos pelas partes evidenciariam a mais absoluta ausência de provas contra ele.

Ao final, pede a certificação nos autos do fechamento do Cartório Eleitoral no período de 1º/11/2012 a 4/11/2012, o recebimento do recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, a exclusão da gravação clandestina, a improcedência do pleito inicial e, ainda, a redução da multa ao mínimo legal.

Contrarrazões pela Promotora Eleitoral, fls. 350/392, refutando as preliminares arguidas e, no mérito, pleiteando o desprovimento dos recursos.

Manifestação do d. Procurador Regional Eleitoral, fls. 458/473, pelo desprovimento dos recursos interpostos por Hélio Paiva da Silveira e Adailson Gabriel Gonçalves e pelo provimento parcial daquele interposto por Gilliano Gilles Ferreira, apenas para decotar a multa que lhe foi aplicada.

É no essencial o relatório.

MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – O Ministério Público, mesmo após análise dos memoriais, ratifica os

Jurisprudência

termos do parecer, cabendo ressaltar aqui, particularmente, apenas em acréscimo, que esta situação difere bastante de algumas outras já verificadas, inclusive em recursos perante esta Corte, em que poderíamos fazer uma analogia à figura do flagrante preparado, que é uma alusão que se faz, nos domínios de Direito Penal (aplicação do art. 17), ao chamado crime impossível. O que se tem entendido por flagrante preparado é quando a autoridade pública artificializa uma situação tendente a persuadir determinada pessoa à consumação do delito, mas, ao mesmo tempo, cerca-se de cautelas e segurança para evitar que o ilícito se consuma. E justamente não se pune a tentativa – porque o ilícito não teria se consumado – nos termos da incidência normativa do art. 17. Aqui, o que se tem na verdade é um ilícito consumado em todas as elementares dispostas na legislação específica da Lei nº 9.504. A circunstância de ter sido a filmagem preparada ou gravada sem o conhecimento, mas - como eu aponto no parecer - por pessoa que participou da cena, ainda que tenha ela sugestionado os representados à entrega do dinheiro, para mim não descaracteriza a configuração do ilícito, tampouco faz com que deva ser menor o grau de reprovação que se deva dispensar a essa conduta.

Gostaria de confirmar tudo quanto consta no parecer, especialmente pelo desprovimento do agravo retido, conclusivamente, apoiado nas razões lançadas, bem como o não provimento dos recursos de Hélio Paiva e Adailson Gabriel e parcial provimento ao recurso de Gilliano Gilles Ferreira apenas para retirar a condenação de multa em que incorreu.

É nesses termos que opino.

VOTO

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – *PRELIMINARES*:

1. CONHECIMENTO DO AGRAVO RETIDO.

Obedecido o disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido, passando à análise das suas razões.

Insurgiu-se Hélio Paiva da Silveira contra a decisão interlocutória de fls. 147/151, no ponto em que indeferiu a instauração de incidente de falsidade.

Defende a necessidade de produção de prova técnica para demonstrar a inidoneidade material da gravação dita clandestina que instruiu a inicial.

Jurisprudência

Afirma, ainda, que a mídia não foi acompanhada da necessária gravação, nos termos do que dispõe o art. 23, § 1º, da Res. TSE nº 23.367/2012, sendo, ainda, anônimo o responsável pela gravação.

Pede, ao final, o provimento do agravo para que se determine o processamento e julgamento do incidente de falsidade ou, sucessivamente, a exclusão da prova ilícita.

Melhor sorte não assiste ao agravante.

Nada obstante trazida nas razões recursais a preliminar de inadmissibilidade da gravação clandestina, em verdade essa se confunde com o mérito do agravo interposto pelo ora recorrente, passando-se à sua análise.

O agravante pretende tachar de falso e clandestino o conteúdo da mídia acostada aos autos, contudo, não se pode olvidar que o que se pretende é infirmar o laudo pericial produzido por perito oficial da Seção de Criminalística do Município de Araxá.

Nesse ponto, convém rememorar excerto da manifestação do d. Procurador Regional Eleitoral, pela pertinência e clareza:

Além disso, as disposições do Código de Processo Civil e Código de Processo Penal atribuem presunção de veracidade ao laudo pericial elaborado por perito técnico oficial, tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial, e facultam ao julgador adotar o laudo técnico já elaborado, determinar sua complementação ou a realização de outro, até que os fatos se mostrem suficientemente esclarecidos para o (*sic*) formar seu convencimento. Ainda, tem-se o juiz pode dispensar a prova pericial requerida se considerar suficientes as provas já carreadas aos autos.

De destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a admissibilidade do uso, como meio de prova, de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, desde que não haja causa específica de sigilo. Nesse sentido: AgRg no AI nº 560.223, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJE de 29/4/2011; AgRg no AI nº 578.858-9, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJE de 28/8/2009.

O c. TSE já decidiu nesse sentido:

“1. Agravo regimental no recurso especial. Prova. Gravação de conversa ambiental. Desconhecimento por um dos interlocutores. Lícitude das provas originária e derivada. Questão de direito [...] O desconhecimento da gravação de conversa por um dos interlocutores não enseja ilicitude da

Jurisprudência

prova colhida, tampouco da prova testemunhal dela decorrente. 2. Prova. Gravação de conversa ambiental. Transposição de fitas cassete para CD. Mera irregularidade formal. Não incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada. Retorno dos autos ao TRE para que proceda a novo julgamento do feito, como entender adequado. [...] A prova formalmente irregular, mas não ilícita, não justifica a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.” (Ac. de 11/9/2008 no AgRgREspe nº 28.558, Rel. Min. Joaquim Barbosa.)

Assim, reconheço a validade do meio de prova questionado, afastando, por consequência, a ilicitude, por derivação, dos depoimentos colhidos em Juízo.

A ausência de degravação, igualmente, não merece amparo, uma vez que o conteúdo apresentado com a exordial foi objeto de perícia oficial com a sua respectiva degravação.

Noutro ponto, consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal, nada impede a deflagração da persecução penal pela cognominada “denúncia anônima”, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados (nº 86.082, Rel. Min. Ellen Gracie, DJE de 22/8/2008; nº 90.178, Rel. Min. Cezar Peluso, DJE de 26/3/2010; e HC nº 95.244, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 30/4/2010).

No caso dos autos, nada há de ilícito com a prova coligida, emprestada de procedimento instaurado pela autoridade policial. Lá, para fins penais, aqui, para apuração em ação cível eleitoral.

Nesse contexto, **nego provimento ao agravo retido.**

PEDIDO DE VISTA

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL – Sr. Presidente, peça vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 323-29.2012.6.13.0126. Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Recorrentes: 1º) Gillianno Gilles Ferreira, candidato a Vice-Prefeito, não eleito; 2º) Hélio Paiva da Silveira, candidato a Prefeito, não eleito. Advogados: Dr. Carlos Eduardo Pereira de Paiva; Dr. João Batista de Oliveira Filho; Dr. José Sad Júnior; Dr. Rodrigo Rocha da Silva; Dr. Thiago Lopes Lima Naves; Dr. Igor Bruno Silva de Oliveira; Dr. Bruno de Mendonça Pereira

Jurisprudência

Cunha. Recorrente: Adailson Gabriel Gonçalves, candidato a Vereador, eleito. Advogados: Dr. Felipe Moreira dos Santos Ferreira; Dr. Frederico Augusto Dias Pereira. Recorrido: 1º, 2º e 3º) Ministério Público Eleitoral. Defesa oral: Dr. Bruno de Mendonça Pereira Cunha.

Decisão: O Relator negava provimento ao agravo retido. Pediu vista a Juíza Alice de Souza Birchall.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Geraldo Augusto de Almeida, em substituição ao Des. Wander Marotta, e Juízes Maurício Soares, Flávio Bernardes (Substituto), Maria Edna Fagundes Veloso, em substituição ao Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchall e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHALL – Sr. Presidente, quanto ao agravo retido, estou de acordo com o Relator, negando-lhe provimento.

VOTO

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – Passo à análise da preliminar de cerceamento de defesa.

2. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Hélio Paiva de Oliveira suscita a presente prefacial ao fundamento de que o indeferimento liminar do incidente de falsidade teria importado em violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, bem como aos arts. 389, inciso I, e 390, ambos do Código de Processo Civil.

Diz, ainda, que a perícia feita na fase policial não foi produzida com espeque nos princípios do contraditório e ampla defesa, sendo, portanto, inidônea.

Falece razão ao recorrente.

De pronto, convém lembrar que cabe ao magistrado a condução do feito, indeferindo diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme prescreve o Código de Processo Civil em seu art. 130.

Jurisprudência

O juiz é o destinatário da prova e somente ele, de acordo com o seu livre convencimento, pode aferir a necessidade da sua produção.

Sustenta o recorrente, ainda, que, com o deferimento da instauração do referido incidente, poder-se-ia produzir prova técnica, entretanto, essa prova já se encontra nos autos, fls. 32/40.

É consabido que o conteúdo da gravação foi confrontado com a prova dos autos, sem que se consubstanciasse em único meio de prova produzido, sendo o seu conteúdo ideológico confirmado pela prova oral.

Assim, não havendo necessidade de esclarecimento acerca da falsidade da prova juntada com a inicial, ainda mais nessa fase processual, não há que falar em cerceamento de defesa.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar.**

3. NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL.

O segundo recorrente traz a presente preliminar sob o argumento de ter sido o inquérito instaurado por autoridade policial, e não por ordem do Juízo Eleitoral ou do Ministério Público Eleitoral.

Não se pode olvidar que estamos em sede de ação civil, e não em processo penal, sendo que o inquérito policial carreado aos autos revestiu-se da condição de prova documental emprestada.

Assim, creio que a legitimidade para instauração do inquérito policial foge aos objetivos da presente ação.

Além disso, o d. Procurador Regional Eleitoral manifestou-se com precisão sobre o tema nesse trecho de sua manifestação:

Verifica-se que dispõe o artigo 5º do Código de Processo Penal que a autoridade policial é legalmente autorizada a instaurar o inquérito policial, de ofício, quando tiver notícia de provável crime de ação penal pública, a partir de quando se dará início às investigações, como foi o caso. Ademais, cumpre salientar que todos os depoimentos colhidos no curso do inquérito foram novamente colhidos em juízo, com observância do contraditório e ampla defesa, não baseando a condenação dos recorrentes apenas em provas realizadas em sede de inquérito policial.

Diante disso, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO.

Compulsando o conteúdo probatório, analisando a mídia trazida aos autos, confrontando-a com a prova oral, não alcancei as mesmas conclusões a que chegou o Juízo *a quo*.

O vídeo carreado com a exordial, de baixa qualidade, deixa evidente uma possível distribuição de dinheiro a transeuntes, isso não se pode negar. Contudo, nos limites da presente ação, em que se busca apurar a possível prática de captação ilícita de sufrágio, não entrevejo provas hábeis e seguras a ensejar um decreto condenatório em desfavor dos recorrentes, ainda mais diante da gravidade das penas que, em tese, lhes podem ser impingidas.

Eis alguns excertos da prova oral:

...que afirma que não recebeu dinheiro de Adailson;[...] que sabia que Adailson era candidato a vereador; que naquele dia Adailson estava no bairro fazendo campanha política, entregando “papelzinho” para as pessoas; que antes, já havia pedido dinheiro para Adailson; que Adailson constantemente ajuda a depoente com dinheiro, mesmo antes da política; que naquele dia Adailson não deu dinheiro para depoente;[...] que não sabia que não poderia pedir dinheiro em época de eleições, pois se soubesse não o teria feito; que pediu dinheiro porque estava precisando da quantia para pagar uma conta de luz; que o candidato Hélio da Silveira não ofereceu dinheiro para a depoente, mas, foi a depoente quem pediu; que depois que a depoente pediu o dinheiro, Hélio da Silveira passou a quantia para as mãos de Adailson e este entregou o dinheiro para a depoente...

(Renata Alves da Silva, fls. 171/172, testemunha arrolada pelo MP.)

...que sabe dizer que Adailson era candidato a vereador e Hélio Silveira era candidato a prefeito nas eleições municipais de Ibiá; que ao que saiba, os candidatos Hélio Silveira e Adailson, naquele dia, estavam fazendo campanha eleitoral no Bairro Dona Maroca; que não viu nenhum dos candidatos entregando dinheiro para pessoas, naquele dia; que aproximou-se do veículo cerca de dez ou quinze metros de distância...

(Skarlete Fernandes Lourenço, fls. 174/175, testemunha arrolada pelo MP.)

...que quando aproximou-se do veículo, acompanhada de Franciele, haviam outras adolescentes aglomeradas junto ao veículo; que viu que Hélio Paiva da Silveira estava distribuindo dinheiro e então resolveu pedir dinheiro

Jurisprudência

também; que pegou o dinheiro entregue por Hélio da Silveira, mas não conhece as outras adolescentes que estavam aglomeradas junto ao veículo...

(Estefany Fernandes Lourenço, fls. 176/177, testemunha arrolada pelo MP)

Nesse contexto, não se pode inferir que houve subsunção dos fatos à dicção do art. 41-A da Lei das eleições, que foi assim redigido:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)

§ 1º. Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.)

Assim, não se extrai da prova oral qualquer pedido explícito de voto, tampouco, a meu sentir, resta evidenciado o dolo, consubstanciado no fim especial de agir.

Do Laudo Pericial colhem-se os seguintes trechos, pela pertinência (fls. 34, 36, 38):

Uma das adolescentes diz: “tchau SILVEIRA, obrigado!”

O passageiro do veículo responde: Ou; me ajuda um bocado desses adesivos dos outros aí. Vou dar um (trecho ininteligível de 2/05 palavras)”

//A adolescente menciona uma frase ininteligível onde é possível escutar a palavra “arrancar”. Aparentemente SILVEIRA pede para que as adolescentes removam os adesivos de outros candidatos//

Uma das adolescentes diz: “o ADAILSON e sua candidatura ta forte?”

Jurisprudência

O condutor do veículo responde: “forte! (trecho ininteligível 2/4 palavras)”

O passageiro do veículo dá dinheiro às adolescentes.

Uma adolescente se aproxima do veículo e pede ao indivíduo denominado HELIO SILVEIRA vinte reais.

HELIO diz: “deixa e ver se eu tenho aqui...”

HELIO diz: “...tem quarenta aqui. Qual é a mais velha que distribui? Toma dá dez pra cada uma. Enfia a mão aqui pega aqui em baixo...”

//Após a fala as adolescentes agradecem ao HELIO SILVEIRA//

Conclui-se, pela degravação, que, de fato, houve uma distribuição de dinheiro a transeuntes, sem que se pudesse perceber, de forma clara e indene de dúvidas, que houve compra de votos, condenada pela legislação eleitoral.

Estefany Fernandes Lourenço, em depoimento prestado à autoridade policial, fl. 62, confessa ter participação nos fatos trazidos à apreciação judicial, confirmando a distribuição de dinheiro por parte de Hélio da Silveira, contudo, afirma desconhecer o motivo dessa dádiva.

Já à fl. 162, em depoimento igualmente confirmado em Juízo, a mesma depoente, inquirida, assim se manifestou:

...que no bairro Dona Maroquinha, em ocasiões especiais tais como dia das crianças e outras datas comemorativas, sempre alguém chega distribuindo donativos, as pessoas se aglomeram; que naquele dia, quando a declarante percebeu que o candidato Hélio Paiva da Silveira estava no local, com grande aglomeração de pessoas à sua volta, resolveu se aproximar; que viu Hélio Paiva estava distribuindo dinheiro; que então disse que também queria dinheiro e pegou a quantia de R\$10,00 (dez reais), que foi entregue pelo próprio Hélio; que Hélio simplesmente entregou o dinheiro porque a declarante pediu que; **que Hélio não pediu para que a declarante votasse nele;** (D. n.)

Já Skarelete Fernandes Lourenço, fl. 25, verso, assim se manifestou quando prestou declarações perante a autoridade policial, corroboradas em Juízo:

Jurisprudência

...QUE alega a depoente que não viu nenhuma das pessoas pedir dinheiro a eles, estavam todos conversando sobre política mas a depoente não viu pedirem dinheiro a eles e que não viu eles darem dinheiro para alguém...

Renata Alves da Silva, nas mesmas circunstâncias, assim se pronunciou (fls. 17/18):

...QUE a depoente viu o momento que Helio Silveira, chegou na rua 222, mas não viu Helio Silveira dando dinheiro para as pessoa, [...] QUE afirma que sempre que mesmo antes da política sempre que precisa, pede ajuda em dinheiro a ADAILTON que estava junto com Helio Silveira e que pediu a este trinta reais, e ADAILTON deu o dinheiro para a declarante...

Compulsando a prova coligida aos autos, mormente os trechos em destaque, não entrevejo razões para cominar aos recorrentes as penas elencadas no art. 41-A da Lei das Eleições, afastando, por temerosa, qualquer condenação em forma de indício.

É consabido que a remansosa jurisprudência da mais alta Corte Eleitoral exige prova firme quando se averigua fatos concernentes a possível captação ilícita de sufrágio, a saber:

1. Para a configuração da captação de sufrágio, malgrado não se exija a comprovação da potencialidade lesiva, é necessário que exista **prova cabal** da conduta ilícita, o que, no caso em exame, não ocorre. (D. n.)

(AgR-RO nº 329382494 - Fortaleza/CE, Acórdão de 24/4/2012, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE, tomo 97, data 24/5/2012, páginas 125/126.)

Diante da análise do conteúdo probatório dos autos, entendo que as provas coligidas não mostraram a necessária suficiência para comprovação da suposta captação ilícita de sufrágio atribuída aos recorrentes.

Ainda que da gravação possa inferir-se que houve distribuição de dinheiro a pessoas que se encontravam no logradouro por onde transitaram os candidatos, a finalidade dessa dádiva não se revelou clara diante das provas que foram produzidas, tampouco a pretendida compra de votos.

Diante desse contexto, cabe dar provimento aos recursos interpostos, para afastar as penas que foram cominadas aos

Jurisprudência

candidatos em 1ª instância, diante da debilidade da prova produzida.

Ante o exposto, **dou provimento aos recursos** para afastar as penas que foram impingidas aos recorrentes.

Em vista da decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 9-39.2013.6.13.0000, que suspendeu a decisão que diplomava Hélio Paiva da Silveira e Gilliano Gilles Ferreira, providos os recursos no presente feito, **determino** a efetiva diplomação dos referidos candidatos, respectivamente, nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Ibiá.

Determino, ainda, a diplomação de Adailson Gabriel Gonçalves, no cargo de Vereador.

Oficie-se à Câmara Municipal.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL – Passando em revista os autos epigrafados, ousou divergir do e. Relator, por entender que, no mérito, o acervo probatório é coeso e suficiente para lastrear a condenação já impingida em 1º grau de jurisdição. Vejamos.

O laudo técnico (Laudo Pericial nº 1056/2012, fls. 32-40) produzido a partir de perícia oficial realizada na mídia acostada à fl. 96, afasta qualquer dúvida quanto à efetiva participação do 2º e 3º recorrentes na distribuição de dinheiro em espécie a municípios de Ibiá, conforme trechos abaixo transcritos:

“II. Arquivo MOV0005A.AVI (trecho compreendido entre 01:25 e 01:29)

Uma das adolescentes diz: ‘o ADILSON e sua candidatura ta forte?’

O condutor do veículo responde: ‘forte! (trecho ininteligível 2/4 palavras)’

III. Arquivo MOV0005A.AVI (trecho compreendido entre 01:30 e 01:36)

O passageiro do veículo dá dinheiro às adolescentes.

Ilustração 06: Indivíduo denominado HELIO SILVEIRA contando dinheiro no interior do veículo.

(...)

V. Arquivo MOV0021.AVI (trecho compreendido entre 03:00 e 03:30)

Jurisprudência

Uma adolescente se aproxima do veículo e pede ao indivíduo denominado HELIO SILVEIRA vinte reais.

HELIO diz: 'deixa eu ver se eu tenho aqui...' // cena descrita no item III //

HELIO diz: '...tem quarenta aqui. Qualé a mais velha que distribui? Toma dá dez pra cada uma. Enfia a mão aqui e pega aqui em baixo...'

// Após a fala as adolescentes agradecem ao HELIO SILVEIRA //

Outrossim, os depoimentos prestados em Juízo corroboram, precisamente, as falas e imagens captadas pelos peritos:

“(...) que esclarece que quem deu dinheiro à depoente foi ‘o Silveira’ e não o Adailson, e por isso confirmou o depoimento prestado na fase policial, quando retornou à Delegacia de Polícia, conforme declarações de fls. 153/154; que o ‘Silveira’ era candidato a prefeito nas eleições municipais de Ibiá; que não sabia que não poderia pedir dinheiro em época de eleições, pois se soubesse não o teria feito; (...) que depois que a depoente pediu o dinheiro, Hélio Silveira passou a quantia para as mãos de Adailson e este entregou o dinheiro para a depoente; que Hélio Silveira também estava fazendo campanha política naquele dia, junto com Adailson; que estavam pedindo votos.”

(depoimento de Renata Alves da Silva, testemunha compromissada nestes autos, fls. 171-172).

“(...) que viu que Hélio Paiva da Silveira estava distribuindo dinheiro e então resolveu pedir dinheiro também; que pegou o dinheiro entregue por Hélio da Silveira, mas não conhece as outras adolescentes que estavam aglomeradas junto ao veículo; (...)”

(depoimento de Estefany Fernandes Lourenço, assistida por seu genitor, testemunha não compromissada nestes autos, fl. 176).

Diante desse contexto probatório e, principalmente, considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, concluo evidenciado o fim especial de agir, consubstanciado na conduta perpetrada pelos candidatos de se dirigirem a eleitores em potencial, ofertando-lhes benesses – no caso, dinheiro em espécie –, em pleno período eleitoral, a perfazer a conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Jurisprudência

Nesse ponto, reitero vênia ao Relator, para invocar a pacífica jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a configuração da captação ilícita de sufrágio prescinde de pedido expresso de voto, *ipsis litteris*:

Representação. Captação ilícita de sufrágio.

1. **A atual jurisprudência deste Tribunal não exige, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, o pedido expresso de votos**, bastando a evidência, o fim especial de agir, quando as circunstâncias do caso concreto indicam a prática de compra de votos.

2. O pagamento de inscrição em concurso público e de contas de água e luz em troca de votos, com o envolvimento direto do próprio candidato, em face das provas constantes dos autos, caracteriza a captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Recurso ordinário provido. (Recurso Ordinário nº 151012. Acórdão de 12/6/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Relator(a) designado(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, tomo 162, data 23/8/2012, página 38.) (D. n.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. DESNECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. (...)

4. A jurisprudência desta Corte, antes mesmo da entrada em vigor da Lei nº 12.034/09, já se havia firmado no sentido de que, **para a caracterização de captação ilícita de sufrágio, é desnecessário o pedido explícito de votos**, bastando a anuência do candidato e a evidência do especial fim de agir. Descabe, assim, falar em aplicação retroativa do novel diploma legal na hipótese.

5. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 392027. Acórdão de 5/4/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, data 15/6/2011, páginas 64-65.) (D. n.)

Como se vê, com relação ao 2º e 3º recorrentes, nada há nos autos que desabone a sentença condenatória proferida em 1ª instância.

Contudo, quanto ao 1º recorrente, candidato a Vice-Prefeito, 2º colocado nas eleições majoritárias em Ibiá, é

Jurisprudência

evidente a sua não participação nas condutas narradas – e, a meu ver, comprovadas – nestes autos.

Assim, não obstante a cassação do registro do candidato a Prefeito (2º recorrente) alcance o candidato a Vice em razão da unicidade da chapa majoritária, o mesmo não ocorre com relação à sanção pecuniária, que é individual e deve ser aplicada proporcionalmente à participação do candidato.

Isso posto, **dou parcial provimento ao 1º recurso**, apenas para afastar a multa imposta a Gillianno Gilles Ferreira; **nego provimento ao 2º e 3º recursos**, mantendo, quanto a Hélio Paiva da Silveira e Adailson Gabriel Gonçalves, intocada a sentença que cassou-lhes o registro de candidatura e aplicou-lhes multa no valor de 50.000 (cinquenta mil) UFIRs.

Com relação aos efeitos advindos dessa decisão, verifico que o candidato a Prefeito 1º colocado nas eleições majoritárias em Ibiá obteve 44,34% dos votos válidos e teve seu registro de candidatura indeferido pelo c. TSE no REspe nº 143-13.

Diante disso e considerando que a chapa majoritária constituída pelos ora recorrentes obteve 33,32% dos votos válidos, **determino** à Secretaria as providências para a renovação das eleições no Município de Ibiá, tudo nos termos dos arts. 222 e 224 do Código Eleitoral, devendo o Presidente da Câmara Municipal permanecer à frente do Executivo até a realização das eleições suplementares.

Determino, ainda, que a execução da presente decisão dê-se tão somente após esgotado o prazo para eventuais embargos de declaração ou, se opostos, após a publicação do acórdão referente a seu julgamento.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 323-29.2012.6.13.0126. Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Relatora designada: Juíza Alice de Souza Birchal. Recorrentes: 1º) Gillianno Gilles Ferreira, candidato a Vice-Prefeito, não eleito; 2º) Hélio Paiva da Silveira, candidato a Prefeito, não eleito. Advogados: Dr. Carlos Eduardo Pereira de Paiva; Dr. João Batista de Oliveira Filho; Dr. José Sad Júnior; Dr. Rodrigo Rocha da Silva; Dr. Thiago Lopes Lima Naves; Dr. Igor Bruno Silva de Oliveira; Dr. Bruno de Mendonça Pereira Cunha. Recorrente: 3º) Adailson Gabriel Gonçalves, candidato a Vereador, eleito, Advogados: Dr. Felipe Moreira dos Santos Ferreira; Dr. Frederico Augusto Dias Pereira. Recorrido: 1º, 2º e 3º) Ministério

Jurisprudência

Público Eleitoral. Assistência ao julgamento: Dr. Bruno de Mendonça Pereira Cunha.

Decisão: O Tribunal negou provimento ao agravo retido, rejeitou as preliminares e, por maioria, deu provimento parcial ao 1º recurso e negou provimento ao 2º e 3º recursos, nos termos do voto da Juíza Alice de Souza Birchal, vencidos o Relator e o Des. Geraldo Augusto de Almeida. Absteve-se de votar o Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, por não ter participado do início do julgamento, dia 20/2/2013.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes os Srs. Des. Geraldo Augusto de Almeida e Juízes Maurício Soares, Flávio Bernardes (Substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchal e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 369-19
Lajinha - 158ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 369-19.2012.6.13.0158
Recorrente: Coligação Por Amor a Lajinha
Recorrido: Justiça Eleitoral
Relator: Juiz Flávio Couto Bernardes

Recurso Eleitoral. Execução de acórdão em representação. Cassação de registro de candidatura de vereador. Decisão judicial que determinou o aproveitamento dos votos para a coligação e a posse do suplente.

Preliminar de ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso (suscitada pelo PRE). Rejeitada. Alegação de ausência de conteúdo decisório no ato recorrido. A execução do acórdão regional que determinou a cassação do registro de candidatura restringe-se ao impedimento de posse do candidato eleito e de sua intimação para devolver o diploma outorgado pela Justiça Eleitoral. O Juiz Eleitoral, ao determinar a posse do suplente e não a retotalização dos votos, praticou ato autônomo, de evidente caráter decisório, compatível com o acórdão exequendo, mas não idêntico a este. Recorribilidade assegurada nos termos do art. 265 do Código Eleitoral.

Mérito

Requerimento de decretação de nulidade dos votos atribuídos ao candidato cassado e de retotalização das eleições proporcionais. Art. 16-A da Lei n. 9.504/97 faz referência apenas à situação de pendência de decisão no processo de registro de candidatura. Deferido o registro, a situação é regulada pelos §§3º e 4º do art. 175 do Código Eleitoral, que impõem, como regra, a nulidade para todos os efeitos dos votos do candidato cujo registro vier a ser cassado. O aproveitamento dos votos nominais em favor da legenda somente se faz possível quando a cassação do registro se der posteriormente à realização das eleições. *In casu*, a cassação do registro ocorreu antes das eleições, sendo impossível o aproveitamento dos votos nominais pela legenda. Indispensável a retotalização, com possibilidade de redefinição ampla do quadro da edilidade.

Recurso a que se dá provimento, para determinar a retotalização da eleição proporcional de Lajinha, com exclusão dos votos nominalmente conferidos a Ronaldo Vitorino da Costa.

Jurisprudência

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar e, no mérito, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 19 de março de 2013.

Juiz FLÁVIO COUTO BERNARDES, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ FLÁVIO COUTO BERNARDES – Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação Por Amor a Lajinha em face da decisão do MM. Juiz que, com vistas a promover a execução do acórdão proferido na RP 220-23.2012.6.13.0158, decidiu pelo aproveitamento dos votos dados ao candidato Ronaldo Vitorino da Costa, cujo registro fora cassado nos autos referidos, em favor da Coligação Lajinha Em Primeiro Lugar, que o lançara candidato.

Na decisão vergastada, o MM. Juiz Eleitoral consignou que *“a legislação condiciona a destinação ao partido ou coligação dos votos do candidato que concorre sub judice apenas ao fato do deferimento do registro de candidatura”*. Salientou ser esta a situação de Ronaldo Vitorino da Costa, ainda que seu registro tenha sido posteriormente cassado em representação por captação ilícita de sufrágio. Por conseguinte, determinou o cômputo dos votos em favor da coligação que lançara o candidato e determinou à Câmara Municipal o empossamento de Paulo César de Oliveira, primeiro suplente da referida coligação – fls. 50/51.

Inconformada, a Coligação Por Amor A Lajinha alega que os votos dados a Ronaldo Vitorino da Costa devem ser considerados nulos para todos os efeitos, *“fazendo com que seja reformulado o cálculo para preenchimento das vagas à Câmara Municipal de Vereadores, para que, aí, seja diplomado o vereador que seja considerado eleito com o novo resultado, o qual pode ser de uma ou de outra coligação”*. Afirma que a anulação dos votos já fora prevista na decisão liminar que conferira efeito suspensivo ao recurso de Ronaldo Vitorino, como garantia da reversibilidade da liminar concedida. Requer a retotalização dos votos das eleições proporcionais de Lajinha, com exclusão dos votos atribuídos ao candidato cassado – fls. 56/58.

O d. Procurador Regional Eleitoral suscita preliminar de inadmissibilidade recursal, por não vislumbrar carga decisória no

Jurisprudência

ato judicial impugnado, que se encontra “*nos exatos limites do acórdão proferido*”. Saliencia que, caso a recorrente “*pretenda se insurgir contra os seus termos, deve fazê-lo nos autos n. 220-23, na forma da lei e dentro do prazo próprio*”. Manifesta-se, destarte, pelo não conhecimento do recurso interposto – fls. 64/66.

Por telefone, o Chefe de Cartório da 158ª Zona Eleitoral confirma o arquivamento da procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso.

É o breve relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo (intimação da sentença em 19/12/2012 e interposição do recurso em 21/012/2012).

Preliminar de ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso (suscitada pelo PRE)

Entende o douto membro do *Parquet* atuante perante este Regional que, *in casu*, falece ao ato vergastado conteúdo decisório, razão pela qual não desafiaria recurso.

Com a vênia devida, não é o que se afigura.

A RP nº 220-23.2012.6.13.0158 teve por resultado a cassação do registro de Ronaldo Vitorino. A execução do acórdão proferido, em seus limites, corresponde à determinação de comunicação à Câmara Municipal para que negue posse ao referido candidato e o ordene a devolver o diploma recebido da Justiça Eleitoral. Acaso alguma dessas medidas fosse objeto da insurgência da recorrente, a conclusão seria certamente pela ausência de interesse de agir, porque eventual prejuízo para a parte não decorreria do ato do Juiz Eleitoral, mas, sim, do acórdão regional.

Ocorre que, ato contínuo à adoção de medidas relacionadas à situação de Ronaldo Vitorino, passou o MM. Juiz, *sponte sua*, a analisar de que modo a cassação repercutiria sobre a eleição proporcional do Município. Nesse mister, concluiu que os votos nominais dados ao candidato deveriam ser aproveitados, sendo direcionados à coligação, e determinou a posse do primeiro suplente desta.

Trata-se de providência autônoma em relação ao conteúdo do acórdão exequendo, fruto da combinação do art. 16-A, parágrafo único, da Lei das Eleições com o art. 175, § 4º, do Código Eleitoral e que redefiniu o quadro da edilidade de Lajinha. É de se notar que,

Jurisprudência

sem qualquer violação à determinação emanada por este Tribunal, poderia o Magistrado ter concluído pela nulidade dos votos nominais para todos os efeitos e ordenado a retotalização da eleição proporcional do Município.

Ora, a lógica jurídica impede que se afirme que o teor decisório do acórdão abarque medidas tão díspares quanto o aproveitamento dos votos e a retotalização da votação com exclusão destes, e é isso o que inevitavelmente decorreria de considerar-se que a opção por quaisquer delas caracterizaria mera execução do acórdão. No outro extremo, ante os claros limites do aresto regional – que, repita-se, restringiu-se a cassar o registro de Ronaldo Vitorino – seria absurdo supor que ao empossar o suplente o Juiz Eleitoral tenha descumprido ordem da instância superior. A conclusão, inexorável, é a de que o Juízo *a quo* agiu autonomamente nos limites de sua competência, praticando ato compatível com o acórdão em execução, mas não idêntico a este.

Estabelecido o caráter autônomo do ato judicial, cumpre destacar o seu teor decisório. Sem dúvida, coube ao Magistrado decidir entre a retotalização e a posse do suplente, bem como fundamentar referida opção. Desta opção resultou inequívoco prejuízo para a coligação recorrente, adversária daquela que se aproveitou dos votos dados a Ronaldo Vitorino. O pleito de reforma da decisão conecta-se diretamente à esfera jurídica da recorrente, que, com a retotalização, poderá lograr mais uma cadeira da Câmara dos Vereadores.

Assim, a insurgência contra a decisão de fls. 50/51 encontra guarida no art. 265 do Código Eleitoral, que estatui a recorribilidade dos *“atos, resoluções e despachos dos Juizes ou Juntas Eleitorais”*.

Por todo o exposto, concluo pelo cabimento do presente recurso e rejeito a preliminar.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade do apelo, dele conheço.

Mérito

Ultimadas as providências relacionadas à cassação do registro de Ronaldo Vitorino da Costa, insurge-se a recorrente contra a determinação judicial de posse ao suplente da mesma coligação por aquele integrada, resultado do aproveitamento dos votos nominais conferidos àquele como se votos de legenda fossem.

Prontamente, é de se rechaçar a equivocada conclusão que a recorrente pretende extrair da decisão liminar proferida nos autos da AC 711-19.2012.6.13.0000, que concedeu efeito

Jurisprudência

suspensivo ao recurso interposto na RP 220-23.2012.6.13.0158. Ao discorrer, naquela decisão, sobre a reversibilidade da medida – já que eventual desprovimento do recurso seria suficiente para ensejar a nulidade da votação concedida ao requerente Ronaldo Vitorino da Costa – nada consignei a respeito do aproveitamento dos votos por ele recebidos. Vale dizer: não o vedei nem tampouco o determinei, e isso porque da nulidade da votação nominal não decorre necessariamente a impossibilidade de seu aproveitamento. O § 4º do art. 175 do Código Eleitoral prevê hipóteses em que, nas eleições proporcionais, os votos nominais, embora nulos, podem ser aproveitados para a legenda.

Assim, a questão ora em debate não circunda a validade ou não dos votos conferidos a Ronaldo Vitorino da Costa, mas, sim, o impacto da nulidade dessa votação nominal no contexto das eleições proporcionais de Lajinha.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que o MM. Juiz Eleitoral determinou o aproveitamento dos votos de Ronaldo Vitorino da Costa pela Coligação Lajinha Em Primeiro Lugar, ao fundamento de que “*a legislação condiciona a destinação ao partido ou coligação dos votos do candidato [...] apenas ao fato do deferimento do registro de candidatura*” (fls. 50), exigência já atendida pelo candidato, posteriormente cassado.

Ocorre que, ao assim fazer, o Juízo *a quo* aplicou dispositivo que não incide sobre a situação fática, eis que, à luz da legislação vigente, indispensável discernir a disciplina afeta ao indeferimento do registro daquela pertinente à cassação do registro. A matéria chama à baila a análise da repercussão do parágrafo único do art. 16-A da Lei das Eleições, inserido pela Lei n. 12.034/2009, sobre os §§ 3º e 4º do art. 175 do Código Eleitoral.

Até o advento da Lei n. 12.034/2009, as citadas disposições do Código Eleitoral estabeleciam, de forma incontestada, o destino dos votos nominais conferidos a quem tivesse seu registro de candidatura indeferido ou cassado. A regra seria o descarte dos votos nominais – nulidade “*para todos os efeitos*” – sendo excepcional seu cômputo como voto de legenda, medida que teria lugar quando a “*decisão de inelegibilidade ou de cancelamento do registro*” (*rectius*, de indeferimento ou cassação do registro) ocorresse após a data das eleições. Eis a redação legal:

Art. 175. *omissis*

[...]

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

Jurisprudência

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for PROFERIDA APÓS A REALIZAÇÃO DA ELEIÇÃO a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro. (Destaque nosso.)

Vieram, então, o art. 16-A da Lei das Eleições e seu parágrafo único a estabelecer o seguinte:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, **ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.**

Parágrafo único. **O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.** (D.n.)

A detecção da novidade implementada dependeu, primeiramente, da demarcação do sentido de “registro *sub judice*”. No julgamento do MS 4034-63/AP, o c. TSE fixou entendimento no sentido de que o termo abrange qualquer registro que tenha sido objeto de impugnação, independentemente de ser seu *status* no dia da eleição “deferido” ou “indeferido”.

Delineia-se, portanto, um contraste direto entre a literalidade dos dispositivos supratranscritos, no que concerne à situação do processo de registro de candidatura que contenha decisão de deferimento do registro à data do pleito. Pelo Código Eleitoral, resta assegurado, ao menos, o aproveitamento dos votos nominais por seu partido, ainda que, ao final, o registro venha a ser indeferido. Pela Lei das Eleições, os votos somente serão aproveitados, para quaisquer fins, se o candidato tiver seu registro definitivamente deferido.

Cumpra assinalar que, examinando a questão, o c. TSE deliberou pela prevalência da norma contida na Lei das Eleições, pelo princípio *lex posterior derogat anteriori* (MS 4553-41/RO, acórdão de 30/06/2011), mas cuidou aquela Corte de assinalar que o entendimento prevaleceria apenas para as eleições de 2010, por questão de coerência com decisões já proferidas sobre o mesmo pleito. Deixaram os Ministros em aberto o aprofundamento do debate, inclusive no que concerne à inconstitucionalidade da nova

Jurisprudência

disposição, suscitada pelo Min. Marco Aurélio, ante vislumbrada afronta ao sistema proporcional.

Feita essa digressão, é o momento de assinalar aquilo sobre o que não dispôs o parágrafo único do art. 16-A da Lei das Eleições: a cassação do registro. Com efeito, o dispositivo somente aborda a situação da candidatura *sub judice*, ou seja, a de processo de registro de candidatura ainda em trâmite.

Ora, a cassação do registro tem por objeto registro de candidatura deferido. O vício a ensejar tal severo decreto recai sobre o exercício da candidatura, correspondendo a práticas que ilicitamente a beneficiem. Atinge, portanto, pessoa que a princípio reunia todas as exigências legais para disputar o pleito, mas que, obtido o registro, tem sua campanha desviada do curso idôneo.

Nada dispondo o parágrafo único do art. 16-A da Lei das Eleições a respeito dos votos nominais conferidos a candidato que venha a ter seu registro de candidatura cassado, inevitável concluir que o novel dispositivo revogou apenas parcialmente o § 4º do art. 175 do Código Eleitoral. Continua este a reger a situação então descrita como “cancelamento de registro”, para autorizar o aproveitamento, pela legenda, dos votos atribuídos a candidato posteriormente cassado, desde que a cassação do registro seja POSTERIOR às eleições.

A partir desse breve esboço, conclui-se estar vigente hoje, no ordenamento jurídico brasileiro, dois regramentos distintos:

a) No que concerne ao processo de registro de candidatura, o partido ou coligação somente se beneficiará dos votos nominais obtidos por candidatos cujo registro venha a ser definitivamente deferido, pouco importando se na data da eleição vigorava decisão de deferimento ou de indeferimento do registro;

b) No que concerne às ações autônomas que objetivem a cassação do registro de candidatura, a regra é o descarte dos votos nominais obtidos pelo cassado, ocorrendo, excepcionalmente, o aproveitamento dos votos pela legenda, quando a cassação do registro ocorrer após as eleições.

A manutenção do tratamento diferenciado no segundo caso se justifica, ao menos por três argumentos.

O primeiro, de ordem hermenêutica, concerne à necessidade de interpretação restritiva das normas que impõem gravame ao destinatário. Dada a severidade da decretação de impossibilidade de aproveitamento dos votos auferidos

Jurisprudência

nominalmente, não se pode estender o alcance do parágrafo único do art. 16-A da Lei das Eleições, que agravou a sistemática vigente apenas no que se refere à situação do indeferimento do registro de candidatura, à da cassação.

O segundo argumento, de ordem principiológica, volta-se para a preservação do sistema proporcional. O partido, que contava com candidato com registro já definitivamente deferido na data da eleição, não deve suportar ônus maior do que o da exclusão do candidato cassado. Afinal, além do fato de todos os votos nominais serem primeiramente computados como votos de legenda, para fins de cálculo do quociente partidário, o êxito do candidato nas urnas é também resultante de recursos, tempo de propaganda e apoio recebidos do partido. A possibilidade de aproveitamento dos votos do candidato cassado, que se beneficiou de todo o aparato partidário e **apresentou-se ao eleitorado como opção legítima daquela legenda na data do pleito**, é consentâneo ao modelo de democracia vigente, que confere preponderância à canalização da manifestação política pela via partidária.

Finalmente, ainda em perspectiva principiológica, deve-se avaliar, sob o ângulo da boa-fé objetiva, a responsabilidade do partido político pela manutenção das candidaturas. Com o trânsito em julgado da decisão de deferimento do registro e o advento das eleições, não há como refutar a legitimidade da expectativa de cômputo dos votos nominais para a formação do quociente partidário, nos termos do art. 107 do Código Eleitoral. O desvirtuamento da campanha, que futuramente leve à cassação do registro após o pleito, é fato anômalo e imprevisível. Diferentemente, **ao persistir na manutenção de um candidato cujo registro se encontra pendente de decisão final, ou que já tenha sido cassado ANTES das eleições, o partido assume risco calculado, e por isso deve arcar com as consequências de eventual indeferimento.**

Dessarte, embora já não se possa mais afirmar, em face do ordenamento vigente, que haverá aproveitamento dos votos do candidato com registro indeferido, remanesce aplicável a norma do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral às hipóteses em que, deferido o registro de candidatura em caráter definitivo, este vier a ser cassado posteriormente às eleições, em ação autônoma.

Estabelecida a sistemática aplicável à matéria, cumpre analisar o caso fático.

Ronaldo Vitorino teve seu registro de candidatura deferido à margem de qualquer impugnação, em 22/07/2012, por decisão transitada em julgado nos autos do RCAND 158-80.2012.6.13.0158. Posteriormente, foi condenado por captação ilícita de

Jurisprudência

sufrágio, sendo-lhe imposta a cassação do registro de candidatura no bojo da RP 220-23.2012.6.13.0158.

Ocorre que a referida cassação de registro deu-se antes das eleições, em 27/08/2012. Assim, não se mostra aplicável a exceção prevista no § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, prevalecendo a regra geral do § 3º, que impõe a nulidade para todos os efeitos. Nessa situação, os votos nominais conferidos ao candidato cassado não são passíveis de aproveitamento pela coligação, o que, por conseguinte, obsta a posse do primeiro suplente desta.

A Coligação Lajinha Em Primeiro Lugar, ao manter em disputa candidato que já se encontrava cassado bem antes do pleito assumiu, integralmente, o risco de não poder se valer dos votos a este conferido. Deve, pois, suportar o ônus de ver diminuído o cômputo total de seus votos de legenda, com possibilidade de, na redefinição ampla do quadro da edilidade, vir a perder cadeiras na Câmara Municipal. Impõe-se, portanto, a exclusão total dos votos conferidos a Ronaldo Vitorino da Costa, e a consequente retotalização das eleições proporcionais, nos termos em que requerido.

Com estas considerações, dou provimento ao recurso, para determinar a retotalização da eleição proporcional de Lajinha, com exclusão dos votos nominalmente conferidos a Ronaldo Vitorino da Costa.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 369-19.2012.6.13.0158.

Relator: Juiz Flávio Couto Bernardes. Recorrente: Coligação Por Amor a Lajinha. Advogado: Dr. Célio Silva Camargo. Recorrido: Ronaldo Vitorino da Costa.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar e, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Octavio Augusto De Nigris Boccalini, em substituição ao Juiz Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e o Dr. Patrick Salgado Martins, em substituição ao Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, a Juíza Alice de Souza Birchall.

RECURSO ELEITORAL Nº 400-48
Juiz de Fora - 155ª Z.E.
Município de Chácara

Recurso Eleitoral nº 400-48.2012.6.13.0155

Recorrentes: Ministério Público Eleitoral, 1º recorrente; Jucélio Fernandes de Oliveira, candidato a Prefeito, eleito; Gláucia Maria de Carvalho, Helton Diegues de Oliveira, Mariana Teixeira de Paula, Vinícius Hilton de Oliveira, Partido da República – PR, Coligação “O Progresso Continua”, 2ºs recorrentes.

Recorridos: Jucélio Fernandes de Oliveira, candidato a Prefeito, eleito; Gláucia Maria de Carvalho, Helton Diegues de Oliveira, Mariana Teixeira de Paula, Vinícius Hilton de Oliveira, Partido da República – PR, Coligação “O Progresso Continua”, 1ºs recorridos; Ministério Público Eleitoral, 2º recorrido.

Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira.

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada a agente público. Art. 73, da Lei nº 9.504/97. Cessão ou uso de bem móvel ou imóvel. Utilização de equipamentos de informática e de serviço (internet) da Prefeitura durante o horário de expediente para veiculação de propaganda eleitoral. Comprovação da conduta vedada. Condenação em multa. Cassação. Descabimento. Aplicação do princípio da proporcionalidade. Parcialmente Procedente. Indeferimento do pedido de assistência.

Não demonstração de interesse jurídico apto a fundamentar a pretendida intervenção.

Preliminar de ausência de litisconsórcio necessário.

A ausência do Vice-Prefeito no polo passivo da demanda constitui óbice intransponível ao conhecimento do pedido, no que tange à cassação de registro ou diploma.

Acolhida em parte.

Reconhecimento da decadência em relação ao pedido de cassação dos mandatos.

1º recurso prejudicado

Incontestes a violação do dispositivo legal, haja vista a utilização de bem público na divulgação de propaganda eleitoral, com propagação do número da campanha e oferta de apoio, no comprometimento da isonomia pela disputa do pleito com o uso da máquina administrativa, não há como questionar-se a aplicação da penalidade de multa, conquanto sanção pecuniária prevista no art. 73, § 4º da Lei nº 9.504/97.

2º recurso a que se nega provimento

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em acolher a preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário, vencidos o Relator e o Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz e no mérito, por maioria, julgaram prejudicado o primeiro recurso, vencido o Relator e, à unanimidade, em negar provimento ao segundo recurso.

Belo Horizonte, 02 de abril de 2013.

Juiz MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – Trata-se de recursos eleitorais interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de condutas vedadas a agentes públicos durante a campanha eleitoral, ante o art. 73 da Lei nº 9.504/97, conformadas pela utilização de equipamentos de informática e de serviço (internet) da Prefeitura de Chácara durante o horário de expediente para a veiculação de propaganda eleitoral, o que defluiu na aplicação da penalidade de multa aos agentes públicos, frustrando-se o pedido ministerial pela cassação do registro ou do diploma e decretação de inelegibilidade do primeiro recorrido, candidato a Prefeito, eleito.

O Juiz sentenciante, por ter entendido que, comprovados os fatos articulados na inicial, no que respeita à utilização de equipamentos de informática e de serviço (internet) da Prefeitura de Chácara pelos agentes públicos, ora recorrentes, durante o horário de expediente para a veiculação de propaganda eleitoral, aplicou, a cada um, a multa no valor mínimo de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), deixando de aplicar a sanção de cassação do registro ou do diploma e a sanção de inelegibilidade, por considerá-la excessiva e desproporcional às condutas praticadas, ao recorrido candidato a Prefeito, eleito.

As razões recursais ministeriais foram juntadas às fls. 80/92, nas quais aduziu, em síntese, que: a) comprovou-se a utilização de computadores, de serviço de internet e de servidores públicos, durante o horário de expediente, para transmitir, via redes sociais (*facebook*), mensagens de apoio ao primeiro recorrido; b) a defesa dos demais representados, que possuem ligação política com o primeiro, configura verdadeira confissão, porquanto confirmaram as condutas ilícitas praticadas; c) a sanção pecuniária

Jurisprudência

imposta é desarrazoada, haja vista que a utilização dos computadores do município para fazer propaganda eleitoral ainda nutre outros vinte processos, não tendo sido ato isolado; d) o Juiz *a quo* não mensurou corretamente a penetração da propaganda ilícita, uma vez que foram mil, duzentas e doze pessoas a tomar conhecimento dessa propaganda, correspondendo tal numerário a 50% do eleitorado de Chácara.

Em seu recurso eleitoral, Jucélio Fernandes de Oliveira, Gláucia Maria de Carvalho, Helton Diégues de Oliveira, Mariana Teixeira de Paula, Vinícius Hilton de Oliveira, Partido da República – PR – e a Coligação O Progresso Continua, em síntese, alegaram que não restou comprovada a conduta ilícita apontada por praticada, tendo o Juiz de 1º grau decidido com base em mera presunção, ferindo o princípio do livre convencimento motivado do Juiz.

Em contrarrazões de fls. 113/123, o Promotor Eleitoral reitera o convencimento pelo não provimento do recurso, esgrimindo a litigância de má-fé pelos representados/recorrentes, a que seguem as contrarrazões dos 2ºs recorrentes, em que, preliminarmente, argui a ausência de litisconsórcio passivo necessário, que induz à ausência de interesse de agir, dada à ausência de inclusão do candidato a Vice-Prefeito no polo passivo da representação; e, no mérito, a ausência de provas suficientes à condenação dos então representados.

A procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 147/154, manifesta-se pelo não provimento dos recursos.

É o breve relato.

VOTO

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – Recursos próprios e tempestivos.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

A *priori* alegam os 2ºs recorrentes (fl. 139) que a representação não foi promovida também contra o então candidato a Vice-Prefeito do Município de Chácara/MG, André Luiz Andrioli, pelo que, ante a ausência de regular constituição do litisconsórcio passivo necessário, em virtude da não inclusão do Vice-Prefeito no polo passivo, constituindo-se matéria prejudicial quanto à análise meritória da presente ação, tem-se forçosamente de ser acolhida a referida preliminar.

Jurisprudência

Da análise da petição inicial, fls. 2/9, bem como de todos os atos processuais, verifiquei a ausência de participação do Sr. André Luiz Andrioli, candidato a Vice-Prefeito do Município de Chácara, integrante da chapa única e indivisível composta como o Sr. Jucélio Fernandes de Oliveira, candidato a Prefeito daquela Municipalidade, pela Coligação O Progresso Continua.

Na espécie, cumpre destacar que o recorrente/representado, Sr. Jucélio Fernandes de Oliveira foi o candidato a Prefeito eleito nas Eleições Municipais de 2012, no Município de Chácara. Como cediço, a eleição do candidato a Prefeito importa na eleição do candidato a Vice, necessariamente.

Aponte-se que houve alteração da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que antes entendia desnecessária a citação do Vice, a partir do dia 21/2/2008.

Dessa forma, o Vice-Prefeito deve integrar o polo passivo da demanda para defender-se, em procedimento compatível com os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, consubstanciados no art. 50, LVI e LV, da Carta da República, pelo que, não realizada a citação do Vice-Prefeito, cabe a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

No entanto, antes de pedir a cassação do Prefeito que seguiria necessariamente a cassação do Vice-Prefeito, há pedido de aplicação de multa aos agentes públicos responsáveis pela conduta vedada, o que foi deferido pelo Juízo sentenciante em vista das provas, que rechaçou a cassação subsequente, porquanto condenação a ser aplicada somente em casos extremos, porquanto desproporcional para, ante o ilícito conformado, questionar-se a escolha popular.

E assim vem entendendo a colenda Corte Superior:

AgR-AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 184175 - salinas/MG

Acórdão de 04/08/2011

Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

Publicação:

DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 22/08/2011, Página 17

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AIJE. INTIMAÇÃO. VICE. LITISCONSORTE PASSIVO. SANÇÃO. MULTA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO. ARTS. 128 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL

IRREGULAR. PRÉVIO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ. DESPROVIMENTO.

1. Não há falar na nulidade do feito por ausência de citação do vice para figurar no polo passivo, na condição de litisconsorte, quando a ação de investigação judicial eleitoral foi julgada procedente com lastro em ilícitos que não implicaram a cassação de registro ou diploma do titular do cargo majoritário, mas apenas a aplicação de multa.

2. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte a penalidade de multa é consequência natural do ilícito, podendo ser aplicada pelo juiz independentemente de pedido expresso na exordial, não havendo que se falar em violação aos arts. 128 e 460 do CPC ou sentença extra petita (AgRgREspe nº 24.932/RJ, DJ de 29.6.2007, rel. Min. Gerardo Grossi).

3. A teor do que dispõe o parágrafo único do art. 65 da Res.-TSE nº 22.718/2008, o prévio conhecimento do candidato estará demonstrado se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda eleitoral irregular, caso em que a retirada imediata da publicidade não basta para elidir a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

4. Inviável o agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão hostilizada. Súmula nº 182/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

Pelo exposto, **rejeito** a preliminar relevada.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ MAURÍCIO SOARES – Peça vista dos autos.

ADIANTAMENTO DE VOTO (DIVERGENTE)

O JUIZ FLÁVIO COUTO BERNARDES – Peça vênia ao i. Relator para, em precedência ao exame do mérito, divergir do deslinde dado à preliminar de não formação do litisconsórcio passivo necessário. Isso porque **a ausência do Vice-Prefeito no polo passivo da demanda constitui óbice intransponível ao conhecimento do pedido**. Ademais, por trata-se de questão de ordem pública, deve ser pronunciada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em abertura ao tema, impende assinalar, com a devida vênia ao entendimento do n. Relator, que a ausência de

Jurisprudência

pressuposto de formação e desenvolvimento do processo não deve ser cotejada com o resultado do julgamento de mérito, mas, sim, com a petição inicial. Isso porque é antes de se inteirar do mérito que deve o juiz examinar a viabilidade da ação. Sem esta não se pode avançar para o exame do mérito. Trata-se de reconhecer, como tenho reiteradamente sustentado, que formalidades processuais são também garantias das partes, decorrentes da leitura constitucionalizada do devido processo legal, e, por isso, não podem ser manuseadas com base em critérios pragmáticos.

No caso telado, sobreleva o fato de que o pedido de cassação de registro de candidatura não se encontra definitivamente repelido, uma vez que o recurso interposto pelo Ministério Público devolveu seu conhecimento ao Tribunal. Assim, mesmo ante a assinalada perspectiva pragmática, temerário autorizar o prosseguimento do presente feito, do qual não participa o candidato a Vice-Prefeito.

Isto posto, passo ao exame do tema.

É cediço que, durante algum tempo, o c. TSE entendeu ser a hipótese de litisconsorte facultativo. Contudo, a reflexão mais detida sobre o tema conduziu à prevalência da tese de configuração de litisconsórcio passivo necessário. (Precedente: TSE, RCED 703, SC – DJ 24/3/2008). Por oportuno, transcrevo julgado do c. TSE tratando da matéria:

Ação cautelar. Investigação judicial. Plausibilidade. Litisconsórcio passivo necessário.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso contra Expedição de Diploma nº 703, passou a entender que o vice deve ser, necessariamente, citado para integrar todas as ações ou recursos, cujas decisões possam acarretar a perda de seu mandato.

2. Assim, considerando que o vice não foi parte em investigação judicial, mas teve o seu diploma cassado pelo acórdão regional, reveste-se de plausibilidade e de relevância a alegação de nulidade, por falta de citação na condição de litisconsorte passivo necessário.

Pedido cautelar deferido.

(AC 3063, Relator: Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 8/12/2008, Página 2)

De se notar que, conforme coerente posição desta Corte Regional, o litisconsórcio somente assume a modalidade necessária quando o feito versar sobre cassação de registro ou diploma. É o que se lê do seguinte aresto:

Recursos Eleitorais. Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder econômico e político. Conduta vedada. Propaganda extemporânea. Captação ilícita de sufrágio. Parcial procedência. Prefeito. Eleições 2008. Preliminar de decadência. Rejeitada. **Entendimento pacificado por esta Corte de que só é imprescindível o litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária para fins de aplicação das sanções de perda do registro de candidatura, do diploma ou do mandato, sendo dispensável para a aplicação das sanções de inelegibilidade e de multa, em razão do seu caráter personalíssimo.** Preliminares de sentença extra petita e de cerceamento de defesa. Rejeitadas. O artigo 282, III e IV do Código de Processo Civil impõe ao autor a formulação de pedido e a exposição dos fundamentos de fato e de direito da demanda, não exigindo dele a indicação do dispositivo legal aplicável à espécie. A inexistência de obrigação de indicação expressa da norma legal aplicável consubstancia o princípio de Direito traduzido como “dá-me os fatos, que te dou o Direito”, segundo o qual se presume o conhecimento da norma jurídica por parte do órgão julgador, salvo situações específicas e taxativamente previstas na legislação. Ciência e efetiva defesa dos investigados quanto à imputação de propaganda extemporânea. Ausência de prejuízo.

(RE - RECURSO ELEITORAL nº 5743 - Salinas/MG, Acórdão de 06/05/2010, Relator(a) MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Data 17/05/2010, RDJ - Revista de Doutrina e Jurisprudência do TRE-MG, Tomo 22, Data 05/04/2011, Página 192)

Decerto, somente quando se cogita da unicidade da chapa majoritária verifica-se a natureza incindível da relação entre seus componentes, uma vez que a eventual cassação do registro ou diploma do Prefeito repercutirá na esfera jurídica do Vice-Prefeito, que terá também cassado seu diploma ou registro. Diversamente, quando se cogita da aplicação das sanções de multa e inelegibilidade, há a possibilidade de que um dos componentes da chapa – a saber, aquele pessoalmente responsável pelo cometimento da infração – seja autonomamente penalizado.

Deve-se ter em vista que a integração do Vice-Prefeito ao polo passivo da demanda confere concretude ao devido processo legal. Não apenas lhe torna possível contrapor-se à pretensão de cassação do registro da chapa como também possibilita-lhe, precisamente no que concerne às sanções personalíssimas suprarreferidas, fazer prova de que não participou da prática ilícita.

Jurisprudência

Ante o advento da Lei da Ficha Limpa, cumpre, por fim, provocar uma reflexão. Estabelecida a natureza personalíssima da inelegibilidade, impensável cogitar que, apenas por haver integrado o polo passivo de ação eleitoral eventualmente julgada procedente e na qual se determine a cassação do registro, diploma ou mandato, seja o Vice automaticamente considerado inelegível. O sentido a ser extraído da *alínea "j"* do art. 1º, I, da LC 64/90¹ não há de ser outro senão o de que se impute a inelegibilidade apenas ao responsável pela prática ilícita que, alfim, resultou na cassação do registro ou diploma da chapa majoritária. **Do contrário, chegar-se-ia ao absurdo de supor que ao Vice seja melhor alhear-se do processo em que seu mandato possa vir a ser cassado apenas para não figurar como condenado no processo, sacrificando sua garantia à ampla defesa como única forma de salvaguardar o gozo de futuro *ius honorum*.**

Destarte, considerando-se que, no caso telado, a petição inicial elenca causa de pedir e pedido em tese aptos a ensejar a prolação de decisão de cassação do registro do representado Jucélio Fernandes de Oliveira, indispensável se mostrava a citação de seu candidato a Vice. Tal medida não foi providenciada pelo autor, o que enseja a deficiência do ajuizamento da demanda.

A princípio, poder-se-ia cogitar de retorno dos autos à origem e anulação de atos processuais, com a oportunização de emenda à inicial. Contudo, tal providência só se mostra presente no curso do prazo decadencial para ajuizamento da ação respectiva, *in casu*, a data da diplomação (art. 73, §12, da Lei das Eleições). Uma vez ultrapassado tal marco temporal, é de se reconhecer a insanabilidade do vício processual decorrente da ausência de citação do Vice-Prefeito. Nesse sentido, o brilhante parecer oral proferido pelo então Procurador Regional Eleitoral, José Jairo Gomes, no julgamento do RE nº 5663, na sessão de 11/2/2009, de cujas notas taquigráficas se extrai:

Meditando melhor sobre a matéria, entendo que não é o caso, data vênia, de se anular o processo e refazê-lo do início, mas, sim, de extinguir o mesmo. Se o litisconsórcio é necessário e unitário, e a ação tem prazo para ser ajuizada, no caso, prazo decadencial, evidentemente, formar agora o litisconsórcio necessário significa, noutros termos, ingressar com uma ação, contra alguém, fora do prazo...

¹ Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: [...] j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

Jurisprudência

Se o litisconsórcio (...) é necessário, ele se forma no início ou se formado a posteriori, há que ser dentro do prazo para o ingresso da ação. (Destaquei.)

Em síntese, forçoso promover a cassação da sentença que enfrentou o mérito processual, de modo a reconhecer a incidência do art. 267, IV do CPC, que preceitua:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

[...]

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Por conseguinte, **casso a sentença para extinguir o processo sem resolução do mérito**, diante da insanabilidade do vício de formação da relação processual.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 400-48.2012.6.13.0155.
Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Recorrentes: Ministério Público Eleitoral, 1º recorrente; Jucélio Fernandes de Oliveira, candidato a Prefeito, eleito; Gláucia Maria de Carvalho; Helton Diéguas de Oliveira; Mariana Teixeira de Paula; Vinícius Hilton de Oliveira; Partido da República – PR –; Coligação O Progresso Continua, 2ºs recorrentes. Advogados: Dr. Júlio Firmino da Rocha Filho; Dr. Hélio Soares de Paiva Júnior; Dr. André Rocha Couto; Dr. Gustavo Ferreira Martins. Recorridos: Jucélio Fernandes de Oliveira; Gláucia Maria de Carvalho; Helton Diéguas de Oliveira; Mariana Teixeira de Paula; Vinícius Hilton de Oliveira; Partido da República – PR –; Coligação O Progresso Continua, 1ºs recorridos; Ministério Público Eleitoral; 2º recorrido. Assistência ao julgamento pelos 2ºs recorrentes: Dr. Gustavo Ferreira Martins.

Decisão: Após o Relator rejeitar a preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário o Juiz Maurício Soares pediu vista. O Juiz Flávio Couto Bernardes, em adiantamento de voto, acolheu essa preliminar.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes os Srs. Juízes Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto

Jurisprudência

Ferreira e o Dr. Patrick Salgado Martins, em substituição ao Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, a Juíza Alice de Souza Birchall.

VOTO DE VISTA

O JUIZ MAURÍCIO SOARES – Conforme demonstrado pelo e. Relator, é pacífica atualmente a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de exigir o litisconsórcio passivo necessário entre o Prefeito e o Vice-Prefeito, em relação a pedido pela cassação de mandato.

Neste caso, houve pedido para a cassação do mandato, o que aliás é o objeto único do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

Dessa forma, não tendo sido citado o Vice-Prefeito para integrar o polo passivo, e, considerando que o prazo decadencial para a propositura da ação findou-se com a diplomação dos eleitos, não sendo mais possível, portanto, o saneamento do vício, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, em relação ao pedido de cassação do mandato.

Por sua vez, nas representações por conduta vedada, é possível ainda o pedido de condenação por multa. Em relação a esse pedido, não há necessidade de formação do litisconsórcio passivo, uma vez que a sanção pecuniária deve ser aplicada individualmente, de acordo com a responsabilidade de cada representado pelo ato ilícito.

Neste caso, houve também o pedido expresso pela condenação na sanção pecuniária. Em relação a esse pedido, portanto, não há defeito na formação do polo passivo.

É nesse sentido a seguinte decisão do Tribunal Superior Eleitoral:

Representação. Abuso de poder, conduta vedada e propaganda eleitoral antecipada. Vice. Decadência.

1. Está pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de que o vice deve figurar no polo passivo das demandas em que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão.

Jurisprudência

2. Em face da tipicidade dos meios de impugnação da Justiça Eleitoral e dos prazos específicos definidos em lei para ajuizamento das demandas, deve se entender que - embora não seja mais possível o vice integrar a relação processual, para fins de eventual aplicação de pena de cassação em relação aos integrantes da chapa - há a possibilidade de exame das condutas narradas pelo autor, a fim de, ao menos, impor sanções pecuniárias cabíveis, de caráter pessoal, eventualmente devidas em relação àquele que figura no processo.

Agravo regimental desprovido.

(TSE. AgR-Respe 35831. Rel.: Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. Publicação: DJE 10/02/2010)

Tendo em vista o exposto, acolho a preliminar, em parte, para reconhecer a decadência em relação ao pedido de cassação dos mandatos, e, por consequência, julgar prejudicado o recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso em relação aos demais.

Primeiramente, cumpre analisar o pedido de assistência formulado à fl. 156 dos autos.

O interesse jurídico que justifica essa intervenção de terceiros consubstancia-se quando o pretendo assistente pode ser atingido pela decisão de maneira negativa, prejudicando a sua esfera jurídica. A relação jurídica do terceiro não está sendo debatida em Juízo, contudo, sofreria influência indireta, causando-lhe prejuízo.

O peticionário fundamenta o seu pedido de assistência na possível cassação do registro do candidato que alcançou a primeira colocação no pleito próximo passado, no Município de Chácara, sem demonstrar o suposto prejuízo que a decisão causar-lhe-ia em sua esfera jurídica. O interesse demonstrado não revela cunho jurídico, mas sim pessoal.

Assim, **indefiro**, de plano, o pedido de assistência formulado.

Passa-se ao exame de mérito.

Analisando a matéria questionada, verifica-se que inquestionável a prática da conduta vedada. Houve juntada de documentação e mídia comprobatória, estando os representados/recorrentes em horário de expediente fazendo propaganda eleitoral ilícita, conforme se verifica em face da denúncia de irregularidades, continente do processo de notícia-crime acostado aos presentes autos.

Jurisprudência

Os representados/recorrentes, em sede de alegação apenas sustentam que a sentença se baseou em mera presunção, não demonstrando a autenticidade nem a comprovação da utilização do *facebook* ou a coincidência do horário das movimentações com o expediente laboral da prefeitura.

Ora, não houve impugnação dos documentos trazidos aos autos, conforme estabelece o art. 302 do CPC, nem foi acostada aos autos prova que elidisse a prova documental, não sendo bastante somente a alegação de que se trata de perfis falsos (*fakes*) colocados na rede, fazendo uso indevido de seu nome e imagem.

Verifica-se, assim, que o Juiz sentenciante confeccionou sentença irretocável, porquanto entendeu (fl. 72):

a conduta imputada aos Representados Gláucia, Helton, Mariana e Vinícius, na peça vestibular, se fez satisfatoriamente comprovada nos autos do procedimento administrativo em apenso, haja vista o que se depreende dos documentos acostados em fls. 04/12 e 36/67 de referido procedimento, através dos quais se verifica, de forma clara e indubitosa que mencionados representados, em horários condizentes com o horário de respectivo expediente na Prefeitura Municipal, mantiveram diálogos via internet, sobretudo pelo Facebook, referindo-se ora à pessoa do primeiro representado, assim o fazendo de forma a consubstanciar verdadeira 'propaganda eleitoral', entre os interlocutores de referidos diálogos, realizados, a todo efeito, mediante o uso de computadores da Prefeitura, notadamente à vista da inquestionável vidência de que tais diálogos se realizaram durante o expediente laboral e portanto, na própria repartição pública.

Assim, pelo acima demonstrado, incontestemente a violação do dispositivo legal, haja vista a utilização de bem público na divulgação de propaganda eleitoral, com propagação do número da campanha do primeiro representado, oferecendo-lhe apoio, no comprometimento da isonomia pela disputa do pleito com o uso da máquina administrativa, não há como questionar a aplicação da penalidade de multa a ele e aos representados/recorrentes, Gláucia Maria de Carvalho, Helton Diégues de Oliveira, Mariana Teixeira de Paula e Vinícius Hilton de Oliveira, conquanto sanção pecuniária prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, **nego provimento aos recursos.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 400-48.2012.6.13.0155.
Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Recorrentes: Ministério Público Eleitoral, 1º recorrente; Jucélio Fernandes de Oliveira, candidato a Prefeito, eleito; Gláucia Maria de Carvalho; Helton Diégues de Oliveira; Mariana Teixeira de Paula; Vinícius Hilton de Oliveira; Partido da República – PR –; Coligação O Progresso Continua, 2ºs recorrentes. Advogados: Dr. Júlio Firmino da Rocha Filho; Dr. Hélio Soares de Paiva Júnior; Dr. André Rocha Couto; Dr. Gustavo Ferreira Martins. Recorridos: Jucélio Fernandes de Oliveira; Gláucia Maria de Carvalho; Helton Diégues de Oliveira; Mariana Teixeira de Paula; Vinícius Hilton de Oliveira; Partido da República – PR –; Coligação O Progresso Continua, 1ºs recorridos; Ministério Público Eleitoral, 2º recorrido.

Decisão: O Tribunal acolheu a preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário, vencidos o Relator e o Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz. No mérito, por maioria, julgou prejudicado o primeiro recurso, vencido o Relator, e, à unanimidade, negou provimento ao segundo recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e o Dr. Patrick Salgado Martins, em substituição ao Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, a Juíza Alice de Souza Birchall.

**RECURSO ELEITORAL Nº 643-23
Minas Novas - 177ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 643-23.2012.6.13.0177

Recorrentes: 1º) Ministério Público Eleitoral; 2º) Jose Henrique Gomes Xavier, ex-Prefeito

Recorridos: 1ºs) Rogério Lemos de Sousa, candidato a Prefeito, não eleito, e Adalgísio Gonçalves Soares, candidato a Vice-Prefeito, não eleito; 2º) Ministério Público Eleitoral

Relator: Desembargador Wander Marotta

ACÓRDÃO

Recursos eleitorais. Ministério Público Eleitoral e ex-Prefeito. Representação por conduta vedada a agente público. Art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97. Eleições de 2012. Prefeito e candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito. Julgamento de parcial procedência pelo Juízo *a quo*. Imposição de multa apenas ao ex-chefe do Executivo.

- Primeiro recurso: Ministério Público Eleitoral. Pedido de imposição de multa aos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito beneficiados pela publicidade institucional. Sustentação de que a prova produzida durante a instrução processual seria indubitável no sentido de dispêndio de dinheiro público para veiculação de propaganda institucional com o objetivo de beneficiar os candidatos, com pleno conhecimento e anuência destes. Procedência. Nos termos do art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e da jurisprudência do colendo TSE, basta que os candidatos sejam beneficiados pela conduta vedada para que sejam condenados à multa prevista no art. 73, § 4º, sendo desnecessário o prévio conhecimento. O contexto em que ocorridas as publicidades institucionais vedadas não deixa dúvidas quanto à vinculação entre a prática ilícita e a campanha eleitoral dos candidatos. Imposição de multa aos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito. Necessidade. Provimento.

- Segundo recurso: Ex- Prefeito. Agente público, não candidato à reeleição. Pedido de afastamento da multa aplicada. Alegação de não utilização das publicidades para promoção de candidaturas, tratando-se de simples informativos da Prefeitura Municipal. Argumento inábil à descaracterização da conduta vedada revista no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997, que independe, em princípio, de eventual benefício, bastando que a veiculação da propaganda seja paga pelos cofres públicos e autorizada pelo agente público nos três meses que antecedem o pleito. Hipótese objetiva, que faz incidir,

Jurisprudência

necessariamente, a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997. O *caput* do art. 73 não trata de efetiva lesão à igualdade de condições entre os candidatos, sendo as condutas ali descritas consideradas “tendentes” a desigualar as forças em disputa. Desprovemento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar provimento ao primeiro recurso e negar provimento ao segundo, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2013.

Desembargador WANDER MAROTTA, Relator.

RELATÓRIO

O DES. WANDER MAROTTA – Trata-se de recursos eleitorais interpostos pelo **Ministério Público Eleitoral** (1º) e por **José Henrique Gomes Xavier** (2º), ex-Prefeito do Município de Minas Novas, em face da decisão do MM. Juiz da 177ª Zona Eleitoral, que, ao julgar parcialmente procedente o pedido de representação fundada no art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/1997, proposta contra o segundo recorrente e os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito **Rogério Lemos de Sousa** e **Adalgisio Gonçalves Soares**, não eleitos, condenou apenas o ex-Prefeito ao pagamento de multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) nos termos do art. 73, § 4º, da Lei das Eleições.

A inicial de fls. 2-7 narrou que, no mês de setembro de 2012, teria aportado na Promotoria Eleitoral de Minas Novas uma denúncia anônima noticiando que o Prefeito daquele município, primeiro representado, estar-se-ia valendo de publicidade institucional, vedada nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, para divulgar a toda a população, por meio da rádio Bom Sucesso, obras que seriam inauguradas pela Administração, visando, assim, beneficiar os candidatos da Coligação Para o Progresso Continuar, Rogério e Adalgisio, segundo e terceiro representados. O representante alegou haver constatado que, de fato, teriam sido divulgadas em programas de rádio, nos meses de agosto e setembro de 2012, inaugurações de obras públicas, havendo sido as publicidades contratadas pelo primeiro representado, através da Prefeitura Municipal de Minas Novas, incorrendo o agente político

Jurisprudência

em conduta vedada. Tal conduta, segundo o Ministério Público, teve, de forma clara e aberta, o propósito de beneficiar a candidatura a Prefeito de Rogério Lemos, ex-secretário de saúde do município, e a de seu Vice, Adalgísio Gonçalves. Além disso, no programa eleitoral do candidato a Prefeito, a população de Minas Novas teria sido novamente convocada a comparecer à inauguração de uma das obras da Prefeitura anunciadas na Rádio Bom Sucesso, não coincidentemente inaugurada no dia "22", número dos candidatos. Ainda no programa eleitoral, os populares teriam sido informados pelo próprio Prefeito, apoiador dos candidatos, sobre um evento pago pela Prefeitura que seria realizado após as eleições. O representante informou que as propagandas institucionais veiculadas pelo Prefeito consistiam em convites para inauguração de restaurante popular e de postos de saúde em determinadas comunidades de Minas Novas, tudo com o intento de beneficiar as candidaturas dos correpresentados, que se mostraram cientes dos atos e com eles expressamente anuíram. O Ministério Público asseverou que a conduta dos representados acabou por desequilibrar as forças no processo eleitoral, ferindo o princípio da isonomia de oportunidades entre os candidatos. Diante do narrado, requereu o julgamento de procedência do pedido da ação para que, na forma do art. 73, inciso VI, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/1997, fosse aplicada multa a todos os três representados, cassando-se, ainda, os registros ou diplomas dos candidatos Rogério Lemos de Sousa e Adalgísio Gonçalves Soares.

A inicial foi instruída com a Notícia de Fato nº MPMG-0418.12.000106-4, procedimento anexo aos autos.

Devidamente citados, Rogério Lemos de Sousa e Adalgísio Gonçalves Soares apresentaram contestação às fls. 15-21. Na ocasião, denominaram de fantasiosa a conclusão à qual chegou o Ministério Público, de que os representados teriam concordado com a propaganda institucional em período vedado em razão de eles mesmos haverem veiculado, em seu programa eleitoral, uma convocação à população para inauguração de obra pública da Prefeitura. Sustentaram, ao contrário, não ter ocorrido publicidade institucional vedada, considerando que os programas anunciados em rádio referiam-se a eventos municipais de primeira ordem da população, possuindo caráter meramente informativo. Mesmo que assim fosse, inexistiriam elementos nos autos, segundo os representados, aptos a responsabilizá-los conjuntamente com o Prefeito, não sendo suficiente o fato de o agente político tê-los apoiado politicamente. Diante do exposto, requereram a improcedência do pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral.

José Henrique Gomes Xavier, à época Prefeito, apresentou defesa, às fls. 23-33, negando a prática de conduta

Jurisprudência

vedada pelo art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/1997. Alegou não haver utilizado publicidade institucional para promover a candidatura de qualquer pessoa, tendo apenas oportunizado ao público o conhecimento das atividades realizadas durante todo o período de sua administração. Asseverou, ainda, não se tratar de publicidade institucional, mas de simples informativos aos cidadãos de Minas Novas, convidando-os a comparecerem às inaugurações que seriam posteriormente realizadas. Tais informativos, conforme sustentou o representado, não faziam nenhuma referência ao pleito, a candidaturas ou a pedido de votos, requisitos indispensáveis à caracterização de propaganda eleitoral. O representado argumentou que, ainda que se considerassem como propagandas institucionais vedadas os mencionados informativos, dever-se-ia julgar improcedente o pedido da ação em razão da ausência de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela legislação eleitoral, à vista da irrelevância jurídica do fato para alterar o resultado do pleito ou para beneficiar algum candidato em prejuízo de outro. Sucessivamente, pugnando pela observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, requereu a imposição de multa no valor mínimo legalmente previsto.

À fl. 52, audiência de instrução na qual não compareceram, embora devidamente intimados, o representado José Henrique Gomes Xavier, seu advogado e o representado Adalgísio Gonçalves Soares. Todas as testemunhas, ambas arroladas pelos representados, foram dispensadas.

Às fls. 58-67, alegações finais apresentadas por José Henrique Gomes Xavier; à fl. 69, por Rogério Lemos de Sousa e Adalgísio Gonçalves Soares; às fls. 71-78, pelo Ministério Público Eleitoral.

Às fls. 80-87, sentença exarada com o julgamento de parcial procedência do pedido da ação, condenando-se apenas o representado José Henrique Gomes Xavier em multa, no importe de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), por infração ao art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/1997, deixando-se de aplicar a referida sanção aos representados Rogério Lemos de Sousa e Adalgísio Gonçalves Soares.

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso às fls. 94-103 para requerer a condenação em multa também dos representados Rogério Lemos de Sousa e Adalgísio Gomes Soares, além da cassação de seus registros, assim como exige o art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/1997. Ressaltou haver restado devidamente comprovada a prática de propaganda institucional, nos três meses que antecedem a eleição, em benefício dos candidatos representados, decorrendo o desequilíbrio de forças do mero ato de propaganda. Além disso, a publicidade conferida às

Jurisprudência

obras inauguradas teria atingido uma significativa parcela da população do Município de Minas Novas, tendo em vista a grande audiência da Rádio Bom Sucesso, fato esse público e notório naquela localidade. Segundo o Ministério Público, o intuito dos candidatos de se aproveitarem da publicidade institucional que estava sendo realizada era evidente, tanto que em seus próprios programas eleitorais gratuitos se valeram de subterfúgios – depoimentos de populares e servidores públicos – para correlacionarem suas campanhas e as realizações da Prefeitura. Os candidatos representados, assim, tinham plena ciência do benefício que lhes estava sendo concedido pelo Prefeito representado, na forma de publicidade institucional ilícita.

José Henrique Gomes Xavier interpôs recurso às fls. 107-115 requerendo, em suma, a reforma da sentença para que fosse afastada a multa a que foi condenado a pagar. Reafirmou inexistirem fundamentos suficientes para embasar sua condenação, já que não teria veiculado propaganda institucional em período vedado pela legislação eleitoral, mas simples informativo da Prefeitura, sem qualquer finalidade eleitoral. Alegou que tal conduta teria perdurado por todo o seu mandato, e não só durante o período que antecedeu as eleições, como fez crer o representante. Além disso, nas mensagens que foram ao ar nos programas de rádio não teria havido nenhuma menção à administração municipal ou aos nomes dos candidatos representados, não se podendo presumir eventual benefício às suas candidaturas. Por tais razões, e asseverando a ausência de lesão ao bem jurídico tutelado pela legislação eleitoral, requereu o provimento do recurso para que fosse eximido do pagamento da multa, imposta na forma do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Às fls. 125-131, contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral, pleiteando a manutenção da multa imposta a José Henrique Gomes Xavier.

Às fls. 133-134, contrarrazões apresentadas por Rogério Lemos de Sousa e Adalgísio Gonçalves Soares, requerendo o não conhecimento do recurso do Ministério Público ou o seu desprovimento, apresentando como argumentos para ambos os pedidos a correção da sentença recorrida, que, segundo os recorridos, deveria ser mantida em sua totalidade.

Já nesta Casa, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, às fls. 137-144, pelo provimento do primeiro recurso e pelo desprovimento do segundo.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Os recursos são próprios. O **Ministério Público Eleitoral**, primeiro recorrente, foi pessoalmente intimado em 21/1/2013, conforme certidão de fls. 91, tendo interposto seu recurso em 23/1/2013, conforme protocolo de fls. 94. Por sua vez, **José Henrique Gomes Xavier**, segundo recorrente, foi intimado da sentença por meio de seu advogado, em 23/1/2013 (quarta-feira), conforme fls. 104-105, tendo interposto o recurso em 28/1/2013 (segunda-feira), conforme protocolo de fls. 107. Dessa forma, constatada a tempestividade de ambos os recursos, que foram interpostos dentro do prazo de 3 (três) dias previsto no art. 73, § 13, da Lei nº 9.504/1997, e restando atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, deles conheço.

1º RECURSO, INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL:

O Ministério Público Eleitoral vem, às fls. 94-103, recorrer de parte da sentença por não se conformar com a ausência de imposição de sanções aos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito beneficiados pela conduta ilícita perpetrada pelo representado José Henrique Gomes Xavier, ora segundo recorrente.

O primeiro recorrente alega que a prova produzida durante a instrução processual seria indubitável no sentido de dispêndio de dinheiro público, à custa do Município de Minas Novas e por determinação de José Henrique Gomes Xavier, então Prefeito, para veiculação de propaganda institucional em período vedado com o objetivo de beneficiar as candidaturas de Rogério Gomes de Sousa e Adalgísio Gonçalves Soares, com pleno conhecimento e anuência destes.

Segundo o recorrente, não teria sido por acaso que o Prefeito, no programa eleitoral gratuito dos próprios candidatos, teria anunciado os eventos que seriam realizados pela Prefeitura, demonstrando, assim, o empenho com que o chefe do Executivo auxiliava seus correligionários, que, por sua vez, se aproveitavam de forma evidente da publicidade institucional que estava sendo realizada. Como exemplo desse oportunismo, o Ministério Público menciona o fato de os candidatos terem permitido que um servidor público municipal, médico, desse um depoimento bastante eloquente em favor de suas candidaturas, durante o programa político dos candidatos, anunciando que um posto de saúde, fruto do trabalho de Rogério Gomes de Sousa, seria inaugurado pela Prefeitura Municipal no dia 22 de setembro, não por acaso o número do candidato a Prefeito.

Jurisprudência

Não bastasse isso, conforme argumenta o Ministério Público, seria pacífico na jurisprudência, no que diz respeito às condutas vedadas, que bastaria o benefício por parte dos candidatos para puni-los com a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, sendo despicienda a demonstração da prévia ciência, por parte deles, da prática da conduta vedada perpetrada pelo agente público.

Com razão o recorrente, em todos os seus argumentos.

Restou inequivocamente comprovada, nos autos, a ocorrência de publicidade institucional autorizada e veiculada em afronta às disposições do art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/1997, que expressamente veda:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Foram devidamente comprovadas pelo Ministério Público, ora primeiro recorrente, divulgações de duas obras públicas municipais, efetuadas via Rádio Bom Sucesso e nos três meses que antecederam o pleito eleitoral, de amplo alcance no Município de Minas Novas, contratadas com dinheiro público, contendo as seguintes mensagens:

“A Prefeitura Municipal de Minas Novas convida para a inauguração das novas instalações do Restaurante Popular Dona Áurea Evangelista, nesse sábado, dia 25, às 10 horas da manhã, em frente ao mercado. Você é nosso convidado especial”.

“A Prefeitura de Minas Novas convida para a inauguração da Unidade Básica de Saúde do Pau D’Olinho, neste sábado, dia 22, a partir das 5 horas. Você é nosso convidado especial”.

Jurisprudência

Igualmente, restou comprovado que, no programa eleitoral gratuito dos candidatos Rogério Lemos de Sousa e Adalgísio Gonçalves Soares, veiculado na Rádio Bom Sucesso no dia 21 de setembro de 2012, o Dr. Túlio, médico servidor municipal, assim se pronunciou para todo o eleitorado de Minas Novas:

“Em Pau D’Olinho tinha um posto de atendimento que está sendo reestruturado. Alguns falam que foi fechado... mentira” Rogério programou as mudanças que estão sendo finalizadas. Até a mobília já chegou. Inclusive, essa unidade de saúde será inaugurada no próximo sábado, dia 22! (...)”

Consta do procedimento apenso aos autos do recurso eleitoral que as publicidades foram pagas pela Prefeitura Municipal de Minas Novas, mediante contrato firmado entre o Prefeito Municipal e a Rádio Bom Sucesso Ltda.

Entretanto, o MM. Juiz Eleitoral sentenciante, apesar de haver imposto ao então Prefeito a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, deixou de fazê-lo em relação aos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, entendendo que remanesce controvérsia acerca da ciência prévia por parte de Rogério e Adalgísio quanto à publicidade institucional veiculada em período vedado e acerca de haverem ou não os candidatos sido beneficiados pela referida publicidade.

Citem-se, quanto aos mencionados fundamentos, os seguintes trechos da sentença recorrida:

Controvérsia, todavia, recai sobre a afirmada ciência prévia de Rogério e Adalgísio quanto à suposta publicidade indevida e quanto ao fato de terem sido ou não beneficiados com ela.

(...)

Com efeito, nada há de concreto no que tange à vinculação deles quanto à publicidade afirmada, a não ser o fato de que o primeiro representado, como era público e notório nesta urbe, apoiava ostensivamente as suas candidaturas.

(...)

Com efeito, na publicidade não se faz qualquer alusão aos nomes dos candidatos, nem se insinua, ainda que disfarçadamente, que eles seriam os mais aptos a ocuparem os cargos para os quais concorriam, não havendo, pois, provas, mínimas que sejam, de que foram beneficiados com a sua veiculação.

Assim, entendo que não há, pelas provas trazidas, elementos probatórios suficientes para concluir-se, com

Jurisprudência

indispensável segurança, que Rogério e Adalgísio tomaram conhecimento prévio da publicidade ou que dela se beneficiaram, ainda que ela tivesse propósito eleitoral.

(...) (Fl. 83, destaques nossos).

(...)

Por outro lado, em que pese a existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria, entendo que para a responsabilização legal do beneficiário, necessário que se comprove o seu conhecimento prévio quanto à publicidade indevida.

O colendo TSE já se manifestou, em diversas ocasiões, pela desnecessidade de prévia ciência para a responsabilização do beneficiário. Vejamos nesse sentido:

(...)

Todavia, em recente julgado, cujo relator foi o em. Min. Felix Fischer, a referida Corte parece ter alterado tal posicionamento:

(...)

Tenho para mim que mais acertado é o segundo entendimento, pois não me afigura razoável responsabilizar objetivamente candidatos eventualmente beneficiados com propaganda institucional vedada sem comprovação de que dela tivessem prévia ciência.

(...) (Fls. 85-86, d. n.)

Com a devida vênia à convicção de Sua Excelência, Juiz da 177ª Zona Eleitoral, verdade é que nem a Lei nº 9.504/1997, em seu art. 73, nem a atual jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral dão margem à interpretação externada na decisão recorrida.

A publicidade institucional prevista no inciso VI, alínea “b”, do art. 73, como espécie do gênero “conduta vedada” a agente público, é, também, prática que a lei considerou tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73, *caput*, da Lei das Eleições), pois há uma clara tendência de haver confusão, no período vedado pela legislação, entre o que é propaganda institucional e o que é propaganda eleitoral, seja em favor do próprio agente público, candidato à reeleição, seja em favor do candidato de sua predileção.

É exatamente por isso que o art. 73, em seu § 8º, deixou expresso que não é só o agente público que deve ser punido com a multa do § 4º, mas também os candidatos beneficiados com a publicidade institucional veiculada em período vedado, assim como no caso dos autos. A propósito, o § 8º do art. 73 nada diz sobre prévio conhecimento por parte dos beneficiados pela conduta ilícita.

Jurisprudência

Veja-se:

Art. 73. (...)

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

(...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem. (Grifo nosso.)

Tampouco o Recurso Especial Eleitoral nº 36.251, citado pelo Juiz Eleitoral *a quo*, à fl. 86, teve como ementa a transcrita na sentença, mormente a frase “*deve ser comprovada a autorização ou o prévio conhecimento da veiculação de propaganda institucional pelo beneficiário, não podendo ser presumida a responsabilidade do agente público (...)*”.

Ao contrário, o referido precedente do TSE não alterou em nada o entendimento que vem há muito sendo adotado por aquela alta Corte Eleitoral, segundo o qual deve ser comprovada apenas a responsabilidade do agente público. Confira-se a correta ementa do julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CONDOTA VEDADA. CARACTERIZAÇÃO.

1. Deve ser comprovada a autorização ou prévio conhecimento da veiculação de propaganda institucional, não podendo ser presumida a responsabilidade do agente público (AI nº 10.280/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 14.9.2009, e REspe nº 25.614/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.9.2006). Contudo, não há se falar em presunção no caso em debate.

2. Cabe analisar, em cada caso concreto, se o beneficiário da propaganda institucional teve ou não conhecimento da propaganda (Precedentes: REspe nº 35.903/SP, Min. Rel. Arnaldo Versiani, DJE de 2.9.2009; AgRg no AI nº 10.969, de minha relatoria, DJE de 4.8.2009; e AAg 7.501/SC, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 16.3.2007). **No caso, o e. TRE/SP entendeu como peculiaridade do caso o fato de o agravante, beneficiado pela propaganda institucional, ser o chefe do Poder Executivo, e, portanto, responsável por esta.**

Jurisprudência

3. A Corte *a quo* analisou as provas e as circunstâncias do caso em tela e concluiu pela prática de propaganda institucional em período vedado. Conclusão diversa do arremate do e. TRE/SP ensejaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inadmissível na via do recurso especial (Súmulas nº 279/STF e nº 7/STJ).

4. Agravo regimental não provido. (TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36.251, acórdão de 2/2/2010, Relator Ministro Felix Fischer, DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 10/3/2010, tomo 47, p. 17, d. n.)

Ao conferir o inteiro teor do acórdão, é possível verificar que o TSE deixa claro não se aplicar, aos casos de publicidade institucional vedada pelo art. 73 da Lei das Eleições, o art. 40-B, parágrafo único, que trata especificamente das propagandas irregulares de responsabilidade dos partidos políticos e candidatos. Naquela oportunidade, que remonta ao início de 2010, o voto condutor do acórdão apenas destacou que, no Tribunal de origem, havia-se concluído ser inviável a tese de desconhecimento, pelo beneficiado pela propaganda, da sua existência, já que o candidato figurava também como chefe do Executivo. Observe-se:

É certo ser imprescindível a comprovação da autorização da propaganda institucional, não podendo ser a responsabilidade presumida do agente público (...). Contudo, não há se falar em presunção no caso em debate.

Embora não aplicável ao caso em tela, cabe destacar – em reforço à tese, que a Lei n 12.034/2009 inseriu o art. 40-B, parágrafo único, na Lei nº 9.504/97, para fazer constar entendimento já sedimentado por esta e. Corte Eleitoral de que pela análise das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto pode-se concluir se o beneficiário da propaganda institucional teve ou não conhecimento da propaganda.

(...)

***In casu*, o e. TRE/SP entendeu como peculiaridade do caso o fato de o agravante, beneficiado pela propaganda institucional, ser o chefe do Poder Executivo, e, portanto, responsável por esta.**

(...) (TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36.251, fls. 5-6 do acórdão, d. n.)

Corretas, portanto, as razões constantes do recurso do Ministério Público, inexistindo a divergência jurisprudencial mencionada na sentença.

Em perfeita sintonia com o caso dos autos, assim, encontram-se os seguintes precedentes do colendo TSE, seguindo a já citada linha de entendimento, ainda atual:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. VICE-PREFEITO ELEITO NO PLEITO DE 2004. CANDIDATO A PREFEITO NAS ELEIÇÕES DE 2008. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. BENEFICIÁRIO. NÃO PROVI-
MENTO.

1. Nos termos do art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97, tendo sido realizada publicidade institucional em período vedado, deve ser responsabilizado não apenas o agente público que autorizou a referida publicidade, como também o agente público que dela se beneficiou. Precedente: AgR-REspe nº 35.517/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 18.2.2010.

2. Na espécie, o agravante é beneficiário da prática da conduta vedada de que trata o art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, porque - na qualidade de vice-prefeito do Município de Carlos Chagas - sua imagem estava intimamente ligada à administração municipal da qual se fez a vedada propaganda institucional.

3. A divulgação do nome e da imagem do beneficiário na propaganda institucional não é requisito indispensável para a configuração da conduta vedada pelo art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97.

4. Agravo regimental não provido. (TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 999.897.881, acórdão de 31/3/2011, Relator Ministro Aldir Guimarães Passarinho Junior, DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 29/4/2011, p. 49, d. n.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, *b*, LEI Nº 9.504/97. MULTA. INTUITO ELEITOREIRO. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A Corte Regional constatou a ocorrência de veiculação de publicidade institucional em período vedado, o que afeta, por presunção legal, a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais.

É desnecessária a verificação de intuito eleitoreiro.

2. Não se evidencia a divergência jurisprudencial, ante a ausência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

3. Agravo regimental desprovido. (TSE – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 71.990, acórdão de 4/8/2011, Relator Ministro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 22/8/2011, p. 18, d. n.)

Jurisprudência

No caso dos autos, analisando-se o contexto em que ocorridas as publicidades institucionais vedadas pela legislação eleitoral, vê-se claramente que os candidatos Rogério Lemos de Sousa e Adalgísio Gonçalves Soares foram os reais beneficiados pelas propagandas, seja porque eram os candidatos pública e notoriamente apoiados pelo Prefeito José Henrique Gomes Xavier, seja porque em seu próprio programa eleitoral gratuito, transmitido no rádio, vincularam sua campanha eleitoral às obras públicas que estavam sendo anunciadas no rádio pela Prefeitura, não podendo alegar que o conteúdo do seu próprio programa eleitoral lhes era desconhecido.

Além disso, deve-se lembrar que se tratava de eleição em município de pequeno porte, e que o então candidato a Prefeito era o ex-Secretário Municipal de Saúde, nesse cargo desde 2006, como fez questão de propalar em seu programa eleitoral gratuito (vide mídias de áudio constantes dos autos em apenso), consistindo as menções às obras da Prefeitura, em seu próprio programa eleitoral gratuito, de claro oportunismo eleitoreiro.

Diante do exposto, inexistindo dúvidas de haverem os candidatos se beneficiado das publicidades institucionais vedadas pelo art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/1997, **dou provimento ao primeiro recurso** para, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/1997, impor multa tanto a Rogério Lemos de Sousa quanto a Adalgísio Gonçalves Soares, no valor, para cada um, de 5.000 (cinco mil) UFIRs, correspondentes a R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Quanto ao pedido do Ministério Público, constante do recurso, de cassação dos registros de candidatura de Rogério Lemos de Sousa e Adalgísio Gonçalves Soares, fundamentado no art. 73, § 5º, do art. 73 da Lei das Eleições¹, deve-se consignar a sua impossibilidade, no caso dos autos, já que o presente recurso está sendo julgado após a diplomação dos eleitos. Ainda que assim não fosse, não seria possível a cassação dos diplomas dos candidatos, com base no mencionado dispositivo legal, pois os candidatos não se sagraram vencedores no pleito majoritário, não tendo sido diplomados Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Minas Novas.

2º RECURSO, INTERPOSTO POR JOSÉ HENRIQUE GOMES XAVIER:

José Henrique Gomes Xavier interpõe recurso, às fls. 107-115, para que seja afastada a multa de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a que foi condenado

¹ Art. 73. (...)

(...)

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

pela prática de publicidade institucional veiculada nos três meses anteriores à eleição de 2012. Para tanto, tece os seguintes argumentos: 1) não se teria utilizado de publicidade eleitoral para *promover a candidatura de nenhuma pessoa, tendo apenas oportunizado ao público em geral o conhecimento de atividades realizadas por sua administração, fato que teria ocorrido não só no período que antecedeu as eleições, mas também durante todo o seu mandato (fl. 111)*; 2) *as divulgações não constituiriam publicidade institucional, mas apenas informativos aos cidadãos minasnovenses, já que nas referidas divulgações não teriam sido mencionados os nomes dos representados ou da administração, ou mesmo de qualquer fato relacionado ao pleito eleitoral, não se podendo falar em propaganda eleitoral vedada*; 3) *os atos imputados a si seriam ínfimos, irrelevantes para o pleito eleitoral, inábeis para causar qualquer lesão à lisura da disputa eleitoral, razão pela qual se deveria, com base nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da insignificância, eximi-lo de qualquer sanção pela veiculação das publicidades noticiadas.*

Conforme se observa, visa o segundo recorrente eximir-se da multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 por meio de argumentos que, *data venia*, não são hábeis ao objetivo pretendido.

Quanto à alegação de que as publicidades não visavam beneficiar a candidatura de nenhuma pessoa, é preciso deixar claro que, a princípio, a configuração da conduta vedada em apreço independe do citado benefício, bastando que sua veiculação seja paga pelos cofres públicos e autorizada pelo agente público nos três meses que antecedem o pleito. É hipótese objetiva, que restou devidamente comprovada nos autos. Comprovada a responsabilidade do agente público, como no caso, de José Gomes Xavier, então Prefeito Municipal, incide, necessariamente, a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Não importa, aqui, se a administração dava publicidade dos seus atos durante todo o período de determinada gestão, pois a proibição legal recai sobre os três meses anteriores ao pleito, período esse não respeitado pelo ora recorrente.

No que se refere à sustentação de que as divulgações não constituiriam publicidade institucional pelo fato de nas mensagens veiculadas via rádio não haverem sido mencionados os nomes dos candidatos ou da administração, ou mesmo de qualquer fato relacionado ao pleito eleitoral, igualmente não assiste razão alguma ao recorrente.

A publicidade institucional vedada, ao contrário da propaganda eleitoral irregular, prescinde, para se caracterizar como ilícita, de menção direta ao pleito ou aos candidatos em disputa, bastando que seja veiculada nos três meses anteriores à eleição. A

Jurisprudência

conduta que a lei visa precipuamente coibir é mesmo a do agente público, que tem a máquina pública em seu favor, devendo-se somente a *posteriori* perquirir acerca da existência de algum candidato beneficiado pela prática ilícita.

Por fim, no que tange à argumentação que menciona princípios como da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância, todos para subsidiar uma alegação de ausência de lesão ao bem jurídico tutelado pela legislação eleitoral, concernente à lisura do pleito, deve-se consignar a inadequação do discurso ao caso dos autos.

Observa-se que o recorrente foi condenado pela prática de publicidade institucional em período vedado, tratando-se de mais de uma propaganda veiculada em emissora de rádio. Todavia, foi condenado em multa no mínimo legalmente previsto, ou seja, em R\$5.320,00 (cinco mil trezentos e vinte reais), nada havendo de desproporcional e desarrazoado na medida.

Além disso, deve-se esclarecer que o *caput* do art. 73 não trata de efetiva lesão à igualdade de condições entre os candidatos, sendo as condutas ali descritas consideradas “tendentes” a desigualar as forças em disputa. É dizer, ocorrida a conduta, lesado está o bem jurídico tutelado pela lei, sendo devida, no mínimo, a multa prevista no § 4º do referido art. 73.

É nesse sentido o seguinte precedente do TSE, que trago à colação:

ELEIÇÕES 2010. CONDUTA VEDADA. USO DE BENS E SERVIÇOS. MULTA.

1. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são “tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”. Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato.

2. Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo.

3. Representação julgada procedente. (TSE – Representação nº 295.986, acórdão de 21/10/2010, Relator Ministro Henrique Neves da Silva, DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 17/11/2010, tomo 220, p. 15.)

Jurisprudência

Pelo exposto, **nego provimento ao segundo recurso**, mantendo, assim, a multa aplicada a José Henrique Gomes Xavier.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 643-23.2012.6.13.0177.
Relator: Desembargador Wander Marotta. Recorrentes: 1º) Ministério Público Eleitoral; 2º) José Henrique Gomes Xavier, ex-Prefeito. Advogados: Dr. Rodrigo Bebiano Pimenta; Dr. Evandro de Oliveira Queiroz; Dra. Fernanda Di Pietro Carvalho; Dra. Kelliny Gomes da Silva. Recorrido: 1º) Rogério Lemos de Sousa, candidato a Prefeito, não eleito; Adalgísio Gonçalves Soares, candidato a Vice-Prefeito, não eleito. Advogado: Dr. Wellington Almeida de Oliveira. Recorrido: 2º) Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, deu provimento ao 1º recurso e negou-o ao 2º, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchal, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto) e Alberto Diniz Júnior (Substituto) e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente, por motivo justificado, o Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz.

**RECURSO ELEITORAL Nº 645-07
Rio Pardo de Minas - 237ª Z.E.**

Recurso Eleitoral 645-07.2012.6.13.0237

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorridos: Jovelino Pinheiro Costa, Prefeito eleito; Geraldo Cantidio de Freitas, Vice-Prefeito eleito; Flávio Júnior Colares da Silva, Vereador eleito; Juscelino Miranda Costa, Vereador eleito; José Raimundo dos Santos Cezílio, candidato a Vereador, não eleito; Jacqueline Aparecida Silveira, Vereadora eleita; Antônio Pinheiro da Cruz, Prefeito; Gláucia Coelho Cerqueira Cruz; Ivã Correa de Sá

Relator: Juiz Maurício Soares

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Eleições 2012. Ação de investigação judicial eleitoral – AIJE. Abuso de poder econômico/político/autoridade. Conduta vedada. Improcedência.

Agravo retido.

Interposto contra a decisão que determinou o comparecimento de testemunhas independentemente de intimação. Ausência de requerimento nas contrarrazões recursais.

Agravo retido não conhecido.

Mérito.

Alegação de ocorrência de abuso de poder econômico e político em almoço; festividade em inauguração de obra em escola municipal; convocação de prestadores de serviço de transporte em reunião em que foram feitas promessas de campanha; concessão ampla de férias prêmio e contratação de servidores públicos e distribuição de combustível para participação em carreatá. Não-caracterizado o abuso de poder quanto a esses fatos. Alegação de que houve aumento de remuneração de profissionais da educação, que representam mais de 50% dos funcionários públicos municipais. Caracterizada a conduta vedada do art. 73, VIII, da Lei 9.504, de 30/9/1997. Configurado abuso de poder político. Aplicação de multa. Cassação do diploma.

Declaração de inelegibilidade. Determinação de novas eleições.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em não conhecer do agravo retido e em dar provimento parcial ao recurso, com efeitos diferidos.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2013.

Juiz MAURÍCIO SOARES, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ MAURÍCIO SOARES – O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresenta recurso eleitoral contra a sentença proferida pelo Juízo da 237ª Zona Eleitoral, de Rio Pardo de Minas, que julgou improcedente o pedido de ação de investigação judicial eleitoral – AIJE – ajuizada por ele em face de JOVELINO PINHEIRO COSTA, Prefeito eleito, vulgo “Dr. Jovelino”; GERALDO CANTÍDIO DE FREITAS, Vice-Prefeito eleito, vulgo “Cantídio”; FLÁVIO JÚNIOR COLARES DA SILVA, Vereador eleito, vulgo “Flávio Colares”; JUSCELINO MIRANDA COSTA, Vereador eleito, vulgo “Tuchinha”; JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS CEZILIO, vulgo “Zé Gambá”, que foi candidato a Vereador, mas não foi eleito; JACQUELINE APARECIDA SILVEIRA, candidata a Vereador, eleita; ANTÔNIO PINHEIRO DA CRUZ, vulgo “Tonão”, então Prefeito; GLÁUCIA COELHO CERQUEIRA CRUZ, vulgo “Dona Gláucia”, e IVA CORREA DE SÁ, em que lhes imputou a prática de abuso de poder político e econômico.

Afirma que ajuizou AIJE em razão de diversos atos abusivos de poder econômico e político, por eles praticados, sempre a beneficiar as candidaturas dos investigados ou pelo menos de algum deles.

Ressalta que é questão relevante a diversos fatos ora analisados a estreita relação entre o candidato JOVELINO e o representado TONÃO. Alega que o *“que se depreende da prova colhida é que sucedido e pretensão sucessor, durante toda a campanha, se confundiam. Não se trata (...) de mero empréstimo de prestígio ou simples apoio político”*. Afirma que, durante a campanha de JOVELINO, ANTÔNIO participou ativa e irrestritamente, de forma que sua imagem muito mais se aproximou de um cabo eleitoral do referido candidato, do que de simples apoiador.

Sustenta que *“TONÃO tornou-se verdadeiro cabo eleitoral de JOVELINO, auxiliando diretamente na campanha ‘facilitando’ o acesso dos candidatos representados à Prefeitura Municipal (em especial aos servidores, como demonstraremos abaixo). Tal iteração se torna ainda mais clara ao perceber a miríade de servidores intimamente ligados ao referido Prefeito (a maioria exercendo cargos em comissão) participando diretamente nas campanhas dos candidatos representados, em especial de JOVELINO”*.

Jurisprudência

Passa à análise de cada um dos fatos que ensejaram a propositura da ação. Transcreve-se trecho de suas razões recursais:

1 – ‘ALMOÇO PÓS-DILMA’;

Quanto a este fato, cumpre verificar, inicialmente, que as testemunhas arroladas pela defesa – e que estiveram presentes no local – são, em sua quase totalidade, umbilicalmente ligados ao representado TONÃO e diretamente interessados no resultado da ação. Ora, imaginar que a testemunha Farley (fl. 603), ‘prestador de serviços’ como Engenheiro Ambiental à Prefeitura gerida pelo representado Antônio ou mesmo a testemunha Arnaldo Silveira, Secretário de Planejamento da mesma municipalidade por quase oito anos, tenham isenção para dizer o que realmente ocorreu é desconhecer o funcionamento dos pequenos municípios do Estado, em especial os situados na carente região norte de Minas Gerais.

A única testemunha arrolada pela defesa e supostamente isenta, pouco ou nada trouxe de importante ao feito (...)

Conclui-se pela importância da testemunha Gumercindo, cujo depoimento em juízo foi completamente condizente com o que foi informado pelo Ministério Público.

(...)

Com relação à indiscutível relação de Gumercindo com um dos candidatos da oposição, nunca foi mistério. No entanto, sua opção política não é externada da maneira como supõe a defesa. Até mesmo a testemunha de defesa Ildete, irmã (gize-se a proximidade entre as testemunhas) de Gumercindo disse categoricamente:

‘QUE não sabe informar se seu irmão Gumercindo participava na campanha política da oposição’.

(...)

Por certo que um evento para ‘convidados’, dentre trezentas pessoas, somente servidores públicos ligados à administração e tão interessados na causa poderiam ser arrolados como testemunhas. É razoável perceber que qualquer pessoa ‘isenta’ que fosse arrolada teria dito o que com tranquilidade se conclui: que os candidatos apresentados que ali estavam fizeram, sim, suas ‘propagandas’ e pediram votos, se beneficiando inegavelmente do evento realizado.

(...)

Ademais, ainda que as duas testemunhas que, como demonstrado, têm interesse no resultado da presente ação (...) não tenham visto os apresentados pedindo votos, é

possível reputar minimamente razoável que os referidos candidatos tenham deixado de fazê-lo? Importante frisar que, considerando a relação de proximidade entre tais testemunhas e os candidatos investigados, o voto daquelas provavelmente era tido como certo, sendo desnecessária reiteração do pedido de voto que certamente já havia ocorrido em outro momento.

Restou cabalmente comprovado que o representado ANTÔNIO PINHEIRO DA CRUZ, juntamente com sua esposa, a representada GLÁUCIA, e com a representada IVA, promoveram um evento para aproximadamente trezentas pessoas, na grande maioria eleitores do município de Rio Pardo de Minas. No local, ofertou-se aos presentes bebidas e comidas. Ressalte-se, como já esclarecido, que o anfitrião para além de apoiador político, era confesso cabo eleitoral de JOVELINO.

Para melhor esclarecer a forma de entrada no evento, cumpre-nos ressaltar que havia um segurança na porta, mas nenhum controle na entrada, visto que não havia convite presencial ou lista de convidados. Não há, ainda, nenhuma notícia de que alguma pessoa tenha sido barrada por não ser convidado, já que nem mesmo porteiro sabia quem seria convidado.

(...)

Com relação ao pedido expresso de votos – a despeito de JÁ ter sido comprovado por parte de JOVELINO -, importa consignar que, em um município de pequeno porte como Rio Pardo de Minas, onde todos os candidatos são conhecidos e nas ruas se encontravam repletas de cavaletes de campanha – em especial dos dois principais candidatos a prefeito, JOVELINO e João Kg e ½ -, o simples fato de comparecer àquela confraternização a todos cumprimentar, por si só, desequilibra a disputa.

(...)

Por fim, quanto à presença de candidata da oposição no evento, trata-se de questão irrelevante (ao deslinde da presente ação), incapaz de impedir a conclusão a que se chegou.

(...)

2 – FESTIVIDADE EM INAUGURAÇÃO DE OBRA ESCOLAR;

(...)

Um olhar atento às provas dos autos nos faz perceber que, de fato, como alegado pela defesa, a inauguração de escolas com distribuição de comidas e bebidas pagos pelo erário – é costumeira no município. Deixou a defesa de informar, no entanto, que este costume vem à tona

“SOMENTE EM ANOS EM QUE OCORREM ELEIÇÕES MUNICIPAIS”.

(...)

Pois bem, coincidentemente, tais inaugurações ocorrem a cada quatro anos, sempre em ano de eleições municipais.

Importa ressaltar que, conforme informado pela testemunha Valmir Correa – testemunha de defesa -, o representado e então candidato a vereador FLÁVIO COLARES, a despeito da vedação prevista no artigo 77 da Lei 9.504/97, esteve no evento o que demonstra cabalmente a finalidade ilícita do evento.

(...)

Restou comprovado que, no intuito de burlar a norma prevista no artigo 75 da Lei 9.504/97, os representados TONÃO, GLÁUCIA e IVA se socorreram de expediente expúrio para, em época de grande visibilidade promover show artístico à carente população da zona rural do município de Rio Pardo de Minas.

Ora, as opções de lazer nos rincões deste grande município são extremamente limitadas, daí a razão de se perceber que outra motivação não houve, senão beneficiar, politicamente, os candidatos JOVELINO e CANTÍDIO que, como já se demonstrou, tiveram suas imagens entrelaçadas com a atual administração, seja, com a de TONÃO, seja com a de sua esposa, seja com os diversos servidores que se tornaram cabos eleitorais de JOVELINO e CANTÍDIO.

No caso em tela foi cabalmente comprovado que, a fim de burlar não só a proibição prevista nos art. 73, IV e 75, mas ainda do art. 39, §7º, da Lei 9.504/97, os investigados, ao se aproveitarem de aglomeração de pessoas em evento público e ardilosamente, contrataram show artístico a ser pago por terceiros, atingiram a finalidade que a lei quis vedar, qual seja, promoveram ainda que de forma implícita a candidatura de JOVELINO, CANTÍDIO e, em especial, do candidato ali presente, FLÁVIO COLARES.

(...)

Não há como negar que, a despeito da roupagem ‘lícita’ dada ao ato analisado, o que se verificou foi ofensa aos referidos dispositivos legais, quando os representados TONÃO, GLÁUCIA e IVA, utilizando-se da referida estratégia, realizaram típico *showmício*, utilizando-se para tanto, interposta pessoa.

(...)

3 – CONVOCAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS;

(...)

A principal questão a ser analisada se subsume à coação dos motoristas contratados (e nesse caso somente motoristas, mas como asseverado pela própria defesa – fl.

Jurisprudência

442) – professores, presidentes de associação, médicos, jovens, igrejas, etc...).

O que restou comprovado foi que integrantes da administração municipal, inclusive os investigados IVA -, convocaram diversas classes de trabalhadores ligados à municipalidade para reuniões onde, gostosamente, os candidatos e investigados JOVELINO, CANTÍDIO, ZÉ GAMBÁ, FLÁVIO COLARES e TUCHINHA apresentaram suas propostas políticas.

De fato tais reuniões ocorreram fora do horário de expediente e em espaço privado – o que não se nega – e que, não obstante é de somenos importância sobre o que se constatou.

O que realmente ocorreu foi uma convocação de todos os contratados que prestavam serviços na área de transporte para o município de Rio Pardo de Minas. Todas essas convocações, gize-se, se deram através de servidores da Prefeitura, cabos eleitorais dos candidatos envolvidos. (...) Não restam dúvidas da força coercitiva do malfadado convite, quando se percebem o que dizem alguns dos 'convidados'.

(...)

Ocorre que, como se pode facilmente constatar à fl. 97, às 11h35min, o motorista Vanderlei, responsável pelo transporte de alunos da UNOPAR ainda se encontrava dentro da Casa de Apoio ao Candidato Jovelino, recebendo propostas políticas e, simultaneamente, deixando de cumprir o mister para o qual foi contratado pelo município. É de se responsabilizar o referido senhor? Por certo que não, pois, como já fartamente demonstrado, ele tinha a convicção de estar ali cumprindo ordem de seus 'superiores'.

4 – DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNI- CIPAL;

4.1. – AUMENTO REMUNERATÓRIO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO;

Conforme cabalmente comprovado no presente feito, o investigado e Prefeito TONÃO encaminhou à Câmara Legislativa Municipal, no dia 9/4/2012, o Projeto de Lei Complementar nº 3 de 09 de abril de 2012.

Os índices utilizados para a majoração da remuneração dos profissionais do magistério municipal (mais de seiscentos servidores) superaram, em muito, o valor correspondente à mera recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

Para o correto cotejo entre valor devido e valor concedido pela municipalidade, foi utilizado o vencimento inicial,

segundo a Lei Complementar nº 37 de 01 de Março de 2011, de todos os cargos dos anexo III (Quadro de Magistério) e anexo IV (quadro de cargos em comissão).

Como pode ser observado pelos documentos anexos (fls. 199/217) retirados do site do Banco Central do Brasil (...), todos os índices utilizados (IPC-A, IGP-M, IGP-DI, INPC, IPCA-E, IPC-BRASIL, IPC-SP) ficaram aquém do parâmetro utilizado pelo Executivo Municipal para aumentar a remuneração dos profissionais da área de educação.

Ademais disso, conforme demonstrado, formou-se um conluio para a aprovação do referido projeto de lei em tempo recorde, ferindo diversos dispositivos legais.

De fato, para que a referida lei fosse aprovada e ostentasse aparente de legitimidade, diversos dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal foram simplesmente ignorados e, como não poderia deixar de ser, o referido projeto foi aprovado NO DIA SEGUINTE DE SUA PROPOSITURA. O referido texto normativo foi, então, imediatamente sancionado pelo Prefeito Antônio.

Importa observar que o investigado TUCHINHA no exercício da presidência do órgão legislativo, deixou de observar, dolosamente, diversas obrigações legais procedimentais, fazendo com que ingressasse no sistema normativo uma Lei que, além de formalmente viciada, impôs à municipalidade ônus de valores cujo pagamento é vedado pela legislação eleitoral.

(...)

Indubitável que aqui, também, restou comprovado o abuso de poder Político, consistente na consecução de atos ilícitos que redundaram em aumento ilegal de mais da metade dos servidores municipais.

4.2. – DAS FÉRIAS-PRÊMIO E VIOLAÇÃO REITERADA DO DISPOSTO NO ARTIGO 73, V, DA LEI 9.504/97;

(...)

De fato, o que se constatou, ao contrário do que afirma a embatida sentença, é que, no ano corrente, a três meses de seu encerramento, já haviam sido concedidas mais licenças-prêmio do que em 2010 e 2011.

Importante ressaltar, novamente, que o número de licenças concedidas, por si só, é incapaz de demonstrar a real situação do funcionalismo. É que se em determinado ano, o município concede o referido benefício a cem pessoas, permitindo o gozo de um mês para cada uma delas, é de se reconhecer que, se no ano seguinte, concedendo o benefício à mesma quantidade de servidores, à razão de três meses por servidor, o prejuízo será três vezes maior, fazendo-se 'necessária' a contratação do triplo de servidores contratados no ano anterior.

Dessa maneira, observando as planilhas juntadas pela defesa (fls. 465/473), verifica-se que no ano de 2010 foram concedidos 88 (oitenta e oito) meses de férias-prêmio a servidores da prefeitura. No ano de 2011, tal benefício escalou para nada menos que 153 (cento e cinquenta e três) meses e, em 2012, até o mês de setembro, faltando nada menos do que um trimestre para o final do anos, foram concedidos 149 (cento e quarenta e nove) meses a funcionários que requereram o gozo do benefício.

Analisando a referida documentação de maneira um pouco mais atenta, percebe-se que, de todas as férias-prêmio gozadas no ano de 2011, quarenta e duas pessoas o fizeram no correspondente ao período que a legislação eleitoral impediria a contratação, totalizando setenta e seis meses.

No ano de 2012, no período em que a contratação é impedida, foram cinquenta e duas pessoas e, gize-se, noventa e cinco meses a gozar o benefício. Conforme comprovado pela testemunha que exerce o cargo de direção da seção de Recursos Humanos no município, cada uma dessas concessões foi seguida de uma contratação irregular.

(...)

6 – DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA E INDISCRIMINADA DE COMBUSTÍVEL

(...)

As diligências que culminaram na lavratura de Boletins de Ocorrências M7104-2012-0001930 (fls. 234/240) e M7104-2012-0001931 (fls. 245/249), ambos aos 25/8/2012, apuraram que foi patrocinado o abastecimento gratuito de inúmeros carros e motos do eleitorado de Rio Pardo de Minas.

Segundo apurado, no referido dia, por volta das 16h, momentos antes da carreata do 'Partido 11', diversos eleitores foram agraciados com combustível pelo candidato DR. JOVELINO junto ao posto Pinheiro, de notória propriedade do atual prefeito e investigado TONÃO."

Após apresentar seus demais argumentos, afirma que, diante de todas as provas, houve abuso de poder econômico e político e, por fim, pede a reforma da sentença para que, com base no art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990, os responsáveis e beneficiários sejam condenados à cassação dos registros de candidatura, impedimento da diplomação ou mesmo cassação do diploma, bem como sejam declarados inelegíveis para as eleições de 2012 e para aquelas que se realizarem nos oito anos seguintes.

JOVELINO PINHEIRO COSTA, GERALDO CANTÍDIO DE FREITAS, FLÁVIO JÚNIOR COLARES DA SILVA, JUSCELINO

MIRANDA COSTA, JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS CEZÍLIO e JAQUELINE APARECIDA SILVEIRA apresentaram contrarrazões.

Com relação ao “ALMOÇO PÓS-DILMA” alegam que ficou demonstrado que o almoço foi reservado. Mencionam trechos de depoimento de testemunhas. Destacam que o evento não era aberto ao público e o almoço foi destinado a amigos e familiares do prefeito, além de autoridades dos municípios vizinhos. Acrescentam que os opositores não se constrangeram tanto em comparecer ao evento quanto supõe o MINISTÉRIO PÚBLICO. Ressaltam que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL reconheceu que não houve nenhuma manifestação expressa dos candidatos. Apresentam seus demais argumentos sobre tal questão sustentando a fragilidade do depoimento da testemunha Gumercindo Costa Primo Júnior. Alegam que o almoço foi financiado com recursos particulares.

Sobre a festividade em inauguração de obra escolar, afirmam que não estavam presentes, não houve manifestação de caráter político e que o próprio MINISTÉRIO PÚBLICO sustenta que “*Os réus Jovelino Pinheiro Costa, Geraldo Cantídio de Freitas, Juscelino Miranda Costa, José Raimundo dos Santos Cezílio e Jacqueline Aparecida Silveira não estiveram presentes ao evento*”, que “*não houve pedido de votos de quem quer que seja*”, que “*não havia propagandas eleitorais de nenhum candidato*”. Com relação à distribuição de comida e bebida gratuitamente, alegam que não se trata de um costume que só vem à tona em anos eleitorais, pois cinco anos atrás corresponde ao ano de 2007, quando não houve qualquer eleição. Alegam que outras testemunhas afirmam se tratar de fato corriqueiro. Afirmam ser inexistente o abuso e a potencialidade lesiva.

No tocante à convocação de prestadores de serviços, aduzem que, de fato, os candidatos JOVELINO e CANTÍDIO se reuniram com os prestadores de serviço para apresentar suas propostas de governo, assim como se reuniram com diversas outras classes de trabalhadores, incluindo “*professores, presidentes de associação, médicos, jovens, igrejas, gays, negros, pardos, carvoeiros, sem-terra etc*”. Afirmam que não houve, por ocasião da reunião, oferecimento de vantagem (por abuso de poder) aos participantes. Alegam que, após a instrução, ficou comprovado que o transporte utilizado não era público. Sustentam que o Ministério Público não se insurgiu contra esse fato em sede recursal, tratando-se de matéria estranha no âmbito de apreciação deste Tribunal. Ressaltam que os veículos em questão são particulares e não conduziram pessoas à reunião, mas apenas feirantes, o que ocorre todos os sábados. Salientam que se marcou a reunião para sábado com os prestadores de serviço, que costumam ser os proprietários dos ônibus, por não haver contrato

firmado pelos convidados com o Município em tal dia. Alegam que não houve abuso de poder nem qualquer ofensa ao art. 73 da Lei das Eleições. Apresentam seus demais argumentos sobre esse fato.

Com relação ao aumento remuneratório dos profissionais da educação, alegam que o projeto de lei foi enviado pelo então Prefeito à Câmara Municipal em 9/4/2012, ou seja, dentro do período permitido por lei. Alegam que o Prefeito foi induzido a erro por uma pessoa supostamente de confiança (procurador do município), que, posteriormente, lançou candidatura pela oposição e levou o fato ao MINISTÉRIO PÚBLICO, pretendendo se beneficiar da própria torpeza. Alegam que o projeto foi aprovado em 10/4/2012. Destacam o fato de os réus JOVELINO e CANTÍDIO não terem ciência, tampouco anuírem ao ato em questão, além de não possuírem condição de interferir sobre a concretização deste por não ocuparem cargo no Poder Executivo do Município.

Afirmam que não se pode esquecer que o fato teria ocorrido em abril de 2012, época em que nem se sabia ao certo quem seriam os candidatos apoiados pelo atual Prefeito, o que demonstra que não houve qualquer intenção de beneficiar a quem quer que fosse. Asseveram que *“embora a revisão questionada tenha ultrapassado a recomposição da perda aquisitiva da moeda, ela não assumiu o caráter de ‘revisão geral’, porque se restringiu ao setor de Educação, setor este que vem sendo objeto de uma política global do Governo Federal de impor (por meio das leis vinculadas ao FUNDEB – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) a adoção de pisos salariais que melhor valorizem os profissionais da educação”*.

Acrescentam que uma análise sistemática da legislação eleitoral leva à inequívoca conclusão de que não cabe a aplicação das sanções de cassação do registro de candidatura e de inelegibilidade ao beneficiário que não tenha contribuído para a perpetração do ilícito ou que não tenha sido, ao menos, conivente com a sua prática. Eventualmente, ressaltam sobre a impossibilidade de a conduta atingir os candidatos ao cargo do Poder Legislativo. Sustentam ainda a inexistência de potencial lesivo.

No tocante ao fato das férias-prêmio, alegam que foram concedidas férias-prêmio em quantidade inferior a 2011. Sustenta que *“a menos que os autos analisados pelo Ministério Público sejam outros, ou que 40 seja maior que 55, o que se tem é um caso claro de litigância de má-fé, consistente em alterar a verdade dos fatos”*. Afirmam que o MINISTÉRIO PÚBLICO não questionou a autenticidade dos documentos constantes dos autos, mas que lhes altera o teor afirmando que *“eles indicam uma concessão de licenças no período eleitoral superior ao referente ao mesmo*

Jurisprudência

período do ano passado quando, em verdade, os documentos mostram exatamente o contrário, o que foi assinalado na sentença". Apresentam seus demais argumentos sobre a questão.

Sobre as supostas contratações, alegam que "a partir da prova feita pela defesa de que não houve abuso de poder consistente em concessão excessiva de licenças em um período eleitoral e de que não houve relação entre as concessões e a preferência política dos beneficiários, o Ministério Público inovou em grau recursal, explicitando raciocínio totalmente destituído de validade jurídica".

Aduzem que "O Ministério Público presume que toda licença corresponde a uma contratação, quando na verdade muitos servidores são substituídos por outros da mesma escola, conforme depoimento da testemunha Maria Olira, arrolada pelo próprio Ministério Público, que, de forma ingrata, a amaldiçoou em petição recursal". Relatam que a Administração não concede licença-prêmio a ninguém porque "quer", mas porque foram preenchidos os requisitos fixados em lei.

Com relação ao argumento de que houve distribuição gratuita e indiscriminada de combustíveis, alegam que o depoimento de Jerônimo Tupy é esclarecedor. Afirmam que o Magistrado da comarca compareceu pessoalmente ao posto de gasolina (fato confirmado por duas testemunhas) e que o "*fato convenientemente omitido pelo recorrente, Excelências, não é a anormalidade em si, mas as suas razões. Considerem-se os seguintes fatos: 1. A carreato ocorreu num sábado, dia em que os postos naturalmente têm mais movimentação (a população rural, que comparece à cidade para a 'feira', aproveita para abastecer seus veículos); 2. O posto é anexo a um restaurante que é ponto de encontro de pessoas ligadas aos réus; 3. O simples fato de ser um dia de carreato aumenta, evidentemente, o fluxo de pessoas na cidade inteira, principalmente se a carreato é do candidato que obteve 58% dos votos*".

Apresentam seus demais argumentos e, ao final, pedem que seja mantida a sentença, bem como aplicação de multa por litigância de má-fé ao recorrente.

ANTÔNIO PINHEIRO DA CRUZ, GLÁUCIA COELHO CERQUEIRA CRUZ e IVA CORREA DE SÁ também apresentaram contrarrazões, e após fazerem seus argumentos, pedem o não provimento do recurso.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL se manifestou pelo parcial provimento do recurso, acolhendo a tese referente à realização de conduta vedada em virtude de revisão geral da remuneração dos servidores, para que sejam condenados os

Jurisprudência

agentes públicos responsáveis – ANTÔNIO PINHEIRO DA CRUZ e JUSCELINO MIRANDA COSTA – à pena de multa nos termos do § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97 e sejam declarados inelegíveis, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90; e os candidatos beneficiados – JOVELINO PINHEIRO DA COSTA e GERALDO CANTÍDIO DE FREITAS –, à cassação do registro ou do diploma e à declaração de sua inelegibilidade, nos termos do § 5º do art. 73 da Lei 9.504/97 e art. 22, XIV, da LC 64/90 (fls. 972-978-v.).

É o relatório.

O DES. PRESIDENTE – Defiro a V. Ex.^a o prazo legal para apresentar o mandado.

O DR. WLADIMIR RODRIGUES DIAS – Já foi protocolizada uma cópia do substabelecimento. No prazo legal, apresentaremos o original.

O DES. PRESIDENTE – Perfeitamente. V. Ex.^a tem a palavra para sustentar.

VOTO

O JUIZ MAURÍCIO SOARES – O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, razão por que dele **conheço**.

AGRAVO RETIDO (fls. 566-567)

JOVELINO PINHEIRO COSTA apresentou agravo retido da decisão proferida pelo Juízo Eleitoral que determinou o comparecimento de testemunhas independentemente de intimação. Contudo, não requereu sua apreciação em contrarrazões.

Diante disso, **não conheço** do agravo retido.

MÉRITO

Em resumo, foram narrados os seguintes fatos:

- Ocorrência de abuso de poder econômico e político no denominado “ALMOÇO PÓS-DILMA”;
- festividade em inauguração de obra escolar, com distribuição de comida e bebida e com realização de show musical;
- convocação de prestadores de serviço de transporte para reunião em que foram discutidas promessas de campanha e realizados pedidos de votos;
- aumento de remuneração de profissionais da educação,

Jurisprudência

que representam mais de 50% dos funcionários públicos municipais;

- concessão ampla de férias-prêmio e contratações;
- distribuição de combustíveis pelo então candidato JOVELINO PINHEIRO COSTA, para participação em carreata.

DO ALMOÇO “PÓS-DILMA”

Com relação a esse fato, não verificamos a ocorrência de abuso de poder político e econômico tendente a afetar o equilíbrio do pleito em Rio Pardo de Minas. Vejam-se trechos de alguns depoimentos que corroboram o acima afirmado:

(...) QUE confirma que tem certeza que presenciou o representado Juscelino Miranda Costa; QUE não tem certeza se os representados Antônio Pinheiro Cruz e Gláucia Coelho estavam presentes no local; QUE afirma que os demais representados não se encontravam no evento; QUE quando chegou ao local havia em torno de 100 pessoas; (...) QUE a Secretária de Saúde deste município a Sra. Andréia, disse que estavam presentes presidentes de Associações, autoridades e políticos; QUE a referida Secretária informou ao depoente que no início do evento não estava tendo controle quanto ao acesso de pessoas naquele local, motivo pelo qual adentrou pessoas que não haviam sido convidadas; (...) QUE houve distribuição de comida e bebida no evento e não presenciou cobranças por estes alimentos; (...) QUE a Secretária de Saúde, Andréia, informou ao depoente que quem patrocinou o evento foi Antônio Pinheiro da Cruz, com recursos próprios; (...) QUE permaneceu no evento Almoço pós Dilma, durante a 10 a 15 minutos; QUE não presenciou neste local, a instalação de caixas de som neste local para eventual discursos políticos; QUE não presenciou nenhum representado pedir votos a qualquer pessoa presente; QUE não presenciou nenhuma pessoa pedindo votos a quem quer que seja naquele evento; (...) (Jerônimo Tupy da Fonseca – fls. 574-576.)

(...) QUE o depoente esteve presente no evento almoço pós Dilma; QUE o depoente presenciou no evento os representados, Jovelino, Cantídio, Tuchinha e Jaqueline; (...) QUE não sabe quem patrocinou o referido evento, (...) QUE houve distribuição de bebida e comida gratuita no evento; (...) QUE estavam presentes no evento em torno de 300 a 400 pessoas; (...) QUE o depoente é sócio do Buffet que trabalhou no evento; QUE a pessoa de Ivânia recebeu um cheque emitido pelo representado Antônio Pinheiro da Cruz para pagamento pelos serviços prestados pelo Buffet no evento; QUE antes achava que o evento teria sido

Jurisprudência

patrocinado pelo município de Rio Pardo de Minas, no entanto após ter recebido o cheque do representado Antônio Pinheiro da Cruz, entendeu que não seria mais do município; (...) (Gumerindo Costa Primo Júnior – fls. 577-578.)

Com propriedade, registrou o Procurador Regional Eleitoral:

Não há, portanto, conforme concluiu a sentença guerreada, nenhum elemento que demonstre a ocorrência de abuso de poder político no evento citado. Não há provas da utilização eleitoreira do evento, nem de qualquer elemento que possa caracterizar o abuso, ou o mau uso, o uso anormal de poder político do representado Antônio Pinheiro.

DA FESTIVIDADE EM INAUGURAÇÃO DE OBRA ESCOLAR, COM DISTRIBUIÇÃO DE COMIDA E BEBIDA E COM REALIZAÇÃO DE SHOW MUSICA

Inicialmente, vejamos alguns depoimentos prestados em Juízo sobre a festividade de inauguração de obra escolar narrada no processo:

(...) QUE o depoente esteve presente no dia 19/08/2012 na reinauguração da escola Municipal José Gonçalves dos Santos, localizada na Fazenda Monte Alegre I, zona rural deste município; (...) QUE o depoente foi realizar um show no referido evento; QUE estavam presentes no evento Antônio Pinheiro, Gláucia Coelho e Iva Correia de Sá; QUE os demais representados não estavam presentes no evento; (...) QUE não percebeu durante o evento nenhuma manifestação política acerca de qualquer candidato; (...) (Flávio de Cássio Carlos de Oliveira – fls. 579-580.)

(...) QUE estavam presentes no evento os representados Antônio Pinheiro, Gláucia e Iva; QUE os demais representados não estavam presentes no evento; QUE houve distribuição gratuita de alimentos no evento; QUE no evento havia aproximadamente 200 a 300 pessoas; QUE não houve nenhuma manifestação política no evento (...) QUE a inauguração de sua escola ocorreu há aproximadamente 05 anos; QUE no evento ocorrido em sua escola também houve fornecimento de lanche à época, mas não houve realização de show; (...) QUE é tradicional a distribuição de lanches nesse município em razão de pais de alunos e alunos virem da zona rural e por causa da distância, quando aqui chegam estariam com fome (...) (Márcia Aparecida de Morim Cláudio – fls. 582-583.)

Jurisprudência

Um evento de inauguração de escola em Rio Pardo de Minas ocorre sempre com distribuição de comida, conforme se nota dos depoimentos acima. Apesar de ser um show uma novidade, não há, a nosso juízo, conotação política que acarrete abuso de poder.

O Procurador Regional Eleitoral também chegou a esta conclusão. Pedimos licença para mencionar trecho de seu parecer:

Nada obstante, verifica-se que não há nenhuma prova, sequer indiciária, de que tenha havido alguma tratativa no sentido de ser utilizada verba pública para contratação do show por interposta pessoa. O art. 75 da Lei das Eleições, veda a contratação de shows artísticos pagos com verbas públicas. Não é disso que se trata, pelo que está revelado nos autos.

Além disso, demonstrado que o pagamento do show foi realizado por empresa privada, seria necessária a apresentação de provas contundentes que demonstrassem a utilização eleitoreira do evento ou a caracterização de alguma forma de abuso de poder, ou mesmo a fraude quanto ao pagamento do show, o que não se verifica no presente caso.

Não há que se falar, portanto, em caracterização de abuso de poder político ou econômico em virtude dos fatos expostos acima, nem caracterização do ilícito eleitoral previsto no art. 75 da Lei das Eleições.

DA ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE CONVOCAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PARA REUNIÃO EM QUE FORAM DISCUTIDAS PROMESSAS DE CAMPANHA E REALIZADOS PEDIDOS DE VOTO

Ao verificar as provas que foram produzidas em primeiro grau de jurisdição, não houve caracterização de abuso de poder político ou econômico na reunião realizada pelos representados. Conforme anotou o Procurador Regional Eleitoral, *“As testemunhas ouvidas sobre o fato não indicaram qualquer elemento que demonstrasse a suposta coação exercida. O contrato de prestação de serviços de transporte, em todos os casos seria procedido de licitação, e não teria havido promessa de renovação contratual nem qualquer outro tipo de benefício para a classe”*. Vejam-se trechos de alguns depoimentos:

(...) QUE o depoente trabalha com transporte escolar neste município; QUE tem contrato com prestação de serviços com o município de Rio Pardo de Minas, em um ônibus, tipo lotação de placa GTK 2922; QUE no dia 04/08/2012, o depoente estava transportando passageiros para se deslocarem para a feira no mercado municipal; QUE neste dia foi convocado pela pessoa de Arlindo, Secretário de

Jurisprudência

Transporte para comparecer a casa de apoio político dos representados Jovelino e Cantídio; (...) QUE chegando ao local, todos os prestadores de serviço daquela natureza estavam presentes; QUE os representados Jovelino e Cantídio estavam também presentes no local; QUE os referidos representados apresentaram proposta de campanha política; QUE os representados Jovelino e Cantídio afirmaram ao depoente e os ali presentes que se fossem eleitos iriam fazer o que até então o prefeito deste município não havia realizado; QUE os representados Jovelino e Cantídio não propuseram a manutenção do contrato de prestação de serviço caso fosse eleito; (...) QUE o contrato que o depoente possui com o município de Rio Pardo de Minas abrange aos sábados, somente quando corresponde a dias letivos; QUE no dia dos fatos, sábado, não era um dia letivo; QUE o depoente não foi ameaçado caso não comparecesse ao comitê do representado Jovelino; (...) QUE o representado Antônio Pinheiro não estava presente no dia da reunião; (...) (Aderval de Oliveira – fls. 584-585)

(...) QUE o depoente é prestador de serviço de transporte público para o município de Rio Pardo de Minas; (...) QUE no dia 04/08/2012 na rua Odílio Torres Costa, Cidade Alta, neste município, o depoente foi abordado pela polícia; QUE no dia dos fatos foi abordado pela polícia e informou aqueles que estava se dirigindo para a casa de apoio do representado Jovelino e que naquele dia não transportou nem aluno; QUE não transportou nenhum aluno para UNOPAR; (...) QUE compareceu na casa de apoio político do representado Jovelino; QUE estavam presentes na casa de apoio político os representados Jovelino, Cantídio, Tuchinha, Zé Gambá e o Flávio Colares; QUE os representados falaram sobre as respectivas propostas de governo, que iriam melhorar; QUE os prestadores de serviço também reivindicaram para a categoria; (...) QUE foi convidado pelo Quelé de Otávio para comparecer a casa de apoio político (sic.) co (sic.) representado Jovelino e não pela pessoa de Arlindo; QUE se não comparecesse ao local não sofreria nenhuma retaliação; QUE seu contrato com o município de Rio Pardo de Minas/MG termina dia 31/12/2012; QUE não foi prometido que teria seu contrato renovado caso apoiasse os candidatos ali presentes, pois a sua contratação é decorrente de processo licitatório; (...) QUE recebeu uma ligação de Quelé e depois um convite por escrito; QUE o convite lhe foi repassado à noite por uma pessoa do transporte; (...) QUE no dia dos fatos o depoente não estava a trabalho; (...) (Osvaldo Pedro dos Santos – fls. 588-589.)

Jurisprudência

Mencione-se ainda a conclusão a que chegou o representante ministerial atuante perante este Tribunal:

Não caracteriza nenhum ilícito eleitoral a realização de reunião, de que participem servidores públicos ou prestadores de serviços contratados pela administração pública, desde que fora do horário de expediente, em local particular. Para caracterizar abuso de poder, seja político ou econômico, deveria ser devidamente demonstrado o abuso de qualquer das duas formas de poder, o que de fato não se vislumbra.

DO AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, QUE REPRESENTAM MAIS DE 50% DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

O art. 73, VIII, da Lei 9.504, de 30/9/1997 dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

E o art. 22, XIV, da Lei Complementar 64, de 18/5/1990:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou,

além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Sobre a revisão geral de remuneração de servidores, explica José Jairo Gomes, em Direito Eleitoral, São Paulo: Atlas, 2012, p. 550:

Por esse dispositivo é defeso ao agente público: 'fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda do poder de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei até a posse dos eleitos'.

O que se proíbe é a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, na circunscrição do pleito, que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, apurada ao longo do ano da eleição. Veda-se, portanto, a concessão de aumento real da remuneração dos servidores. É irrelevante o motivo alegado para a concessão do aumento, tampouco é importante a intenção de corrigir injustiças, distorções remuneratórias verificadas em anos anteriores ao da eleição, ou mesmo a necessidade de valorização profissional de determinadas carreiras. A regra legal é imperativa.

A proibição vigora desde a data marcada para as convenções partidárias – isto é, a partir de 10 de junho do ano das eleições – até a posse dos eleitos.

Na Administração direta e autárquica federal, a concessão de aumento de remuneração aos servidores depende de lei, cuja iniciativa é privativa do Presidente da República, nos termos do artigo 61, §1º, I, da Lei Maior. **Em tal caso, a vedação do presente inciso VIII do artigo 73 ocorre já no encaminhamento do projeto de lei.**

Registre-se que a revisão geral da remuneração dos servidores públicos não se confunde com a reestruturação de carreiras. Esta, conforme entendeu a Corte Superior Eleitoral, 'não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997' (TSE – Res. nº 21.054, de 2-4-2002). Todavia, para que não incida a vedação legal, necessário será que a reestruturação não seja acompanhada de aumento remuneratório das categorias envolvidas.

Jurisprudência

Cumpra ainda salientar que a vedação em apreço só vigora na circunscrição do pleito. Assim, não há impedimento para que Governador faça revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais em ano de eleições municipais, ou que Prefeito conceda aumento real da remuneração dos servidores municipais em ano de eleições estaduais ou federais". (Sem destaques no original.)

Apesar da posição doutrinária acima a respeito do prazo para a proibição, o Tribunal Superior Eleitoral assim decidiu:

REMUNERAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - REVISÃO - PERÍODO CRÍTICO. VEDAÇÃO - ARTIGO 73, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A interpretação - literal, sistemática e teleológica - das normas de regência conduz à conclusão de que a vedação legal **apanha o período de cento e oitenta dias que antecede às eleições até a posse dos eleitos** (TSE. Consulta 1.229, Relator Ministro Gerardo Grossi, Resolução 22.252/2006, fonte: *site* do TSE na *internet*, consultado em 30/3/2013.) (Sem grifos e sem destaques no original.)

Portanto, o calendário eleitoral para as eleições de 2013 estabeleceu a data de 10 de abril de 2012 como termo inicial para a proibição acima explicitada na norma. Veja-se:

ABRIL - TERÇA-FEIRA, 10.4.2012

(180 dias antes)

1. Último dia para o órgão de direção nacional do partido político publicar, no *Diário Oficial da União*, as normas para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações, na hipótese de omissão do estatuto (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 1º).

2. Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII e Resolução nº 22.252/2006)." (Sem destaques no original.)

Os recorrentes alegam que a revisão não foi geral, mas sim restrita aos profissionais de educação e que também o então Prefeito foi induzido a erro. Porém, tal argumento não procede, pois o Prefeito assinou o projeto de lei em 9/4/2012 (um dia antes do prazo da vedação legal), mas não percebeu que a lei poderia ser aprovada já no período vedado. É bom que se diga que a lei até mesmo teve tramitação recorde na Câmara Municipal.

Jurisprudência

Além disso, ficou caracterizado o abuso de poder político, diante do número de servidores atingidos pela revisão, da gravidade e da seriedade do ato praticado pelo então Prefeito que beneficiou os candidatos que tiveram seu apoio.

O Procurador Regional Eleitoral tratou da questão de forma precisa. Veja-se:

O recorrente indica ter havido aumento remuneratório dos profissionais da educação, com aprovação relâmpago de Lei neste sentido. No dia 10 de abril de 2012 foi sancionada a Lei Complementar nº 048, de 2012, concedendo aumento aos profissionais da educação em período vedado, nos termos do art. 73, VIII da Lei 9.504, de 1997.

A Resolução TSE nº 23.241 (sic.), de 2011 aponta o dia 10 de abril de 2012 como data a partir da qual é vedada a realização de revisão geral de remuneração dos servidores públicos que exceda recomposição da perda de seu poder aquisitivo. É dizer, a concessão de aumento aos servidores nestes termos, somente poderia ser realizada até o dia 09 de abril.

Conforme consta na própria ementa da Lei Complementar nº 48, tratou-se sobre o assim chamado reajuste de vencimentos dos cargos do Município de Rio Pardo De Minas (F. 180). O mesmo se extrai da exposição de motivos do projeto de Lei apresentado pelo então Prefeito, Antônio Pinheiro da Cruz, reforçando a proposta de valorização dos servidores públicos municipais (sic.) do magistério:

(...) Muito além de sua óbvia importância econômica, o passo que o município de Rio Pardo de Minas/MG dá com a proposta de reajuste salarial tem um alcance social e ético que não podemos deixar de ressaltar nesse momento, pois os servidores públicos municipais são os pilares da sociedade (f. 188).

Entretanto, conforme demonstrado, a revisão superou a recomposição da perda de poder aquisitivo da moeda, inclusive, confirmado pelos recorridos (f. 922). Não há que se falar em reestruturação da carreira, eis que a Lei Complementar trata, exclusivamente, do aumento dos vencimentos.

Ademais, insta pontuar que a classe teve aumento no ano de 2011, por meio da Lei Complementar nº 037, de março de 2011 (f. 168/171), o que prejudicaria a teve (sic.) de recomposição de poder aquisitivo.

Conforme bem esclarece José Jairo Gomes, veda-se a concessão de aumento real, sendo '(...) irrelevante o motivo

Jurisprudência

alegado para a concessão do aumento, tampouco é importante a intenção de corrigir injustiças, distorções remuneratórias (...).

Quanto ao fato, portanto, restou **devidamente demonstrada a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, VIII da Lei das Eleições**. Por esta razão, devem ser responsabilizados os gestores públicos que a cometeram, ou seja, o então prefeito Antônio Pinheiro da Cruz e o Presidente da Câmara Municipal, Juscelino Miranda Costa, e os candidatos beneficiados pela manobra, nos termos do §§4º, 5º e 8º do artigo em referência.

O então prefeito Antônio Pinheiro da Cruz encaminhou o projeto de Lei à Câmara no dia 09 de abril de 2012, e o Presidente da Câmara Municipal, Juscelino Miranda Costa, tratou de convocar Reunião Extraordinária para o dia seguinte, a fim de aprovar o projeto. Cumpre lembrar, conforme salientou o órgão ministerial, que a aprovação do projeto de lei com finalidade de conceder aumento aos servidores públicos não é hipótese para convocação de reunião Extraordinária, nos termos do disposto no art. 16, §3º da Lei Orgânica do Município de Rio Pardo de Minas.

Ainda que se entenda que não se caracterize a hipótese de conduta vedada prevista no art. 73, VIII, o que se admite apenas para argumentar, não é possível afastar a caracterização do abuso de poder político. Verifica-se claramente o uso da máquina pública, de maneira desvirtuada, com claro objetivo de obter apoio político daqueles que foram beneficiados com os aumentos concedidos.

A testemunha Ivone Pereira de Oliveira Santos, que é secretária escolar e inclusive auxilia na área de pagamento, informou que em Rio Pardo de Minas aproximadamente existem 1200 (mil e duzentos) servidores sendo que 50% deles trabalham na área de educação.

Cerca de 600 (seiscentos) funcionários públicos foram, portanto, diretamente beneficiados pelo aumento concedido. Além destes, há que se considerar os beneficiados indiretamente pelo aumento concedido, como a família dos servidores. Importa ainda verificar que no município, o candidato beneficiado pela conduta se elegeu prefeito com pequena margem de diferença para o segundo colocado.

A concessão de aumento real para a categoria, em ano eleitoral e ainda em período vedado, afeta sobremaneira a

Jurisprudência

lisura e a legitimidade do pleito. Isto porque os candidatos que conseguem utilizar a máquina pública em seu benefício se coloca à frente dos demais candidatos na disputa ao cargo eletivo pretendido.

O abuso, no caso em tela, se caracteriza pelo 'aproveitamento' do ato realizado de afogadilho, ou seja, a concessão do aumento real aos servidores do setor da educação em tempo recorde. A apresentação de projeto, discussão votação e sanção em apenas dois dias demonstram a tentativa de prover o aumento a todo custo, tentando escapar da ilegalidade do ato e aproveitar-lhes os efeitos nas eleições realizadas em outubro de 2012.

Portanto, a nosso juízo, ficaram caracterizadas a conduta vedada do art. 73, VIII, da Lei das Eleições, bem como o abuso de poder político. Diante da gravidade e seriedade o ato possui potencialidade lesiva de forma a causar o desequilíbrio no pleito eleitoral.

A aplicação de multa aos envolvidos em tal fato é medida que se impõe. E, ainda, a multa diante do que tudo consta dos autos deverá ficar acima do mínimo legal, ante a gravidade da conduta. Assim, fixa-se a multa para ANTÔNIO PINHEIRO DA CRUZ, JUSCELINO MIRANDA COSTA, JOVELINO PINHEIRO DA COSTA e GERALDO CANTÍDIO DE FREITAS em R\$ 10.000,00 para cada um, com base no art. 73, VIII, §§4º e 8º, da Lei das Eleições. Ressalte-se que as multas são aplicadas, independentemente de provocação da parte, pois decorrem diretamente de aplicação da lei, conforme precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo e considerando que a matéria em questão é de interesse público. Veja-se:

RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PROPAGANDA ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. ART. 73, VI, B, Lei 9.504/97. RECURSO PROVIDO. CASSAÇÃO REGISTRO PRÉ CANDIDATO. FIXAÇÃO MULTA MÍNIMO LEGAL.

(...)

5. Destaco que não se trata de extrapolação dos limites objetivos da demanda, mas apenas nova valoração jurídica dos fatos deduzidos e debatidos em primeira instância, sendo certo que a aplicação da penalidade decorre da própria lei e não do pedido deduzido.

6. Recurso conhecido e provido. (TRE-ES. RE - RECURSO ELEITORAL nº 18691 - Conceição da Barra/ES, Acórdão nº 711 de 13/09/2012, Relator MARCELO ABELHA RODRIGUES. DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do

Jurisprudência

ES, 17/09/2012, página 3-4. Disponível em: <http://www.tse.gov.br/internet/index.html>. Acesso em: 30/03/2013.) [Sem destaques no original]

Também a cassação ao diploma de JOVELINO PINHEIRO DA COSTA e GERALDO CANTÍDIO DE FREITAS é medida que se impõe neste caso, conforme observado pelo Procurador Regional Eleitoral em seu parecer e também em observância ao princípio da proporcionalidade, diante da gravidade e da relevância do ato, com base no art. 73, VIII, §5º, da Lei das Eleições e art. 22, XIV, da Lei Complementar 64, de 18/5/1990.

Por fim, declaro a inelegibilidade dos representados acima, ANTÔNIO PINHEIRO DA CRUZ, JUSCELINO MIRANDA COSTA, JOVELINO PINHEIRO DA COSTA e GERALDO CANTÍDIO DE FREITAS, com base no art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990, para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes às eleições 2012.

DA CONCESSÃO AMPLA DE FÉRIAS-PRÊMIO E CONTRATAÇÕES

Com relação a essa questão, não se verifica abuso de poder político ou econômico. Mencionem-se trechos de alguns depoimentos prestados nos autos:

(...) QUE no município dificilmente é concedido férias prêmio para os professores, mas quando há disponibilidade de substituição por outro professor é concedido, mas isso geralmente não ocorre;(...)

(...) QUE não é complicado os servidores da área da educação tirarem férias prêmio, desde que tenham servidores para substituírem para tal fim; QUE neste ano neste ano até o fim do período eleitoral, foram concedidos 70 férias prêmio para servidores da área da educação; QUE não tem conhecimento se algum servidor da área da educação tirou férias prêmio sem que alguém o substituísse; (...) QUE existe na cidade de Rio Pardo de Minas em torno de 1200 servidores lato sensu que tem vínculo de trabalho; QUE dentre esses servidores aproximadamente 600 servidores trabalham na área de educação; (...) QUE a concessão de licenças prêmio esse ano não excedeu o que acontece nos anos anteriores;(...) (Ivone Pereira de Oliveira Santos – fls. 590)

(...) QUE não é fácil conseguir férias prêmio no município de Rio Pardo de Minas porque tem os critérios; QUE os critérios são: que precisa de pessoas para substituir aqueles que

Jurisprudência

quer tirar férias prêmio, a pessoa estiver adoentada tem preferência nas férias prêmio, as pessoas que gozaram férias prêmio tem que esperar as outras que não tiraram; se tem mais algum desconhece; (...) QUE o município de Rio Pardo de Minas não contrata ninguém para substituir quando ocorre concessão de férias prêmio; QUE estas são concedidas quando há substituto na própria escola ou professor excedente;(…) (Maria Olira Francisca Caldeira – fls. 591-592)

Com propriedade, ressaltou o Procurador Regional Eleitoral:

A concessão de férias prêmio aos profissionais da educação, no entanto, não caracteriza qualquer forma de abuso. Isso porque demonstrou-se que nos anos anteriores também foram concedidas férias prêmio em quantidade aproximada. Além disso, não há provas de que a concessão tenha ocorrido em troca de apoio político.

Quanto à alegação de contratação de pessoal para suprir as ausências decorrentes de gozo de férias prêmio, não restou comprovada a realização de contratações irregulares ou em período vedado.

DA DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PELOS ENTÃO CANDIDATOS JOVELINO PINHEIRO COSTA E GERALDO CANTÍDIO DE FREITAS, PARA PARTICIPAÇÃO EM CARREATA.

Sobre essa questão, vejam-se trechos de alguns depoimentos:

(...) QUE presenciou pessoas dizendo que quem estava patrocinando o fornecimento de gasolina a eles era o representado Jovelino; (...) QUE o movimento no posto de gasolina naquele dia era totalmente diferente de todo o período em que viveu nesta comarca; QUE havia um movimento excessivo de carros e motos no posto Pinheiro naquele dia; QUE retifica em parte o afirmado, dizendo que já viu também tal movimento no referido posto em dia de festa; QUE presenciou algumas pessoas nesse dia pagando combustível com dinheiro; QUE viu que alguns tinham dinheiro trocado e outros recebiam troco;(…) (Jerônimo Tupy da Fonseca – fls. 574-576.)

(...) QUE foi abastecer sua moto no Auto Posto Grande Rio; QUE recebeu a quantia de R\$ 15,00 em dinheiro para abastecer a sua moto, com a finalidade de participar da

Jurisprudência

carreata dos representados Jovelino e Cantídio; QUE não se recorda de quem lhe deu o dinheiro; (...) QUE recebeu o dinheiro na praça, junto do bar do Sorriso; QUE esta pessoa que lhe deu o dinheiro de R\$ 15,00 estava em um veículo branco, em que havia propaganda do representado Jovelino; (...) QUE o carro da pessoa que lhe deu o dinheiro era um Gol; QUE o local onde recebeu o dinheiro não é frente ao batalhão de polícia; (... (Brasilino de Sousa – fls. 593-594.)

(...) QUE possui uma moto; QUE no dia da carreata o depoente iria abastecer sua moto no posto de Tonão, ou seja, no posto do representado Antônio Pinheiro da Cruz; QUE estava no posto de gasolina, na fila, achando que ia receber gasolina de graça; (...) QUE quando estava na fila do posto de gasolina tinha 'um bocado' de pessoas lá; (...) QUE não confirma a sua declaração do teor do BO de f. 238; (...) QUE quando a polícia chegou ao local muitas pessoas que estavam no posto de gasolina foram embora do local(...) (Valmir de Assis – fls. 595.)

A nosso juízo, houve distribuição de combustível, mas para que fosse realizada carreata de candidato, o que é plenamente aceitável. Com propriedade, o Procurador Regional Eleitoral destacou:

De fato, como bem anotou o órgão julgador, não há prova contundente sobre a prática de abuso decorrente de distribuição de combustível. Não há prova, sequer, de que tenha havido de fato a distribuição. A testemunha Brasilino de Sousa que afirma ter recebido valores com essa finalidade deu alguns depoimentos com elementos que divergem entre si (f. 593/594).

Ademais, essa testemunha aduz ter recebido R\$ 15,00 (quinze reais), o que seria insuficiente para caracterização de abuso de poder econômico. Também não caracterizada captação ilícita de sufrágio, porque sequer de forma implícita ou dissimulada se visualiza pedido de voto ou outra forma de cooptar o apoio dos eleitores. Além disso, comparando-se a movimentação do Posto no dia da carreata com outros sábados, não foi possível identificar grande diferença na saída de combustíveis. O que prejudica a tese de abuso de poder econômico em função da distribuição de combustíveis para eleitores.

POSTO ISSO, dou provimento parcial ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para:

– Aplicar, com base no art. 73, VIII, §§4º e 8º, da Lei das

Jurisprudência

Eleições, **multa de R\$10.000,00 para cada um dos seguintes representados**: ANTÔNIO PINHEIRO DA CRUZ, JUSCELINO MIRANDA COSTA, JOVELINO PINHEIRO DA COSTA e GERALDO CANTÍDIO DE FREITAS;

– cassar os **diplomas** de JOVELINO PINHEIRO DA COSTA e de GERALDO CANTÍDIO DE FREITAS;

– **declarar a inelegibilidade dos representados ANTÔNIO PINHEIRO DA CRUZ, JUSCELINO MIRANDA COSTA, JOVELINO PINHEIRO DA COSTA e GERALDO CANTÍDIO DE FREITAS**, com base no art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990, para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes às eleições 2012.

Observando que no resultado do pleito em 2012, em Rio Pardo de Minas, JOVELINO PINHEIRO DA COSTA e GERALDO CANTÍDIO DE FREITAS obtiveram 57,82% dos votos válidos, é o caso de aplicar o art. 224 do Código Eleitoral, com a realização de novas eleições naquele município.

Diante disso, determino que, interinamente, o Presidente da Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas, caso não seja JUSCELINO MIRANDA DA COSTA, e se o for, o Vice-Presidente da Câmara Municipal, substitua o Prefeito eleito cassado até a realização das novas eleições no Município.

Os efeitos da decisão devem ter como marco inicial a publicação deste acórdão ou, caso sejam apresentados os embargos de declaração, da publicação da decisão que julgar os primeiros embargos de declaração. Cumpridos um dos dois requisitos acima, comunique-se a decisão ao Juízo Eleitoral para cumprimento imediato.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 645-07.2012.6.13.0237.
Relator: Juiz Maurício Soares. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorridos: Jovelino Pinheiro Costa, candidato a Prefeito, eleito; Geraldo Cantídio de Freitas, candidato a Vice-Prefeito, eleito; Flávio Júnior Colares da Silva, candidato a Vereador, eleito; Juscelino Miranda Costa, candidato a Vereador, eleito; José Raimundo dos Santos Cezilio, candidato a Vereador, não eleito;

Jurisprudência

Jacqueline Aparecida Silveira, candidata a Vereador, eleita. Advogados: Dr. Paulo Henrique Pinheiro Costa; Dr. Paulo Costa. Recorridos: Antônio Pinheiro da Cruz, Prefeito; Gláucia Coelho Cerqueira Cruz; Iva Correa de Sá. Advogados: Dr. Marco Antônio da Silva; Dr. Wladimir Rodrigues Dias. Defesa oral pelos recorridos: Dr. Wladimir Rodrigues Dias.

Decisão: Deram provimento ao recurso o Relator, o Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz e a Juíza Alice de Souza Birchal, estes, em adiantamento de voto. Pediu vista o Juiz Virgílio de Almeida Barreto.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Maurício Soares, Virgílio de Almeida Barreto (substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchal e o Dr. Patrick Salgado Martins, em substituição ao Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – Voto de acordo com o Relator.

O DESEMBARGADOR PAULO CEZAR DIAS – Estou acompanhando o Relator, só dele divergindo quanto aos efeitos da decisão que estou entendendo serem imediatos, tendo em vista que a matéria está sendo decidida por este colegiado.

O DES.-PRESIDENTE – Então, não conheceram do agravo retido e deram provimento parcial. E quanto aos efeitos?

O JUIZ MAURÍCIO SOARES – Diferidos.

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – Diferidos até os embargos.

O JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ – Diferidos até os primeiros embargos.

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – Sr. Presidente, em se tratando de Prefeito, vou acompanhar o Relator.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 645-07.2012.6.13.0237.
Relator: Juiz Maurício Soares. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Jovelino Pinheiro Costa, candidato a Prefeito, eleito; Geraldo Cantídio de Freitas, candidato a Vice-Prefeito, eleito;

Jurisprudência

Flávio Júnior Colares da Silva, candidato a Vereador, eleito; Juscelino Miranda Costa, candidato a Vereador, eleito; José Raimundo dos Santos Cezilio, candidato a Vereador, não eleito; Jacqueline Aparecida Silveira, candidata a Vereador, eleito. Advogado: Dr. Paulo Henrique Pinheiro Costa; Dr. Paulo Costa. Recorrido: Antônio Pinheiro da Cruz, Prefeito; Gláucia Coelho Cerqueira Cruz; Iva Correa de Sá. Advogados: Dr. Marco Antônio da Silva; Dr. Wladimir Rodrigues Dias.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento parcial ao recurso, com efeitos diferidos.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Maurício Soares, Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Virgílio de Almeida Barreto (Substituto) e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, a Juíza Alice de Souza Birchall.

**RECURSO ELEITORAL Nº 690-31
Águas Formosas - 4ª Z.E.
Município de Machacalis**

Recurso Eleitoral nº **690-31.2012.6.13.0004**

Recorrentes: Silvano Barbosa de Souza, Prefeito Eleito; José de Marques de Brito, Vice-Prefeito, eleito; Leonice Lisboa da Silva, ex-Prefeita

Recorrida: Coligação Resgatando o Progresso

Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Captação Ilícita de Sufrágio. Abuso de poder político e de autoridade. Confeção, utilização ou distribuição de brinde. Procedência. Cassação de diploma. Multa. Declaração de inelegibilidade.

Edificação de residência a eleitor em troca de apoio de votos.

Configuração de captação ilícita de sufrágio.

Aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Assunção interina do Executivo Municipal pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Recurso a que se nega provimento. Manutenção da sentença. Execução diferida, após a publicação do acórdão.

ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em negar provimento ao recurso, por maioria, vencido o Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz; e diferir a execução do julgado, também por maioria, para após a publicação do acórdão, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2013

Juiz MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – Trata-se de recurso eleitoral interposto por Silvano Barbosa de Souza, Prefeito eleito, José Marques de Brito, Vice-Prefeito eleito, e Leonice Lisboa da Silva, ex-Prefeita, contra sentença que julgou procedentes os

Jurisprudência

pedidos formulados em uma ação de investigação judicial movida pela Coligação Resgatando o Progresso, desfavoravelmente aos recorrentes, cassando os diplomas conferidos aos primeiros recorrentes, condenando todos eles ao pagamento de multa no importe de 1.000,00 (mil) UFIRs, bem como à sanção de inelegibilidade, por oito anos, por aplicação reflexa do disposto no art. 1º, inciso I, alínea j, da Lei Complementar nº 64/90.

Inicial às fls. 02/16, acompanhada dos documentos de fls. 18/30, onde se imputa aos Representados a prática de captação ilícita de sufrágio, consubstanciada na edificação de uma casa para o eleitor Lourivaldo Rodrigues dos Santos, em troca do seu apoio político, inclusive com utilização dos serviços de servidor da Prefeitura para execução da obra.

Atribui-se a eles, igualmente, a doação de camisas e coletes a eleitores, ilícito capitulado no art. 39, §6º, da Lei nº 9.504/97, contendo sua propaganda eleitoral e dos seus partidos políticos.

Acrescenta-se aos ilícitos atribuídos aos representados a divulgação de pesquisa irregular, requerendo-se ao final, a cassação do registro ou diploma do primeiro e segundo representados, declarando-os inelegíveis, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, e cominação de multa a todos os réus.

Leonice Lisboa da Silva Cardoso apresentou contestação às fls. 39/41 sustentando, em suma, que o pedreiro que laborou na construção da casa do Sr. Lourivaldo encontrava-se em licença-prêmio, afastando-se a ilicitude desse fato.

Diz que não lhe foi atribuída na inicial a prática de qualquer ilícito, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos e a sua exclusão da lide.

Silvânio Barbosa de Souza e José Marques de Brito ofereceram defesa às fls. 43/46, afirmando que o Sr. Lourivaldo custeou a construção de sua casa e a contratação do pedreiro para execução da obra, que se encontrava em férias-prêmio.

Aduzem que as camisetas foram custeadas pelos eleitores e que não têm conhecimento da pesquisa eleitoral falsa apontada na inicial pedindo, ao final, a improcedência dos pedidos.

Prova oral colhida às fls. 73/78.

Alegações finais pela Coligação Resgatando o Progresso às fls. 92/100, por Silvânio Barbosa de Souza, José Marques de Brito e Leonice Lisboa da Silva Cardoso às fls. 101/105 e pelo Ministério Público Eleitoral às fls. 106/125.

Jurisprudência

Na sentença de fls. 126/130 foram julgados procedentes os pedidos formulados em uma ação de investigação judicial movida pela Coligação Resgatando o Progresso, desfavoravelmente aos recorrentes, cassando os diplomas conferidos aos primeiros recorrentes, condenando todos eles ao pagamento de multa no importe de 1.000,00 (mil) Ufirs, bem como à sanção de inelegibilidade, por oito anos, por aplicação reflexa do disposto no art. 1º, inciso I, alínea j, da Lei Complementar nº 64/90.

Razões recursais às fls. 132/146, por Silvânio Barbosa de Souza, José Marques de Brito e Leonice Lisboa da Silva Cardoso, onde se afirma que o Sr. Lourivaldo custeou a construção da sua casa valendo-se de funcionário da Prefeitura que se encontrava no gozo de férias-prêmio, destacando a inexistência de provas nos autos acerca de captação ilícita de sufrágio.

Sustenta-se a ausência de potencialidade lesiva das condutas e necessidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao caso, requerendo, ao final, a reforma da sentença, com o afastamento das penas cominadas aos recorrentes.

A Coligação Resgatando o Progresso ofertou contrarrazões, fls. 162/172, asseverando, em apertado resumo, que a prova testemunhal demonstrou a debatida troca de apoio político pela construção da casa, devendo ser mantida a sentença combatida.

Manifestação do d. Procurador Regional Eleitoral, fls. 178/187, pelo não provimento do recurso.

Indeferimento de juntada de documentos à fl. 204.

Agravo Regimental interposto às fls. 233/235, com provimento negado às fls. 236/240.

Embargos de Declaração opostos às fls. 244/246, rejeitados às fls. 247/254.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – Sr. Presidente, gostaria de registrar que recebi memoriais das partes, e o subscrito pelo Dr. Edilberto contém alguns documentos que ainda não pude analisar. Então, gostaria de retirar de pauta este processo e pedir a sua inclusão na próxima terça-feira, dia 25.6.2013.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 690-31.2012.6.13.0004.
Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Recorrente: Silvanio Barbosa de Souza, Prefeito eleito; José Marques de Brito, Vice-Prefeito eleito; Leonice Lisboa da Silva, ex-Prefeita. Advogados: Dr. Cezar Cândido Neves; Dr. Sérgio Augusto Santos Rodrigues. Recorrido: Coligação Resgatando o Progresso. Advogados: Dr. Edilberto Castro Araújo; Dra. Bárbara Kelly Moreira Ramos; Dra. Adriana de Fátima Gomes Pinto; Dra. Juliana Costa Polignano; Dr. Carlos André Degaulle de Souza Soares; Dra. Cynthia Amaro Mamede Madureira. Defesa oral pelo recorrente: Dr. Sérgio Augusto Santos Rodrigues. Defesa oral pelo recorrido: Dr. Edilberto Castro Araújo.

Decisão: Após as sustentações orais, pediu vista o Relator para a próxima sessão.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes os Srs. Juízes Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchal, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto) e Alberto Diniz Júnior (Substituto) e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DO RELATOR

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – Recurso próprio. Considerando a inexistência de certificação da data da juntada aos autos do mandado de intimação cumprido, tenho por tempestivo o presente apelo e, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

MÉRITO

Os pontos controvertidos nesses autos concernem à prática de captação ilícita de sufrágio, consubstanciada na edificação de uma casa a eleitor em troca de apoio político, valendo-se de servidor da Prefeitura para execução dos serviços.

O arcabouço normativo aplicável à espécie cinge-se às disposições do art. 41-A da Lei das Eleições e do art. 1º, inciso I, alínea *j*, da Lei Complementar nº 64/90, assim redigidos:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública,

Jurisprudência

desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufír, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)

§ 1º. Para a caracterização da conduta ilícita, é **desnecessário o pedido explícito de votos**, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, **por captação ilícita de sufrágio**, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Da interpretação do preceito citado, em sintonia com o entendimento doutrinário e jurisprudencial, deflui a não exigência de pedido de voto expresso, tendo-se em conta que, no mais das vezes, o corruptor age dissimuladamente, disfarçando suas reais intenções. Contudo, valendo-se de ardis, busca persuadir o eleitor para, em troca de bens, nele votar.

Analisando o contexto probatório, da prova oral extraem-se os seguintes excertos, com os grifos pertinentes:

Que Lourivaldo é seu cliente porque foi em sua loja que ele adquiriu o material de construção para a construção de sua casa; [...] **que o material foi pago por Lourivaldo à vista, sendo que custou mais de R\$2.000,00**; [...] Que o material foi entregue no mês de setembro...

(Nilton César Guimarães, fl. 75)

Que é irmão de Lourivaldo; que a casa anterior do seu irmão era simples e estava quase caindo; que agora estão construindo uma casa boa; que seu irmão é funcionário da prefeitura e trabalha no CRAS; que o pedreiro que estava trabalhando na obra é funcionário da prefeitura e se chama

Jurisprudência

Otilio; que a casa foi construída em Julho e ainda não está pronta porque está na fase de colocação de madeira. [...] **Que seu irmão não tem condições financeiras de construir a casa porque ganha um salário mínimo;** que tem bom relacionamento com o irmão; **que todo mundo sabe que a prefeitura que está construindo a casa do seu irmão;** que sua casa também estava no projeto de reforma da prefeitura e foi avisado de que não será beneficiado porque contou que votou na oposição; que seu irmão tem força política na cidade porque é funcionário da prefeitura e conheceu muita gente lá, sendo que na eleição passada recebeu apenas 49 votos porque ainda não trabalhava na prefeitura; [...] que não sabe dizer se o pedreiro estava de férias, mas sabe dizer que depois do ajuizamento da ação ele foi trocado por outro que não é funcionário da prefeitura; que a obra se iniciou em Julho depois das convenções partidárias.

(Antônio Rodrigues dos Santos, fl. 76)

Que acredita que Lourisvaldo não tem condições financeiras de construir a casa; **que o pedreiro responsável pela construção é funcionário da prefeitura;** que não diz se esse pedreiro estava de férias da prefeitura.

(Cléber Pinheiro da Costa, fl. 77)

Que a respeito da obra na casa de Lourisvaldo **só sabe dizer que os caminhões com material de construção passaram na porta de sua casa, sendo que um caminhão é de Silvano e outros dois carros são de César e Gilseide;** que Lourisvaldo é funcionário da prefeitura; [...] **Que o pedreiro da obra de Lourisvaldo é seu irmão e funcionário da prefeitura.** [...] **Que Lourisvaldo não tem condições financeiras de construir uma casa no padrão da que estão sendo construída;**

(Antônio Ferreira dos Santos, fl. 78)

Considerando que a condenação circunscreveu-se à condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio, malgrado outras condutas tenham sido ventiladas na exordial, a demanda teve seus limites restringidos a esse fato, não se admitindo o agravamento da situação dos recorrentes em sede recursal.

A prova coligida caminha no sentido da configuração da prática reprovável da conhecida compra de votos, delimitada no art. 41-A da Lei das Eleições.

Dos depoimentos prestados em Juízo pode-se inferir que, de fato, houve a construção de uma casa em benefício do Sr. Lourisvaldo que, situação reiterada nos depoimentos, não teria condições de edificar a referida residência.

Jurisprudência

O proprietário da loja de material de construção afirmou em Juízo que o material foi pago à vista, no montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), o que causa espécie, por se cuidar de pessoa que não auferia grande renda, conforme comprovado nos autos, fl. 81.

Noutro ponto, o próprio irmão do favorecido afirmou em Juízo que seria consabido que a casa foi construída pela Prefeitura, corroborando as afirmações tecidas na inicial com relação a esse fato.

No que concerne à análise da prova documental, o recibo juntado à fl. 55 demonstra que Odílio Ferreira dos Santos, servidor municipal, recebeu a importância de R\$1.000,00 (mil reais), de Lourivaldo Rodrigues dos Santos, em decorrência da prestação de serviços, na função de pedreiro, para construção de sua residência, executando-os no mês de setembro de 2012.

As notas fiscais de fls. 56/57 pretendem comprovar que os materiais de construção não foram doados pelos recorrentes, candidatos ao Executivo Municipal. Analisando a numeração e a data dos documentos juntados, não se mostra crível que uma loja de material de construção teria emitido, em um interstício de sete dias, apenas uma única nota fiscal por dia.

Outra questão que merece relevo, refere-se ao fato de que, recebendo para prestar serviços durante o mês de setembro, a primeira compra de materiais de construção teria ocorrido apenas no dia 17/09/2012 (fl. 57), sendo certo que o pedreiro contratado teria ficado ocioso por dezesseis dias. Nesse contexto, uma pessoa de poucos recursos, supostamente custeando a obra, não permitiria que o seu contratado, pedreiro, passasse mais da metade do mês desocupado por falta de material.

Outra questão que não atende ao desiderato da defesa é o fato de que a construção de uma residência, ainda que inacabada, pudesse ser realizada apenas em treze dias, já que o pedreiro, consoante prova documental juntada aos autos, laborou durante o mês de setembro. O que causa estranheza é o fato de a execução ter se dado tão somente por um pedreiro, sem qualquer ajuda.

Examinado o conjunto de provas, conclui-se que, realmente, os fatos alegados na inicial encontraram apoio no contexto probatório, sendo incontroversa a construção da casa de eleitor em troca de apoio político estratégico com o fim de lograr êxito no pleito próximo passado.

O fim especial de agir pode ser extraído do momento de realização da edificação, ocorrida após a realização das convenções partidárias, visando a obtenção do aludido apoio político.

Jurisprudência

Convém rememorar a redação do art. 23 da Lei das inelegibilidades, com destaque para a possibilidade de se valer das presunções para formação da convicção do Magistrado:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

No que concerne à potencialidade lesiva, pela clareza da exposição, cito trecho do parecer exarado pelo i. Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 178/187:

Também não merece guarida a alegação de que a conduta dos investigados não possuiu potencial lesivo capaz de interferir no resultado das eleições. Ainda que tal situação seja uma realidade, não há necessidade de que se demonstre o potencial lesivo da conduta, vez que o objetivo do dispositivo legal – art. 41-A da Lei 9.504/97 – é a repressão à interferência na liberdade do eleitor. Desta feita, a realização de reforma na residência de um eleitor não ter sido determinante no resultado eleitoral, comprovados os demais requisitos, configurada está a captação ilícita de sufrágio em virtude da intervenção na liberdade de escolha do eleitorado.

A jurisprudência do c. TSE caminha nesse sentido, inclusive, do julgado a seguir citado, podem-se extrair as consequências das condutas praticadas pelos recorrentes pela prática de captação ilícita de sufrágio e pela realização de novo pleito, a saber:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. CONDUTA VEDADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. REALIZAÇÃO DE NOVO PLEITO. ELEIÇÕES INDIRETAS. PROVIMENTO.

[...]

3. Quanto à captação ilícita de sufrágio, **o TSE considera despicienda a potencialidade da conduta para influenciar no resultado do pleito**. Precedentes: REspe nº 26.118/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 28.3.2007; AG nº 3.510/PB, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 23.5.2003; REspe nº 21.248/SC, Rel. Min. Fernando Neves,

Jurisprudência

DJ de 8.8.2003; REspe nº 21.264/AP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 11.6.2004.

4. Uma vez reconhecida a captação ilícita de sufrágio, a multa e a cassação do registro ou do diploma são penalidades que se impõem ope legis. Precedentes: AgRg no RO nº 791/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 26.8.2005; REspe nº 21.022/CE, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 7.2.2003; AgRg no REspe nº 25.878/RO, desta relatoria, DJ de 14.11.2006.

5. A jurisprudência do TSE tem compreendido que "(...) prevendo o art. 222 do Código Eleitoral a captação de sufrágio como fator de nulidade da votação, **aplica-se o art. 224 do mesmo diploma no caso em que houver a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, se a nulidade atingir mais da metade dos votos**" (REspe nº 21.221/MG, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 10.10.2003).

6. É descabida a diplomação dos candidatos de segunda colocação, haja vista a votação obtida pelo candidato vencedor, de 51,61% dos votos válidos.

[...]

8. Recursos especiais providos para cassar o diploma dos recorridos por infringência ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aplicar a penalidade cabível pela prática de conduta vedada (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97) e determinar a realização de eleição indireta no Município de Caxingó/PI.

O Tribunal, por unanimidade, proveu os Recursos, na forma do voto do Relator.

(RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 27737 - Caxingó/PI, Acórdão de 04/12/2007, Rel. Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 01/02/2008, Página 37)

Assim, não merece reforma a sentença, já que aplicado de forma escorreita o direito à espécie, inclusive no que concerne ao valor da pena pecuniária, fixada em seu patamar mínimo, sem se olvidar da inelegibilidade inscrita no art. 1º inciso I, alínea j, da Lei Complementar nº 64/90.

Jurisprudência

Considerando o resultado do pleito majoritário no Município de Machacalis, obtendo os candidatos ora recorrentes 52,59% dos votos válidos, atrai-se a aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, sendo forçosa a realização de novo pleito, com determinação de assunção do cargo de Chefe do Executivo Municipal pelo Presidente da Câmara Municipal.

Quanto à execução de julgados dessa estirpe, essa Corte já decidiu pela sua executividade imediata, como se vê desse recente julgado:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

Agravo retido. Ausência de reiteração do agravo retido formulado. Art. 523, § 1º, do CPC. Agravo retido não conhecido.

[...]

Mérito. Captação ilícita de sufrágio comprovada. Evidência do dolo consistente no especial fim de agir. Ocorrência de pedido de votos implícito com o oferecimento de dádivas. Não exigência de pedido expresso de voto. Subsunção do fato à norma do art. 41-A da Lei 9.504/1997. Caracterização. Aplicação desproporcional de penalidade.

Recurso a que se dá parcial provimento apenas para reduzir a multa ao seu mínimo legal previsto no art. 41-A da Lei 9.504/1997. Manutenção integral da sentença quanto à cassação de registro e de declaração de inelegibilidade. **Execução imediata da decisão, independentemente de interposição de qualquer recurso.**

O Tribunal, **à unanimidade**, não conheceu do agravo retido e rejeitou a preliminar de inépcia da inicial. No mérito, por maioria, deu provimento parcial ao recurso, vencido o Relator, com execução imediata do julgado. (g.n.)

(RE - RECURSO ELEITORAL nº 34610 - Monte Alegre de Minas/MG, Acórdão de 25/04/2013, Rel. FLÁVIO COUTO BERNARDES, Rel. designado CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 08/05/2013)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença combatida.

Jurisprudência

Determino a **realização de novas eleições majoritárias** no Município de Machacalis, em consonância com o disposto no art. 224 do Código Eleitoral, com a assunção interina da Chefia do Executivo Municipal pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Com a publicação do acórdão, comunique-se o Juiz Eleitoral para que se proceda à execução imediata da presente decisão.

É como voto.

VOTO PARCIAMENTE DIVERGENTE

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL – Também me debrucei sobre os vários memoriais que recebi de parte a parte e, no mérito, estou convencida exatamente do que se convenceu o Relator.

Quanto à execução do julgado, realmente, no eleitoral, essa construção vem a ser a jurisprudencial. Porém, filio-me à corrente que o art. 535 determina que os embargos de declaração, se vierem (e acho que não seja aí um convite aos embargos de declaração, mas que eles devam ser opostos só quando realmente houver necessidade deles, em boa-fé e lealdade processuais), o que tenho certeza, é que os embargos de declaração têm o efeito interruptivo.

Então, não se trata aqui daquela questão do Direito Eleitoral em que os recursos não se suspendem. O problema é que os embargos de declaração interrompem o prazo para quaisquer outros recursos porque, em tese, se houver realmente, omissão, contradição ou obscuridade, que é o veio dos embargos de declaração, esses declaratórios teriam sido opostos de boa-fé e, dentro desse princípio, eles teriam efeito interruptivo. Quer dizer, não há decisão enquanto não sejam aclarados os pontos postos nos embargos de declaração, se providos.

Então, desse mote, não vejo outra solução que não interromper, se houver, oposição de embargos. E a decisão não transita em julgado enquanto houver recurso em trâmite, nesses termos, coloco-me pela execução diferida.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 690-31.2012.6.13.0004.
Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Recorrentes: Silvanio Barbosa de Souza, Prefeito Eleito; José Marques de Brito, Vice-Prefeito, eleito; Leonice Lisboa da Silva, ex-Prefeita. Advogados: Dr. Cezar Cândido Neves; Dr. Sérgio Augusto Santos Rodrigues. Recorrido: Coligação Resgatando o Progresso. Advogados: Dr. Edilberto Castro Araújo; Dra. Bárbara Kelly Moreira Ramos; Dra. Adriana de Fátima Gomes Pinto; Dr. Juliana Costa Polignano; Dr. Carlos André Degaulle de Souza Soares; Dra. Cynthia Amaro Mamede Madureira. Assistências ao julgamento pelo recorrente, Dr. Sérgio Augusto Santos. Assistência pelo recorrido: Dr. Edilberto Castro Araújo.

Decisão: O Relator e a Juíza Alice de Souza Birchal negaram provimento ao recurso, diferindo a execução do julgado. Pediu vista o Juiz Virgílio de Almeida Barreto.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchal, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto) e Alberto Diniz Júnior (Substituto) e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – Sr. Presidente, estou acompanhando a Relatora. A execução é a diferida até a interposição de embargos.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

O JUIZ ALBERTO DINIZ JÚNIOR – Acompanho o e. Relator em toda conclusão – **negando provimento ao recurso** –, ressaltando apenas o meu entendimento de execução imediata do julgado e não após a publicação do acórdão como ele se expressa, e o faço com o consentimento do art. 108, §10, do *RTRE*, verbis: **“O resultado do julgamento que implicar cassação de registro, diploma ou mandato será comunicado imediatamente aos Juízes Eleitorais, devendo constar da comunicação o momento determinado para a sua execução”**.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ – Peço vênua à Relatora para dar parcial provimento ao recurso para manter apenas a aplicação da pena de multa. Entendo que a cassação, nesse caso, está absolutamente desproporcional porque o que está em causa é o agente que estaria corrompendo o processo eleitoral, possivelmente em nome daquele que está sendo cassado – é um candidato a Vereador, na eleição anterior que teve 49 votos. Fico me perguntando qual é a potencialidade que tem esse candidato a Vereador na eleição passada, qual a expressão que teria para angariar votos a ponto de se entender que houve realmente a cooptação, e isso alterar a potencialidade para alterar o resultado.

Entendo que não houve potencialidade. Aqui é apenas esse Vereador, uma única testemunha, um único eleitor, que não pode a vontade desse único eleitor subverter a vontade popular. Por isso, estou afastando a penalidade de cassação e mantendo apenas a aplicação da multa.

Então, dou parcial provimento ao recurso e, quanto à execução, ela é imediata.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 690-31.2012.6.13.0004. Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Recorrente: Silvanio Barbosa de Souza, Prefeito, eleito; José Marques de Brito, Vice-Prefeito, eleito; Leonice Lisboa da Silva, ex-Prefeita. Advogados: Dr. Cezar Cândido Neves; Dr. Sérgio Augusto Santos Rodrigues. Recorrido: Coligação Resgatando o Progresso. Advogados: Dr. Edilberto Castro Araújo; Dra. Bárbara Kelly Moreira Ramos; Dra. Adriana de Fátima Gomes Pinto; Dr. Juliana Costa Polignano; Dr. Carlos André Degaulle de Souza Soares; Dra. Cynthia Amaro Mamede Madureira. Assistência ao julgamento pelo recorrente: Dr. Sérgio Augusto Santos Rodrigues. Assistências ao julgamento pela recorrida: Dr. Edilberto Castro Araújo e Dra. Cynthia Amaro Mamede Madureira.

Decisão: O Tribunal negou provimento ao recurso por maioria, vencido o Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz; e diferiu a execução do julgado, também por maioria, para após a publicação do acórdão, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juizes Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchal, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto) e Alberto Diniz Júnior e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 834-77
Matozinhos – 174ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 834-77.2012.6.13.0174

Recorrente: Sônia Maria Xavier Lacerda

Recorrida: União – Fazenda Nacional

Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira

Recurso Eleitoral. Execução Fiscal. Embargos à Execução. Improcedência.

Preliminar de nulidade da sentença. Acolhida. Decisão citra petita. Aplicação art. 515, 3º, do CPC. Teoria da Causa Madura. Princípio da efetividade.

Causa madura é aquela que já contém todas as alegações necessárias e traz em seus autos conteúdo probatório suficiente para que se proceda a imediato julgamento.

Anulação da sentença.

Recurso a que se dá parcial provimento, para se reapreciar o mérito da causa.

Mérito.

Inocorrência de prescrição intercorrente. Citação válida da recorrente, nos termos do art. 219 do CPC.

Inexistência de irregularidades na CDA. Preenchidos todos os requisitos dos art. 2º e 6º, da Lei 6.830/80. Presunção relativa de liquidez e certeza da CDA.

Legalidade da incidência do art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69. Impossibilidade de cobrança de honorários sucumbenciais cumulativamente ao encargo do art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69. Aplicabilidade da Taxa Selic.

Gratuidade das ações eleitorais. Isenção de custas.

Procedência parcial do pedido, para decotar honorários sucumbenciais e custas.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em acolher a preliminar de nulidade da sentença, e, no mérito, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2013.

Juiz MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – Trata-se de recurso eleitoral interposto por Sônia Maria Xavier Lacerda contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução.

Execução fiscal autuada, em 8/5/02, sob o nº 041102004390-6, à fl. 05.

Certidão de inscrição em dívida ativa nº 60602000245-62, à fl. 07.

Mandado de citação penhora e avaliação, à fl. 10.

Indicação pela recorrente de bem para penhora, às fls. 11/12.

Auto de penhora, à fl. 37.

Avaliação do imóvel, à fl. 39.

Embargos à execução, às fls. 51/65, autuados sob nº 041103010047-2. A embargante alega, em síntese, a nulidade da CDA, por infringência ao art. 2º, § 5º, III, c/c § 6º, da Lei nº 6.830/80, com a consequente extinção do feito. Afirma que foi multada duas vezes pelo juízo eleitoral, que ambas as multas correspondem à infração ao art. 2º, da Resolução TSE 20.562/00, no mesmo período, no mesmo valor, porém com fundamentos e processos diversos. Afirma que o fisco propôs duas execuções fiscais, sendo a primeira sob o nº 041102004390-6, e a segunda sob o nº 41102004385-6, e que nas respectivas CDAs não consta o fato que as originou, o número do livro e a Folha de Inscrição de Dívida Ativa, o que poderia configurar uma cobrança em *bis in idem* e feriria a ampla defesa e o devido processo legal. Ademais, afirma ser ilegal a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1025/69, pois, apesar de ser uma execução fiscal movida pela Fazenda Pública Federal, não seria compatível com as especificidades da execução de uma multa eleitoral. Defende que o valor ora executado não tem natureza de renda da União, não se destinando aos seus cofres públicos e, sim, ao Fundo Partidário, conforme disposto na Lei nº 9.096/95. Aduz, também, que o mencionado encargo seria inconstitucional. Finaliza, arguindo a ilegalidade dos juros cobrados pela taxa Selic como fator de juros de mora, apresentando como argumentos o fato de inexistir lei criadora da mencionada taxa, desta destinar-se à remuneração de capital como juros remuneratórios e não como juros de mora, e de os títulos objeto da presente lide não se confundirem com tributos.

Impugnação aos embargos à execução oferecidos pela Fazenda Nacional, fls. 83/91. Argumenta a embargada que a CDA

Jurisprudência

por ela emitida relaciona todos os elementos indispensáveis do Termo de Inscrição de Dívida Ativa que se repetem na CDA, conforme determinado no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/60, além de conter rol exaustivo da legislação aplicável à dívida, especificando, inclusive, a forma de se calcularem o devido valor e acréscimos, além dos juros de mora. Alega serem infundadas as questões trazidas pela embargante, dado que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, não tendo a embargante se desincumbido de trazer aos autos prova apta a afastar a citada presunção. No que se refere à tese levantada de que seria ilegal a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, esta não cabe guarida, visto que o encargo destina-se ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo modernização e despesas judiciais, não se confundindo com os honorários advocatícios nem interferindo na destinação da multa aplicada por força da legislação eleitoral. Ainda, afirma que não há nada de inconstitucional no referido encargo, não sendo este caracterizado como taxa, e, ainda que assim o fosse, não teria base de cálculo própria de impostos, pois o crédito em questão trata-se de multa eleitoral, não havendo que se falar em qualquer empecilho para sua cobrança. Por fim, defende a legitimidade da cobrança da Selic, haja vista que o art. 161, § 1º, do CTN, seria explícito ao estabelecer que os juros possam ser fixados de forma diversa do que ali está disposto, podendo, desta maneira, ser superior ou inferior a 1%. Outrossim, assevera que no CTN não há a exigência de que a taxa de juros seja criada por lei, apenas exige que a aplicação da taxa de juros esteja prevista em lei, o que estaria disciplinado, legalmente, no art. 84, I, da Lei nº 8.981/95.

Manifestação da recorrente, fls. 112/114.

Manifestação da recorrida, fl. 115.

Sentença às fls. 117/122, julgando improcedentes os embargos, declarando válida a CDA e subsistente a penhora.

Apelação apresentada pela recorrente, às fls. 124/133.

Apelação apresentada pela recorrida, às fls. 144/145.

Contrarrazões oferecidas pela recorrida, às fls. 146/152.

Sentença proferida pelo MM. Juiz Federal às fls. 158/160, anulando de ofício a sentença de fls. 117/122, julgando prejudicados os apelos da embargante e da Fazenda Nacional e declinando da competência em favor da Justiça Eleitoral.

Manifestação da recorrente, às fls. 174/181, requerendo, em suma, a decretação da prescrição intercorrente sob a fundamentação de que a União propôs a ação em apreço em juízo absolutamente incompetente, o que teria acarretado prejuízo para

Jurisprudência

ambas as partes, em especial, para a recorrente, que teve seus bens penhorados e o aumento do seu débito devido à incidência da taxa Selic. Narra que o processo, desde 11/3/05, está paralisado por culpa da recorrida, em decorrência do ajuizamento da execução perante juízo incompetente. Cita jurisprudência do TRE/MG referente à prescrição intercorrente. Caso não acolhida a prejudicial arguida, requer que seja apreciado o mérito. Primeiramente, desiste do pedido referente à declaração incidental da inconstitucionalidade da renda pública de que trata o Decreto-Lei nº 1.025/69. Reitera a arguição de ilegalidade da cobrança de encargos de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, reafirmando que o mencionado encargo não será repassado aos cofres da União, mas que será destinado aos partidos políticos. Requer, ainda, que seja decidido se os créditos destinados aos partidos políticos devem ser remunerados pela Selic. Posteriormente, roga pelo reconhecimento da nulidade da CDA que instrui a presente execução, argumentando que na CDA não foi indicada a data de publicação da sentença e do seu trânsito em julgado, não havendo como distinguir se correspondente a multa à decisão proferida em 25/5/00 ou à de 29/5/00 (fls. 135/141). Alfim, pede que seja ordenado ao exequente Termo de Inscrição de Multa Eleitoral e cópia do Livro de Inscrição da Multa Eleitoral.

Manifestação da recorrida, à fl.206. Primeiramente, defende-se, asseverando que não concorda com a alegação de prescrição intercorrente, haja vista que o processo não ficou sem movimentação, não tendo incorrido no art. 40 e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal. Reitera a impugnação de fls. 102/110 e ressalta que a CDA preencheu todos os requisitos legais, tanto do art. 202, do CTN, como da Lei de Execução Fiscal.

Sentença às fls. 208/213, julgando improcedentes os pedidos embargados, mantendo a penhora.

Embargos de declaração opostos às fls. 214/224.

Embargos rejeitados à fl. 226.

Razões recursais, às fls. 228/245, sustenta, em apertado resumo, em primeira monta, que houve nulidade de sentença, tendo sido proferida decisão *citra petita*, por não ter adentrado na questão suscitada pela recorrente quanto à ilegalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Afirma que mencionado encargo deve ser recolhido aos cofres públicos, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, como renda da União, nos casos de cobrança da Dívida da União, não devendo ser destinado aos partidos políticos. Segundo a recorrente, a presente execução trata de multa eleitoral, sendo inaceitável e sem qualquer fundamentação legal a aplicação do mencionado encargo, pois, nesse caso, o beneficiário do crédito não seria a União, e, sim, o

Jurisprudência

Fundo Partidário. Menciona, outrossim, que o art. 38, da Lei nº 9.909/95, não elenca como fonte de recursos constituintes do Fundo Partidário a receita decorrente da aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69. Esclarece, à fl. 176, que desistiu apenas do pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade do citado encargo e não do requerimento quanto à sua declaração de ilegalidade na aplicação do caso em apreço.

Ainda, a recorrente discorda quanto à sentença *a quo* que não reconheceu a prescrição intercorrente. Alega erro exclusivo da recorrida a propositura da execução em juízo absolutamente incompetente, e afirma que a recorrida deu causa à demora e a inúmeros problemas na tramitação do processo, tendo sido a culpada pela paralisação dos atos executórios por mais de cinco anos, o que foi extremamente prejudicial à recorrente, haja vista que o débito inicial era de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, atualmente, remonta a mais de R\$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais).

Argui, também, a nulidade da CDA, divergindo quanto à sentença primeva, argumentando que a decisão somente se fundamentou nos arts. 2º e 6º, da Lei nº 6.830/80, deixando de considerar e se manifestar sobre as normas do art. 367, do Código Eleitoral, Resolução do TSE nº 20.405/99 e Portaria TSE 94/99. Ressalta, novamente, a nulidade da CDA, dizendo que os requisitos do modelo do Termo de Inscrição de Multa Eleitoral, constante do anexo IX, da Portaria 94/99, não foram observados pela recorrida, o que impossibilitou à recorrente saber a qual multa e processo refere-se a presente execução, se à multa do processo 758/2000 (fl. 135) ou a do processo 742/2000 (fl. 139).

No que se refere a honorários sucumbenciais, a recorrente pede que seja analisada a impossibilidade de aplicação cumulativa de honorários sucumbenciais, na eventualidade de serem considerados devidos os encargos do Decreto-Lei nº 1025/69. Cita entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação nas verbas sucumbenciais, posto que já incluídas no encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69.

Contrarrazões, à fl. 248 v., reiterando a impugnação de fls. 102/110.

O d. Procurador Regional Eleitoral, fls. 252/256, deixa de manifestar-se acerca do objeto do presente recurso, por entender tratar-se de questão meramente meritória, que não exige atuação ministerial.

VOTO

Examinados, passo ao voto.

Recurso próprio e tempestivo. Presentes os demais pressupostos, dele se conhece.

As multas eleitorais, após o trânsito em julgado da decisão judicial, e não satisfeitas no prazo legal de trinta dias serão consideradas dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal, devendo ser inscritas em dívida ativa da União, nos termos do art. 367, do Código Eleitoral, da Portaria TSE nº 288 e Resolução nº 21.795/04.

Preliminar de nulidade da sentença.

A recorrente suscitou, primeiramente, a nulidade da sentença, por ter sido proferida decisão *citra petita*, pela não apreciação da questão acerca da ilegalidade ou não da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Quanto à nulidade da sentença, não verifico a necessidade de devolução dos autos para o primeiro grau de jurisdição pelo fato de a causa apresentar-se madura, conforme dispõe o art. 515, § 3º, do CPC, comportando imediato julgamento pelo Tribunal, por já se encontrar devidamente instruído o feito e a questão ser unicamente de direito.

Causa madura é aquela que já contém todas as alegações necessárias e traz em seus autos conteúdo probatório suficiente para que se proceda a imediato julgamento.

A decisão que julga além, aquém ou fora do pedido, solucionando a lide diversamente do que articulado pela parte, comporta solução que, diante do princípio da efetividade do processo, diversa do que a singela declaração de sua nulidade. Como ressaltado, revelando-se a aptidão da causa para julgamento, deve o Tribunal proferi-lo, como determina o precatado dispositivo legal.

Deve-se buscar a efetividade do processo, consubstanciado na aptidão deste instrumento para alcançar seus desideratos. O processo efetivo revela-se naquele que, respeitando o equilíbrio entre as máximas da celeridade e da segurança, oferta às partes o resultado desejado pelo direito material.

Assim, anulo parcialmente a sentença e, com fundamento no princípio da causa madura, inscrito no § 3º, do art. 515, do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao recurso, para que se aprecie o pedido olvidado na decisão.

Mérito.

Sustenta a recorrente a consumação da prescrição intercorrente, não admitida na sentença combatida.

A prescrição intercorrente somente é pertinente diante da paralisação do processo em virtude da inércia da recorrida, da inexistência de bens do devedor ou no caso do devedor não ser localizado, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, decorrido o prazo prescricional.

Na questão em apreço, não cabe prosperar a arguição de prescrição intercorrente, visto que a presente execução fiscal foi interposta em 7/5/2002 e ocorreu a citação válida da recorrente em 17/6/2002. Nos termos do art. 219, do CPC, a citação válida, embora ordenada por Juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

Ademais, a recorrente, ao interpor embargos à execução em dezembro de 2003, não suscitou a questão relativa à incompetência do juízo, pelo contrário, impugnou diversas questões solicitando o posicionamento de juízo incompetente em relação a elas, não podendo, agora, imputar essa culpa somente à recorrida. Ainda, salienta-se que a recorrida não deixou de se manifestar no feito, não podendo ser apenada pela demora do trâmite judicial.

A recorrente suscita, ainda, a nulidade da CDA. Nesse ponto, dirijo de seu posicionamento e decido não haver qualquer irregularidade na CDA constituída nos presentes autos, por preencher todos os requisitos dos art. 2º e 6º, da Lei nº 6.830/80.

Embora a recorrente insista que faltou elemento essencial na constituição do título executivo, não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de elidir a presunção relativa de certeza e liquidez da presente CDA. Ademais, consta da CDA o número do processo administrativo referente ao débito (10680 016682/2001-11), o que permite à recorrente diferenciar a qual multa e processo eleitoral refere-se a presente execução. Ressalte-se que a própria recorrente poderia perfeitamente ter juntado aos autos cópia do Processo Administrativo nº 10680016682/2001-11, que tramitou na Procuradoria da Fazenda Nacional, e que fica à disposição naquele órgão. A MM. Juíza, na sentença de fls. 208/2013, a meu ver, não deixou de considerar o disposto no art. 367, do Código Eleitoral, Resolução do TSE nº 20.405/99 e Portaria TSE nº 94/99, e de se manifestar em relação ao fato da recorrida não ter apresentado os documentos requeridos pela recorrente à fl. 181, como alega a recorrente. Somente entendeu, como também corroboro, que tais documentos, relativos a procedimentos administrativos, seriam desnecessários para o deslinde deste feito, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que goza a CDA. Não se pode

Jurisprudência

confundir os atos e documentos necessários para o Registro da Dívida Ativa, referentes aos débitos com a Justiça Eleitoral, processo administrativo regido pela Legislação Eleitoral com as formalidades exigidas para ajuizamento da Ação de Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80.

Dispõe o art. 367, § 4º, do Código Eleitoral:

§ 1º As multas aplicadas pelos Tribunais Eleitorais serão consideradas **líquidas e certas**, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal desde que inscritas em livro próprio na Secretaria do Tribunal competente. (Destques nossos)

Por fim, passo à análise da questão da incidência ou não do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, e da taxa Selic, no caso de multa eleitoral.

A recorrente afirma que esse encargo do art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, não é cabível nas execuções das multas eleitorais, visto que deve ser recolhido aos cofres públicos, como renda da União, não devendo ser destinado aos partidos políticos.

Essa afirmação não merece guarida, pois o Fundo Partidário, conforme previsto no art. 38, I, da Lei nº 9.096/95, constitui-se por multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas. Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral já se pronunciou no sentido da legalidade e da aplicabilidade, às multas eleitorais, do citado encargo.

Seguem alguns julgados:

Recurso especial. Propaganda eleitoral antecipada. Multa, art. 36, caput, Lei nº 9.504/97. Execução fiscal. **Legalidade do encargo de 20%. Art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Substituição dos honorários advocatícios.** Recurso provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 29098, Decisão Monocrática de 31/07/2009, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/08/2009, Página 19/20) (D.n.)

(...) Assim, deve ser reformada, nessa parte, a decisão regional que fixou a verba honorária de 10% do valor atualizado do débito, porquanto **cabível o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69**, que abrange a execução e **substitui, nos presentes embargos à execução, a condenação do devedor em verba honorária**, nos exatos termos da Súmula nº 168 do Tribunal Federal de Recursos.

Jurisprudência

Pelo exposto, reconsidero a decisão de fls. 189-191, com base no art. 36, § 9º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do mesmo regimento, a fim de reformar em parte o acórdão regional, para entender que, na espécie, incide apenas o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. (Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28895, Decisão Monocrática de 15/03/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 22/03/2011, Página 18/21)(D.n.)

Ainda, quanto à legalidade da incidência do percentual previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, encontra-se respaldo na atual jurisprudência do STJ, conforme precedente a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. PRECEDENTES. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, asseverou que não há nulidades nas CDAs. A revisão de tal entendimento, conforme pretende a ora agravante, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no recurso especial em face do óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios.

3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento no sentido de que “a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco”. (REsp 962.379, Primeira Seção, DJ de 28.10.2008)

4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (Acórdão/STJ nº 1.105.633, de 25.5.2009, rel. min. Benedito Gonçalves) (D.n.)

Jurisprudência

A recorrente também suscita a impossibilidade de cobrança de honorários sucumbenciais cumulativamente aos encargos do Decreto-Lei nº 1025/69. Nesse sentido, segue a Súmula 168 TFR:

O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Outrossim, a recorrente argumenta não ser aplicável às multas eleitorais a taxa Selic. No entanto, entendo ser aplicável a taxa Selic no cálculo da correção monetária e dos juros moratórios incidentes no caso em comento.

Nesse diapasão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo:

RECURSO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA - MULTA APLICADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL E REINSCRITA PELA FAZENDA NACIONAL - PRELIMINARES - REJEITADAS - VALIDADE DA EXECUÇÃO - **NÃO CONFIGURAÇÃO DE EXCESSO DA MULTA - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E TAXA SELIC - APLICABILIDADE** - RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Eleitoral nº 131-76.2009.6.26.82, 27/04/2010, Relator Galdino Toledo, DJESP 04/05/2010, página 22)

E trago julgados da colenda Corte do STJ e do TSE no sentido de ser aplicável a taxa Selic para cálculo da correção monetária e dos juros moratórios em execução fiscal:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, reconhecendo a aplicação da taxa Selic a favor do contribuinte nas hipóteses de restituição e compensação de tributos, não sendo razoável deixar de fazê-la incidir nas situações inversas, em que é credora a Fazenda Pública.

2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 657.683, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13/03/2006) (D.n.)

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Multa eleitoral. Legitimidade ativa. Procuradoria da Fazenda Nacional.

Jurisprudência

Taxa SELIC. Legalidade. Apelo que não infirma os fundamentos da decisão agravada. Reiteração das razões do recurso especial.

Agravo a que se nega seguimento.

(TSE, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 6868 - Assis/SP, Decisão Monocrática de 29/05/2006, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, DJ 09/06/2006, Página 121) (D.n.)

Assim, resta evidente que não há qualquer ilegalidade na aplicação do encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, e da taxa Selic na execução das multas eleitorais.

Por fim, como é consabido, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.265/96, não se fala em pagamento de custas nesta Especializada, cabendo decotá-las da condenação, viabilizando o exercício da cidadania.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para decotar os honorários de sucumbência e as custas.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 834-77.2012.6.13.0174. Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Recorrente: Sônia Maria Xavier Lacerda. Advogados: Dra. Meire Aparecida Pereira de Oliveira; Dr. Luiz Cláudio Ferreira dos Reis; Dra. Milka Simões Lima; Dr. Fernando Elias dos Reis Costa; Dr. Vinícius Pereira da Silveira. Recorrida: União - Fazenda Nacional. Advogados: Dr. Edgard Marcelo Rocha Torres - Procurador da Fazenda Nacional.

Decisão: O Tribunal acolheu a preliminar de nulidade da sentença, e, no mérito, à unanimidade, deu provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchal, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto) e Alberto Diniz Júnior (Substituto) e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz.

**RECURSO ELEITORAL Nº 877-39
Águas Formosas - 4ª Z.E.
Município de Santa Helena de Minas**

Recurso Eleitoral nº 877-39.2012.6.13.0004

Recorrente: Aldenes Gonçalves Franco, candidato a prefeito; Raul Rodrigues Salomão Neto, candidato a Vice-Prefeito, eleito; e Milton Trindade Vieira

Recorrido: Ministério Público Eleitoral; Artur Rodrigues da Silva, candidato a prefeito, não eleito

Relatora: Juíza Alice de Souza Birchall

ACÓRDÃO

Representação. Conduta Vedada. Agente Público. Nomeação, contratação, admissão ou demissão de servidor público. Procedência. Cassação de diploma. Condenação em Multa. Eleições 2012.

Celebração de diversos contratos pela Administração Pública, não restando evidenciado o caráter de excepcionalidade e urgência dos serviços contratados. Afronta ao art. 73, V da Lei nº 9.504/97, Finalidade eleitoral caracterizada. Gravidade da conduta. Recurso não provido, mantendo a sentença que cassou os diplomas e aplicou multa.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. Quanto à execução, por maioria, pela execução diferida, nos termos do voto da Relatora. Votou o Desembargador Presidente quanto à execução.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2013.

Juíza ALICE DE SOUZA BIRCHAL, Relatora.

RELATÓRIO

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL – Trata-se de recurso interposto por Aldenes Gonçalves Franco, Raul Rodrigues Salomão Neto e Milton Trindade Vieira contra sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral, em

Jurisprudência

representação fundamentada no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, para cassar os diplomas dos dois primeiros e impor multa, no importe de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), a cada um dos três recorrentes.

Narra a inicial que “o representado Milton Trindade Vieira, na qualidade de Prefeito Municipal de Santa Helena de Minas, procedeu a, pelo menos, 53 (cinquenta e três) ‘contratações diretas’ de pessoal por prazo determinado, sem concurso público e em período vedado pela legislação eleitoral, porquanto realizadas nos três meses que antecedem o pleito, em clara afronta ao artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97” (fl. 9).

Em suas razões recursais, fls. 817/834 (original às fls. 835/852), os recorrentes alegam, quanto aos contratos celebrados, que “referem-se à prestação de serviço por tempo determinado (CONTRATOS TERCEIRIZADOS) e não de emprego ou admissão de pessoal, sendo certo que tais contratos celebrados de admissão atenderam a excepcional interesse público, bem como ao caráter de urgência e relevância, conforme ressalva constante do art. 73, V, d, da Lei 9.504/97” (fl. 839). Acrescentam que “ao contrário do que se pretende, restou evidenciado que todas as contratações foram feitas em observância ao interesse público, jamais visando as eleições, e o ente público não pode parar, pelo contrário não há previsão legal para tal, assim, sob qualquer ângulo não há irregularidade nas referidas contratações, bem como não ocorreu ofensa a norma eleitoral” (fl. 848). Requerem o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença, julgando-se totalmente improcedente o pedido inicial.

Contrarrazões apresentadas por Artur Rodrigues da Silva, assistente do Ministério Público, às fls. 856/866, aduzindo que “a contratação de novas pessoas para laborar para a prefeitura, às vésperas da eleição, deram causa a significativo desequilíbrio entre os concorrentes ao pleito eleitoral majoritário, porque puderam impressionar e pressionar os contratados, seus familiares e amigos a votarem no candidato apoiado pelo Prefeito” (fl. 863).

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões, fls. 867/918, analisando cada uma das contratações efetuadas e concluindo que “não resta qualquer dúvida de que as ‘contratações’ realizadas por Milton Trindade Vieira durante o período vedado pela legislação eleitoral, sem que houvesse o mínimo de interesse público, foi com o único intuito de beneficiar a campanha eleitoral de seu afilhado político Aldenes Gonçalves Franco e de seu candidato a vice-prefeito Raul Rodrigues Salomão (Netinho)” (fl. 906). Requer seja negado provimento ao recurso, para aplicar aos recorrentes as condenações descritas na sentença guerreada.

Jurisprudência

A Procuradoria Regional Eleitoral, em sede de parecer, pugna pelo não provimento do recurso (fl. 921/929).

É o relatório que se faz necessário.

VOTO

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL – Recurso próprio e tempestivo, presentes os demais pressupostos de admissibilidade recursais, dele conheço.

A questão posta nos autos cinge-se à averiguação de prática de conduta vedada aos agentes públicos, nos moldes do art. 73, V, da Lei das Eleições.

De acordo com a representação intentada, o 3º recorrente, na qualidade de Prefeito do Município de Santa Helena de Minas, teria procedido à contratação de cinquenta e três pessoas, em período vedado pela legislação eleitoral, visando beneficiar a campanha eleitoral de seu afilhado político, Aldenes Gonçalves Franco, candidato a Prefeito, e de Raul Rodrigues Salomão, candidato a Vice-Prefeito.

O liame existente entre os recorrentes é patente nos autos, como apontou o Ministério Público Eleitoral, em contrarrazões (fl. 904):

A peça exordial contém a transcrição dos atos de campanha do primeiro e segundo representados (respectivamente candidatos a prefeito e vice-prefeito de Santa Helena de Minas) e nestas referidas transcrições há comprovadamente a participação do prefeito Milton Trindade Vieira na campanha eleitoral do primeiro e segundo representados. É que a campanha eleitoral de 'Aldenis e Netinho' foi pautada na continuidade da administração do terceiro requerido, o atual prefeito Milton Trindade Vieira. Essa continuidade da administração de Milton Trindade Vieira, em um futuro governo de Aldenes, foi amplamente divulgada durante a campanha eleitoral. (...) Verifica-se ainda pelas fotos de fls. 381-382 a presença do representado Prefeito Municipal Milton Trindade Vieira ao lado de seus candidatos Aldenes e Netinho (Raul Rodrigues Salomão) durante comício eleitoral realizado no município de Santa Helena de Minas, fato este constante durante toda a campanha eleitoral.

Da mesma forma entendeu o d. Procurador Regional Eleitoral, à fl. 928:

Jurisprudência

A conduta do recorrente Milton Trindade Vieira – contratação de servidores em período vedado – foi praticada com a finalidade de beneficiar a candidatura dos recorrentes Aldenes Gonçalves Franco e Raul Rodrigues Salomão Neto, seus apadrinhados políticos. Milton trabalhou ativamente na campanha eleitoral dos então candidatos, sempre apontando o lema da continuidade da administração pública. É o que se verifica, inclusive, na análise dos jingles de campanha dos candidatos. (f. 342/343)

De acordo com o art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, nos três meses que antecedem o pleito, a contratação de servidores públicos fica limitada às exceções enumeradas nos incisos “a” a “e”.

No caso dos autos, resta incontroversa a celebração dos 53 contratos, como afirmado na peça de recurso, argumentando os recorrentes que *“referem-se à prestação de serviço por tempo certo e preço determinado (CONTRATOS TERCEIRIZADOS) e não de emprego ou admissão de pessoal, sendo certo que tais contratos celebrados de admissão atenderam a excepcional interesse público, bem como ao caráter de urgência e relevância, conforme ressalva do art. 73, V. d, da Lei 9.504-97”* (fl. 839).

Há que se perquirir, portanto, a excepcionalidade e essencialidade dos contratos celebrados.

De plano, afasto a argumentação dos recorrentes de que os contratos celebrados referem-se à prestação de serviço por tempo certo e preço determinado (contratos terceirizados), e não emprego ou admissão de pessoal.

Conforme ressaltou o d. Procurador Regional Eleitoral, dentre as 53 contratações, 50 estavam previstas na Lei de Cargos e Salários do Município de Santa Helena de Minas, indicando se tratar de contratações inerentes a funções integrantes do quadro de pessoal ou do quadro permanente do município.

Das contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público, se extrai que:

(...) os serviços prestados pelos contratados são sim relativos a emprego e sem qualquer dúvida resultam de funções públicas e integram sim o quadro de pessoal da prefeitura. Basta comparar o plano de cargos e salários do município de Santa Helena (onde consta as funções inerentes a cada cargo, fls. 296-368), com os serviços efetivamente pagos em período vedado pelo terceiro representado, para facilmente perceber que esta alegação não tem o menor cabimento (sic, fl. 879).

Jurisprudência

Verifico, ainda, que as contratações envolveram diversas espécies de atividades, entre elas, mecânica em conserto de motos, extração de pedras para manutenção de estradas, limpeza e conservação de estradas, pedreiro, serviço de lavagem de veículos, serviços de limpeza, motorista, confecção de próteses dentárias, limpeza de ruas do município. Muitos dos contratos celebrados tiveram como finalidade a substituição de funcionários afastados por motivo de férias e licenças.

Ao meu sentir, o caráter de excepcionalidade e urgência dos serviços contratados não restou evidenciado, como acertadamente ponderou a sentença:

(...) os representados não cumpriram com o múnus de comprovar a necessária excepcionalidade de grande parte das cinquenta e três contratações questionadas nos autos. Afinal, creio que a contratação temporária de cinco ou seis servidores para a substituição de férias ou afastamentos pode até ser admitida, de um ou dois pedreiros e mecânicos para determinada obra ou conserto pode até ser plausível e o pagamento, por RPA, de funcionário público em razão de erro no empenho da folha de pagamento, apesar de muito estranho, pode até ser justificável.

Entretanto, qual a explicação para a contratação emergencial de um lavador de carros, como ocorreu no caso de Alex Júnior Macedo?

E qual a justificativa para a contratação emergencial de seis novos varredores de rua, como no caso de Noêmia Souza Silva, Maria do Rosário da Silva, Joaquim Lima Barbosa, Silvano Lima Barbosa, Sidnei Ferreira Alves e Geralda Cardoso Sales, se na cidade não houve qualquer evento que justificasse essa situação?

(...)

É, no quadro de contratação de vinte e três novos varredores de rua, inclusive, que se verifica a situação mais extravagante.

Segundo a defesa, dez pessoas, Delson Costa e Silva, Bruno de Souza Almeida, Aleandro Antunes da Silva, Marilane Fernandes Batista, Luciano Gonçalves Rocha, Washington Ferreira da Silva, Ana Costa e Silva, Cintia Costa e Silva, Wanderléia Batista de Almeida e Verlândia Pereira Silva foram contratos para cobrir férias de servidores. Mas por que conceder férias, ao mesmo tempo, à metade de seu quadro de pessoal, principalmente quando ainda se constata que outros três servidores estavam afastados por licença médica ou para atender a assuntos particulares?

Sem contar os casos em que o afastamento do servidor público se deu antes do período vedado e a contratação

Jurisprudência

para substituição só ocorreu às vésperas da eleição, como ocorreu com Mauri Rodrigues Santos, Ana Luiza Rezende Nascimento, Maria José de Jesus e Leonardo Cunha Medeiros. (fl. 810)

Conforme entendimento do c. Tribunal Superior Eleitoral, abaixo colacionado, a essencialidade do serviço deve ser analisada de forma estrita, para não restar banalizada a finalidade da norma.

CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL. ART. 73, INCISO V, ALÍNEA “D”, DA LEI Nº 9.504/97.

1. Contratação temporária, pela Administração Pública, de professores e demais profissionais da área da educação, motoristas, faxineiros e merendeiras, no período vedado pela lei eleitoral.

2. No caso da alínea d do inciso V da Lei nº 9.504/97, só escapa da ilicitude a contratação de pessoal necessária ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais.

3. Em sentido amplo, todo serviço público é essencial ao interesse da coletividade. Já em sentido estrito, essencial é o serviço público emergencial, assim entendido aquele umbilicalmente vinculado à sobrevivência, saúde ou segurança da população.

4. A ressalva da alínea d do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97 só pode ser coerentemente entendida a partir de uma visão estrita da essencialidade do serviço público. Do contrário, restaria inócua a finalidade da lei eleitoral ao vedar certas condutas aos agentes públicos, tendentes a afetar a igualdade de competição no pleito. Daqui resulta não ser a educação um serviço público essencial. Sua eventual descontinuidade, em dado momento, embora acarrete evidentes prejuízos à sociedade, é de ser oportunamente recomposta. Isso por inexistência de dano irreparável à “sobrevivência, saúde ou segurança da população”.

5. Modo de ver as coisas que não faz tábula rasa dos deveres constitucionalmente impostos ao Estado quanto ao desempenho da atividade educacional como um direito de todos. Não cabe, a pretexto do cumprimento da obrigação constitucional de prestação “do serviço”, autorizar contratação exatamente no período crítico do processo eleitoral. A impossibilidade de efetuar contratação de pessoa em quadra eleitoral não obsta o poder público de ofertar, como constitucionalmente fixado, o serviço da educação.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 27563, Acórdão de 12/12/2006, Relator(a) Min. CARLOS AUGUSTO AYRES

DE FREITAS BRITTO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 12/02/2007, Página 135) (Destques nossos)

Este e. Regional comunga do mesmo entendimento:

Recurso. AIJE. Abuso do poder de autoridade. Art. 22 da LC nº 64/90. Condutas vedadas aos agentes públicos. Contratações irregulares e concessão de gratificações a servidores em período vedado. Publicidade institucional irregular em programa eleitoral e comício. Uso de bem e servidor público em propaganda eleitoral. Inauguração de obras públicas em período vedado. Distribuição gratuita de bens em ano eleitoral. Art. 73, I, II, III, IV, V, VI, b, e § 10, art. 77 da Lei nº 9.504/97. Procedência parcial do pedido em 1º grau. Cassação dos registros de candidatura dos recorrentes. Condenação do 1º recorrente ao pagamento de multa eleitoral e imposição da sanção de inelegibilidade pelo período de 03 (três) anos. Preliminar de nulidade do processo. Ilegitimidade do Ministério Público para promover inquérito civil eleitoral. Rejeitada. Não há óbice algum à colheita de provas pelo Ministério Público, em fase pré-processual, mediante instauração de inquérito civil, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República. Mérito. Comprovação de contratações de servidores em período vedado. **Art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Ocorrência de contratações em diversas áreas de atuação governamental, sem demonstração da urgência da manutenção de serviço público essencial.** Contratação de inúmeros profissionais de saúde desde o início do ano, todavia, sob o pretexto de serem prestadores de serviços, mascarando, portanto, o quantitativo formal do quadro de servidores do Município no ano eleitoral de 2008. Não-comprovação da veiculação de publicidade institucional em período vedado. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Exercício regular de ato governamental. A campanha eleitoral não pode se constituir em óbice a que o governante continue a governar e a edição de decretos é insita ao exercício da chefia do executivo. Sua veiculação, em horário de propaganda gratuita, não constitui conduta vedada. Não-comprovação da distribuição gratuita de bens em ano eleitoral. Art. 73, IV e § 10 da Lei nº 9.504/97. Existência nos autos apenas de relação de beneficiários, do qual não se sabe a procedência da prova. Comprovação do desvio e abuso do poder de autoridade. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Potencialidade lesiva comprovada. Os meios utilizados pelo 1º recorrente, agente público, foram notadamente pautados pela desproporção, tendo sido hábeis a interferir no processo eleitoral, em razão do impacto eleitoral das inúmeras contratações realizadas em período vedado. Desnecessária a demonstração do nexo de causalidade, ou seja, que os atos praticados foram

Jurisprudência

determinantes no resultado da eleição (TSE - Recurso Ordinário nº 1362, Min. Carlos Ayres Britto). O fato dos recorrentes não terem sido eleitos não é motivo, por si só, a descaracterizar a prática de abuso do poder político ou de autoridade.

Reforma parcial da sentença. Redução da multa eleitoral aplicada ao 1º recorrente, de 200.000 UFIR para 100.000 UFIR Manutenção das sanções de inelegibilidade ao 1º recorrente e de cassação de registro de ambos recorrentes. Viabilidade de cassação dos registros de candidatura por abuso do poder político, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, mesmo considerando que a sentença judicial foi proferida após as eleições e antes da diplomação dos eleitos. Nova orientação do c. TSE - Recurso Ordinário nº 1362, Min. Carlos Ayres Britto. Recurso a que se dá parcial provimento, apenas para reduzir a pena de multa eleitoral aplicada ao 1º recorrente, mantendo-se, no restante, as reprimendas fixadas pela sentença judicial.

(RECURSO ELEITORAL nº 6274, Acórdão de 13/08/2009, Relator(a) RENATO MARTINS PRATES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 24/08/2009 RDJ - Revista de Doutrina e Jurisprudência do TRE-MG, Tomo 21, Data 09/09/2010, Página 95) (D.n.)

Diversas testemunhas foram ouvidas em audiência, muito embora como informantes, buscando elucidar a necessidade das contratações.

A única testemunha compromissada, Salete Rodrigues Salomão, à fl. 725, assim se manifesta:

(...) que trabalhou na prefeitura, como contratada, no cargo de auxiliar de contabilidade; que começou a trabalhar no final de Junho desse ano; que foi dispensada no final de Julho; que acredita que foi dispensada por perseguição política porque procurou a prefeitura por diversas vezes em busca de emprego e foi contratada em Junho quando afirmou diretamente para o prefeito que não sabia ainda em quem iria votar e foi dispensada na segunda-feira seguinte a sua participação em uma caminhada organizada pela oposição; que Maurília entrou em seu lugar no mês de Agosto onde está até hoje; que sabe que Maurília foi contratada depois que mudou de opinião e passou a apoiar a situação; que trabalhava entre 07:00hs e 13:00hs e Maurília passou a trabalhar no mesmo período; (...)

As demais testemunhas, ouvidas como informantes, afirmam que houve um aumento excessivo de servidores na prefeitura, no período eleitoral, demonstrando, ainda, o fim eleitoral almejado.

Jurisprudência

Silvano Pereira Santos, à fl. 726, assim se manifesta:

(...) que, como presidente de partido, foi procurado por algumas pessoas reclamando que perderam o emprego na prefeitura porque manifestaram apoio político a oposição e foram substituídas por pessoas que apoiaram publicamente a nova administração; que uma dessas pessoas se chama Salete e foi substituída por Milene; que nesse período eleitoral houve uma contratação exagerada de servidores para a prefeitura principalmente no setor de limpeza pública e no cargo de motorista; (...)

Sônia de Fátima Gonçalves Sousa, fl. 727, afirma que:

(...) na sua opinião a prefeitura não necessita de 23 funcionários para trabalhar na limpeza urbana; que trabalha ao lado do almoxarifado, onde o pessoal da limpeza pega o material para trabalhar, e percebeu um aumento significativo de circulação de pessoas no local; (...) que na época em que trabalhava como chefe de gabinete as férias dos servidores era escalonada e nunca tinha sido necessário contratação temporária para cobri-las. (...)

Por sua vez, Alcinei Rodrigues de Brito esclarece que:

(...) que desde que passou a trabalhar na prefeitura existiam uns 15 varredores de rua, dos quais alguns são concursados e outros contratados; que a partir de Julho desse ano notou um aumento significativo de servidores trabalhando na limpeza urbana; que não sabe dizer o motivo da contratação dos novos varredores de rua; (...) que acredita que houve uma contratação desproporcional de servidores nesses últimos meses; que não houve uma demanda diferente de limpeza urbana na cidade nos últimos meses; (...) que só deixou o cargo de coleta depois que manifestou a oposição (...) (fl. 728)

Os testemunhos ratificam, portanto, os demais elementos objetivos já analisados nos autos.

A gravidade da conduta restou sobejamente provada, motivo pelo qual coaduna com o d. Procurador Regional Eleitoral, *verbis*:

É certo que nas condutas vedadas não se analisa potencialidade de influência no pleito para sua caracterização. Trata-se de análise meramente objetiva. O

Jurisprudência

que se considera, na fixação das sanções, é a proporcionalidade entre a conduta e a sanção. E essa proporcionalidade foi devidamente observada com a aplicação da sanção de cassação do registro dos candidatos e a imposição de multa. (fl. 929)

Assim, diante de todo o exposto, **nego provimento** ao recurso, mantendo as condenações aplicadas.

Guardando coerência com o posicionamento que tenho adotado nesta Corte, tenho que a execução desta decisão deverá ser diferida para após publicação dos embargos de declaração, eventualmente interpostos, ou do transcurso do seu prazo.

É como voto.

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – Acompanho a Relatora integralmente.

O JUIZ ALBERTO DINIZ JÚNIOR – Quanto à execução, estou mantendo a minha posição de aplicar o art. 108, § 10, do Regimento Interno, de que deve ser imediata.

O DES. WANDER MAROTTA – Também voto pela execução imediata.

O JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ – Voto pela execução imediata.

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – Votei, na última sessão, pela execução após a publicação do acórdão, nos termos do art. 15, da Lei Complementar 64/90. Então, peço vênias à Relatora, para divergir apenas quanto à essa questão da execução.

VOTO DE DESEMPATE

O DES.-PRESIDENTE – Eu vou desempatar, diferindo também a execução. Eu sempre votei aqui, perante esta Corte, que, quando se trata de Vereador, porque a administração pública não vai sofrer solução de continuidade, a execução seria imediata. Mas, quando se trata de Prefeito, para evitar esse “sai e volta”, que prejudica a administração pública, eu estou diferindo também para após a publicação de possíveis embargos de declaração, justamente para evitar essa solução de continuidade na administração pública. Então, fica impraticável essa execução imediata.

Portanto, estou diferindo também nos termos do voto da Relatora.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 877-39.2012.6.13.0004. Relatora: Juíza Alice de Souza Birchal. Recorrente: Aldenes Gonçalves Franco, Prefeito. Advogados: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim; Dra. Mary Ane Anunciação; Dr. Alex da Silva Alvarenga; Dr. Sérgio Santos Rodrigues. Recorrentes: Raul Rodrigues Salomão Neto, Vice-Prefeito; Milton Trindade Vieira. Advogados: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim; Dr. João Francisco da Silva; Dr. Rodrigo Silva Moraes; Dra. Ana Angélica Ottoni; Dr. César Cândido Neves. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Assistente recorrido: Artur Rodrigues da Silva, candidato a Prefeito, não eleito. Advogados: Dr. Edilberto Castro Araújo; Dra. Lívia Corrêa de Blasi; Dra. Cynthia Amaro Mamede Madureira; Dra. Adriana de Fátima Gomes Pinto. Defesa oral pelo recorrente: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim. Defesa oral pelo assistente do recorrido: Dr. Edilberto Castro Araújo.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso. Quanto à execução, por maioria, pela execução diferida, nos termos do voto da Relatora. Votou o Desembargador Presidente quanto à execução.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchal, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto) e Alberto Diniz Júnior e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 903-95
Patrocínio - 211ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 903-95.2012.6.13.0211

Recorrentes: 1^{os}) Gaspar Dimas de Souza e José Eurípedes da Silva, candidatos a Vereador, não eleitos; 2^{os}) Pedro Ribeiro e Fausto da Silva Pereira

Recorrida: 1ª e 2ª Coligação Patrocínio Presente e Futuro

Relator: Desembargador Wander Marotta

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. AIJE. Arts. 22 da LC nº 64/90 e 24 e 30-A da Lei 9.504/97. Eleições de 2012. Julgamento de procedência parcial pelo Juízo *a quo*. Declaração de inelegibilidade e cassação de registro.

Jornal editado sob a responsabilidade de entidade sindical. Caráter de entidade pública reconhecido pela legislação municipal. Veiculação de matérias de caráter eleitoreiro em favor do candidato a Prefeito, conjugadas com propaganda paga dos candidatos a Vereador. Distribuição gratuita a menos de 10 dias do pleito. Abuso de poder e utilização indevida de meio de comunicação configurados. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento aos recursos, nos termos do relator.

Belo Horizonte, 20 de junho de 2013

Desembargador WANDER MAROTTA, Relator.

RELATÓRIO

O DES. WANDER MAROTTA - Trata-se de dois recursos eleitorais interpostos em face da decisão da MM. Juíza da 211ª Zona Eleitoral, de Patrocínio, que, ao julgar parcialmente procedente ação de investigação judicial eleitoral, cassou o registro dos candidatos a Vereador Gaspar Dimas de Souza e José Eurípedes da Silva e declarou a inelegibilidade deles e de Pedro Ribeiro e Fausto da Silva Pereira, para as eleições que se realizarem nos 8(oito) anos subsequentes às eleições de 2012.

Jurisprudência

A ação foi inicialmente proposta em face de Gaspar Dimas de Souza e José Eurípedes da Silva (primeiros investigados), do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Patrocínio – SINTRASPPA (segundo investigado) e de Pedro Ribeiro e Fausto da Silva Pereira, dirigentes da entidade sindical (terceiros investigados).

A inicial de fls. 2-11 narrou que, no dia 27/9/2012, houve a distribuição de edição especial do Jornal SIND AÇÃO, promovida pelo SINTRASPPA, cujo conteúdo consistiu em matérias contrárias à administração municipal, além de conter propaganda dos primeiros investigados, então candidatos a Vereador.

Afirmou a investigante que não há notícia de publicação de qualquer jornal pelo sindicato nos últimos quatro anos, e que a referida edição especial foi distribuída em elevado número de exemplares, a menos de dez dias das eleições municipais.

Acrescentou que a legislação proíbe que qualquer candidato ou partido político receba recursos provenientes de entidades públicas e/ou sindicais, ainda que de forma indireta, e que o segundo investigado se enquadra nas duas vedações, em razão da Lei Municipal nº 2557/93, que lhe conferiu a natureza de entidade pública.

Asseverou que a conduta do segundo investigado, por meio de seus dirigentes, terceiros investigados, constitui utilização indevida dos meios de comunicação e que os primeiros investigados foram beneficiados pela conduta ilícita, ferindo o disposto no art. 24 da Lei nº 9.504/97.

Aduziu que a jurisprudência eleitoral pacificou o entendimento acerca da desnecessidade de demonstração aritmética dos efeitos do abuso, mas apenas a comprovação de que a conduta ostente potencialidade para desequilibrar o pleito.

Requeru, ao final, a concessão de liminar para determinar a suspensão da divulgação do jornal, com fixação de pena de multa pelo descumprimento, e, no mérito, a procedência do pedido para determinar a cassação do registro de candidaturas ou do diploma dos primeiros investigados, a declaração de inelegibilidade para os primeiros e terceiros investigados, e a condenação de todos ao pagamento de multa.

Arrolou testemunhas e juntou os documentos de fls. 14-21.

Por meio do despacho de fls. 22-23, o MM. Juiz determinou a correção da autuação, em razão da juntada de documentos alheios ao processo em epígrafe. Em seguida, às fls. 24-26, indeferiu a liminar pleiteada.

Devidamente citados, Gaspar Dimas de Souza e José Eurípedes da Silva apresentaram contestação, às fls. 31-35,

Jurisprudência

suscitando, preliminarmente, serem partes ilegítimas para responder à ação, tendo em vista que o suposto ato ilícito foi praticado sem a sua autorização ou mesmo conhecimento.

No mérito, afirmaram que não contribuíram com a divulgação do jornal em nenhum sentido, como autores ou patrocinadores, e que sequer tinham conhecimento da publicação, não podendo, por isso, ser responsabilizados, requerendo, ao final, o depoimento pessoal dos demais representados e a improcedência do pedido.

O Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Patrocínio – SINTRASPPA –, Fausto da Silva Pereira e Pedro Ribeiro se defenderam às fls. 41-52, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da coligação investigante, em razão do caráter *pro tempore* que lhe confere a legislação eleitoral. Defenderam, ainda, a ilegitimidade passiva para responderem como pessoas físicas, tendo em vista que os atos questionados foram praticados pela entidade sindical e que a penalização da pessoa jurídica e dos seus representantes configuraria *bis in idem*. Ainda em preliminar, alegaram a perda do interesse processual em face da derrota dos primeiros investigados no pleito.

No mérito, argumentaram que o questionado material não constitui patrocínio indireto para a campanha, sendo certo que a propaganda foi devidamente autorizada e paga pelos primeiros investigados, conforme permite a legislação. Acrescentaram que o SINTRASPPA sempre vendeu e recebeu pelas matérias publicitárias veiculadas no seu jornal, como forma de angariar fundos para sua confecção. Juntaram os documentos de fls. 54-82.

Sobre os documentos apresentados, a investigante se manifestou às fls. 83-84.

Considerando que o MPE e os réus não arrolaram testemunhas, a investigante se manifestou pela desnecessidade de produção de outras provas além das já trazidas aos autos, fl. 89.

Alegações finais, às fls. 97-98, pela investigante, às fls. 99-103 e 111-114, pelos investigados, e, às fls. 105-110, pelo Ministério Público.

Sentença às fls. 116-130, em que o MM. Juiz afastou as preliminares de ilegitimidade ativa da coligação, diante da expressa previsão legal para que figure como investigante, de ilegitimidade passiva dos primeiros e dos terceiros investigados, ao fundamento de que a análise das respectivas responsabilidades diz respeito ao mérito da demanda, e de carência de ação, reconhecendo o interesse da investigante em que seja decretada a inelegibilidade dos investigados. Reconheceu, de ofício, a ilegitimidade *ad causam* da entidade sindical, excluindo-a da lide.

Jurisprudência

No mérito, reconheceu que a publicação da edição especial do questionado jornal foi irregular, pois a entidade sindical e de utilidade pública não poderia beneficiar, ainda que indiretamente, qualquer candidato, caracterizando o abuso dos meios de comunicação. Entendeu que os dirigentes do jornal foram artífices da publicação, já que autorizaram a veiculação da propaganda ilícita. Julgou procedente, em parte, o pedido para, nos termos dos arts. 24, V e VI, e 30-A da Lei nº 9.504/97 e do art. 22, *caput* e inciso XV, da Lei Complementar nº 64/90, cassar o registro de candidatura de Gaspar Dimas de Souza e José Eurípedes da Silva e declarar a inelegibilidade deles e de Pedro Ribeiro e Fausto da Silva Pereira, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) subseqüentes à eleição de 2012.

Às fls. 134-139, recurso de Gaspar Dimas de Souza e José Eurípedes da Silva, reiterando os termos da defesa e pedindo a reforma da sentença, por restar comprovada nos autos a responsabilidade exclusiva da entidade sindical no que diz respeito à divulgação da propaganda eleitoral.

Às fls. 141-152, recurso de Pedro Ribeiro e Fausto da Silva Pereira, asseverando que não houve recebimento, direto ou indireto, de doação de entidade pública ou sindical, em dinheiro ou por meio de publicidade, tendo em vista os recibos de pagamento juntados aos autos que comprovam a contratação da propaganda pelos candidatos a Vereador.

Acrescentaram que o sindicato, por ser entidade de direito privado, não está impedido de veicular propaganda, nos mesmos moldes dos demais órgãos de imprensa escrita, e que, se a entidade sindical fora excluída do polo passivo da lide, com mais razão estaria afastada a responsabilidade dos recorrentes, que agiram exclusivamente em nome da pessoa jurídica. Requereram a reforma da sentença com o julgamento de improcedência da ação.

Contrarrazões da investigante, às fls. 155-163.

Remetidos os autos a esta instância, manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 166-170, opinando pelo provimento de ambos os recursos, ao entendimento de que somente candidatos eleitos podem figurar no polo passivo das representações fundadas no art. 30-A, tendo em vista que a sua consequência jurídica é apenas a cassação do registro ou diploma.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O DES. WANDER MAROTTA – A sentença foi publicada em cartório em 28/1/2013 (segunda-feira). O patrono dos primeiros

Jurisprudência

recorrentes dela teve ciência no mesmo dia, interpondo também nesta data o recurso. Já o advogado dos segundos recorrentes teve ciência da sentença em 29/1/2013 (terça-feira), e o recurso foi por ele interposto em 30/1/2013 (quarta-feira). Estão ambos em observância, portanto, ao prazo de 3 (três) dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

A representação processual é regular (fls. 36, 37 e 53).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Não havendo indicação de preliminares pelos recorrentes, passo de imediato à abordagem de mérito, que consiste na análise acerca da licitude da divulgação de matérias jornalísticas e propaganda, de cunho eleitoral, em jornal de responsabilidade do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Patrocínio.

Como é sabido, a ação de investigação judicial eleitoral com fundamento no abuso do poder econômico, político ou utilização indevida dos meios de comunicação social visa tutelar, precipuamente, a normalidade e legitimidade das eleições, conforme expressamente dispõe o art. 22, que transcrevo (grifo nosso):

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

A publicidade objeto da controvérsia dos autos encontra-se encartada à fl. 15 e consiste em “Edição Especial do Jornal Sind AÇÃO” – órgão informativo do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Patrocínio-MG – setembro 2012.

Na publicação, observam-se diversas matérias criticando a então administração municipal e, em contrapartida, enaltecendo o candidato da oposição como a única solução viável para o município. Os segundos recorrentes, de forma alternada, assinam praticamente todas as matérias. Na primeira página, encontram-se reproduzidos os “santinhos” dos primeiros recorrentes, candidatos a Vereador naquele pleito.

Jurisprudência

Na inicial, a recorrida alega violação ao art. 24 da Lei das Eleições, que dispõe:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

(...)

Os primeiros recorrentes, tanto em defesa como em recurso, insistem na tese de que não autorizaram e sequer tiveram conhecimento de que seriam publicados os “santinhos” no jornal. Ocorre que a entidade sindical trouxe, juntamente à defesa, às fls. 76-77, cópia dos recibos que demonstram que cada um pagou o valor de R\$10,00 pela veiculação. Embora se trate de documentos unilaterais, com assinatura apenas do presidente da entidade, é de se registrar que não foram impugnados pelos primeiros recorrentes, sendo o seu conteúdo corroborado pela cópia do movimento de caixa de setembro de 2012, à fl. 78. A agremiação trouxe ainda cópias de outros recibos e do movimento de caixa relativo a outros períodos, com a finalidade de comprovar que sempre vendeu espaço para publicidade em seus jornais, como forma de incrementar a receita.

Dos documentos mencionados é possível concluir que a veiculação dos “santinhos”, por si só, não caracteriza doação indireta aos primeiros recorrentes. Porém, da análise da publicação como um todo, extrai-se que houve abuso na divulgação de matérias de conteúdo nitidamente eleitoral. Todas as reportagens contidas no informativo contêm críticas escancaradas à administração municipal, bem como elogios ao candidato a Prefeito da oposição, cuja chapa era apoiada pelos primeiros recorrentes.

É necessário esclarecer que a presente ação não foi ajuizada em face do mencionado candidato a Prefeito. Ele foi acionado, em razão dos mesmos fatos, na AIJE nº 892-66, que foi julgada procedente pelo MM. Juiz Eleitoral de Patrocínio, decisão transitada em julgado. Não se está aqui discutindo se foi ele beneficiado pela veiculação do informativo, mas o conteúdo das matérias permite concluir que a publicação teve objetivo unicamente eleitoral, e nesse contexto se insere a divulgação dos “santinhos” dos primeiros recorrentes.

Vejamos trechos de algumas matérias:

Jurisprudência

(Primeira página)

Candidato “Deiró Marra 22” recebe os diretores do Sindicato (...) Caso confirme sua eleição, Deiró Marra vai devolver durante seu governo todos os benefícios anteriormente pagos aos servidores e aposentados do Ipsem.

Em especial, criar o piso salarial municipal correspondente a um salário mínimo e meio para os servidores do nível 1 com a aplicação do efeito cascata aos demais níveis de remuneração, com a finalidade de garantir o poder de compra. Deste modo impedindo o achatamento dos salários dos servidores municipais e dos aposentados/pensionistas do Ipsem.

Fausto da Silva Pereira

(Primeira página)

Servidor público é perseguido pelo governo municipal.

O atual Governo Municipal retirou sua máscara de “Prefeito bonzinho”, e para alcançar seus objetivos políticos/fisiológico, nesse último ano de (dês)governo criou várias comissões permanentes, compostas em sua maioria por pessoas despreparadas, desequilibradas, altamente obedientes ao Governo Municipal.

Com o objetivo exclusivo para perseguir e demitir aqueles inimigos políticos e desafetos do grupinho que “resgatou o poder”. As citadas comissões têm como tarefa a abertura de sindicâncias e processos disciplinares administrativos, cujo o verdadeiro pano de fundo é a demissão dos servidores que se recusam a fazer parte da pocilga do atual Governo Municipal.

Pedro Ribeiro

(Página 4)

Não dá mais para esperar

O eleitor de Patrocínio está cansado de esperar por mudanças na esfera administrativa municipal. Entra ano passa anos e a coisa não anda, fica cada vez pior, do jeito que está não pode ficar.

É desavença entre posições e oposições, briga daqui, briga de lá, puxa aqui, torce acolá, não há entendimento dentro do próprio grupo que resgatou o poder (governo 23), e nós os eleitores os cidadãos de bem é que pagamos o pato e a conta de todas estas mazelas e picuinhas políticas.

(...)

Por isso eu digo, povo de patrocínio, não dá mais para esperar, mudanças já. O povo quer mudanças.

Pedro Ribeiro

Jurisprudência

É certo que a imprensa escrita, em razão do alcance limitado e do público específico, tem mais liberdade em relação à propaganda do que os veículos de rádio e televisão, o que se baseia, inclusive, nas garantias de liberdade de opinião e de expressão previstas constitucionalmente, todavia, mesmo tais garantias não são absolutas, encontrando limites na legislação eleitoral, que visa a igualdade e lisura no pleito. Em se tratando de informativo divulgado por entidade sindical, que é também entidade de utilidade pública, deve haver um estreitamento desse limites, em razão da influência que exerce em face da categoria representada. Caracteriza-se, assim, a conduta abusiva por parte dos recorrentes, que se utilizaram indevidamente do meio de comunicação, extrapolando os limites legais no que concerne à propaganda.

A respeito, o TSE exteriorizou seu entendimento consolidado por meio da Resolução nº 23.370/2011, que dispõe sobre a propaganda eleitoral nas eleições de 2012, e, ao tratar especificamente da imprensa escrita, estabeleceu que:

Art. 26. (...)

§ 4º Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Esclarece a doutrina:

Veda-se, contudo, a propaganda eleitoral sub-reptícia ou dissimulada pelo jornal ou revista, na forma de sucessivas reportagens e matérias de destaque sobre determinado candidato em detrimento dos demais concorrentes. Dito de outro modo, não é possível ao meio de comunicação escrita dispensar sistemático e injustificado tratamento desigual a candidatos que possuam semelhante densidade eleitoral. (Zílio, Rodrigo Lopes. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, pp. 325-326.)

É preciso ressaltar, ainda, que, para fins de configuração do abuso previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, não é necessária a comprovação da potencialidade lesiva do ato para influir no resultado do pleito, conforme expressamente dispõe o inciso XVI do referido artigo:

Art. 22. (...)

Jurisprudência

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Sob esse ponto de vista, é irrelevante o fato de os primeiros recorrentes, e o candidato por eles apoiado, não terem sido eleitos Vereadores, sendo indiscutível a gravidade do ato abusivo praticado em benefício de suas candidaturas, notadamente em razão da veiculação do informativo, de forma gratuita, a apenas dez dias do pleito, em afronta à liberdade de voto dos eleitores do Município de Patrocínio.

É também indubitável a responsabilidade dos dirigentes da entidade sindical, tendo em vista que assinam todas as matérias veiculadas no jornal. Em relação ao SINTRASPPA, não cabe análise referente à sua responsabilidade, haja vista que não houve recurso em relação à sua exclusão da lide.

Com tais considerações, reputando suficientemente comprovado o abuso de poder, com a utilização indevida de meio de comunicação, conforme previsão do art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/1990, mantenho a decisão recorrida, que culminou na cassação de diploma e declaração de inelegibilidade.

Diversamente do posicionamento exposto pelo d. Procurador Regional Eleitoral, entendo ser possível, nas representações fundadas no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, a aplicação de sanções também a candidatos que não obtiveram êxito nas eleições, conforme jurisprudência do colendo TSE. Ademais, no caso dos autos, a representação foi proposta não só com base no citado dispositivo mas também com fulcro no art. 22 da Lei Complementar 64/1990.

Diante do exposto, **nego provimento aos recursos**, mantendo *in totum* a decisão que cassou o registro de Gaspar Dimas de Souza e José Eurípedes da Silva, bem como declarou a inelegibilidade deles e de Fausto da Silva Pereira e Pedro Ribeiro.

Tendo em vista a nulidade dos votos recebidos por Gaspar Dimas de Souza e José Eurípedes da Silva, **determino** novo cálculo do quociente partidário para as eleições proporcionais de 2012 no Município de Patrocínio, nos termos do art. 136 da Res. nº 23.372/2011¹.

É como voto.

¹ Art. 136. Serão nulos, para todos os efeitos, inclusive para a legenda: (...)

II - os votos dados a candidatos com o registro cassado, ainda que o respectivo recurso esteja pendente de apreciação;

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 903-95.2012.6.13.0211. Relator: Des. Wander Marotta. Recorrentes: 1^{os}) Gaspar Dimas de Souza e José Eurípedes da Silva, candidatos a Vereador, não eleitos. Advogado: Dr. Luciano Jaber Capuano Santos. Recorrentes: 2^{os}) Pedro Ribeiro e Fausto da Silva Pereira. Advogado: Dr. Paulo Humberto Campos. Recorrida: 1^a e 2^a) Coligação Patrocínio Presente e Futuro. Advogado: Dr. Pedro Henrique Guarda Dias.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento aos recursos, com uma determinação, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchal, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto) e Alberto Diniz Júnior (Substituto) e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 942-27
Manhumirim – 168ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 942-27.2012.6.13.0168
Recorrente: Alexandre de Jesus Nascimento
Recorrido: Justiça Eleitoral
Relatora: Juíza Alice de Souza Birchall
Relator designado: Juiz Virgílio de Almeida Barreto

Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2012. Vereador. Contas julgadas desaprovadas. Determinação de recolhimento de recursos ao Fundo Partidário. Uso de recursos de fonte vedada. Prestação de contas anual do partido, exercício se 2011, desaprovada por arrecadação de recursos provenientes de descontos realizados na folha de pagamento de servidores públicos municipais filiados demissíveis ad nutum. Recursos, estimáveis em dinheiro, doados pelo Comitê Financeiro do partido à campanha do candidato. O Diretório do partido procedeu à anterior captação de recursos financeiros de fonte vedada de forma indireta a contrariar o art. 27, II, da Resolução TSE nº 23.367/2012. Diante da existência de recursos financeiros decorrentes de fonte vedada, é patente a contaminação do montante repassado pelo grêmio ao candidato cuja ilicitude alcança a presente prestação de contas. Fonte ilícita. Irregularidade das contas. Fonte ilícita. Irregularidade das contas. Contas desaprovadas.
Recurso a que se nega provimento para manter a desaprovação das contas.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Virgílio de Almeida Carreto, vencidos a Relatora e o Juiz Alberto Diniz Júnior.

Belo Horizonte, 18 de junho de 2013.

Juiz VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Relator designado.

RELATÓRIO

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL - Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Alexandre de Jesus Nascimento**, candidato a Vereador pelo Partido dos Trabalhadores – PT – nas eleições 2012, contra a decisão proferida pela Juíza da 168ª Zona Eleitoral, de Manhumirim, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha.

A sentença recorrida (fls. 72/76) desaprovou as contas porque o candidato usou em sua campanha o valor de R\$397,50 (trezentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) oriundos do Comitê Financeiro do PT, que, por sua vez, recebeu R\$29.000,00 (vinte e nove mil reais) do Diretório Municipal do partido, sendo que este teve sua prestação de contas anual, referente ao exercício de 2011, desaprovadas sob o fundamento de recebimento de recursos de fonte vedada.

Em suas razões, às fls. 80/88, o recorrente alega a inexistência de relação entre as contas partidárias do exercício de 2011 e as doações feitas no exercício de 2012. Afirma que a Resolução nº 23.376/2012/TSE não proíbe a percepção de recursos do comitê partidário, muito menos do diretório partidário. Sustenta que é descabida a ilação de que recursos recebidos no exercício financeiro anterior tenham o condão de contaminar a prestação de contas de campanha de exercício diverso. Defende que não há qualquer documento que vincule o montante recebido em 2011 pelo PT e os valores doados no segundo semestre de 2012, tendo o partido recebido doação de outras fontes, que não aquela apontada como ilícita em 2011. Invoca os princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Requer, ao final, o recebimento e o provimento do recurso para julgar regular a sua prestação de contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral, à fl. 93, manifesta-se pelo não provimento do recurso.

É o quanto basta para relatar.

VOTO

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL - Recurso próprio e tempestivo, tendo em vista que a intimação da sentença deu-se em 6/12/2012 (quinta-feira, fl. 78), e a petição recursal foi protocolada em 10/12/2012 (segunda-feira, fl. 80). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Jurisprudência

Cuidam os presentes autos da prestação de contas de campanha de Alexandre de Jesus Nascimento, candidato a Vereador pelo Partido dos Trabalhadores - PT - em Manhumirim, nas eleições 2012.

Verifico que remanesceu uma única irregularidade apontada nas contas de campanha do recorrente, consubstanciada no recebimento de recursos estimáveis em dinheiro do Comitê Financeiro do PT, partido que teve sua prestação de contas anual, referente ao exercício de 2011, desaprovada por uso de recursos oriundos de fonte vedada (fls. 18, 23, 52, 53, 62 e 63).

De fato, o art. 24, inciso II, da Lei nº 9.504/97 veda a partido e candidato receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade, de órgão da Administração Pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público. Já o art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 veda ao partido receber recursos de autoridade ou órgãos públicos, ressalvados os recursos do fundo partidário.

É certo que, desde a Consulta nº 1135, julgada pela Resolução nº 22.025/2005/TSE, a jurisprudência eleitoral firmou-se no sentido de consistir fonte vedada a partido político o desconto de remuneração de servidor filiado que detenha cargo comissionado.

Nesse sentido são os seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

Prestação de contas de campanha. Doação irregular. Penalidade. Proporcionalidade e Razoabilidade.

1. O Tribunal Regional Eleitoral manteve a desaprovação de contas anuais de diretório municipal, em razão de recebimento de recursos de origem vedada consistentes em doação de ocupante de cargo comissionado, nos termos do art. 31, II, da Lei nº 9.096/95, fixando, contudo, a pena de suspensão de novas quotas do fundo partidário em seis meses.

2. Embora o art. 36, II, da Lei nº 9.096/95 faça expressa menção, na hipótese específica de recebimento de recursos de autoridade, à suspensão das quotas do fundo partidário por um ano, afigura-se razoável aplicar o disposto no § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95, adotando-se o critério da proporcionalidade para a fixação da respectiva penalidade.

Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 4527, acórdão de 2/10/2012, Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, publicação: Diário de Justiça Eletrônico – DJE– , tomo 201, data 17/10/2012, página 14.)

Partido político. Contribuições pecuniárias. Prestação por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração

Jurisprudência

direta ou indireta. Impossibilidade, desde que se trate de autoridade. Resposta à consulta, nesses termos. Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. (CONSULTA nº 1428, Resolução nº 22585, de 6/9/2007, Relator Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Relator designado Min. ANTONIO CEZAR PELUSO, publicação: Diário de Justiça – DJ –, data 16/10/2007, página 172.)

CARGO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA - CONTRIBUIÇÃO A PARTIDO POLÍTICO - DESCONTO SOBRE A REMUNERAÇÃO - ABUSO DE AUTORIDADE E DE PODER ECONÔMICO - DIGNIDADE DO SERVIDOR - CONSIDERAÇÕES - Discrepa do arcabouço normativo em vigor o desconto, na remuneração do servidor que detenha cargo de confiança ou exerça função dessa espécie, da contribuição para o partido político. (CONSULTA nº 1135, Resolução nº 22.025, de 14/6/2005, Relator Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, publicação: Diário de Justiça – DJ –, data 25/7/2005, página 1, Revista de Jurisprudência do TSE – RJTSE, volume 16, tomo 2, página 403.)

Assim, a contribuição de filiado ao partido que tenha por base a remuneração do cargo público de recrutamento amplo, realizada por meio de desconto em folha, encontra vedação nas normas eleitorais e viola, em última instância, o princípio constitucional da isonomia, por viabilizar benefício aos partidos governistas, em detrimento dos demais.

Vê-se que os recursos impugnados foram destinados ao PT de Manhumirim, o que acarretou a desaprovação das contas anuais e a aplicação das sanções previstas (fls. 65/69), quais sejam a suspensão do recebimento de novas cotas do fundo partidário pelo prazo de 12 meses, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, e o recolhimento dos recursos recebidos indevidamente ao fundo partidário, nos termos do art. 28, II, da Resolução nº 21.841/2004/TSE.

Assim, o recebimento pelo partido de recursos de fonte vedada foi analisado em autos próprios, de nº 82-26.2012.6.13.0168, com trânsito em julgado.

Percebo, contudo, que as contas de campanha do candidato a Vereador foram desaprovadas pelo mesmo motivo das contas anuais do partido. Na espécie, o suposto uso de recursos de fonte vedada seria indireto, decorrente do recebimento de recursos, estimáveis em dinheiro, equivalentes a R\$397,50 (trezentos e

Jurisprudência

noventa e sete reais e cinquenta centavos) do comitê financeiro. Por seu lado o Comitê teria recebido R\$29.000,00 (vinte e nove mil reais) do diretório municipal do partido, que arrecadou R\$2.942,88 (dois mil novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos) de fonte vedada. Tudo conforme o relatório final de fls. 62 e 63. Além da desaprovação das contas, foi determinado, na sentença recorrida, o recolhimento dos recursos recebidos do comitê financeiro que teriam advindo de fonte vedada (fl. 76).

Há evidente *bis in idem* na aplicação das sanções pela magistrada *a quo*, com a determinação de recolhimento em duplicidade de parte dos valores caracterizados como de fonte vedada. Com efeito, a responsabilidade pela origem ilícita dos recursos arrecadados é do próprio partido, que já sofreu as consequências legais, ainda que não tenha efetivamente cumprido a sanção imposta.

A finalidade da prestação de contas é a transparência dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha. Nesse ponto, procede o argumento do recorrente ao defender que não resta dúvida de que essa finalidade foi atingida pela prestação de contas em exame. De fato, ficou claro que o recorrente recebeu, na forma estimável em dinheiro, recursos provenientes do partido, que constitui fonte lícita, nos termos do art. 39, § 5º, da Lei nº 9.096/95¹. Não cabe aqui perquirir a origem dos recursos recebidos pelo partido, para tanto há a obrigação da prestação de contas anual e prestação de contas do comitê financeiro em separado.

Corroborando o entendimento exposto o fato de que a arrecadação de recursos de fonte vedada torna ilícito apenas o uso do valor específico, sem que haja contaminação dos demais valores apurados. Com isso, é inviabilizada a extensão dos efeitos da desaprovação das contas anuais do partido a todos os candidatos que receberem recursos desse mesmo partido, independentemente do exercício a que se referem. De forma pragmática, fica difícil mensurar quanto de recursos ilícitos foi aplicado em cada campanha.

Noutros termos, não há responsabilidade objetiva do candidato em relação às origens dos recursos que lhe são repassados pelo partido.

Por ser pertinente, colaciono decisão monocrática do Ministro Arnaldo Versiani:

¹ Art. 39 (...) § 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias.

Jurisprudência

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, por unanimidade, desaprovou as contas de campanha de Telmo Paulo Kist, candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2010, “[...] determinando a transferência do valor de R\$ 12.000,00 ao Tesouro Nacional em até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão definitiva referente a estas contas” (fl. 137).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 137):

Prestação de contas. Eleições 2010. Parecer técnico e pronunciamento ministerial pela desaprovação. Recebimento de valores com origem não identificada. É lícito aos partidos políticos arrecadarem e destinarem recursos às campanhas eleitorais. Obrigatoriedade, contudo, de abertura de conta bancária específica (vedado o uso de preexistente). Necessidade de a conta ser do tipo que restringe depósitos aos identificados por nome ou razão social, além dos números de inscrições no CPF ou no CNPJ, conforme as normas do TSE (Res. TSE n. 22.217/10, art. 9º, § 5º). Aplicação do artigo 39, III, da Resolução TSE n. 23.217/10, determinando a devolução dos valores impugnados após a decisão definitiva sobre as demonstrações contábeis. Desaprovação.

(...)

Vê-se, portanto, que o Tribunal a quo desaprovou as contas, em face de doações realizadas por dois diretórios municipais ao candidato, sem observância, em especial, da abertura de conta pelo partido, exigida pelo art. 9º da Res.-TSE nº 23.217, bem como pelo descumprimento das regras dispostas no art. 14, §§ 1º e 3º, da mesma resolução, a impedir a identificação da origem dos recursos doados.

Ocorre que a questão alusiva às referidas doações deve ser examinada na respectiva prestação de contas do diretório partidário, que igualmente tem a obrigação de prestá-las, nos termos do disposto no art. 26 da Res.-TSE nº 23.217.

Isso porque, de acordo com o art. 39, § 5º, da Lei nº 9.096/95, acrescido pela Lei nº 12.034/2009, em “ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias”.

Logo, não cabe a desaprovação das contas do candidato por suposta não identificação da origem de doações, pois essas mesmas doações são provenientes de diretórios municipais, estando, por isso, devidamente identificadas.

Pelo exposto, com fundamento no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento ao recurso especial, a fim de aprovar as contas

Jurisprudência

de Telmo Paulo Kist, candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2010.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2012.

Ministro Arnaldo Versiani

Relator (Recurso Especial Eleitoral nº 699152, decisão monocrática de 15/3/2012, Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, publicação: Diário de Justiça Eletrônico – DJE –, tomo 55, data 21/3/2012, páginas 47/49.)

Desse modo, a irregularidade aventada não compromete a regularidade das contas prestadas.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso**, para julgar aprovadas as contas apresentadas pelo candidato Alexandre de Jesus Nascimento, referente às eleições 2012, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 942-27.2012.6.13.0168.
Relatora: Juíza Alice de Souza Birchal. Recorrente: Alexandre de Jesus Nascimento. Advogado: Dr. Wendel Salum Dourado. Recorrida: Justiça Eleitoral.

Decisão: Pediu vista o Juiz Virgílio de Almeida Barreto, após a Relatora e o Juiz Alberto Diniz Júnior, este em adiantamento de voto, terem dado provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Geraldo Augusto de Almeida, em substituição ao Des. Wander Marotta, e Juízes Carlos Alberto Simões de Tomaz, Alice de Souza Birchal, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto) e Alberto Diniz Júnior (Substituto) e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Maurício Pinto Ferreira.

VOTO DE VISTA DIVERGENTE

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – Pedi vista dos presentes autos para exame detido da questão controvertida.

Insurge-se o recorrente contra a sentença que, em face da irregularidade consubstanciada no recebimento de recurso de fonte vedada (Administração Pública), desaprovou a sua prestação de contas.

Consta nos autos que o candidato, ora recorrente, “*teria recebido repasses de recursos do Comitê Financeiro, que por seu turno os recebera do Diretório Municipal do PT, que teve suas contas anuais do exercício de 2011 desaprovadas, em virtude de receber, diretamente, da Administração Pública Municipal repasses financeiros oriundos de descontos em folha de pagamento de servidores detentores de função de confiança do Poder Executivo de Manhumirim, no montante de R\$2.942,88 (dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos)*” – fl. 73.

Ao decidir, verificou a sentenciante que o candidato recebeu e utilizou o recurso de R\$397,50 (trezentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) oriundos de fonte vedada. Ressaltou que “*não prospera, para o caso, a invocação do princípio da insignificância. Com efeito, a quantia arrecadada ilicitamente pelo candidato é de pequena monta (R\$397,60). Todavia, tal quantia representa mais de 44% do valor total de recursos movimentados, o que assume relevância neste contexto*”. Assim, ao final desaprovou as contas do candidato.

Pondera a e. Relatora que o fundamento lançado para a desaprovação das contas configura *bis in idem* na aplicação das sanções. Ressalta que é da responsabilidade do partido político a arrecadação de origem ilícita dos recursos e que este já sofreu as consequências legais. Afasta a hipótese de responsabilidade objetiva do candidato em relação às origens dos recursos que lhe são repassados pelo partido. Ao final, conclui pela regularidade das contas.

Em que pesem os fundamentos lançados pela e. Relatora, tenho que escorreita a sentença hostilizada.

Diante da existência de recursos financeiros decorrentes de fonte vedada, é patente a contaminação do montante repassado ao candidato. Assim, uma vez que, na presente prestação de contas do candidato, ora recorrente, consta arrecadação oriunda de repasse de recurso efetivado pelo Partido dos Trabalhadores – PT – Diretório Municipal ao candidato, cuja prestação de contas do exercício de 2011 foi desaprovada com

Jurisprudência

fundamento em obtenção de recursos de fonte vedada, é indubitável que a ilicitude alcança a presente prestação de contas. Como muito bem destacou o sentenciante, “*O que se observa, in casu, é a captação de recursos financeiros de fonte vedada de forma indireta, contrariando o art. 27, II, da Resolução TSE 23.376/2012*”.

Com tais considerações, **nego provimento ao recurso para manter a desaprovação das contas.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 942-27.2012.6.13.0168.
Relatora: Juíza Alice de Souza Birchal. Relator designado: Juiz Virgílio de Almeida Barreto. Recorrente: Alexandre de Jesus Nascimento. Advogado: Dr. Wendel Salum Dourado. Recorrida: Justiça Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Virgílio de Almeida Barreto, vencidos a Relatora e o Juiz Alberto Diniz Júnior.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Geraldo Augusto de Almeida, em substituição ao Des. Wander Marotta, e Juízes Carlos Alberto Simões de Tomaz, Alice de Souza Birchal, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto) e Alberto Diniz Júnior (Substituto) e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Maurício Pinto Ferreira.

RECURSO ELEITORAL Nº 1054-46
Governador Valadares - 119ª Z.E.
Município de Mathias Lobato

Recurso Eleitoral nº 1054-46.2012.6.13.0119

Recorrente: Idário Luiz Paradelo

Recorrido: Karla Pessamilio de Souza Lopes

Relator: Juiz Mauricio Pinto Ferreira

Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Prefeita. Eleições 2012. Renúncia. Substituição. Deferimento. Alegação de inelegibilidade da candidata substituta. Presidente de partido a que se não filiou e secretária de outro a que é filiada. Comprovada a duplicidade de filiações. Cassação do registro. Arts. 21 e 22, § único, da Lei nº 9.096/95. Declaração de nulidade do diploma já expedido (art. 15, da Lei de Inelegibilidade). Determinação de realização de novas eleições.

Preliminar de ausência de motivação do recurso.

Houve ataque específico ao *decisum* que confrontou os argumentos da impugnação primeva que se adensou, em sede de recurso, ainda que este tenha ostentado fundamentação que se repete, intentando o desate das questões concernentes ao pleito em sede de contradiscurso e contraprova ao convencimento do magistrado sentenciante. Rejeitada.

Mérito. O pedido da recorrida para substituição de candidatura foi realizado nos termos do art. 13, da Lei nº 9.504/97, e arts. 67 e 68 da Resolução TSE nº 23.373/2011, dada a renúncia (fl. 214) da então candidata ao cargo de Prefeito. Possíveis irregularidades na escolha da candidata substituta pela coligação é matéria *interna corporis*, o que foge à competência da Justiça Eleitoral, a que se adita o fato de só poder ser alegada pelos partidos integrantes daquela.

A candidata se encontrava filiada a um partido político e presidia outra agremiação partidária, na qualidade de sua presidente, sendo evidente que incide na dupla filiação de que cogita o art. 22 da Lei nº 9.096/95. A comprovação da filiação faz-se por outros meios, para além da ficha propriamente dita, tanto sob a égide da Lei nº 5.682/71, como na vigência da atual Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Prova indireta. Art. 9º, inciso I, Lei nº 8.713/93. Para integrar órgão partidário, faz-se necessária a prévia filiação, conforme o próprio estatuto do partido. Essa prova revela, de maneira indubitosa, a filiação da recorrente, suprimindo a ausência de seu nome na lista de que cogita a lei das eleições, conformando-se, portanto, a

Jurisprudência

duplicidade de filiações do que decorre a invalidação de ambas, por imperativo legal (arts. 21 e 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95).

Recurso a que se dá provimento. Execução imediata.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de ausência de motivação do recurso. No mérito, por maioria, em dar provimento ao recurso, vencidos os Juízes Alice de Souza Birchal e Alberto Diniz Júnior, e determinou a execução imediata do acórdão, com o voto de desempate do Presidente.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2013.

Juiz MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença que, julgando improcedentes as impugnações, deferiu o registro de candidatura de KARLA PESSAMILIO DÉ SOUZA LOPES ao cargo de Prefeito, ao entendimento de que a recorrida estaria regularmente filiada ao PSC, tendo seu pedido de substituição sido realizado conforme preceitua a legislação eleitoral, por renúncia da então candidata.

O recorrente alega que a recorrida ostenta dupla filiação, sendo uma ao PSC e outra ao PSD, pelo que deveria ser-lhe indeferido o pedido de registro de candidatura, pugando pelo provimento do recurso para que seja reformada a sentença ora prolatada, indeferindo-se, cassando ou cancelando o referido registro (fls. 278/296), portanto.

Contra-argumenta a recorrida que jamais solicitou sua filiação ao PSD, embora sua presidente, sendo apenas filiada ao PSC. Ademais, informa que foi candidata ao cargo de Prefeito Municipal em substituição à Maria Auxiliadora da Silva, tudo em conformidade com a legislação eleitoral, pelo que pugna pela manutenção da sentença objurgada (fls. 300/323).

Apenso os autos o Recurso Eleitoral nº 1052-76.2012.6.13.0119, com parecer do d. Procurador Regional Eleitoral pela regularidade da filiação da recorrida ao PSC (fls. 177/178), convencido também que descabida qualquer alegação de suposta duplicidade de filiação da recorrida (fls. 334/335), em face de

Jurisprudência

documento do PSD que atesta que ela nunca esteve filiada a este partido (fl. 118 dos autos em apenso).

Sentença às fls. 271/273, em que foi julgado improcedente o pedido do impugnante e deferido o registro de candidatura da impugnada.

Em suas razões (fls. 278/296), o recorrente alega que a recorrida está com dupla filiação, sendo uma do Partido Social Cristão – PSC –, do qual é secretária, e outra do Partido Social Democrático – PSD –, do qual é presidente. A mais, aduz cometimento de vícios no processo de substituição e renúncia da candidata então inscrita.

Sustenta que a recorrida se encontra inelegível nos termos do art. 14, § 3º, da Constituição Federal e do art. 18 da Lei 9.096/95.

A recorrida, em sede de contrarrazões (fls. 300/323), argumenta, preliminarmente, ausência de ataque específico à decisão recorrida (falta de fundamentação para a reforma), bem como, no mérito, a ausência de dupla filiação vez que “não existe qualquer empecilho da Sra. Karla Pessamilio de Souza Lopes ser presidente, ou melhor, ex-presidente do PSD, e não estar filiada a este Partido.” (fl. 314).

Frisa que não há nos autos qualquer certificação da Justiça Eleitoral da referida dupla filiação, bem como que a certidão eleitoral que atesta sua presidência do PSD não serve de prova porquanto não requereu sua filiação àquela agremiação ou tomou qualquer providência para filiar-se.

Releva a desnecessidade de registro de nova chapa, haja vista que procedida apenas a substituição da candidata renunciante, comprovada a renúncia à fl. 214 dos autos, bem como a regularidade do processo de substituição.

Pede, afinal, seja negado provimento ao presente recurso.

É o breve relato.

Passo ao voto

VOTO

Recurso próprio e tempestivo, dele conheço.

PRELIMINAR DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

Afasto a preliminar de ausência de ataque específico à decisão ora combatida. E porquê:

Jurisprudência

O argumento de que o ato decisório não foi combatido, tenho-o como insubsistente, à consideração de que houve ataque específico ao *decisum* que confrontou os argumentos da impugnação *primeva*, que se adensou em sede de recurso, ainda que este tenha ostentado fundamentação repetida, intentando o desate das questões concernentes ao pleito em sede de contraprova e contradiscurso ao convencimento do Magistrado sentenciante. Por tal razão, rejeito a alegação de falta de fundamentação para a reforma da sentença de primeiro grau por este Juízo.

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL – Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 1054-46.2012.6.13.0119.
Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Recorrente: Idário Luiz Paradelo. Advogados: Dr. Edilberto Castro Araújo; Dra. Bárbara Kelly Moreira Ramos; Dra. Adriana de Fátima Gomes Pinto; Dr. Maurício José Cebola; Dra. Cynthia Amaro Mamede Madureira; Dr. Carlos André Degaulle de Souza Soares; Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim. Recorrido: Karla Pessamilio de Souza Lopes. Advogados: Dr. Allan Dias Toledo Malta; Dr. Wesley Paulo de Faria; Dra. Laíze Cristina Resende Faria; Dra. Laize Cristina Resende. Defesa oral pelo segundo recorrente: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim. Defesa oral pela recorrida: Dra. Laize Cristina Resende.

Decisão: Após ter votado o Relator, que rejeitava a preliminar de ausência de motivação do recurso, pediu vista a Juíza Alice de Souza Birchall.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Alice de Souza Birchall e Alberto Diniz Júnior (Substituto) e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL – Sr. Presidente, estou de acordo com o Relator quanto à preliminar de ausência de motivação do recurso, rejeitando-a.

ADIAMENTO

O DES.-PRESIDENTE – Devido à ausência justificada do Relator, não podemos adentrar o mérito. Fica, portanto, adiado para a próxima sessão.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 1054-46.2012.6.13.0119.
Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Recorrente: Idário Luiz Paradelo. Advogados: Dr. Edilberto Castro Araújo; Dra. Bárbara Kelly Moreira Ramos; Dra. Adriana de Fátima Gomes Pinto; Dr. Maurício José Cebola; Dra. Cynthia Amaro Mamede Madureira; Dr. Carlos André Degaulle de Souza Soares; Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim. Recorrido: Karla Pessamilio de Souza Lopes. Advogados: Dr. Allan Dias Toledo Malta; Dr. Wesley Paulo de Faria; Dra. Laíze Cristina Resende. Assistência ao julgamento pelo recorrente: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim. Assistência ao julgamento pelo recorrido: Dra. Laíze Cristina Resende.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de ausência de motivação do recurso, à unanimidade. Adiado o julgamento do mérito para a próxima sessão pela ausência do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Carlos Alberto Simões de Tomaz, Alice de Souza Birchall, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto) e Alberto Diniz Júnior (Substituto) e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Maurício Pinto Ferreira.

VOTO DE MÉRITO

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – Antes de tudo o mais, atente-se ao fato de que o pedido da recorrida para substituição de candidatura foi realizado nos termos do art. 13 da Lei nº 9.504/97, e arts. 67 e 68 da Resolução TSE nº 23.373/2011, dada a renúncia (fl. 214) da então candidata, Maria Auxiliadora da Silva, ao cargo de Prefeito, pelo que descabidos os argumentos do recorrente nesse sentido, somando-se ao fato de que possíveis irregularidades na escolha da candidata substituta pela coligação é matéria *interna corporis*, o que foge à competência da Justiça Eleitoral, a que se adita o fato de só poder ser alegada pelos partidos integrantes daquela conforme reiterada jurisprudência.

Jurisprudência

Relevado isto, temos que alude o recorrente que a recorrida, filiada ao Partido Social Cristão, do qual é secretária, também, se encontrava vinculada ao Partido Social Democrático, do qual era presidente.

Examinando os elementos dos autos, a prova considerada encontra-se às fls. 70 e 72, atestando os argumentos desfraldados.

Ora, se a candidata se encontrava filiada a um partido político (PSC) e presidia outra agremiação partidária (PSD), na qualidade de sua presidente, é evidente que incide na dupla filiação de que cogita o art. 22 da Lei n° 9.096/95.

A recorrente não questionou a idoneidade da prova trazida aos autos, afirmando apenas que seu nome não constou em lista do PSD, o que bastaria para não configurar a dupla filiação. A alegação, porém, não pode ser aceita, porquanto se tem admitido a possibilidade de comprovar a filiação por outros meios, tanto sob a égide da Lei n° 5.682/71, como na vigência da atual Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Dentre os precedentes que se nos oferecem, destacam-se os Acórdãos n°s. 11.964, 12.958 e 13.627, com as seguintes ementas:

Recurso eleitoral. Eleições de 1994. Registro de candidato. Filiação partidária. Prova indireta. Art. 9º, inciso I, Lei n° 8.713/93.

A comprovação de que o candidato integra Comissão Municipal Provisória do Partido, até a data limite, supre a ausência da ficha referida no art. 63 da LOPP (Precedente: Ac n° 11.555, de 20.9.90 - RE n° 9.064 - DF).

Recurso conhecido e provido.) REspe n° 17.370 - GO. 4 (Recurso n° 11.964, rei. Min. Flaquer Scartezini, pless de 19.7.94).

Recurso especial. Registro de candidato. Prova de filiação partidária. Art. 19 e 58, da Lei n° 9.096/95. Considera-se como prova suficiente de filiação partidária aquela constante dos assentamentos do cartório eleitoral, quando, por desídia ou má-fé, a agremiação partidária deixa de incluir o nome do candidato na lista enviada à justiça eleitoral.

Recurso não conhecido. (Recurso n° 12.958, Rel. Min. limar Galvão, pless de 23.9.96).

No caso, comprovado que a recorrida integrava o PSD, na qualidade de presidente, forçoso é concluir que ela se encontrava filiada ao partido, pois, para integrar órgão partidário, faz-se necessária a prévia filiação, tanto que no próprio estatuto do PSD acostado aos autos (180/201), tem-se assegurado aos filiados, pelo art. 8º, b, votar ou **candidatar-se a cargos partidários** (fl. 181 –

Jurisprudência

grifei). Essa prova revela, de maneira indubitosa, a filiação da recorrente, suprindo a ausência de seu nome na lista de que cogita a Lei das Eleições, conformando-se, portanto, a duplicidade de filiações, do que decorre a invalidação de ambas, por imperativo legal (arts. 21 e 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95).

No que concerne aos efeitos da decisão que culmina na cassação de mandato eletivo majoritário em Municípios como Mathias Lobato, com menos de duzentos mil habitantes, com efeito, nos termos da lei, haverá necessidade de convocação de novas eleições.

A constatação de que, nos municípios com menos de duzentos mil habitantes, o candidato se elege, em único turno, apenas com a maioria relativa dos votos, não é suficiente para afastar a regra de convocação de novas eleições nos casos em que mais da metade dos votos válidos são anulados. Isso porque, no primeiro caso, assegura-se inequivocamente a eleição do candidato que obteve o número mais expressivo de votos. No segundo, poderá haver hipóteses em que o segundo colocado tenha obtido número ínfimo de votos em relação ao primeiro colocado, cujo mandato foi cassado. Neste caso, a assunção do segundo colocado estaria destituída do indispensável amparo popular.

Embora, no caso em questão, o segundo colocado também tenha obtido uma votação expressiva, o art. 224 do Código Eleitoral não abre brechas para interpretação e aplicação casuísticas, conforme a realidade de cada pleito.

Diante do exposto, **dou provimento ao recurso** para reformar a decisão *a quo* e declarar nulas ambas as filiações da recorrida, cancelando-lhe o registro deferido e declarando nulo o diploma porque já expedido (art. 15 da Lei de Inelegibilidade), e **determinando a realização de novas eleições** no Município de Mathias Lobato.

É o voto.

VOTO DIVERGENTE

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL – Gostaria de acrescentar ao meu voto escrito duas questões. Uma, que não há elemento probatório de fraude aqui, acho que isso foge à esfera de discussão do processo e toda documentação que existe é no sentido da filiação pelo partido pelo qual ela foi eleita. Então, trata-se de candidata eleita por vontade popular e com filiação formal, regular, apresentada e, sinceramente, se há fraude ou se

Jurisprudência

não houve fraude, realmente não foi em nenhum momento trazido isso a esses autos, nem à apreciação desta Corte.

Portanto, na consideração de que fraude não se presume, e, com essas considerações além do voto escrito, estou mantendo a sentença e negando provimento ao recurso.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença que, julgando improcedentes as impugnações, deferiu o registro de candidatura da recorrida ao cargo de Prefeito, ao entendimento de que ela estaria regularmente filiada ao PSC e que o seu pedido de substituição teria sido realizado conforme a legislação eleitoral.

Na sessão de 7/5/2013, pedi vista destes autos para melhor exame da matéria e, conquanto acompanhe o e. Relator no desfecho dado à preliminar de ausência de motivação do recurso, ousou divergir, em parte, dos fundamentos expendidos para o provimento ao recurso.

Quanto à **suposta irregularidade do pedido de substituição**, entendo, como o e. Relator, que a tese não prospera, uma vez que foram observadas todas as exigências descritas no art. 13 da Lei nº 9.504/97 e nos artigos 67 e 68 da Resolução TSE nº 23.373/2011.

No que diz respeito à **alegada duplicidade de filiações** da recorrida, o recorrente afirma que estaria evidente diante do exercício simultâneo dos cargos de secretária da Comissão Provisória Municipal do PSC em Matias Lobato (certidão, fl. 69) e presidente da Comissão Provisória de Municipal do PSD em Matias Lobato (certidão, fl. 74).

A filiação ao PSC está comprovada à fl. 11 dos autos.

Entretanto, o mesmo não ocorre com relação ao PSD. Quanto a esse partido, não encontrei nos autos nenhum elemento de prova que conduza à conclusão de que a recorrida era, de fato, a ele filiada.

Ao contrário, consta, à fl. 118 dos autos do RE nº 1052-76 (em apenso), certidão subscrita pelo presidente municipal do PSD, em 5/11/2012, de cujo conteúdo transcrevo trecho:

(...) vasculhando o arquivo desta Agremiação Partidária, não foi encontrado qualquer pedido de filiação ou ficha de filiação da Sra. KARLA PESSAMILIO DE SOUZA LOPES, demonstrando assim, sua não filiação a esta agremiação.

Nesse sentido é, também, o parecer ministerial nesta instância:

Jurisprudência

Compulsando os autos e os documentos acostados nos autos em apenso, verifica-s que a recorrida jamais foi filiada ao PSD. Assim sendo, descabida qualquer alegação acerca de suposta duplicidade de filiação. (fl. 335.)

Da mesma forma, não encontrei dispositivo estatutário que sirva de amparo à tese de que o membro do órgão partidário deva ser, necessariamente, filiado ao partido. Os artigos 8º e 9º do Estatuto do PSD (fl. 181) apenas garantem ao filiado a possibilidade de votar ou candidatar-se a cargos partidários e eletivos, ou seja, trata-se de faculdade a ser exercida pelo filiado conforme a sua vontade. Não há, portanto, restrição direta a que não filiados se candidatem aos cargos partidários.

Nesse ponto, é preciso ressaltar que, embora possa causar justificada estranheza o fato de o órgão partidário municipal ser presidido por não filiado, o § 1º do art. 17 da Constituição da República assegura ao partidos políticos ampla autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, de forma que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em matéria *interna corporis* partidária.

Outrossim, embora não se desconheça entendimento consolidado na Súmula TSE nº 20 no sentido de que *“a falta do nome do filiado ao partido na lista este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova da oportuna filiação”*, tenho que, *in casu*, inexistem tais elementos. Quando muito, há indícios de dupla filiação que, a teor do disposto no inciso LVII do art. 5º da CR, não podem servir de base para decreto condenatório, mormente se considerarmos a gravidade das consequências advindas do reconhecimento da duplicidade de filiações da recorrida, Prefeita eleita no Município de Matias Lobato.

Ainda nessa toada, verifico, pela própria redação do enunciado, que a súmula em questão objetiva garantir condição mais benéfica aos envolvidos, e não prejudicá-los, como seria o caso nestes autos. A expressa referência à *“oportuna filiação”* deixa clara a intenção de assegurar àqueles cuja filiação estiver em discussão outros meios de comprová-la de modo a permitir-lhes o pleno exercício dos direitos políticos.

Posto isso, por entender não comprovada a duplicidade de filiações da recorrida, reitero vênias ao e. Relator para **negar provimento ao recurso**, mantendo a sentença que julgou improcedentes as impugnações e deferiu o registro de candidatura de KARLA PESSAMILIO DE SOUZA LOPES.

É como voto.

VOTOS REFERENTES À EXECUÇÃO DA SENTENÇA

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – Quanto aos efeitos da execução, já votei nos dois sentidos, mas agora vou definir o meu voto pela execução imediata da sentença.

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL – Tenho votado sempre com a execução diferida para a oportunidade dos primeiros embargos de declaração.

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – De acordo com a divergência, para diferir os embargos.

O JUIZ ALBERTO DINIZ JÚNIOR – Acompanho a divergência.

O DES. WANDER MAROTTA – Voto pela execução imediata.

O JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ – Pela execução imediata.

VOTO DE DESEMPATE

O DES.- PRESIDENTE – Essa é uma questão que não precisa de vista e todos conhecem meu posicionamento antigo, perante esta Corte. Creio que essas execuções têm de ser imediatas. Acho que não há razão para concitar alguém a ingressar com embargos de declaração. Essa questão de “fica diferido até julgamento de embargo” é a mesma coisa de dizer, olha, estou te convidando a entrar com embargos de declaração, sendo que a parte tem outro remédio processual para tanto, a medida cautelar. Se a parte quiser, que ingresse com a medida cautelar. Acho que em qualquer momento aqui, dada a celeridade dos julgamentos das questões eleitorais, a execução de qualquer julgado deve ser de imediato.

Então, estou desempatando para a execução imediata.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 1054-46.2012.6.13.0119.
Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Recorrente: Idário Luiz Paradelo. Advogados: Dr. Edilberto Castro Araújo; Dra. Bárbara Kelly Moreira Ramos; Dra. Adriana de Fátima Gomes Pinto; Dr. Maurício José Cebola; Dra. Cynthia Amaro Mamede Madureira; Dr. Carlos André Degaulle de Souza Soares; Dr. Mauro Jorge de Paula

Jurisprudência

Bomfim. Recorrido: Karla Pessamilio de Souza Lopes. Advogados: Dr. Allan Dias Toledo Malta; Dr. Wesley Paulo de Faria; Dra. Laíze Cristina Resende. Assistência ao julgamento pelo recorrente: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim. Assistência ao julgamento pelo recorrido: Dr. André Myssior.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou a preliminar de ausência de motivação do recurso. No mérito, por maioria, deu provimento ao recurso, vencidos os Juízes Alice de Souza Birchal e Alberto Diniz Júnior, e determinou a execução imediata do acórdão, com o voto de desempate do Presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchal, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto) e Alberto Diniz Júnior (Substituto) e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 1056-51
Teófilo Otoni – 269ª Z.E.**

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 1056-51.2012.6.13.0269

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Samir Sagih El Aouar, candidato a Vereador, eleito

Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira

ACÓRDÃO

Recurso Contra Expedição de Diploma. Inelegibilidade. Improbidade Administrativa. Suspensão dos direitos políticos. Condenação por órgão colegiado.

Preliminar de perda de interesse de agir, arguida da tribuna.

Compete à Corte Eleitoral decidir sobre condição de elegibilidade ou existência de inelegibilidade. Rejeitada.

Preliminar de litispendência. Rejeitada. O requerimento autuado sob o nº 984-64 cuidou de pedido administrativo no intuito de impedir a diplomação do Vereador, ora Recorrido. O presente feito tem por escopo cassar o diploma concedido ao Recorrido, contendo, portanto, pedidos díspares.

Impossibilidade de um requerimento administrativo obstar o manejo da ação judicial.

Inexistência de identidade de partes, causa de pedir e pedido.

Mérito.

Condenação do Recorrido à suspensão dos direitos políticos, pela prática de ato doloso de improbidade administrativa que culminou com lesão ao patrimônio público e seu enriquecimento ilícito, decisão essa proferida por órgão colegiado.

Configuração de inelegibilidade, superveniente, prevista no art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar 64/90.

A inelegibilidade apta a embasar o Recurso Contra Expedição de Diploma, art. 262, I, do Código Eleitoral, é, tão somente, aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura.

Pedido julgado procedente. Cassação do diploma. Inelegibilidade. Execução Imediata.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em rejeitar as preliminares. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Por maioria, em dar efeito imediato à decisão, vencido o Juiz Maurício Soares. Absteve-se de votar o Juiz Virgílio de Almeida Barreto.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2013.

Juiz MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – Trata-se de recurso contra a expedição de diploma de Samir Sagih El Aouar, candidato a Vereador, eleito, interposto pelo Ministério Público Eleitoral, em razão de suposta causa de inelegibilidade superveniente, com fundamento no art. 262, I, do Código Eleitoral e na alínea / do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades.

O recorrente sustenta na inicial, fls. 02/07, com os documentos de fls. 08/29, a condenação do recorrido em uma ação de reparação de dano, em virtude da prática de atos dolosos de improbidade administrativa, que importaram em dano ao erário e enriquecimento ilícito, subsumindo-se os fatos ao disposto no art. 1º, inciso I, alínea /, da Lei Complementar nº 64/90. Ao final, pede o provimento do recurso, para que seja cassado o diploma do recorrido, em face da noticiada inelegibilidade.

Contrarrazões às fls. 33/49, acompanhada dos documentos de fls. 50/63, onde se suscita, preliminarmente, a litispendência em decorrência da interposição de medida pelo Ministério Público Eleitoral fundada na mesma causa de pedir e pedido da presente ação, culminando com a extinção do feito.

No mérito, destaca que a oposição de embargos suspende os efeitos da decisão embargada, sendo essa decisão publicada em 25 de outubro de 2012, portanto, após as eleições, não podendo ser considerada a inelegibilidade pretendida nesses autos, por ser superveniente.

Afirma que as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização da candidatura, não podendo mais ser discutida, no caso dos autos, a alegada inelegibilidade no âmbito das eleições de 2012.

Diz, por fim, que o ressarcimento ao erário ocorreu antes da propositura da ação de improbidade, tendo afastado a subsunção dos fatos ao preceptivo legal, e pede seja acolhida a preliminar para extinguir-se o feito sem resolução de mérito, e pede, ainda, a improcedência do pedido.

Manifestação do d. Procurador Regional Eleitoral, fls. 131/137, pela procedência do pedido inicial.

Juntada de novos documentos às fls. 140/146.

Nova manifestação do d. Procurador Regional Eleitoral, fls. 147/151, no mesmo sentido da anterior, pela procedência do pedido.

VOTO

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – Sr. Presidente, inicialmente cumprimento os advogados da tribuna, Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim e Dr. Joab Ribeiro Costa, registro que recebi os memoriais enviados pelo Dr. Joab Ribeiro Costa e peço vênia aos meus pares, pois não consta no meu voto a existência da concessão dessa liminar. Confesso que houve uma falha, pois há uma petição pedindo a juntada em 2.3 e penso eu que o voto já estava pronto, por isso não vi.

Quanto à preliminar de perda de interesse de agir, vou rejeitá-la sob o fundamento de que de fato existe a concessão de uma liminar dada pelo eminente Desembargador, 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, Almeida Melo, em que ele diz o seguinte: “[...]defiro parcialmente a liminar e a própria cautelar, para imprimir efeito suspensivo apenas ao recurso especial [...]”(fl. 147). E na concessão dessa liminar, no que tange ao *periculum in mora*, S. Exa., o Desembargador Almeida Melo, diz o seguinte:”No que tange ao *periculum in mora*, entendo estar configurada a possibilidade de ocorrer dano grave de difícil reparação ao requerente, em razão da iminência do julgamento do Recurso Contra Expedição de Diploma, no âmbito da Justiça Eleitoral, interposto pelo Partido Popular Socialista – PPS, [...]” Ou seja, S. Exa. entendeu que havia *periculum in mora*, tendo em vista a iminência deste julgamento.

Peço vênia ao Desembargador Almeida Melo porque, durante os registros de candidatura, muito se discutiu nessa Corte, se essa suspensão se aplicaria aqui ou não. Confesso que houve divergência no caso de Mariana, até votei no sentido de acolher. Mas, repensando esse assunto, estamos discutindo condição de elegibilidade ou existência de inelegibilidade e isso essa Corte muito discutiu, no sentido de que é competência da Corte eleitoral decidir sobre a questão.

Então, com a devida vênia do Desembargador Almeida Melo, penso que compete a esta Corte especializada decidir sobre condição de causa de elegibilidade ou não.

Com essas considerações, voto no sentido de rejeitar essa possível preliminar de perda de interesse de agir.

PEDIDO DE VISTA

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL – Sr. Presidente, peço vista dos autos acerca da preliminar.

EXTRATO DA ATA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 1056-51.2012.6.13.0269. Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Samir Sagih El Aouar, candidato a Vereador, eleito. Advogados: Dr. Joab Ribeiro Costa; Dra. Cecilia Olga Gerdi Souto; Dra. Helen Alves Coelho. Defesa oral pelo recorrido: Dr. Joab Ribeiro Costa

Decisão: Após ter votado o Relator que rejeitava a preliminar de perda de interesse de agir, pediu vista a Juíza Alice de Souza Birchall.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juizes Maurício Soares, Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Juíza Alice de Souza Birchall e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Flávio Couto Bernardes (substituto).

VOTO DE VISTA

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL – Na preliminar, estou de acordo com o Relator.

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – *PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA*

Suscita-se a presente prefacial ao fundamento de que o Ministério Público Eleitoral teria ajuizado ação idêntica à presente, com o objetivo de impugnar o diploma conferido ao recorrido.

Razão não lhe assiste.

Há identidade de ações quando, nelas, repetem-se as partes, a causa de pedir e o pedido, conduzindo à extinção do segundo feito proposto sem resolução do mérito.

O requerimento atuado sob o nº 984-64 cuidou de pedido administrativo no intuito de impedir a diplomação do Vereador, ora recorrido. O presente feito tem por escopo cassar o diploma concedido ao recorrido, contendo, portanto, pedidos díspares.

Jurisprudência

Ademais, não se deve criar óbice ao manejo do recurso contra diplomação em cotejo com qualquer pedido administrativo no qual se pretenda o mesmo fim, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, diante da singularidade inerente aos processos administrativos.

Nesse ponto convém rememorar excerto da manifestação proferida pelo d. Procurador Regional Eleitoral:

Embora sejam idênticas as partes e a causa de pedir dos autos do Recurso Inominado n. 984-64.2012.6.13.0269 e do presente Recurso Contra Expedição de Diploma, tem-se que divergem quanto ao pedido.

O pedido do Recurso Inominado consiste na “rejeição da diplomação do Requerido”, conforme se observa à fl. 119. Por sua vez o pedido do RCED ora em análise é a cassação do diploma expedido.

Observa-se que o pedido de rejeição da diplomação do diploma do Requerido, em momento anterior à expedição do diploma, é pela sua não ocorrência. Já o pedido dos autos em apreço é pela cassação de diploma já expedido.

Assim, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO

O deslinde do presente feito prescinde de dilação probatória, por se tratar de matéria de direito e já estar devidamente instruído, sendo certo que cabe às partes instruir a inicial e a defesa com os documentos indispensáveis à comprovação dos fatos.

Passo ao exame do mérito.

A inelegibilidade discutida nesses autos está disciplinada na alínea "I" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, a saber:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

l) os que forem condenados à **suspensão dos direitos políticos**, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por **ato doloso de improbidade administrativa** que importe **lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (g.n.)

Jurisprudência

Às fls. 10/17, consta acórdão prolatado pelo TJMG em sede de Apelação Cível, restando, pela sua leitura, evidente a condenação do ora recorrido à suspensão dos direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa que culminou com lesão ao patrimônio público e seu enriquecimento ilícito, decisão essa proferida por órgão colegiado.

O recorrido argumenta que a condenação que lhe foi impingida não se deu em 14 de setembro de 2012, lapso anterior ao pleito, mas sim em 25 de outubro de 2012, posteriormente às eleições, sendo defeso, pela sua natureza infraconstitucional, suscitá-la em sede de recurso contra expedição de diploma.

Esses fundamentos não se sustentam, sendo certo que a jurisprudência do c. TSE é remansosa no sentido de que “a inelegibilidade apta a embasar o Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), art. 262, 1, do Código Eleitoral, é, tão somente, aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura” (AgR-AI n. 11607/MG, Rei. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 18.6.2010, grifos nossos).

Nesse mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATO. CONTAS REJEITADAS APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. FATO SUPERVENIENTE. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO.

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro.

2. Fatos supervenientes ao pedido de registro podem ser suscitados no recurso contra expedição de diploma, nas hipóteses previstas no art. 262 do Código Eleitoral.

3. Agravos regimentais desprovidos

(AgR-REspe n. 34149/PR, Rei. Min. Marcelo Ribeiro, Sessão 25.11.2008)

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATO. CONTAS REJEITADAS APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. FATO SUPERVENIENTE. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO.

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro.

Jurisprudência

2. Fatos supervenientes ao pedido de registro podem ser suscitados no recurso contra expedição de diploma, nas hipóteses previstas no art. 262 do Código Eleitoral.

3. Agravos regimentais desprovidos.

(AgR-REspe nº 34.149/PR, PSESS de 25.11.2008, Rei. Min. Marcelo Ribeiro).

Na pena de José Jairo Gomes¹:

No processo de registro de candidatura, é dado ao órgão judicial afirmar de ofício a inelegibilidade. Também a pessoa legitimada pode impugnar o pedido de registro, valendo-se, para tanto, da ação de impugnação de registro de candidatura – AIRC ou, no caso de inelegibilidade constitucional e infraconstitucional superveniente, do Recurso Contra Expedição de Diploma – RCED (CE, art. 262, I).

Convém rememorar que, em sentido oposto ao que diz o recorrido, os embargos de declaração não suspendem a decisão, mas sim interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

Os embargos de declaração não trazem em si efeito obstativo autônomo, admitindo-se a suspensão da eficácia da decisão embargada caso o recurso oponente tenha sido dotado, pelo sistema recursal, de efeito suspensivo.

O recorrido traz, ainda, o argumento de que o ressarcimento ao erário, indubitavelmente reconhecido no acórdão, afastaria a inelegibilidade aqui debatida. Entretanto, o cumprimento da cominação de ressarcimento ao erário, prevista na Lei de Improbidade, não afasta a configuração do referido dano, definido na sentença.

O ressarcimento de prejuízos ao erário tem uma função compensatória, visando reparar os prejuízos causados ao patrimônio público pelos atos de improbidade praticados pelo recorrido. Essa medida é tratada como reparação civil, e não penalidade.

No que concerne à decisão proferida na medida cautelar noticiada às fls. 142/146, que conferiu efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra decisão acima citada, que confirmou a prática de atos de improbidade praticados pelo recorrido, entendo que a mesma não se mostra hábil, em sede eleitoral, a infirmar a subsunção dos fatos à inelegibilidade debatida nesses autos.

¹ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral/José Jairo Gomes*. 8 ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2012, pág. 210.

Jurisprudência

Na decisão referida ficou consignado que:

A Turma Julgadora, tanto no acórdão da apelação quanto nos embargos de declaração, não analisou a alegação do requerente no sentido de que a manutenção da indisponibilidade dos seus bens é indevida, haja vista o decote da sanção de ressarcimento de danos, único fato que justificaria tal medida.

Assim, apenas a questão concernente à indisponibilidade dos bens merecerá análise na cautelar, restando suspensa a execução do Acórdão nesse ponto, mantendo-se incólume a subsunção dos fatos à inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90.

Sob outro enfoque, valendo-se de uma interpretação sistemática da Lei das Inelegibilidades, a decisão do órgão colegiado não precisa ser exequível para surtir efeitos eleitorais. Quando se intentou destacar esse aspecto, isso foi feito na alínea g do inciso I do art. 1º da referida Lei, a saber:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, **salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário**, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Nesse contexto, conclui-se pela subsunção dos fatos ao disposto no art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90, conduzindo à decretação da inelegibilidade do recorrido, desde a condenação proferida pelo órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido** para cassar o diploma conferido ao Vereador Samir Sagih El Aouar e decretá-lo inelegível, desde a condenação proferida pelo órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, observando-se o disposto no art. 15 da Lei das Inelegibilidades.

É como voto.

Jurisprudência

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL – Na sessão de 11/4/2013, pedi vista destes autos para melhor análise da matéria e, após detido exame do caderno processual, não encontrei elementos que justificassem quaisquer reparos ao voto proferido pelo d. Relator.

Trata-se de recurso contra a expedição de diploma interposto em razão de suposta causa de inelegibilidade superveniente, com fundamento no art. 262, I, do Código Eleitoral e na alínea I do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades.

Consta dos autos acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que a Apelação Cível nº 1.0686.00.000160-8/001, condenou o ora recorrido à suspensão dos direitos políticos, por 8 (oito) anos, em razão da prática de ato de improbidade administrativa, reconhecidos o dolo da conduta, bem como o enriquecimento ilícito do agente (obtenção de vantagem pessoal) e a lesão dos cofres públicos (lesão ao patrimônio público).

Diante desse contexto, estaria configurada a causa de inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Por outro lado, foi noticiado da tribuna o deferimento de liminar em ação cautelar, concedendo efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra o acórdão do c. TJMG, o que, nos termos do art. 26-C da LC nº 64/90, seria bastante para suspender a inelegibilidade e, conseqüentemente, seus efeitos na seara eleitoral.

Aqui, destaque-se o entendimento jurisprudencial já firmado – e com o qual me coaduno – no sentido de que o fato de o legislador referir-se, no dispositivo supracitado, a órgão colegiado “*não afasta o poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 792 do CPC, nem transfere ao Plenário a competência para examinar, inicialmente, pedido de concessão de medida liminar, ainda que a questão envolva inelegibilidade*” (AC-TSE, de 22/6/2010, na QC-AC nº 142.085).

De fato, consta dos autos decisão, datada de 8/1/2013, proferida pelo e. Desembargador Primeiro Vice-Presidente Almeida Melo na Ação Cautelar nº 1.0686.00.000160-8-003, deferindo parcialmente a liminar e a própria cautelar, “*para imprimir efeito suspensivo apenas ao recurso especial interposto pelo ora recorrido*” (fl. 147).

Ocorre que, da leitura da referida decisão, constatei que S. Exa. entendeu haver probabilidade de êxito no recurso especial no que se refere a apenas um ponto do acórdão do TJMG, qual seja manutenção de indisponibilidade dos bens do recorrido diante do decote da sanção de ressarcimento de danos.

Vejamos trecho da decisão:

Todavia, quanto ao recurso especial, vislumbro a presença dos requisitos imprescindíveis para o deferimento do pedido, estando caracterizada a aparência do bom direito do requerente, considerando que, ao que tudo indica, houve omissão na decisão recorrida.

A Turma Julgadora, tanto no acórdão da apelação, quanto nos embargos de declaração, não analisou a alegação do requerente no sentido de que a manutenção da indisponibilidade dos seus bens é indevida, haja vista o decote da sanção de ressarcimento de danos, único fato que justificaria tal medida.

Desse modo, presente o *fumus boni iuris*, ante a probabilidade de êxito no recurso especial.

Como se vê, a decisão liminar que concedeu efeito suspensivo ao recurso especial reconhece a plausibilidade da pretensão recursal apenas quanto à questão relativa à indisponibilidade dos bens do recorrido.

Disso decorre que no que se refere aos demais pontos da decisão – esses, sim, requisitos necessários à conformação da inelegibilidade prevista –, o acórdão condenatório permaneceu intocado.

Assim, considerando que o art. 26-C da LC nº 64/90 prevê a possibilidade de suspensão da inelegibilidade “*sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal*” e tendo em vista que a probabilidade de êxito do recurso especial reconhecida na decisão liminar se restringiu, no caso, a elemento incapaz de influenciar a conformação da inelegibilidade imputada ao recorrido, entendo, como fez o e. Relator, não haver óbice a que o acórdão que consubstanciou o julgamento do c. TJMG gere seus efeitos legais no âmbito desta especializada.

Presentes, portanto, todos os requisitos exigidos na alínea "I" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, é de se reconhecer a inelegibilidade do recorrido, **julgando-se procedente o presente recurso contra a expedição do diploma.**

É como voto.

O DESEMBARGADOR PAULO CÉZAR DIAS – Sr. Presidente, V. Exa. deve conhecer até melhor que eu o Regimento Interno do Tribunal de Justiça, o nosso regimento. A Jurisdição, quando está na Turma Julgadora, cabe ao Relator e aos membros daquele julgamento. Quando o processo sobe em grau de recurso ou vai para a apreciação de admissão ou não do recurso, a

Jurisprudência

competência para dirimir questões dentro do processo, antes da admissão do recurso, passa a ser do Vice-Presidente, que é o competente para admitir ou não o recurso. Salvo melhor juízo, isso está previsto no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Por esse motivo, eu não sei se é válido ou deixa de ser válido o que fez o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça que, inclusive, foi Presidente desta Casa. Agora, o que eu entendo é o seguinte; que se o recurso foi suspenso, válido ou não, a competência seria deles, salvo melhor juízo, para dirimir questões no recurso, no grau, nessa situação intermediária, após o julgamento do recurso, com o recurso interposto para a superior instância. A competência antes da admissão ou com a admissão é do Vice-Presidente, porque o regimento nosso assim o determina.

Por esse motivo, não estou me sentindo apto a votar, até mesmo recebi um memorial alentado do advogado, prefiro pedir vista do processo, apesar de já atrasado para ser dirimida a questão, mas quero estudar essa matéria para saber se ele podia ou não fazer isso, porque regimentalmente ele podia, porque os atos pertencem ao Tribunal, pelo regimento interno.

Agora, eu não sei quanto isso pode influenciar dentro do julgamento de um recurso aqui no Eleitoral. Se a questão suspende o julgamento de lá pela condenação, vai influenciar aqui, e, por esse motivo estou pedindo vista.

EXTRATO DA ATA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 1056-51.2012.6.13.0269. Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Samir Sagih El Aouar, candidato a Vereador, eleito. Advogados: Dr. Joab Ribeiro Costa; Dra. Cecilia Olga Gerdi Souto; Dra. Helen Alves Coelho. Assistência ao julgamento pelo recorrido: Dr. Joab Ribeiro Costa.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou as preliminares de falta de interesse de agir (arguida da tribuna) e de litispendência. No mérito, após terem votado o Relator e a Juíza Alice de Souza Birchall, que julgavam procedente o pedido, pediu vista o Des. Paulo César Dias.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Maurício Soares, Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchall e o Dr. Patrick Salgado Martins, em substituição ao Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O DES. PAULO CÉZAR DIAS – *MÉRITO*.

Na sessão de 18/4/2013, pedi vista dos autos para melhor examinar a questão, mormente em razão da discussão acerca da competência para suspender os efeitos de um acórdão do Tribunal de Justiça que confirma uma decisão de cassação de direitos políticos por ato de improbidade administrativa, como no caso dos presentes autos, e como essa decisão de suspensão do acórdão irradia seus efeitos na esfera eleitoral, especificamente no que tange à inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/1990².

Trata-se de recurso interposto pelo **Ministério Público Eleitoral** contra a expedição de diploma de Vereador a **Samir Sagih El Aouar**, eleito no pleito de 2012 no Município de Teófilo Otoni.

O caso dos autos, em resumo, refere-se a um candidato a Vereador, ora recorrido, que teve o seu registro de candidatura deferido porque, à época, atendia a todas as condições de elegibilidade, tanto de natureza constitucional quanto infraconstitucional. Como se sabe, a condenação à suspensão de direitos políticos por ato de improbidade administrativa, para que implique inelegibilidade, deve ser, no mínimo, confirmada por um órgão judicial colegiado, consistindo, no caso dos autos, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

A confirmação da condenação só ocorreu, conforme fls. 10-17, em 28/8/2012, com a publicação do acórdão em 14/9/2012, ou seja, após o deferimento do registro de candidatura, que não teve impugnação. Portanto, *in casu*, trata-se de arguição de inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura, podendo ser apreciada no recurso contra expedição de diploma previsto no art. 262, inciso I, do Código Eleitoral³.

Samir Sagih El Aouar teve seus direitos políticos suspensos por 8 (oito) anos, por ato doloso de improbidade administrativa, e foi condenado a ressarcir ao Município de Teófilo Otoni a importância de R\$55.235,20 (cinquenta e cinco mil

² Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

³ Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

Jurisprudência

duzentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), acrescidos de juros e correção monetária. Opôs embargos de declaração ao acórdão do TJMG e, posteriormente, recursos especial e extraordinário, respectivamente para o STJ e para o STF.

O recorrido atravessou petição nos autos, à fl. 139, alegando que, em razão de decisão publicada em 8 de janeiro de 2013, prolatada pelo Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (decisão de fls. 142-144) não mais persistiria a causa de inelegibilidade arguida no presente feito, já que os efeitos do acórdão de fls. 10-17 teriam sido suspensos.

Todavia, constata-se o equívoco da assertiva, não só pelos motivos expostos nos votos dos Juízes que me antecederam no julgamento, mas também pelos lúcidos fundamentos constantes do parecer exarado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral.

Inicialmente, é preciso deixar claro que a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/1990, depois de configurada, só é suspensa na hipótese do art. 26-C, que dispõe:

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d*, *e*, *h*, *j*, *l* e *n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

O colendo Tribunal Superior Eleitoral, na Questão de Ordem nº 142.085, travou discussão acerca do termo “órgão colegiado” a que se refere o início do citado artigo, chegando à conclusão de que o tal “órgão colegiado” não retira do Relator de uma cautelar a competência para decidir um eventual pedido de liminar sobre a matéria. Assim ficou a ementa do julgado:

QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO. EFEITOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. INELEGIBILIDADE. ART. 26-C DA LC Nº 64/90. DECISÃO MONOCRÁTICA. RELATOR. PODER GERAL DE CAUTELA. VIABILIDADE.

1. Compete ao relator do feito decidir monocraticamente pedido de liminar em ação cautelar.

2. O disposto no art. 26-C da LC nº 64/90, inserido pela LC nº 135/2010, não afasta o poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 798 do CPC, nem transfere ao Plenário a competência para examinar, inicialmente, pedido de

Jurisprudência

concessão de medida liminar, ainda que a questão envolva inelegibilidade. (TSE – Questão de Ordem em Ação Cautelar nº 142.085, acórdão de 22/6/2010, Relator Ministro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 28/6/2010, pp. 61-62.)

Ao consultar o inteiro teor do acórdão proferido pelo TSE, é possível verificar que aquela alta Corte Eleitoral apenas ponderou que, na hipótese de um pedido de liminar ser submetido ao Relator de uma cautelar no Tribunal competente para a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas que confirmam as condenações por improbidades administrativas, pode muito bem o Relator deferir uma liminar, ainda que a questão envolva inelegibilidade.

No caso dos presentes autos, está mais do que claro, está evidente, que o “Tribunal competente”, ao qual alude a lei, ou o “Relator do feito” (para a apreciação de liminar em cautelar), ao qual remete a jurisprudência citada, referem-se ao Superior Tribunal de Justiça – STJ –, e não ao Tribunal de Justiça – TJ –, pois necessariamente exige-se que seja o Tribunal competente para a apreciação do recurso interposto contra o acórdão. Apreciação da admissibilidade do recurso? Claro que não.

Assim é que se encontra correta a ponderação do Exmo. Procurador Regional Eleitoral, quando esclarece (fls. 149-150):

Ademais, cumpre salientar que não competia ao Exmo. Vice-Presidente do TJMG afastar a inelegibilidade imposta no acórdão daquela Câmara Cível. Cf. dispõe o art. 26-C da Lei Complementar n. 64/90 a suspensão da inelegibilidade, em caráter liminar, deverá ser apreciada pelo tribunal ao qual competir a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas referidas nas alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º da LC 64/90. (Fl. 168.)

A bem da verdade, não competia, assim como não compete, conforme dispõe o art. 26-C da LC nº 64/1990, ao Desembargador Primeiro Vice-Presidente do TJMG afastar a inelegibilidade que decorreu da condenação confirmada pelo acórdão da 1ª Câmara Cível do TJMG, como não o fez Sua Excelência, apesar de haver identificado o *periculum in mora* da cautelar requerida como correspondente à proximidade da posse do candidato no cargo de Vereador.

Transcrevo, nesta oportunidade, trecho da decisão do Primeiro Vice-Presidente, proferida em 8/1/2013:

No que tange ao *periculum in mora*, entendo estar configurada a possibilidade de ocorrer dano grave de difícil

Jurisprudência

reparação ao requerente, em razão da iminência do julgamento do “Recurso Contra Expedição de Diploma”, no âmbito da Justiça Eleitoral, interposto pelo Partido Popular Socialista – PPS, objetivando impedir a posse do requerente no cargo de Vereador do Município de Teófilo Otoni, em janeiro próximo.

Todavia, ainda que se saiba caber até mesmo àqueles que exercem os juízos prévios de admissibilidade dos recursos atribuir-lhes ou não efeito suspensivo, conforme o caso, nem sempre essas medidas possuem eficácia na esfera eleitoral, como no caso dos autos, à vista do que dispõe a própria Lei Complementar nº 64/1990, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010.

Diante do exposto, e considerando não haver dúvidas de que **o recorrido encontra-se inelegível**, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/1990, **desde 28/8/2012**, data da decisão colegiada (acórdão publicado em 14/9/2012) que confirmou a condenação por improbidade administrativa, **e por até 8 (oito) anos após o cumprimento dos 8 (oito) anos de suspensão de direitos políticos a que foi condenado, não há falar em suspensão de inelegibilidade**, a menos que o STJ, seja por meio do julgamento colegiado de cautelar ou de recurso especial, seja por meio do julgamento monocrático de liminar em cautelar, suspenda a inelegibilidade, do que não se tem notícia, até o presente momento.

Por essas razões, adiro aos votos que me antecederam e **julgo procedente o pedido da ação, cassando, por conseguinte, o diploma de Vereador conferido ao recorrido.**

Acrescento que a inelegibilidade ora reconhecida, assim como decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.578, tem natureza meramente declaratória, como todas aquelas previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/1990, não consistindo em sanção decorrente da prática de ilícitos apurados no âmbito do presente recurso contra expedição de diploma, tampouco na ação de improbidade administrativa na qual o ora recorrido foi condenado à suspensão de direitos políticos.

Há de se lembrar que a inelegibilidade, na presente ação, constitui causa de pedir, sendo o pedido a cassação do diploma do recorrido – ou do réu, como se preferir.

Do exposto, e conforme dispõe o art. 216 do Código Eleitoral⁴, consigno que a execução do acórdão de cassação do diploma só ocorrerá com a confirmação da decisão pelo colendo

⁴ Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

Jurisprudência

TSE, na hipótese de eventual recurso para aquela alta Corte Eleitoral, ou, é claro, com o transcurso *in albis* do prazo recursal.

É como voto.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO QUANTO À EXECUÇÃO

O DR. JOAB RIBEIRO COSTA – Sr. Presidente, pela ordem. Este processo tem uma questão da competência originária. É só a respeito dos efeitos da decisão, se vai diferir, se vai cumprir imediatamente na sessão ou se vai acolher a jurisprudência que recomenda o pronunciamento do TSE a respeito da matéria.

O DES.-PRESIDENTE – Passo a palavra ao eminente Relator para decidir quanto aos efeitos da decisão.

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – Sr. Presidente, nós já tivemos uma discussão sobre este assunto e eu, na época, votei para que o cumprimento fosse diferido. Mas repensei sobre este assunto e já vinha votando desde que assumi esta Corte na execução imediata em se tratando de Vereador. Se estamos reconhecendo a inelegibilidade, e ele está inelegível, penso que a execução deve ser imediata.

O DESEMBARGADOR PAULO CÉSAR DIAS – Sr. Presidente, eu ia, inclusive pelo que deparei no voto do Relator, divergir de S. Exa., relativamente a essa parte, porque entendo que no caso deve-se aplicar o art. 216 do Código Eleitoral, mas aqui não se trata de processo de registro de candidatura, e, sim, de Recurso Contra Expedição de Diploma, portanto estou acompanhando o Relator.

VOTO DIVERGENTE QUANTO À EXECUÇÃO

O JUIZ MAURÍCIO SOARES – Sr. Presidente, voto pela execução diferida.

EXTRATO DA ATA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 1056-51.2012.6.13.0269. Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Samir Sagih El Aouar, candidato a Vereador, eleito. Advogado: Dr. Joab Ribeiro Costa; Dra. Cecilia Olga Gerdi Souto; Dra. Helen Alves Coelho.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares. No mérito, à

Jurisprudência

unanimidade, julgou procedente o pedido nos termos do voto do Relator. Por maioria, deu efeito imediato à decisão, vencido o Juiz Maurício Soares. Absteve-se de votar o Juiz Virgílio de Almeida Barreto.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Maurício Soares, Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Virgílio de Almeida Barreto (Substituto) e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, a Juíza Alice de Souza Birchall.

**RECURSO ELEITORAL Nº 1136-14
Rio Pardo de Minas – 237ª Z.E.
Município de Montezuma**

Recurso Eleitoral nº 1136-14.2012.6.13.0237

Recorrentes: Erival José Martins, eleito Prefeito, Maristane Vieira de Sá, eleita Vice-Prefeita, e Azenir Maria Santana, candidata a Vereador, não eleita

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Desembargador Wander Marotta

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Arts. 41-A e 73, incisos IV e V da Lei nº 9.504/1997 e 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Julgamento de parcial procedência pelo Juízo a quo. Prefeito e Vice-Prefeita e candidata a Vereador, não eleita. Cassação de diplomas e registro, imposição de multas e declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos. Eleição de 2012.

Preliminar de nulidade de sentença. Alegação de julgamento extra petita. Reconhecimento, na sentença de conduta ilícita referente a fato não descrito na peça inaugural. Narração de fatos caracterizadores em tese, de conduta vedada a agente públicos em campanha eleitoral. Condenação nos termos do pedido. Ausência de julgamento diverso do pedido ou da causa de pedir. A aceitação de fato além do que foi narrado pelo autor não gera nulidade da sentença, que poderá vir a ser, eventualmente, corrigida na apreciação do mérito do recurso. Preliminar rejeitada.

Agravo retido. Contra o indeferimento de contradita de testemunha do autor. Não demonstração das hipóteses previstas no art. 405 do CPC. Ausência de prova de interesse jurídico no litígio. O fato de a testemunha ser filiada a partido político de oposição e de ter fornecido provas ao autor da ação não enseja suspeição. Agravo a que se nega provimento.

Mérito. Reconhecimento, na sentença, de conduta vedada consistente em exoneração de servidor em período proibido pela legislação eleitoral. Decisão ultra petita. Fato e causa de pedir não constantes da petição inicial. Impossibilidade de consideração na sentença, sob pena de violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa dos apontados como responsáveis pela conduta reputada ilícita. Decote de parte da multa imposta aos responsáveis, aplicada com base no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Distribuição gratuita de cestas básicas e galões de água a eleitores. Demonstração cabal de distribuição gratuita de

Jurisprudência

bens sem que se pudesse enquadrar tal entrega de benesses na exceção prevista no § 10 do art. 73 das Eleições. Captação ilícita de sufrágio consubstanciada em transporte gratuita de eleitores, fornecimento de material de construção e doação de garrafinhas plásticas com o fim de obtenção de voto. Prova robusta de sua ocorrência. Manutenção das sanções de cassação de diplomas e registro de imposição de multas.

Consignação de que os condenados encontram-se inelegíveis por 8 (oito) anos a partir da data do acórdão confirmador da decisão condenatória, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "j", da Lei Complementar nº 64/1990. Encerramento dos efeitos da liminar imediata do julgado. Recurso a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, com execução imediata do acórdão, por maioria.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2013.

Desembargador WANDER MAROTTA, Relator.

RELATÓRIO

O DES. WANDER MAROTTA – Trata-se de recurso eleitoral interposto por Erival José Martins, eleito Prefeito, Maristane Vieira de Sá, eleita Vice-Prefeita, e Azenir Maria Santana, candidata a Vereador, não eleita, em face da decisão do MM. Juiz da 237ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pelo Ministério Público, com fundamento nos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97 e 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

A inicial de fls. 2-16, instruída com os documentos de fls. 17-244, noticiou a ocorrência de abuso do poder econômico e político, bem como de captação ilícita de sufrágio, mediante perseguição política, inauguração de escola, distribuição de cestas básicas e de material de construção, transporte irregular de eleitores e entrega de brindes, em troca de voto.

Devidamente citada, Azenir Maria Santana apresentou contestação, às fls. 252-259, negando a prática de qualquer ato que correspondesse a captação ilícita de sufrágio ou a abuso de poder.

Jurisprudência

Erival José Martins e Maristane Vieira de Sá, em sua contestação de fls. 256-268, defenderam, em preliminar, a extinção do processo sem julgamento do mérito ao fundamento de que a inicial não foi acompanhada de suporte probatório mínimo que apontasse a plausibilidade do pedido. No mérito, negaram os fatos narrados na exordial, juntando os documentos de fls. 277-479.

Realização de audiência, conforme termo de fls. 498-500, com interposição de agravos retidos, por parte dos investigados, contra decisões de indeferimento de contraditas.

Às fls. 501-532, inquirição das testemunhas arroladas pelas partes.

Juntada de alegações finais dos representados, às fls. 535-559, e do representante, às fls. 560-588.

Sentença exarada às fls. 589-612, decidindo pela procedência parcial da ação para determinar a cassação dos diplomas de Erival José Martins e de Maristane Vieira Martins, a cassação do registro de Azenir Maria Santana, bem como para arbitrar-lhes multas e declarar-lhes a inelegibilidade pelo prazo de oito anos. Além disso, a decisão declarou nulos os votos recebidos pelos investigados e, por consequência, ordenou a realização de eleições suplementares para os cargos de prefeito e vice-prefeito e novo cálculo do quociente eleitoral para as eleições proporcionais no Município de Montezuma.

Inconformados, os investigados interpuseram recurso eleitoral, às fls. 629-670, defendendo, em preliminar, nulidade processual em virtude de julgamento *extra petita*. Argumentaram que o Magistrado teria alterado a causa de pedir e violado os artigos 128 e 460 do CPC, ao reconhecer conduta vedada e captação ilícita de sufrágio em relação a fatos não mencionados pelo investigador na peça inaugural.

Requereram o conhecimento e provimento do agravo retido interposto em face do indeferimento da contradita à testemunha Ivo Cordeiro Ferreira.

No mérito, alegaram ausência de prova eficaz da ocorrência dos fatos apontados na inicial. Sustentaram que os depoimentos seriam incoerentes e que as testemunhas possuiriam vínculo com os adversários políticos dos recorrentes.

Às fls. 672-695, apresentação de contrarrazões pelo recorrido, sustentando, em relação à preliminar, que os fatos narrados na inicial somente foram divididos em tópicos para facilitar a compreensão do Magistrado e possibilitar a ampla defesa, e que não haveria julgamento *extra petita* no fato de haver sido dada capitulação legal diversa aos fatos na sentença recorrida.

Jurisprudência

No mérito, ressaltou que a sentença está fundamentada em robusta prova documental e testemunhal.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, às fls. 698-719, pelo provimento parcial do recurso.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Erival José Martins**, eleito Prefeito, **Maristane Vieira de Sá**, eleita Vice-Prefeita, e **Azenir Maria Santana**, candidata a Vereador, não eleita, em face da decisão do MM. Juiz da 237ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente o pedido da ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pelo Ministério Público com fundamento nos arts. 41-A e 73, incisos IV e V, da Lei nº 9.504/97 e 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

O recurso é próprio. Os recorrentes foram intimados da sentença no dia 6/3/2013 (quarta-feira), tendo sido interposto o recurso no dia 9/3/2013 (sábado), em observância, portanto, ao prazo de 3 (três) dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, **dele conheço**.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO *EXTRA PETITA*.

Os recorrentes pleiteiam, às fls. 631-634, a declaração de nulidade da sentença sob a alegação de julgamento *extra petita*.

Conforme já se pronunciou o STJ, há julgamento *extra petita* quando se aprecia pedido ou causa de pedir distintos daqueles manifestados pelo autor da ação na petição inicial ou quando se dá provimento judicial a algo que não foi objeto de súplica ou sobre base na qual não se assenta o pedido, sendo tal julgamento passível de nulidade.

No caso dos autos, verifica-se que o julgamento não foi diverso do pedido ou da causa de pedir constantes da inicial.

A ação de investigação judicial eleitoral cuja sentença é objeto do presente recurso foi oferecida com base na configuração, em tese, das condutas previstas nos artigos 41-A e 73, I, IV e V, da Lei nº 9.504/97, entre outros. E o autor pediu a condenação dos investigados ao pagamento de multa, cassação de registro ou diploma e declaração de inelegibilidade.

Jurisprudência

A causa de pedir foi composta por vários fatos jurídicos que, segundo o autor, seriam configuradores de conduta vedada, captação ilícita de sufrágio e abuso do poder político.

Entre os fatos narrados na inicial não se incluiu a exoneração de Norval Cardoso dos Santos e o oferecimento de dinheiro a Valdenor Soares de Souza, eventos de que se teve notícia no decorrer da instrução e que serviram posteriormente para fundamentar a decisão do Magistrado. Segundo os recorrentes, a decisão atacada seria, por este motivo, *extra petita*, o que ensejaria anulação de parte da sentença.

Não lhes assiste razão, contudo. O MM Juiz *a quo* efetuou o julgamento dentro dos parâmetros traçados na causa de pedir e no pedido. Ao analisar os inúmeros fatos descritos na inicial, reconheceu configuradas as condutas de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A) e de conduta vedada (art. 73) e condenou os recorrentes nos parâmetros dos pedidos formulados, ou seja, cassação, multa e inelegibilidade.

Desse modo, com a devida vênia do ilustre Procurador Regional Eleitoral, não se trata de julgamento diverso da causa de pedir ou do pedido, caracterizador de decisão *extra petita* e cujo efeito seria a nulidade da sentença.

Como se sabe, o julgamento *extra petita* ocorre quando o Juiz decide fora do que foi postulado pela parte ou dos limites impostos pela causa de pedir, sendo realmente hipótese de nulidade da sentença, o que não ocorreu no caso em apreço.

Poder-se-ia cogitar, *in casu*, somente de decisão para além do que constou como causa de pedir da ação, decisão esta que seria *ultra petita*, passível de correção, por este Tribunal, no julgamento do próprio mérito do recurso, e não mediante a anulação da sentença recorrida, tal como requerem os recorrentes.

É nesse sentido que lecionam Marinoni e Arenhart¹ (grifo nosso):

“A sentença que julga fora do pedido é nula, outra devendo ser proferida pelo juiz de primeiro grau de jurisdição. Já a sentença que julga além do pedido, podendo ser corrigida para menos, ou seja, para os limites do pedido, pode ser alterada pelo tribunal, pois seria um atentado à celeridade e à economia processual exigir uma sentença de primeiro grau de jurisdição para definir o que já foi julgado procedente. Nesse sentido já julgou o Superior Tribunal de Justiça: ‘Decisão além do pedido – Redução. Sendo certo o

¹ MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**, 3ª ed. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2004, p. 457.

Jurisprudência

pedido, quanto ao valor da indenização, reduz-se a este o consignado no acórdão recorrido, que decidiu a causa, segundo as provas, sem necessidade de sua anulação.” (P. 457.)

Dessa forma, não se identificando o alegado julgamento *extra petita*, inexistindo a arguida nulidade da sentença, **rejeito a preliminar.**

AGRAVO RETIDO CONTRA O INDEFERIMENTO DE CONTRADITA.

Conheço do agravo retido de fls. 499-500, interposto pelos investigados, já que no recurso principal foi requerida a sua apreciação, especificamente às fls. 635-636.

Trata-se de insurgência contra o indeferimento da contradita à testemunha Ivo Cordeiro Ferreira, fundamentada nas alegações de que este é filiado ao PMDB local, partido de oposição dos recorridos nas eleições de 2012, e de que teria fornecido ao recorrido material de construção como prova da prática das condutas descritas na inicial.

Segundo o art. 405 do CPC, todas as pessoas podem depor como testemunha, exceto as incapazes, suspeitas ou impedidas. As alegações do recorrente não se enquadram em nenhuma destas situações.

O fato de a testemunha ser filiada a partido político contrário aos recorrentes e de ter fornecido material ao autor da ação, entretanto, não a impede de prestar depoimento e não a torna suspeita.

Desta forma, ausentes elementos nos autos que demonstrem a existência de quaisquer das hipóteses elencadas no art. 405 do Código de Processo Civil, não merece reforma a decisão do Juízo *a quo* que indeferiu a contradita formulada em relação à testemunha Ivo Cordeiro Ferreira.

Por essas razões, **nego provimento ao agravo retido.**

MÉRITO.

Quanto ao mérito recursal, os recorrentes requerem a reforma da sentença para que seja afastado o reconhecimento da prática de conduta vedada e da captação ilícita de sufrágio presente nos fatos abaixo mencionados:

1 – Condutas vedadas:

a) Perseguição política – exoneração de servidor em período vedado:

Jurisprudência

O Ministério Público, investigante, defendeu na exordial que, durante o período eleitoral, Norval Cardoso dos Santos ter-se-ia negado a colocar um adesivo dos candidatos Erival José Martins e Maristane Vieira Sá em sua motocicleta e que, dias depois, por não os ter apoiado, teria sido designado para trabalhar em outra função, de gari, fato esse que implicaria perseguição política.

A decisão *a quo* não reconheceu a ocorrência da narrada perseguição política, conforme trecho de fls. 595, a seguir colacionado:

Ademais, por seu conteúdo de suposições, não demonstra o depoimento colhido de NORVAL CARDOSO DOS SANTOS, nem a documentação acostada aos autos, perseguição política, não configurando relação direta entre o término do contrato do depoente com a Prefeitura Municipal de Montezuma.

Prosseguindo na análise das provas relativas à suposta perseguição, o Juiz deduziu, no entanto, ter havido a exoneração do servidor Norval Cardoso dos Santos em período vedado, conforme ressalta em sua sentença (destaques nossos):

Mas certo está que houve antecipação do término do contrato e não há nos autos prova trazida pelo investigado ERIVAL JOSÉ MARTINS, à época prefeito municipal de Montezuma, de que o término do contrato se deu no termo final estabelecido no contrato, ou seja, em 30.12.2012. (...)

Os eventuais ou supostos prejuízos decorrentes do término do contrato não são objeto do Direito Eleitoral e não podem ser analisados por este Juízo por absoluta ausência de competência.

Entretanto, impende analisar o fato sob a luz do inciso V do art. 73 da Lei 9.504/97: (...)

Portanto, existindo a preocupação do legislador em preservar a igualdade de condições nas disputas eleitorais, realizada a conduta vedada tipificada, resta configurado o ilícito, sem necessidade de demonstração da motivação política.

Concluiu, assim, pela ocorrência do ilícito descrito no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97.

Os recorrentes alegam que o acervo probatório dos autos não comprova a exoneração do servidor e a prática de conduta

Jurisprudência

vedada pela lei eleitoral. Além disso, aduzem que inexistente causa de pedir acerca desse fato.

Além da alegação de alteração de função, vários outros fatos compuseram a causa de pedir da ação, entre os quais, realmente, não se inclui a questão relacionada à suposta exoneração do servidor Norval Cardoso dos Santos em período vedado pela legislação eleitoral. A notícia desse possível evento surgiu no decorrer do processo, mais especificamente por ocasião da oitiva em Juízo daquela testemunha.

Na petição inicial o investigador não fez qualquer menção ao referido fato, até porque as declarações feitas nos autos permitem concluir que a dispensa do servidor contratado, caso tenha ocorrido, efetivou-se em data posterior à propositura da ação.

Ou seja, no início da ação não existia, ainda, o suposto fato. O investigador, ora recorrido, somente apontou a conduta de perseguição política consistente em alteração das funções do contratado Norval Cardoso dos Santos. Em função disso, a tese de defesa restringiu-se aos motivos que teriam levado à mudança de função do servidor, não tendo sido oportunizado às partes discutirem acerca da existência ou não de exoneração e em que período ocorrera.

O artigo 460 do Código de Processo Civil consagra no ordenamento processual civil brasileiro o princípio da congruência, correlação ou adstrição, assim dispondo:

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Embora o dispositivo legal se refira diretamente apenas à correlação da decisão judicial no que se refere ao que foi inicialmente pedido pelo autor, doutrina e jurisprudência são uníssonas em reconhecer que o princípio da congruência alcança não só o pedido, mas também a causa de pedir e os sujeitos.

O doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves² esclarece que o princípio da congruência é decorrência do princípio dispositivo e de dois outros princípios: inércia da jurisdição e contraditório:

A inércia da jurisdição determina que o juízo só movimenta-se quando provocado pelo interessado, sendo

² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual do direito processual civil**. São Paulo: Método, 2010, pp.480-481.

Jurisprudência

que essa movimentação ocorre nos estritos limites do pedido e da causa de pedir elaborados pelo autor, bem como se limita aos sujeitos processuais. Por outro lado, o réu limita sua defesa tomando por base a pretensão do autor, não havendo sentido defender-se de pedido não elaborado, causa de pedir não narrada na inicial, ou contra sujeito que não participa do processo. Uma decisão proferida fora desses limites surpreenderá o réu, o que não se pode admitir em respeito ao princípio do contraditório.

A decisão do Juiz, portanto, de condenar os recorrentes com base em exoneração não narrada inicialmente nos autos implica afronta ao princípio da congruência, por terem sido extrapolados pela sentença, no que se refere a esse ponto, os limites impostos pela causa de pedir dos presentes autos.

Conforme exposição feita por ocasião da análise da preliminar recursal, não está configurada nessa hipótese a decisão *extra petita*, como defenderam os recorrentes, motivo pelo qual não se reconheceu a nulidade da sentença proferida.

Trata-se, nesse caso, de julgamento *ultra petita*, uma vez que foi apontado na decisão suposto evento superveniente, anteriormente não mencionado, que, juntamente com outros fatos indicados na inicial, serviu de embasamento à condenação, ocasionando um julgamento que excedeu a narrativa fática da exordial, e não que lhe fora diverso.

Em consequência, necessário decotar da sentença sua parte excedente, relativa à condenação em multa dos recorridos pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei das Eleições, em função de suposta exoneração de servidor em período vedado pela legislação eleitoral.

b) Distribuição de cestas básicas:

Em relação à condenação dos recorrentes Erival José Martins e Maristane Vieira de Sá pela realização da conduta vedada consistente em distribuição irregular de cestas básicas e galões de água às vésperas da eleição, concluo, com a devida vênia do douto Procurador Regional Eleitoral, cujo parecer encontra-se às fls. 698-719, haver nos autos prova suficiente de que tenha sido irregular a doação desses bens, não merecendo reforma a decisão em relação a esse tópico.

Inicialmente, cumpre salientar que, de acordo com o art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, é proibido ao agente público fazer uso promocional em favor de candidato de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público. E, segundo o § 10 desse mesmo artigo, é proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por

Jurisprudência

parte da administração pública em ano eleitoral, salvo nas exceções legalmente previstas.

Considerando a grave desigualdade no pleito que as ações de caráter social desenvolvidas pelo poder público em ano eleitoral podem causar, sobretudo quando o detentor do cargo público é candidato à reeleição, a lei eleitoral estabeleceu esses impedimentos, visando à maior isonomia de oportunidades na disputa.

A regra, portanto, é a impossibilidade de distribuição gratuita de bens, etc., pelo Poder Público em ano eleitoral, excepcionando-se situações como, por exemplo, o estado de emergência.

Assim sendo, por se tratar de exceção, é imprescindível que as condutas desenvolvidas pela municipalidade obedeçam rigorosamente aos ditames legais e que fique demonstrado, de forma transparente, seu enquadramento nas exceções previstas pela lei, sob pena de incidir a hipótese na vedação legal.

Rodrigo López Zílio, em sua obra “Direito Eleitoral”³, aborda com muita propriedade esta questão (grifo nosso):

As hipóteses de calamidade pública e estado de emergência devem estar previstas em lei específica ou no respectivo decreto, de forma a configurar a exceção da conduta vedada pelo art. 73, § 10, da LE. Portanto, a autoridade que decreta a calamidade pública e o estado de emergência tem o dever de justificar e demonstrar a existência da situação fática excepcional, sob pena de responsabilização. Logo, é insuficiente a mera alegação fática da existência da situação excepcional. Deste modo, observados os requisitos legais e devidamente comprovada a situação excepcional, torna-se possível a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, desde que não haja excesso na repartição. Com efeito, não é possível ao administrador, sob o pretexto de abrigo em uma excludente legal, transmudar o ato de calamidade pública ou estado de emergência em vantagem eleitoral, distribuindo bens para pessoas diversas das necessitadas ou repassando recursos financeiros além do necessário para sofrear a situação excepcional.

No caso vertente, para que se considere presente a exceção, não é suficiente, portanto, que os recorrentes tenham esclarecido que havia uma situação de emergência a exigir a doação de bens. Necessário, na hipótese em apreço, ficar claro que as ações do Poder Público municipal se restringiam ao atendimento

³ ZILIO, Rodrigo López Zílio. **Direito eleitoral**. Porto Alegre: Forense; São Paulo: Método, 2010, pp. 545-546.

Jurisprudência

dessa excepcionalidade, em outras palavras, restar evidenciado que as distribuições de bens atendiam à situação de emergência decretada pelo município, sem extrapolação de seus limites. Todavia, no caso sob exame, ao contrário, isso não restou demonstrado.

Analisando-se os depoimentos das testemunhas dos autores, as informações prestadas pela defesa e os documentos juntados aos autos, fica evidente a ocorrência da mencionada ilicitude eleitoral, consistente num desvio de finalidade durante a distribuição gratuita de bens aos munícipes que se encontravam em situação de extrema necessidade em virtude de situação de emergência.

As provas comprovam que houve distribuição de cestas básicas e água a moradores do município no dia 5 de outubro de 2012, às vésperas da eleição, período vedado pela legislação eleitoral, o que não é, em nenhum momento, negado pelos recorrentes.

Os documentos de fls. 277-283 e 285-287 mostram que houve decretação de Situação de Emergência no município e fornecimento, pelo Poder Público estadual, de cestas básicas e galões de água para distribuição.

Outras provas, no entanto, revelam que a doação de cestas e galões de água foi realizada pela municipalidade de forma indiscriminada, sem a devida observância de seus pressupostos de regularidade, razão pela qual a medida não pode ser incluída, ao contrário do que defendem os recorrentes, na exceção prevista no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições.

O confronto das provas produzidas desconstitui a versão dos recorrentes no sentido de que a doação se deu em cumprimento a programa assistencial contínuo, visando “ao auxílio criterioso à população”, e de que a prova testemunhal foi robusta e unívoca nesse sentido.

Os recorrentes fundamentam sua tese no depoimento das testemunhas Izaura Chaves Mendes, Ivone Mendes Araújo Soares e Antonina Mendes Soares, fls. 56-57, 59-60, 62-63 e 506-508, que declararam ter recebido cestas básicas anteriormente, no último ano, em meses alternados, pelo serviço assistencial do município, e que sempre assinavam um papel quando buscavam essas cestas.

Nos documentos que acompanharam a contestação, fls. 288-391 e 394-457, relações de “Controle de entrega de cesta básica 2012”, não há, no entanto, nenhuma referência às citadas eleitoras no período de 1º/1/2011 a 5/12/2012. Os nomes de Ivone Mendes Araújo Soares e Antonina Mendes Soares somente aparecem, como beneficiárias de cestas básicas, em 6/12/2012.

Jurisprudência

Os recorrentes omitiram as listas, se é que existem, do período em questão, pois, conforme destacou o recorrido, há um hiato nas relações do referido “Controle de entrega de cesta básica 2012” anexadas aos autos, uma vez que as assinaturas cessam em 28/9/2012 e continuam em 24/10/2012.

Além disso, não há comprovação de que as mencionadas beneficiárias estivessem devidamente inscritas em programa assistencial do município, como afirmaram os recorrentes, pois nenhum documento foi apresentado nesse sentido, o que desconstrói a tese da defesa de que as eleitoras que foram agraciadas com cestas básicas e galões de água recebiam cestas regularmente da Prefeitura e faziam parte de programa assistencial contínuo do município.

Outro fato que chama a atenção é a ausência de comprovação de que a região onde está situada a Fazenda São Bartolomeu, em que residiam as beneficiadas acima referidas, estivesse contemplada pelo direito ao recebimento dos produtos de ajuda humanitária do Governo estadual, prestada em virtude da situação de estiagem.

Os recorrentes não apresentaram os anexos do Decreto nº 28/2012, fls. 281-282, que possivelmente indicam quais áreas do município estariam em Situação de Emergência. Igualmente não consta do processo o relatório de Avaliação de Danos (AVADAN) por meio do qual seria possível verificar quais localidades de Montezuma estariam abrangidas pela ajuda da Defesa Civil. Essas provas seriam fundamentais para subsidiar a alegação dos recorrentes de regularidade na distribuição das cestas e galões de água em 5/10/2012 aos eleitores da referida comunidade, pois o ofício de fls. 285, emitido pela Polícia Militar, deixa bem claro que:

a distribuição dos produtos de ajuda humanitária só poderá contemplar as comunidades rurais afetadas pela estiagem/seca incluídas na área constante do relatório de Avaliação de Danos (AVADAN)

Outra questão que evidencia o desvirtuamento da distribuição dos produtos é a entrega de galões de água em quantidade menor do que a determinada pelo citado ofício, que assim estabeleceu:

(...) Sendo que para cada cesta distribuída deverão ser repassados 08 (oito) galões de água mineral em conjunto.

Jurisprudência

As três testemunhas, Izaura Chaves Mendes, Ivone Mendes Araújo Soares e Antonina Mendes Soares, fls. 56-57, 59-60, 62-63 e 506-508, afirmaram que receberam 4 (quatro) galões de água junto com as cestas.

Os recorrentes não esclareceram a razão dessa discrepância ou o motivo pelo qual os nomes das referidas beneficiadas não constaram do controle de doações da Prefeitura ou, ainda, não conseguiram comprovar que estaria prevista a ajuda humanitária para a região em que elas residem. Ou seja, os recorrentes não trouxeram para o processo a comprovação de que a entrega de cestas básicas e galões de água em 5/10/2012 foi feita a pessoas que efetivamente deveriam receber auxílio em virtude da estiagem, que os beneficiários constavam como assistidos de programa assistencial contínuo ou que o auxílio à população tenha sido de fato criterioso.

As provas indicam que a distribuição de cestas básicas e de galões de água não respeitou qualquer cadastro, fazendo-se de forma desordenada, o que, em período eleitoral, não é admitido, por consistir em doação de bens que afeta a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral. Por óbvio, o detentor do cargo público que concedeu essas benesses ficou numa posição de destaque, utilizando-se indevidamente da máquina pública em seu benefício, infringindo, assim, o princípio da isonomia que deve reger o pleito eleitoral.

Assim sendo, embora houvesse uma situação emergencial decretada no Município de Montezuma no período eleitoral, a doação das cestas e galões de água ocorreu de forma indiscriminada, não tendo os recorrentes demonstrado que a distribuição desses bens tivesse sido feita da forma estipulada e aos reais destinatários da ajuda humanitária, situação essa apta a desequilibrar o pleito e que se enquadra na norma proibitiva do art. 73, § 10, da Lei das Eleições.

Destaque-se que, para a configuração da conduta vedada do mencionado art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, não é necessário demonstrar que a distribuição foi usada para promover candidato a cargo eletivo, sendo suficiente sua prática em desacordo com a lei, conforme destacam os julgados do TSE colacionados a seguir (destaques nossos):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS EM PERÍODO VEDADO. RESSALVA DO ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. AUTORIZAÇÃO EM LEI E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. REQUISITOS. MULTA. RAZOABILIDADE. AGRAVOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Jurisprudência

1. A instituição de programa social mediante decreto, ou por meio de lei, mas sem execução orçamentária no ano anterior ao ano eleitoral não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

2. Para a configuração da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito. Precedente.

3. Em atenção ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, deve ser reduzido o quantum da multa aplicada.

4. Agravos regimentais parcialmente providos apenas para reduzir o valor da multa de cem mil para dez mil UFIRs. (TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36.026 - Brumado/BA – Relator Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 5/5/2011, tomo 84, p. 47.)

Representação. Conduta vedada. Art. 73, VI, b e § 10, da Lei nº 9.504/97.

1. Segundo a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, quanto ao tema das condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições, deve ser observado o princípio da proporcionalidade e somente se exige a potencialidade do fato naqueles casos mais graves, em que se cogita da cassação do registro ou do diploma.

2. Caso exigida potencialidade para configuração de qualquer conduta vedada descrita na norma, poderiam ocorrer situações em que, diante de um fato de somenos importância, não se poderia sequer aplicar multa, de modo a punir o ilícito.

3. Ainda que a distribuição de bens não tenha caráter eleitoreiro, incide o § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, visto que ficou provada a distribuição gratuita de bens sem que se pudesse enquadrar tal entrega de benesses na exceção prevista no dispositivo legal.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 12.165, acórdão de 19/8/2010, Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 1º/10/2010 pp. 32-33.)

Ressalte-se, ainda, que a prática das condutas vedadas descritas no artigo 73 da Lei das Eleições acarreta sanções aos agentes públicos responsáveis e aos candidatos que delas se beneficiaram, conforme dispõe o § 8º do citado artigo, razão pela qual se impõe a responsabilização dos recorrentes Erival José Martins e Maristane Vieira de Sá no caso vertente.

Pelos motivos expostos, deixo de reformar a sentença no que se refere ao reconhecimento da prática de conduta vedada, em virtude da comprovação da ilicitude na doação de cestas básicas e galões de água, no ano eleitoral, em benefício dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito.

2 – Captação ilícita de sufrágio:

A sentença primeiramente reconheceu a captação ilícita de sufrágio nas ações de transportar eleitores gratuitamente, de comprar voto e de doar brindes (*squeezes*) a eleitores.

a) Transporte de eleitores:

Quanto ao transporte de eleitores de uma comunidade a outra em troca de voto, não merece prosperar a argumentação apresentada pelos recorrentes no sentido de fragilidade da prova produzida.

Os depoimentos colhidos comprovam de forma substancial que efetivamente os recorrentes Erival José Martins e Maristane Vieira de Sá disponibilizaram ônibus gratuito a eleitores em troca de voto.

A testemunha Valdenor Soares de Souza prestou depoimento coeso, às fls. 513-514, deixando clara a participação dos citados recorrentes nessa conduta ilícita, conforme trecho a seguir:

que a representada Maristane disse para o depoente que pagaria R\$500,00 para que o depoente se deslocasse até o município de Montezuma para votar; que a representada Maristane disse para que o depoente viesse no ônibus, que tinha sido contratado pelos representados Erival e Maristane; (...) que o representado Erival arrumou a pessoa de 'Salvador' para fretar ônibus para buscar eleitores na cidade de Engenheiro Coelho; (...) que todos os eleitores que estavam sendo transportados iam votar no representado Erival, segundo palavras da pessoa de Salvador; (...) que o representado Erival mandou a pessoa de Valdir pagar a quantia de R\$100,00, para que o depoente votasse no representado Erival; que o representado Erival disse ao depoente que na segunda feira, dia posterior às eleições que iria pagar o restante; (...) que apenas se deslocou da cidade de Avaré/SP para Montezuma para votar porque os representados Erival e Maristane iria compensar os dias não trabalhados e ainda pelo voto; (...) que o depoente recebeu apenas R\$100,00

A testemunha José Gilberto Ribeiro da Cruz, embora não mencione maiores detalhes do referido transporte, igualmente

Jurisprudência

narra, fls. 81-82, que houve transporte gratuito, inclusive utilizado por seu filho, Gilberto Junior, e que o ônibus estava cheio de eleitores.

Corroboram esses depoimentos as declarações feitas perante o Ministério Público por José Marcus da Cruz, fls. 78-79, segundo o qual seu irmão, Francisco Getúlio, utilizou o ônibus gratuito da política, juntamente com Gilberto Júnior.

Reforçam, ainda, a conclusão de que os recorrentes proporcionaram o transporte gratuito as afirmações feitas ao Ministério Público por Verieuton Carvalho dos Santos, fl. 84-86:

(...)16. Que o declarante veio no ônibus “da política”, pago por GRANDE.

17. Que é costumeiro o ônibus “da político” buscar os eleitores que estão em São Paulo nas colheitas.

18. Que o declarante não pagou nada para vir votar.

O conjunto probatório permite concluir, diversamente do alegado pelos recorrentes, que houve a captação ilícita de sufrágio consistente em oferecimento de transporte gratuito a eleitores em troca de voto, igualmente não merecendo reforma a sentença no tocante a esse tópico.

b) Compra de votos:

Ao analisar as provas dos autos, o Magistrado de 1º grau convenceu-se de que houve compra de votos por parte de Erival José Martins e Maristane Vieira de Sá consistente no fornecimento de material de construção a Ivo Cordeiro Ferreira, intermediada por Azenir Maria Santana, e no recebimento, por Valdenor Soares de Souza, de R\$100,00 (cem reais) em espécie.

Igualmente irretocável a condenação pela compra de voto.

Após detida análise das provas apresentadas, entendo que também restou devidamente demonstrado nos autos o fornecimento de material de construção a Ivo Cordeiro Ferreira, em troca de voto.

O argumento dos recorrentes de que o material foi comprado por Ivo Cordeiro Ferreira na casa de material de construção Constrular é subsidiado somente pelo depoimento do respectivo proprietário, Jorge Cordeiro da Rocha, fls. 528-529, sem que haja nos autos qualquer outra prova que ratifique suas afirmações e demonstre a veracidade dessa alegação.

Em contrapartida, o eleitor Ivo Cordeiro Ferreira afirmou, às fls. 517-518, que “recebeu 05 sacos de cimento e 03 rolos de

Jurisprudência

mangueira do representado Erival” e que “votou no representado Erival para não ficar devendo favor a ele”.

Os detalhes dessa doação ilícita foram narrados por esta testemunha às fls. 88-93, onde ficou patente o envolvimento dos três recorrentes na compra desse voto.

A participação da recorrente Azenir Maria Santana como intermediadora da oferta dos bens a Ivo Cordeiro Ferreira está evidenciada em trechos dos depoimentos deste eleitor, às fls. 88-89, como exemplificado a seguir:

“que ZENI perguntou ao declarante quantos votos existiam em sua família (...)”

“que ZENI perguntou como o declarante faria para ‘rachar os votos’.”

“que ZENI perguntou o que o declarante e sua família precisavam.”

“que ZENI disse que conseguiria o que o declarante precisava.”

“que ZENI explicou para GRANDE que declarante tinha ido lá ‘atrás de uma mangueira’ e cimento.”

“que ZENI disse ao declarante que enviaria os materiais escondido, para ninguém descobrir.”

O contexto fático apontado por essa testemunha foi confirmado pelos depoimentos prestados por Veralúcia Nogueira dos Santos, fls. 95-97 e 519-520, por Generci Batista Lopes, fls. 111-112 e 521, e por Manoel Abade da Rocha, fls. 105-106 e 522, que também afirmaram:

“que a depoente e seu esposo receberam cimento e mangueira em troca do voto”, “que não se arrepende pelo recebimento do material” (Veralucia Nogueira dos Santos, fl. 519.)

“que GRANDE estava muito interessado na família de IVO, que tem muita gente, por volta de quinze votos”, “que a declarante, pelo combinado, também votou em GRANDE” (Veralucia Nogueira dos Santos, fl. 96.)

“que Tânia e Grande, na ocasião, indagaram se o declarante estava precisando de alguma coisa” (Generci Batista Lopes, fl. 111.)

“que Ivo ganhou cimento e mangueira”, “que vê eu nunca vi, não posso provar, mas em conversas do povo, ele comprou muitos votos”, “as pessoas que eles podiam enganar eles enganaram” (Manoel Abade da Rocha, fls. 105-106.)

Jurisprudência

Concluo, portanto, que os recorrentes forneceram material de construção em troca de votos, o que caracteriza captação ilícita de sufrágio vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, razão pela qual mantenho incólume a sentença também nesse aspecto.

Em relação à consideração pelo Magistrado de 1º grau de suposto oferecimento de dinheiro a Valdenor Soares de Souza para subsidiar a condenação dos representados por captação ilícita de sufrágio consistente em compra de votos, verifica-se que essa oferta não constou da petição inicial, tendo sido aventada somente por ocasião da oitiva da referida testemunha em Juízo.

Esta possível oferta não pode, desse modo, servir de subsídio para a condenação, pois, como não constou da peça inaugural da ação, não foi oportunizada a ampla defesa dos recorrentes em relação a esta conduta, razão pela qual deixo de apreciá-la.

Não obstante, como acima referido, há de ser mantida a condenação dos recorrentes pela prática de captação ilícita de sufrágio consubstanciada em compra de votos, uma vez que restou devidamente comprovada nos autos a corrupção da vontade do eleitor Ivo Cordeiro Ferreira.

c) Doação de brindes (*squeezes*) a eleitores:

Não merece prosperar, por fim, a insurgência dos recorrentes em relação à condenação por captação ilícita de sufrágio em virtude da entrega de *squeezes* (garrafas plásticas para colocação de líquido) a eleitores.

As provas dos autos indicam que os recorrentes Erival José Martins e Maristane Vieira de Sá doaram garrafinhas plásticas a eleitores no Município de Montezuma em período de campanha eleitoral.

A única testemunha arrolada pela defesa para prestar declarações acerca deste fato, Mary Ane Costa Ribeiro, negou, à fl. 532, ter presenciado entrega de garrafas e afirmou que “durante a visita a Ana Rosa a representada Maristane não desceu do veículo com nenhum objeto em direção a residência de Ana Rosa”.

Seu depoimento, no entanto, não é suficiente para desconstituir os fortes indícios de que os recorrentes forneceram esses bens visando ao pleito eleitoral.

A testemunha Celina Loizia de Araújo declarou, à fl. 524, que “os referidos representados distribuíram garrafinhas de plástico na localidade, inclusive para a depoente”. Anteriormente, às fls. 134-135, afirmou também que “as garrafinhas eram amarelas”, que “Grande entregou isso em todas as casas” e que “Grande e Tânia pediram votos”.

Jurisprudência

Ana Rosa Ramos de Sá informou, à fl. 523, que “seus 03 filhos receberam garrafinhas plásticas”.

A afirmação de entrega de garrafinhas pelos recorrentes é corroborada pelos depoimentos prestados por Cícero Ribeiro de Araújo, fl. 122, e Ademilson Severino de Sá, fl. 128.

Não pairam dúvidas, portanto, de que foram entregues garrafinhas pelos citados recorrentes em período eleitoral.

Segundo os recorrentes, fl. 667, “somente um candidato muito ingênuo para acreditar que algum eleitor iria ‘vender’ o seu voto em troca de uma simplória ‘garrafinha’ de guardar água”.

A venda de voto, estritamente considerada, possivelmente não ocorreria, mas a obtenção da intenção do voto desses eleitores beneficiados, nas circunstâncias em que ocorreu a entrega do bem, certamente que sim.

E quais são essas circunstâncias? Primeiramente, o bem foi entregue a eleitores de baixa renda, para os quais as garrafinhas, embora pareçam um bem simples, costumam ser de muita utilidade.

Além disso, seu fornecimento ocorreu em pleno período de campanha eleitoral, em visitas que objetivavam a solicitação de voto.

Some-se ainda o fato de que não há nos autos qualquer indício ou afirmação no sentido de que os recorrentes estivessem fazendo propaganda para a empresa Nestlé ou a divulgação do respectivo produto Ninho Soleil, a que se referiam as garrafinhas.

Por fim, emerge dos autos uma questão muito interessante. Ao apreciar as *squeezes*, verifica-se que possuem as cores verde e amarela, exatamente as utilizadas pelo Partido da Social Democracia Brasileira, agremiação pela qual os recorrentes concorreram no pleito de 2012.

Isso ressalta, de forma cristalina, o premeditado, e nada ingênuo, intuito de vinculação desses bens à campanha eleitoral dos recorrentes Erival José Martins e Maristane Vieira de Sá.

Ora, esses elementos demonstram que foi passada a mensagem implícita de pedido de voto pelos recorrentes aos eleitores.

Frise-se que, mesmo antes da alteração da Lei nº 9.504/97 para a inclusão do art. 41-A, § 1^o⁴, a jurisprudência já havia se consolidado no sentido de ser desnecessário o pedido expresso de

⁴ Art. 41-A. (...)

§ 1^o Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

Jurisprudência

voto para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, bastando que sejam utilizados pelos candidatos meios, ainda que sub-reptícios, de sua solicitação.

Assim sendo, conclui-se não haver o que retocar na sentença também em relação a esse tema.

Fazendo uma análise do conjunto das alegações e provas constantes dos autos, observa-se, *in casu*, a utilização desvirtuada de serviços subvencionados pela máquina pública, em favorecimento da candidatura dos recorridos Erival José Martins e Maristane Vieira de Sá, e a existência de um amplo esquema de captação ilícita de sufrágio, em que os recorrentes se valeram das mais variadas formas de compra de votos para, aproveitando-se da parca condição econômica de parte da população, angariar votos dos eleitores.

Conforme restou devidamente comprovado nos autos, os recorrentes Erival José Martins e Maristane Vieira de Sá praticaram conduta vedada pelo art. 73, § 10, da Lei das Eleições ao distribuírem cestas básicas e galões de água a eleitores, produtos subvencionados pelo Poder Público, em pleno período de campanha eleitoral, sem a demonstração cabal do enquadramento dessa ação nas exceções legalmente previstas, afetando a igualdade de oportunidades na disputa dos candidatos ao cargo majoritário no Município de Montezuma.

Acrescente-se que corromperam a liberdade de escolha do eleitor ao propiciarem o transporte gratuito, fornecerem materiais de construção (ato que contou com a participação da recorrente Azenir Maria Santana) e doarem bens a eleitores com o fim de obter-lhes voto, em transparente captação ilícita de sufrágio.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso** apenas para decotar das multas aplicadas a Erival José Martins e Maristane Vieira de Sá, nos montantes respectivos de 40.000 (quarenta mil) e 20.000 (vinte mil) UFIRs, o valor de 5.000 (cinco mil) UFIRs, em cada um, haja vista que a conduta vedada considerada pelo Juiz sentenciante, consubstanciada em exoneração de servidor público em período vedado, não foi narrada na inicial como causa de pedir, tampouco foi o fato noticiado pelo autor da ação quando do seu ajuizamento.

Mantenho, assim, a condenação dos recorrentes, conforme especificado a seguir:

1) **Erival José Martins**, pela prática de conduta vedada consubstanciada na distribuição de cestas básicas e galões de água em período vedado, sendo devido o arbitramento da multa no valor de 15.000 UFIRs e cassação do diploma, nos termos do art. 73, §§ 4º, 5º e 8º, da Lei nº 9.504/97, e, ainda, pela prática de

captação ilícita de sufrágio identificada no transporte de eleitores, doação de material de construção e distribuição de *squeezes* com o fim de obtenção de voto, mantenho a aplicação da multa no valor de 20.000 UFIRs e a cassação do seu diploma, nos termos do art. 41-A da Lei das Eleições, **consolidando as sanções a ele impostas em cassação do diploma e multa totalizada no valor de 35.000 UFIRs, ou seja R\$37.243,50 (trinta e sete mil duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos);**

2) **Maristane Vieira de Sá**, pela prática de conduta vedada consubstanciada na distribuição de cestas básicas e galões de água em período vedado, sendo devido o arbitramento da multa no valor de 5.000 UFIRs, e a cassação do diploma, nos termos do art. 73, §§ 4º, 5º e 8º, da Lei nº 9.504/97, e, ainda, pela prática de captação ilícita de sufrágio consistente no transporte de eleitores, doação de material de construção e distribuição de *squeezes* com o fim de obtenção de voto, mantenho a aplicação da multa no valor de 10.000 UFIRs, e a cassação do seu diploma, nos termos do art. 41-A da Lei das Eleições, **consolidando as sanções a ela impostas em cassação do diploma e multa totalizada no valor de 15.000 UFIRs, ou seja R\$15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos);**

3) **Azenir Maria Santana**, pela prática de captação ilícita de sufrágio consubstanciada na doação de material de construção com o fim de obtenção de voto, **mantenho a aplicação da multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIRs, ou seja R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e a cassação do registro, nos termos do art. 41-A da Lei das Eleições.**

Mantenho, ainda, em virtude da nulidade dos votos conferidos aos recorrentes, a determinação de realização de eleições suplementares para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e de novo cálculo do quociente eleitoral para as eleições proporcionais de 2012 no Município de Montezuma.

Consigno que, em virtude do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “j”, da Lei Complementar nº 64/1990⁵, os recorrentes encontram-se inelegíveis, a partir da data do acórdão proferido por esta Corte, por 8 (oito) anos, sendo tal inelegibilidade consequência das condenações impostas no bojo do presente processo.

Ressalto, por fim, que, como venho votando, a execução

⁵ Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

j) os que forem condenados, em decisão (...) proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

Jurisprudência

do presente acórdão há de ser imediata, não havendo razão para que seja condicionada à oposição de eventuais embargos de declaração.

Registro, por oportuno, que não mais prevalece, com o julgamento do presente recurso, a liminar que concedi nos autos da Ação Cautelar nº 175-71.2013.6.13.0000, que impedia a execução imediata da sentença recorrida.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL – Peço vista dos autos.

ANTECIPAÇÃO DE VOTO

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – Estou acompanhando o Relator, apenas fazendo uma observação em relação à execução: o meu entendimento é que é diferida, seria a partir do julgamento dos embargos, ou o transcurso do prazo para tanto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 1136-14.2012.6.13.0237. Relator: Desembargador Wander Marotta. Recorrentes: Erival José Martins, eleito, Prefeito; Maristane Vieira de Sá, eleita Vice-Prefeita; Azenir Maria Santana, candidata a Vereador, não eleita. Advogados: Dr. José Roberto de Mendonça Júnior; Dr. Leonardo Vilela de Paula; Dr. Diogo Emanuel Domingos Sena Dias Corrêa; Dr. Leonardo de Oliveira Zica. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Defesa oral pelo 1º recorrente: Dr. José Roberto de Mendonça Júnior. Defesa oral pelo 2º recorrente: Dr. Leonardo de Oliveira Zica.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença e negou provimento ao agravo retido. No mérito, após o voto do Relator dando provimento parcial ao recurso, acompanhado pelo Juiz Maurício Pinto Ferreira, pediu vista a Juíza Alice de Souza Birchall. Antecipou seu voto o Juiz Virgílio de Almeida Barreto, abrindo dissenso apenas quanto à execução, para quem a execução é diferida. Aguarda para votar o Juiz Alberto Diniz Júnior.

Jurisprudência

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchal, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto) e Alberto Diniz Júnior (Substituto) e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

RETORNO DE VISTA

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL – Sr. Presidente, estou de pleno acordo com o Des. Wander Marotta, dando provimento parcial ao recurso. A execução é diferida, após os primeiros embargos.

O JUIZ ALBERTO DINIZ JÚNIOR – Também estou de pleno acordo com o Relator. Estou mantendo a minha posição de execução imediata do julgado.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1136-14.2012.6.13.0237. Relator: Desembargador Wander Marotta. Recorrente: Erival José Martins, Eleito Prefeito; Maristane Vieira de Sá, Eleita Vice-Prefeita; Azenir Maria Santana, candidata a Vereadora, não eleita. Advogados: Dr. José Roberto de Mendonça Júnior; Dr. Leonardo Vilela de Paula; Dr. Diogo Emanuel Domingos Sena Dias Corrêa; Dr. Leonardo de Oliveira Zica. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal negou provimento ao agravo retido, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença e no mérito deu provimento parcial ao recurso à unanimidade, com execução imediata do acórdão por maioria.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchal, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto) e Alberto Diniz Júnior (Substituto) e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 1297-82
Santos Dumont - 250ª Z.E.
Município de Oliveira Fortes**

Recurso Eleitoral nº 1297-82.2012.6.13.0250
Recorrente: João Batista Ferreira Ruffo
Recorrida: Justiça Eleitoral
Relator: Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz

Recurso eleitoral. Condenação por ato de improbidade administrativa. Negativa de diplomação.

O MM. Juiz Eleitoral reconheceu a presença de hipótese de inelegibilidade noticiada pelo i. Representante do Ministério Público Eleitoral deixou de proceder à diplomação do recorrente.

Juntada aos autos do acórdão proferido pelo TJMG. Comprovação da condenação por ato de improbidade administrativa, previsto no art. 12, inciso VIII, da Lei n. 8.429/1992, com conseqüente suspensão dos direitos políticos por cinco anos; ressarcimento do erário no valor de R\$10.388,80. Presença do ato doloso de improbidade administrativa com lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Comprovação da inelegibilidade prevista na alínea "I", do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/1990.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2013.

Juiz CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ,
Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ – Trata-se recurso eleitoral interposto por **João Batista Ferreira Ruffo** contra sentença proferida pelo MM. Juiz Eleitoral, que lhe negou a expedição do diploma, em razão de ter sido condenado por

Jurisprudência

improbidade administrativa, por decisão colegiada, nos termos da *alínea "I"* do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90.

João Batista Ferreira Ruffo assevera que tem direito à diplomação em decorrência da sua eleição no pleito de 2012 e que eventual discussão sobre hipótese de inelegibilidade superveniente, como, no caso, a condenação à suspensão de direitos políticos por ato de improbidade administrativa, deveria ter sido trazida na fase de registro, que é a fase própria. Contudo, sua condenação se deu em agosto, após a fase de registro, portanto, não poderia ser reconhecida nesse momento.

Assevera que a Lei da Ficha Limpa somente se aplica às condenações criminais e que esse não é o seu caso. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e assegurar sua diplomação.

O Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento ao recurso eleitoral.

É o sucinto relatório.

VOTO

O JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ – **João Batista Ferreira Ruffo**, Vereador eleito no Município de Oliveira Fortes/MG, insurge-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz Eleitoral da 250ª ZE, de Santos Dumont, que, reconhecendo a presença de hipótese de inelegibilidade noticiada pelo i. representante do Ministério Público Eleitoral, deixou de proceder à sua diplomação.

O acórdão proferido pelo TJMG foi publicado no Diário do Judiciário Eletrônico em 30/8/2012 e publicado em 31/8/2012, conforme fl. 14, inclusive, o trânsito em julgado ocorreu em 25-10-2012.

Portanto, a **inelegibilidade decorrente da condenação pelo órgão judicial colegiado é superveniente**, pois após o pedido de registro de candidatura que é o primeiro momento para aferir as condições de elegibilidade do candidato. Não há óbice algum em se reconhecer essa espécie de inelegibilidade antes do prazo para propositura do recurso contra expedição de diploma, que é três dias após a diplomação, pois aguardar o prazo para ajuizamento desta ação não é razoável, já que se pode reconhecê-la naquele prazo, porque não antes dele em arguição de inelegibilidade ou mesmo uma notícia encaminhada ao Juízo Eleitoral. Desta feita, tem-se que o sistema jurídico comporta o reconhecimento dessa inelegibilidade após o julgamento do registro de candidatura e antes do prazo do RCED.

Jurisprudência

Prosseguindo, foi juntado aos autos (fls. 5-16) acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no qual dá provimento à apelação, reformando a sentença de 1º grau, condenando o apelado por ato de improbidade administrativa com base no art. 12, inciso VIII, da Lei n. 8.429/1992, com consequente suspensão dos direitos políticos por cinco anos; ressarcimento do erário no valor de R\$10.388,80.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu provimento à apelação para condenar o recorrente, então Presidente da Câmara Municipal, do Município de Oliveira Fortes, à suspensão dos direitos políticos, ressarcimento ao erário, proibição de contratar com o poder público, por ato de improbidade administrativa, em razão de contratação, em 2006, de serviços de transportes sem licitação, e não era caso de inexigibilidade, com pagamento indevido da ordem de R\$10.388,80. **O serviço foi prestado por José Wilson Júlio, ocupante do cargo de motorista no Poder Executivo Municipal, e Rubens Ferreira Ruffo, irmão do recorrente, João Batista Ferreira Ruffo.**

Restou consignada no referido acórdão a má-fé do recorrente.

A lesão ao patrimônio público, na hipótese, a meu sentir, resta bem delineada, seja pelo dano direto decorrente das contratações e os valores financeiros envolvidos, seja pelo prejuízo aos serviços, decorrente da contratação de serviços sem licitação, e não se enquadrando nos casos de inexigibilidade.

Em razão desse acórdão, o MM. Juiz Eleitoral não poderia, realmente, diplomar o recorrente, uma vez que pesou sobre ele a inelegibilidade prevista na *alínea "I"* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Portanto, entendo que é lícito ao Juiz Eleitoral negar diplomação a candidato contra o qual recaia hipótese de inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura, não se caracterizando, por isso, qualquer ilegalidade desde que confirmada a condição de inelegível.

A jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral tem julgado nesse sentido, destacando que não se confere diploma a candidato inelegível. Veja-se precedente citado pelo próprio Magistrado de 1º grau:

“Diplomação. Prefeito. Superveniente suspensão dos direitos políticos.

1. Não pode ser diplomado o candidato eleito que, à data da diplomação, estiver com os seus direitos políticos suspensos, conforme precedentes deste Tribunal.

Jurisprudência

2. A superveniente suspensão dos direitos políticos, em virtude do trânsito em julgado de sentença condenatória em ação civil pública, **impede a posterior diplomação**, pela incompatibilidade a que se refere o art. 262, I, do Código Eleitoral.”

Agravos regimentais não providos.

(Processo: AgR-RMS 695 SP - Relator(a):Min. ARNALDO VERSIANI LÉITE SOARES - Julgamento: 24/06/2010 - Publicação:DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 05/08/2010, Página 86-87).

Por isso, o recorrente não tem direito à diplomação, pois contra si há condenação por órgão colegiado por ato doloso de improbidade administrativa, com suspensão dos direitos políticos, o que impede sua diplomação.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso eleitoral e mantenho a sentença de 1º grau.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 1297-82.2012.6.13.0250.
Relator: Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz. Recorrente: João Batista Ferreira Ruffo, eleito Vereador. Advogados: Dr. Dine Cley Neves dos Santos; Dra. Eliana Bastos da Silva Ferreira Santos; Dr. Francisco Galvão de Carvalho; Dr. Igor Almeida Resende. Recorrida: Justiça Eleitoral. Defesa oral pelo recorrente: Dr. Francisco Galvão de Carvalho.

Decisão: O Relator e os Juízes Maurício Pinto Soares, Alice de Souza Birchal, Desembargador Wander Marotta e o Juiz Maurício Soares, estes dois últimos em adiantamento de voto, negaram provimento ao recurso. Pediu vista o Juiz Virgílio de Almeida Barreto.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Maurício Soares, Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchal e Virgílio de Almeida Barreto (substituto) e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O DR. VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – *MÉRITO*.

Na eventualidade de que seja superada a preliminar ora suscitada, o presente procedimento deve receber tratamento idêntico ao do RCED. Nessa medida, cumpre avaliar se o fato trazido ao conhecimento do MM. Juiz Eleitoral, superveniente ao registro de candidatura, é hábil para invalidar o diploma do recorrente.

O recorrente alega que, por se tratar de inelegibilidade superveniente, esta não poderia afetar seu direito à diplomação. Todavia, esse argumento não subsiste ante a precípua finalidade do RCED de aferir a ocorrência de inelegibilidades supervenientes, nos termos dos já citados arts. 262, I, e 223, §2º, ambos do Código Eleitoral.

Caso o fundamento da não diplomação fosse a inelegibilidade prevista na *alínea “L”* do §1º do art. 1º da LC 64/90, necessário se faria adentrar os elementos ali previstos, a saber, a cumulação de dolo, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Todavia, conforme já referido, à época da decisão proferida pelo Juiz Eleitoral, já produzia efeitos a suspensão de direitos políticos confirmada pelo TJMG, pois a condenação já transitara em julgado.

A situação foi reconhecida pelo MM. Juiz, que fundamenta explicitamente a sentença na suspensão de direitos políticos, e não na inelegibilidade. Menciono ser aquela, e não esta, a situação que enseja o lançamento do ASE 337 determinada na sentença.

Pois bem. A suspensão de direitos políticos tem reflexos bem mais amplos que a inelegibilidade, pois representa o temporário alijamento da pessoa de toda a atividade política, não apenas a eleitoral. Assim, não há eco para a tese recursal, que sustenta a indevida retroação dos efeitos da condenação. **O que se analisa é se o estatuto político pessoal do eleito o permite, no momento, exercer quaisquer direitos políticos, entre os quais evidentemente se insere a ocupação de cargo eletivo e o exercício do mandato respectivo.** A resposta é, certamente, negativa, visto que a suspensão dos direitos políticos vigorou a partir de 25/10/2012, data do trânsito em julgado da decisão.

A fundamentação exposta, embora diversa da adotada pelo i. Relator, conduz-me, no mérito, à mesma conclusão por este alcançada, para **negar provimento ao recurso**, mantida a decisão de negativa de diploma.

Nas demais questões, acompanho o voto do Relator.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 1297-82.2012.6.13.0250.
Relator: Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz. Recorrente: João Batista Ferreira Ruffo, eleito Vereador. Advogados: Dr. Dine Cley Neves dos Santos; Dra. Eliana Bastos da Silva Ferreira Santos; Dr. Francisco Galvão de Carvalho; Dr. Igor Almeida Resende. Recorrida: Justiça Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (substituto) e Alberto Diniz Júnior (substituto) e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, a Juíza Alice de Souza Birchall.

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 1431-83
Santos Dumont - 250ª Z.E.
Município de Ewbank da Câmara**

Recurso contra Expedição de Diploma nº 1431-83-2012.6.13.0000
Recorrentes: José Maria Novato, candidato a Prefeito, 2º colocado; e José Sabino de Oliveira, candidato a Vice-Prefeito, 2º colocado
Recorridos: Mauro Luiz Martins Mendes, candidato a Prefeito; e Laércio Sebastião de Oliveira, candidato a Vice-Prefeito eleito
Relatora: Juíza Alice de Souza Birchal

Acórdão

Recurso contra Expedição de Diploma. Candidato a Prefeito eleito. Inelegibilidade. Rejeição de contas públicas. Art. 262, I do Código eleitoral – Pedido de cassação de diploma. Eleições 2012.

Preliminar de preclusão. Rejeitada. Nulidades não convalidam. Inelegibilidade pode ser arguida a qualquer tempo, inclusive após a fase de registro de candidatura.

Prejudicial de mérito. Decadência. Afastada. Se a representação foi ajuizada em instância superior dentro do prazo de diplomação dos eleitos, deve ser afastada a preliminar de decadência, sendo irrelevante que o recebimento da representação tenha ocorrido na zona eleitoral após o prazo de três dias da diplomação do candidato eleito.

Mérito. Contas prestadas pelo então prefeito no exercício de 2003 rejeitadas pela Câmara Municipal. Ratificação dos motivos expostos no parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado. Prejuízo ao erário. Pagamento irregular de gratificação. A decisão de rejeição de contas, entretanto, não explicita circunstâncias que permitam concluir pela caracterização de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa. Inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90 não reconhecida.

Também não restou caracterizada a causa da inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/90, inciso I, alínea “I”. Na ação que tramitou perante o TJMG, impôs-se a nulidade da gratificação que foi paga e a consequente devolução pelo primeiro recorrente e outros, ao erário municipal, dos valores indevidamente recebidos, sanando, assim, a irregularidade apontada e que configurou o ato doloso de improbidade administrativa, ou seja, o vício foi sanável.

O primeiro recorrido não foi condenado por decisão de órgão colegiado do TJMG, por improbidade administrativa, nem sofreu a suspensão dos seus direitos

Jurisprudência

políticos, pelo que não está inserto em nenhuma causa de inelegibilidade previstas na LC 64/90, artigo 1º, inciso I, alíneas “g” e “l”.

Improcedência do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em rejeitar a preliminar; à unanimidade, em afastar a prejudicial de decadência e, no mérito, por maioria, em julgar improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 2 de julho de 2013.

Juíza ALICE DE SOUZA BIRCHAL, Relatora.

RELATÓRIO

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL – Trata-se de ação, denominada recurso contra expedição de diploma, ajuizada pelos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, segundos colocados nas eleições de 2012, contra a expedição de diploma dos atuais Prefeito e Vice-Prefeito, eleitos, em razão de suposta causa de inelegibilidade do recorrido Mauro Luiz Martins Mendes, qual seja a rejeição das contas relativas ao ano de 2003, com fundamento no art. 262, I, do Código Eleitoral.

Asseguram os recorrentes que este RCED envolve pressupostos estabelecidos pela Constituição da República para o exercício do mandato eletivo, em especial o art. 37 e § 9º do art. 14, que tratam sobre a moralidade e a probidade administrativas para o exercício do mandato, devendo a administração pública ser eficiente, proba, transparente e voltada para a realização do bem comum.

Sustentam os recorrentes que, na verdade, os recorridos não poderiam disputar as eleições, tendo em vista que o candidato a Prefeito, *Mauro Luiz Martins Mendes*, estava impossibilitado de se candidatar, uma vez que teve suas contas anuais de 2003 rejeitadas pela Câmara Municipal de Ewbank da Câmara, conforme certidão acostada aos autos de que, em parecer prévio elaborado em 7/5/2009, o TCE-MG oficiou pela rejeição de tais contas, sendo promulgada a Resolução nº 01/2010, que a formalizou.

Aduzem que incidia o registro do candidato a Prefeito na proibição contida na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação da Lei Complementar nº

Jurisprudência

135/2010 (Lei da Ficha Limpa), isto porque entendem que, nos termos da lei mencionada, os administradores que tiverem suas contas rejeitadas são inelegíveis pelo período de oito anos, a contar da decisão da Câmara Municipal. Todavia, o Ministério Público Eleitoral não apresentou a necessária impugnação diante da rejeição de contas do administrador ímprobo, arguindo a inelegibilidade do indigitado candidato, no momento do registro, nem o cartório eleitoral certificou acerca da impossibilidade de ser feito o mesmo, diante da grave e desonrosa mancha que ele portava.

Afirmam que a rejeição de contas, vistas sob os ângulos da probidade e da moralidade administrativas, é obstáculo intransponível para que se admita não só o registro, mas também o próprio exercício do cargo público. Entendem que toda inelegibilidade que afronte diretamente a probidade e a moralidade, como é o caso da rejeição de contas, pode e deve ser declarada em momento posterior ao registro e após a diplomação do candidato eleito.

Noticiam que Mauro Luiz Martins Mendes (recorrido, Prefeito, eleito) foi condenado pelo TJMG (Tribunal de Justiça), pelo Colegiado, por improbidade administrativa, uma vez que ordenou o pagamento de gratificações sem expressa previsão legal (Processo nº 1.0607.05.027629-6/001 – Apelação – TJMG). Há também outra ação tramitando no TJMG, por improbidade administrativa, na qual o recorrido Mauro se utilizou da licitação fora das normas aplicáveis (Processo nº 1.0607.05.027519-9/001 – TJMG).

Pontuam a inelegibilidade de Mauro Luiz Martins Mendes decorrente da rejeição de contas, considerando que o art. 15, V, da Constituição da República dispõe que a improbidade administrativa leva à inelegibilidade, nos termos do art. 37, § 4º, art. 71, §§ 1º, 2 e 3º, e art. 75, todos da CR/88.

Pretendem desconstituir a diplomação dos candidatos e anular os atos de registro de candidaturas, para, em decorrência, anular as eleições e desconstituir os atos daí decorrentes, tendo em vista a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, convocando-se à diplomação e posse da chapa quem ficou em segundo lugar no pleito eleitoral.

Juntada cópia da decisão da Câmara Municipal de Ewbank da Câmara pela rejeição das contas, prolatada em 8/4/2010 (fls. 39/74). Juntada cópia do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, pela rejeição das contas, emitido em 7/5/2009 (fls. 75/79).

Juntada cópia do acórdão proferido em 10/1/2012 pelo TJMG, que considerou caracterizado o dolo e a má-fé do recorrido,

Jurisprudência

Mauro Luiz Martins Mendes e outros, e, conseqüentemente, a prática de ato de improbidade administrativa prevista no art. 10, IX, da Lei nº 8.429/92 (fls. 127/136).

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 138/140), pelo não provimento do recurso.

Os autos foram remetidos ao MM. Juiz da 250ª Zona Eleitoral, a fim de que procedesse pela forma determinada no art. 267 do Código Eleitoral.

Contrarrrazões oferecidas pelos recorridos, Mauro Luiz Martins Mendes e Laércio Sebastião de Oliveira (fls. 149/169), **arguindo a decadência desta ação**, por ser extemporânea, e, por consequência, requerendo a extinção do feito, nos termos do inciso IV do art. 269 do CPC.

Os recorridos suscitam a **preclusão**, em razão da não arguição de inelegibilidade infraconstitucional no processo de registro de candidatura, prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90. Alegam que a decisão que rejeitou as contas do mandato outrora exercido se deu no ano de 2010 e, deste modo, já era de conhecimento público desde então, não podendo ser considerada em nenhum outro momento do processo eleitoral, a não ser quando do registro de candidatura, não cabendo a medida através de RCED, porque a matéria foi alcançada pela preclusão. Também por este motivo pretendem a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

No mérito, os recorridos alegam que o apelo não tem razão quando pretende enquadrar a inelegibilidade advinda de rejeição de contas como uma inelegibilidade constitucional. Discordam do entendimento de que a Lei da Ficha Limpa alterou o caráter infraconstitucional da rejeição das contas.

Alega o primeiro recorrido, diante da falta cometida e que teve como consequência a rejeição das contas de 2003, que não praticou ato doloso a ensejar improbidade administrativa, lembrando que os recorrentes não demonstraram onde estaria o ato doloso de improbidade administrativa que foi praticado. Diz que **“as contas rejeitadas pela Câmara Municipal de Ewbank da Câmara não foram objeto de Ação Civil Pública por nenhum dos legitimados a fazê-lo. Portanto, não há qualquer imposição de ato doloso de improbidade administrativa que possa ser atribuído a qualquer dos recorridos em virtude das contas relativas ao ano 2003 (época em que se exercia mandato de prefeito) ou de qualquer outro ato praticado pelos mesmos a frente da Administração Municipal”** (fl. 105).

Segundo o primeiro recorrido, no que concerne às ações movidas em face dele no TJMG, ele não foi condenado à suspensão

Jurisprudência

de seus direitos políticos em nenhum deles, não havendo que falar em existência de qualquer inelegibilidade advinda das citadas condenações. Afirma que não é candidato ficha suja e que jamais padeceu sobre ele quaisquer das hipóteses de inelegibilidade contidas na Carta Magna e/ou na Lei Complementar nº 64/90 (Alterada pela Lei Complementar nº 135/2010), e, portanto, deve ser negado provimento ao recurso.

Suscita **má-fé dos recorrentes**, uma vez que alegaram, genericamente, que a rejeição das suas contas ensejaria a inelegibilidade, sem analisar, contudo, a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa nelas, exigência legal para a ocorrência da inelegibilidade apontada. Argumenta ainda, que há falta de conexão entre a fundamentação jurídica expendida na peça recursal e o pedido realizado, o que demonstra a intenção de tumultuar o processo eleitoral, gerando no eleitor, já tão descrente, uma grande instabilidade emocional. Vislumbra, assim, afronta ao art. 17 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Impugnação à defesa apresentada pelos recorrentes (fls. 312/334).

Em 21/3/2013 proferi a decisão de fls. 336/338, indeferindo o pedido de tomada de depoimento pessoal formulado pelos recorrentes.

A Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 346/347), por entender que *“não há alteração a ser feita em sua fundamentação de fls. 139/140. Ainda que tenha sido oferecida contrarrazões pelos recorridos, persiste o entendimento de que se trata de uma causa de inelegibilidade preexistente ao registro de candidatura. Trata-se, portanto, de matéria preclusa e inviável em sede de RCED”* (fl. 347).

É o necessário relato dos fatos.

ACRÉSCIMOS AO PARECER MINISTERIAL

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Srs. advogados.

Gostaria de assinalar que há elementos dogmáticos traçados na doutrina, já razoavelmente sedimentados, no sentido de vedar a assertiva de que, em se tratando de inelegibilidades de sede infraconstitucional, só poderiam ser deduzidos, como é o caso aqui, em RCED, se a sua ocorrência tiver sido superveniente ao tempo de registro das candidaturas àquele momento em que se oportunizaria a impugnação do referido registro. Queria dizer que esses elementos dogmáticos fornecem o quadro, a moldura, os

parâmetros para a construção do raciocínio, mas, como assenta do *working*, quando esses elementos conduzem algumas situações a um resultado contra intuitivo em face de um senso de justiça, mesmo elementar, aí sim é o caso de refletir criticamente sobre esses elementos e flexibilizá-los em algumas situações. Eu não saberia exatamente citar precedentes, mas houve uma situação nesta Corte em que se tratava de um caso análogo, mas a causa de inelegibilidade era pertinente a uma condenação, salvo engano, por roubo qualificado. E aí fiz a pergunta a mim mesmo. Seguramente os eleitores que elegeram esse sujeito só o fizeram porque desinformados a respeito dessa ocorrência. Qual deles votaria em um candidato que soubesse ter sido condenado por roubo qualificado? Salvo se tivesse um especial vínculo ou tivesse recebido um favor em troca. Daí, inclusive, eu trago à consideração de que o exercício pleno e efetivo da democracia pressupõe informação ou acesso a ela principalmente. Nesse caso, não vejo razões, *data venia*, para flexibilizar o que é o critério orientador do raciocínio construído na doutrina e até em precedentes dos Tribunais. E demais, não sei se estou correto, porque não vi a consideração das elementares da inelegibilidade nos debates. Não vi nos autos e não me ocorre que tenham sido ventiladas nos debates da tribuna. Essa irregularidade, parece-me que a esclareceu aqui o Dr. Leonardo, parece-me que é execução orçamentária com gastos de pessoal acima do limite legalmente permitido. Essa irregularidade perfazeria ou realizaria as demais elementares da causa de inelegibilidade? Ela constitui irregularidade insanável? Talvez sim. Mas ato doloso de improbidade administrativa? Não creio, e sem isso não se configura a inelegibilidade.

Então, acrescento essas considerações à peça escrita do parecer e opino pelo não provimento deste recurso.

VOTO

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL – Verifico, entretanto, a arguição da preliminar, a qual passo a elucidar.

PRELIMINAR DE PRECLUSÃO

É incontroverso que a sentença que deferiu o requerimento de registro de candidatura do requerente deixou de sopesar requisito fundamental ao deferimento do pleito, somente trazido ao conhecimento do Judiciário após o período específico para o seu exame.

Ocorre que guardo posicionamento de que o fato de ter sido arguida após a fase do registro de candidaturas não impede

Jurisprudência

que a inelegibilidade, ainda que infraconstitucional, seja considerada e analisada e, ainda, que surta os efeitos previstos em lei, tudo em nome do interesse público que permeia a matéria.

Nesse sentido, já me manifestei quando do julgamento da AC nº 1361-66 e do RE nº 806-75, e, embora vencida na ocasião, reafirmo a minha convicção, citando, ainda, como precedente julgado unânime desta Corte em que, igualmente, se analisou a adequação de arguição de inelegibilidade por ausência de desincompatibilização após o período de registro de candidaturas:

Ação de investigação judicial eleitoral. Inelegibilidade por ausência de desincompatibilização. Ação julgada procedente. Cassação de registro de candidatura. Preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral. As causas de inelegibilidade podem ser argüidas a qualquer momento do processo eleitoral. Necessidade de garantir a legitimidade das condições de concorrência ao pleito. Inteligência do art. 262, I, do Código Eleitoral. Preliminar rejeitada. Mérito. Os agentes contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público enquadram-se na categoria dos servidores públicos. Necessidade de desincompatibilização. Art. 1º, II, "I", da LC 64/90. Recurso a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL nº 7174, acórdão de 1º/9/2009, Relatora Juíza MARIZA DE MELO PORTO, publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico –T REMG, data 10/9/2009.)

Em conformidade com o que já manifestei neste Tribunal, ao contrário do recorrido e diferentemente da jurisprudência dominante, entendo que as inelegibilidades não precluem, podendo ser arguidas a qualquer momento do processo eleitoral, inclusive após a fase do registro de candidatura, por tratarem de nulidade. Naquela ocasião, destaquei que é neste sentido a teoria importada do Direito Português e defendida pelo i. Professor Humberto Theodoro Júnior, a partir da qual se reconhece que as nulidades não convalidam; vale dizer: quando a sentença deixa de aplicar algum direito, ela deve ser revista a qualquer tempo.

No caso sob análise, só agora teria havido o conhecimento da hipótese de inelegibilidade, dentro, porém, do prazo para interposição do recurso contra expedição do diploma. Assim, pelo entendimento exposto, é de verificar se o vício alegado maculou o diploma constituído.

Assim, rejeito a preliminar de preclusão.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – Sr. Presidente, peço vista dos autos.

ANTECIPAÇÕES DE VOTO

O JUIZ ALBERTO DINIZ JÚNIOR - Sr. Presidente, gostaria de antecipar o meu voto para acompanhar a Relatora nesta questão.

A questão aqui tratada levou-me a refletir melhor sobre o tema. Em recente voto, havia reconhecido a preclusão em tais casos. Contudo, analisando melhor a matéria, tenho que esta não ocorre.

O neoconstitucionalismo tem como marco teórico a força normativa da constituição e tem por objetivo buscar uma maior eficácia da Constituição, principalmente dos direitos fundamentais. Assim sendo, é certo que a probidade administrativa possui como fonte o princípio da moralidade, também de alçada constitucional, e a Lei Complementar nº 64/90 (Lei de Inelegibilidade) vem justamente satisfazer os anseios do constituinte de criação de outras hipóteses de inelegibilidade para proteger essa probidade.

Deve-se, diante do constitucionalismo moderno, fazer uma leitura principiológica do disposto no art. 14, § 9º, da Constituição da República Federativa do Brasil, fazendo-se uma releitura da legislação eleitoral de forma a garantir uma maior eficácia da Constituição. Dessa forma, a nova matiz surgida principalmente pela Lei Complementar nº 135/2010, a popularmente conhecida Lei da Ficha Limpa, é de que os candidatos sejam probos, honestos e, como o próprio nome indica, cãndidos.

Assim sendo, é possível, diante de tal constatação, que em RCED se verifique a ocorrência da inelegibilidade descrita no presente feito, mesmo que ela tenha sido preexistente ao registro de candidatura, considerando que a moralidade do processo eleitoral está em jogo. É claro que deve, em tal caso, ser observado o devido processo legal de forma a garantir um processo justo.

Diante disso, fazendo a presente ressalva, **rejeito** a preliminar de preclusão.

O JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ - Sr. Presidente, pedindo vênua ao Juiz Virgílio de Almeida Barreto, vou antecipar o meu voto, pois já votei esta questão na Corte e acompanho a Relatora quanto à preliminar.

EXTRATO DA ATA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 1431-83.2012.6.13.0000. Relatora: Juíza Alice de Souza Birchal. Recorrentes: José Maria Novato, candidato a Prefeito, 2º colocado; José Sabino de Oliveira, candidato a Vice-Prefeito, 2º colocado. Advogados: Dr. Reinaldo Ximenes Carneiro; Dr. Antônio Lopes Barouch; Dra. Cláudia Periard Pressato Carneiro; Dr. Ricardo Ferreira Barouch; Dr. Aloysio Fernandes Ximenes Carneiro; Dra. Ana Luisa de Navarro Moreira; Dra. Paula de Rezende Marques; Dr. Ronaldo Martins de Oliveira. Recorridos: Mauro Luiz Martins Mendes, candidato a Prefeito, eleito; Laércio Sebastião de Oliveira, candidato a Vice-Prefeito, eleito. Advogados: Dr. Gustavo Henrique Leal Sant'Ana Vieira; Dr. Luís Alberto Santos Pinto; Dr. Tarso Duarte de Tassis; Dr. Leonardo Dias Saraiva. Defesa oral pelos recorrentes: Dr. Reinaldo Ximenes Carneiro. Defesa oral pelos recorridos: Dr. Leonardo Dias Saraiva.

Decisão: Pediu vista o Juiz Virgílio de Almeida Barreto, após a Relatora e os Juízes Alberto Diniz Júnior e Carlos Alberto Simões de Tomaz, estes últimos em adiantamento de voto, terem rejeitado a preliminar de preclusão.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchal, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto) e Alberto Diniz Júnior e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – Rejeito a preliminar de preclusão.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – Trata-se de recurso contra expedição de diploma interposto pelos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, segundos colocados nas eleições de 2012, contra os atuais Prefeito e Vice-Prefeito, eleitos, em razão de suposta causa de inelegibilidade do recorrido Mauro Luiz Martins Mendes, qual seja a rejeição das contas relativas ao ano de 2003, com fundamento no art. 262, I, do Código Eleitoral.

Com a devida vênia, ousou divergir da i. Relatora, com relação à preliminar de preclusão.

Jurisprudência

Imputa-se ao primeiro recorrido a inelegibilidade inculpada no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, destacando-se, contudo, que esta não foi arguida no momento do registro de candidatura.

Nesse contexto, a jurisprudência eleitoral já se firmou no sentido de que as inelegibilidades elencadas em lei complementar devem ser alegadas exclusivamente na fase de impugnação de registro de candidatura, sob pena de preclusão. Superada essa fase do procedimento eleitoral, não mais podem ser questionadas, ressalvadas as inelegibilidades supervenientes.

Importa relevar que “a inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição” (AgR-REspe nº 35997/BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe 3/10/2011).

Consultando os autos, infere-se que o tema trazido em Juízo não se enquadra na hipótese de inelegibilidade superveniente, consubstanciada naquela que aflora após o decurso do prazo para impugnação do registro de candidatura, tendo em vista que, como alegado pelos recorrentes, o fato, rejeição de contas públicas, ocorrera no ano de 2010.

As hipóteses de inelegibilidade devem ser apontadas em sede de registro de candidatura, seja pelo manejo de impugnação, no caso dos legitimados, seja por notícia de inelegibilidade, própria para os demais eleitores.

Reitere-se que tão somente as inelegibilidades constitucionais não suscitadas na ação de impugnação de registro de candidatura e as infraconstitucionais supervenientes ao pedido do registro podem fundamentar o recurso contra expedição de diploma.

O caso dos autos traz notícia de inelegibilidade infraconstitucional, prevista na Lei das Inelegibilidades, além de ser preexistente. Dito de outro modo, quando da análise do pedido de registro de candidatura do recorrido, a hipótese já existia, de modo que, não tendo sido suscitada em momento apropriado, a matéria encontra-se preclusa.

Convém destacar que cabe aos interessados buscar a tutela jurisdicional no momento oportuno e pela via adequada.

Ante o exposto, **acolho a presente preliminar para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

EXTRATO DA ATA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 1431-83.2012.6.13.0000. Relatora: Juíza Alice de Souza Birchal. Recorrentes: José Maria Novato, candidato a Prefeito, 2º colocado; José Sabino de Oliveira, candidato a Vice-Prefeito, 2º colocado. Advogados: Dr. Reinaldo Ximenes Carneiro; Dr. Antônio Lopes Neto; Dra. Cláudia Periard Pressato Carneiro; Dr. Ricardo Ferreira Barouch; Dr. Aloysio Fernandes Ximenes Carneiro; Dra. Ana Luisa de Navarro Moreira; Dra. Paula de Rezende Marques; Dr. Ronaldo Martins de Oliveira. Recorridos: Mauro Luiz Martins Mendes, candidato a Prefeito, eleito; Laércio Sebastião de Oliveira, candidato a Vice-Prefeito, eleito. Advogados: Dr. Gustavo Henrique Leal Sant'Ana Vieira; Dr. Luís Alberto Santos Pinto; Dr. Tarso Duarte de Tassis; Dr. Leonardo Dias Saraiva. Assistência ao julgamento pelos recorrentes: Dr. Reinaldo Ximenes Carneiro. Assistência ao julgamento pelos recorridos: Dr. Leonardo Dias Saraiva.

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar de preclusão, vencido o Juiz Maurício Pinto Ferreira. Suspendeu-se o julgamento para que a Relatora, Juíza Alice de Souza Birchal, que está ausente, prossiga com o julgamento na próxima sessão.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Alberto Diniz Junior e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado a Juíza Alice de Souza Birchal.

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL – No que concerne à arguição de **decadência**, suscitada pelos recorridos, por extemporânea, e, por consequência, requerendo a extinção do feito, nos termos do inciso IV, art. 269, do CPC, a tese também não prospera.

O ajuizamento do RCED (recurso contra expedição de diploma) ocorreu neste egrégio Tribunal Eleitoral em 20/12/2012 (fl. 2) e a diplomação do candidato ocorreu em 19/12/2012 (fl. 31). Como se vê pelo despacho de fls. 141, os autos foram remetidos ao MM. Juiz da Zona Eleitoral, para que procedesse na forma determinada no art. 267 do Código Eleitoral, em 31/1/2013.

Se a representação foi ajuizada em instância superior dentro do prazo de diplomação dos eleitos, deve ser afastada a preliminar de decadência.

E não obstante o recebimento da representação ter ocorrido na Zona Eleitoral após o prazo de três dias da diplomação do candidato eleito, o fato torna-se irrelevante, pois a competência para conhecer do recurso, processá-lo e julgá-lo é da instância superior à da diplomação.

Não há pois falar em decadência, ficando rejeitada a prejudicial arguida.

No mérito, não vejo como o presente recurso pode prosperar.

A caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso 1, “g” da Lei Complementar nº 64/90 pressupõe a rejeição de contas relativas ao exercício de cargo ou função pública por decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente (salvo se suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário), em razão de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

Na espécie, a Câmara Municipal de Ewbank da Câmara rejeitou as contas prestadas por *Mauro Luiz Martins Mendes*, exercício de 2003, na qualidade de Prefeito (*vide* fl. 38), pelos mesmos motivos expostos no parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no Processo nº 686232, que consistiu no prejuízo causado ao erário, relativo ao pagamento irregular de gratificação.

Consta das notas taquigráficas referentes ao acórdão do TCE-MG, no Processo nº 686232, relativos às contas de 2003 (fls. 75/78), parecer pela rejeição das contas do exercício de 2003, apresentadas pelo Prefeito de Ewbank da Câmara, onde está explicitado que: *“em razão do não cumprimento pelo Município e pelo Poder Executivo, aos limites percentuais de gastos com pessoal, estabelecidos no inciso III do artigo 19 e alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000 e a elevação de gastos com pessoal do Município e do Poder Executivo (art. 71 da LC 101/2000), verificada no exercício de 2003, em relação ao exercício de 2002”* (fl. 77,v.). Não foram inclusos no mencionado acórdão a correspondente certidão de trânsito em julgado.

E dos citados documentos não se poder inferir que a irregularidade de responsabilidade do ora primeiro recorrido tenha advindo de ato doloso de improbidade administrativa nem que a decisão da Corte de Contas tenha caráter irrecorrível, não constando, em nenhum dos documentos mencionados, que a falta seja de natureza grave ou que o vício seja insanável.

Assim, não há como reconhecer a inelegibilidade do **art. 1º, inciso I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90**, se a decisão de rejeição de contas não explicita circunstâncias que permitam concluir pela caracterização de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

Noutro giro, é inegável que o art. 262, inciso I, do Código Eleitoral prevê a interposição de recurso contra expedição de diploma em caso de inelegibilidade do candidato. Por outro lado, o art. 14 da Constituição da República, no § 9º, determinou que lei complementar estabelecesse outros casos de inelegibilidade para proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício de mandato considerando a vida pregressa do candidato. E, por isso, **a Lei Complementar nº 64/90 estabeleceu no seu inciso I, alínea I**, que são inelegíveis os que foram condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

O art. 14, § 9º, da Constituição Federal nos chama a atenção para uma forma de inelegibilidade (impedimento ao exercício da capacidade eleitoral passiva), na qual podemos encaixar indivíduos condenados ainda sem o trânsito em julgado. Foi seguindo esse espírito que a Lei Complementar nº 64/90, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010, fixou que a condenação por um órgão colegiado já é evento significativo na vida pregressa de alguém o bastante para poder desaboná-lo para o exercício de um cargo eletivo.

Trata-se, portanto, de um critério de maior rigor para com os cidadãos que pretendem se fazer representante dos demais e assegurar a si mesmos o direito de receber pelo voto um mandato, uma procuração, com poderes grandiosos para expressão do sentimento e da vontade populares. Compreende-se, assim, que as causas de inelegibilidade, no contexto da “lei da ficha limpa”, por confrontarem o zelo do interesse público e dos ideais democráticos com as garantias de interesse pessoal, não podem sucumbir a estas últimas.

Daí porque são de admitir dois pontos importantes para alcançar a inelegibilidade dos fatos. Primeiramente, há uma inelegibilidade constitucionalmente instituída: a de quem está efetivamente com os direitos suspensos (art. 14, § 3º, CF). Em segundo plano, há uma inelegibilidade infraconstitucionalmente disposta (em que pese o ser por determinação do § 9º do mesmo art. 14, que elevou ao *status* constitucional a necessidade de uma vida pregressa condizente com a proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício da capacidade

eleitoral passiva, ante a magnitude das funções que dele decorrem): a de quem foi condenado por decisão transitada em julgado ou por decisão colegiada à suspensão dos direitos políticos (a Lei Complementar nº 64/90 estabeleceu no seu inciso I, alínea I). Nesse caso, a presunção de inocência a proteger o indivíduo cede lugar àquela proteção da probidade administrativa e da moralidade, em benefício de um interesse ainda maior: a confiabilidade robusta o suficiente para a afirmação da atuação democrática mesmo na via indireta da representação popular.

Foi o que fez a Lei Complementar. Afastou a aplicação de modo absoluto do princípio da presunção de inocência, mitigando-a em favor de um princípio de maior imperatividade para a ocupação do mandato popular.

Não obstante, em se referindo à suspensão de direitos políticos por condenação por improbidade, o recurso contra expedição de diploma não se presta a investigá-la, mas tão somente a demonstrar a sua existência, sendo necessário que já esteja fora de discussão se a condenação se deu por ato doloso ou não.

O RCED deve-se limitar a noticiar que já houve, no mínimo, a condenação, por decisão colegiada, à suspensão dos direitos políticos por improbidade administrativa decorrente de ato doloso.

Verifica-se, na cópia da sentença da Ação Civil Pública nº 060705027629-6, distribuída em 3/11/2005 (fls. 127/136), em trâmite no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que o ora primeiro recorrido praticou ato doloso de improbidade administrativa, porém **não teve suspensos seus direitos políticos em razão de condenação e que a irregularidade era sanável**, com a devolução aos cofres do município dos valores porventura recebidos, conforme abaixo transcrito, *in verbis*:

É incontroverso, repita-se, o recebimento de gratificação de 50% pela apelante voluntária principal Andréa. Da mesma forma, são incontroversos, também, o fato de que a ordem de pagamento partiu do apelante voluntário principal, Mauro, sem qualquer amparo legal e a existência de relacionamento afetivo entre ambos. Ora, está claro que o ato comissivo é ímprobo na medida em que o prejuízo ao erário municipal está presente por não existir amparo legal para a concessão do benefício financeiro. (...)

Assim, resta caracterizado o dolo e má-fé dos apelantes e, conseqüentemente, a prática de ato de improbidade administrativa prevista no artigo 10, IX, da Lei nº 8.429, de 1992.

Diante disso, impõe-se a nulidade da gratificação que foi irregularmente paga, e, conseqüentemente, a devolução ao

Jurisprudência

erário municipal, pelos apelantes, dos valores indevidamente recebidos. (...)

Cumprir verificar se deve ser imposta a sanção de inelegibilidade ao primeiro apelado e se houve sucumbência recíproca. (...)

Dispõe o §4º do art. 37 da Constituição da República que os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas na Lei nº 8.429, de 1992.

A conduta do primeiro apelado enquadrar-se no art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992. No entanto, a aplicação das sanções pela prática do ato de improbidade administrativa demanda interpretação teleológica e que leve em consideração o princípio da proporcionalidade. (...).

Verifico inexistir dúvida quanto à ocorrência de dolo e má-fé dos apelados. Portanto, o ato é censurável.

No entanto, observo que o prejuízo causado ao erário foi ínfimo porque consistiu, apenas, no pagamento irregular de gratificação por curto período: meses de julho de 2003 a dezembro de 2004.

Ademais, não há prova de reincidência e os apelantes voluntários principais já foram devidamente penalizados, solidariamente, com a devolução dos valores incorretamente recebidos, o que é suficiente para inibi-los de novas práticas ilícitas, no futuro.

Logo, diante de todas essas circunstâncias examinadas em conjunto, não se pode cogitar da aplicação de todas as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, de forma cumulativa, porque não estão presentes os requisitos para tanto.

Entendo, ainda, que, pelos mesmos motivos explicitados, a aplicação de penalidade tão severa como a suspensão de direitos políticos não é recomendável, porque deixa de guardar relação com os fatos. Neste aspecto, não há como agasalhar a irresignação. (...).

Conclui-se que não restou caracterizada, também, a causa de inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/90 estabeleceu no seu inciso I, alínea I. Como se vê, na decisão que tramitou perante o TJMG, impôs-se a nulidade da gratificação que foi paga e a conseqüente devolução pelo primeiro recorrente e outros, ao erário municipal, dos valores indevidamente recebidos, sanando, assim, a irregularidade apontada e que configurou o ato doloso de improbidade administrativa, ou seja, o vício foi sanável. Extrai-se, ainda, que o primeiro recorrido não teve suspenso seus direitos políticos.

Jurisprudência

O primeiro recorrido, Mauro Luiz, não foi condenado por decisão de órgão colegiado do TJMG, por improbidade administrativa, nem sofreu a suspensão dos seus direitos políticos, e, ainda, por todos os motivos acima expendidos, pelo que não está inserto em nenhuma causa de inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inciso I, alíneas “g” e “I”.

No que diz respeito à alegação de má-fé dos recorrentes, esta também não se sustenta. No caso, os recorrentes pleitearam declaração de inelegibilidade dos recorridos, mostrando-se plausível a tese apresentada. Faz-se necessária, para a aplicação da penalidade pretendida, a existência de ato capaz de determinar ao julgador a imposição da multa, que se pode caracterizar pela presença de narração de fato distinto do efetivamente ocorrido, com o propósito de burlar o julgado e prejudicar o adversário, o que não se vislumbra.

Por fim, restando indeferido o pedido de desconstituição da diplomação dos candidatos e anulação dos atos de registro de candidaturas, mantidas as eleições realizadas.

É como voto.

VOTOS DIVERGENTES

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – Peço vênias à nobre Relatora para dela **divergir** no que se refere ao mérito.

O art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90 estabelece que:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação alterada pela Lei Complementar nº 135/2010.)”

A causa de inelegibilidade transcrita acima exige a rejeição de contas públicas por irregularidade insanável que configure ato

Jurisprudência

doloso de improbidade administrativa, **exarada por decisão irrecorrível do órgão competente e inexistência de provimento judicial apto a afastar os efeitos da decisão que rejeitou as contas.**

O c. Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento remansoso de que, apesar da ressalva final constante da nova redação do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, **a competência para o julgamento das contas de Prefeito, sejam relativas ao exercício financeiro, à função de ordenador de despesas ou a de gestor, é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal.** Vejamos:

ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA AGRÁVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. ORGÃO COMPETENTE. REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. CÂMARA MUNICIPAL. DESPROVIMENTO.

1. Consoante precedentes desta Corte a competência para o julgamento das contas de prefeito é da Câmara Municipal, cabendo aos tribunais de contas a emissão de parecer prévio, inclusive quando examinados atos de ordenação de despesas.

2. Se suspensos os efeitos da decisão da Câmara Municipal que rejeitou as contas de governo, fica igualmente suspensa a inelegibilidade (artigo 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009).

3. Agravo regimental desprovido. (4334-57.2010.606.0000 AgR-RO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 433457 - Fortaleza/CE, acórdão de 23/11/2010, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, publicação:PSESS - publicado em sessão, data 23/11/2010; grifo nosso.

As contas do primeiro recorrido - enquanto Prefeito de Ewbank da Câmara - foram desaprovadas pelo órgão competente, qual seja a Câmara Municipal. **A irregularidade é insanável,** conforme consta do parecer de fls. 76. Amparado em precedente do c. Tribunal Superior Eleitoral, considero o ato doloso de improbidade administrativa. Colaciono precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDEFERIDO.

Jurisprudência

1. Utilização de recurso público em benefício próprio e pagamentos irregulares a servidores são vícios insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa.
2. Para que o agravo obtenha êxito é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões (Súmula nº 182/STJ).
3. Agravo regimental desprovido. (TSE. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 338-74, Relator Ministro Dias Toffoli, j. 23/10/2012, fonte: *site* do TSE na internet, consultado em.)

Por fim, a resolução da Câmara Municipal foi publicada em 14/4/2010, conforme se vê à fl. 42.

Assim, presentes todos os requisitos elencados na legislação, reconheço a inelegibilidade do primeiro recorrido.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para cassar os diplomas de MAURO LUIZ MARTINS MENDES e LAÉRCIO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

Por derradeiro, consigno que o eventual exercício do mandato não será obstado enquanto o TSE não decidir o presente recurso, nos termos do que preceitua o art. 216 do Código Eleitoral.

O JUIZ ALBERTO DINIZ JÚNIOR - Nota-se que a resolução da Câmara Municipal de Ewbank da Câmara que rejeitou as contas de 2003 do primeiro recorrido foi publicada em 14/4/2010, conforme se nota à fl. 42. O Tribunal Superior Eleitoral tem exigido a publicação como condição de eficácia do citado ato. Veja-se:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. QUESTÃO RELATIVA À COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCABÍVEL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ELEITORAL. AFASTADA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. NÃO ATENDIMENTO AOS DEVIDOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL E ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO DE CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. PUBLICAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO PERTINENTE. CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DO ATO. NÃO COMPROVAÇÃO DESSE REQUISITO. AFASTAMENTO DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(...)

5. Nos casos de rejeição de contas, a publicação do decreto legislativo pelo órgão pertinente - no caso, a

Câmara Municipal - é condição de eficácia do citado ato.

6. Não comprovada a publicação do competente decreto legislativo, é inconteste ser controversa a formalização do citado requisito e, portanto, é de direito o afastamento da causa de inelegibilidade prescrita no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

7. Agravo regimental desprovido. (TSE. AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 11153 - Vitória do Mearim/MA, acórdão de 5/2/2013, Relatora Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, tomo 44, data 6/3/2013, páginas 117 e 118, fonte: *site* do TSE na internet, consultado em 25/6/2013; destaques nossos.)

Com relação às contas que foram rejeitadas, tem-se que o Tribunal de Contas do Estado neste caso não é o competente para julgamento. A competência em tal caso é da Câmara Municipal. José Jairo Gomes, op. cit., pp. 187 e 188, explica que *“O julgamento das contas anualmente apresentadas, atinentes à execução do orçamento, é, pois, competência exclusiva do Poder Legislativo. Nessa hipótese, o Tribunal de Contas realiza papel meramente técnico-auxiliar”* e que, *“No que concerne às contas que anualmente devem ser prestadas, o parecer prévio emitido pelo Tribunal só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (CF, art. 31, §2º)”*. Logo, o órgão julgador, no caso, é a Câmara Municipal. Assim sendo, a publicação da resolução que rejeitou as contas é a decisão irrecurável, que poderá ser revista no âmbito do Poder Judiciário.

Acrescento que a irregularidade é insanável, conforme consta do parecer de fls. 76. Segundo Gomes, 2012, p. 186, *“Insanáveis, frise-se são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública”* (...). Entre outros fatos, a Corte Superior Eleitoral considerou insanável: (...) (v) o descumprimento da Lei de Licitações (REspe nº 33.659/SP – PSS 4-12-2008) e à Lei de Responsabilidade Fiscal (ARspe nº 32.802/PR – Dje 2-6-2009, p. 32”.

Além disso, tal ato é doloso de improbidade administrativa. Veja-se ainda precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTOS DA

DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDEFERIDO.

1. Utilização de recurso público em benefício próprio e pagamentos irregulares a servidores são vícios insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa.
2. Para que o agravo obtenha êxito é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões (Súmula nº 182/STJ).
3. Agravo regimental desprovido. (TSE. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 338-74, Relator Ministro Dias Toffoli, j. 23/10/2012, fonte: *site* do TSE na internet.)

Assim sendo, vê-se que os réus estão inelegíveis desde abril de 2010, uma vez que configurados os requisitos do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

De outro lado, a sentença de 1ª instância trazida às fls. 117-125 não tem nada a ver com a questão tratada na rejeição de contas públicas de 2003. Além disso, os acórdãos juntados não possuem demonstração, como observou a Relatora, de que tenha havido condenação de suspensão de direitos políticos.

Diante disso, julgo **procedente** o pedido para cassar os diplomas de MAURO LUIZ MARTINS MENDES e LAÉRCIO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA.

No caso, não se aplica o art. 224 do Código Eleitoral, considerando que os eleitos não obtiveram mais da metade dos votos válidos. Assim sendo, caso não haja impedimento, os segundos colocados no pleito deverão assumir.

A execução do julgado é imediata e não após a publicação do acórdão como ele se expressa, e o faço com o consentimento do art. 108, § 10, do RTRE, *in verbis*: **“O resultado do julgamento que implicar cassação de registro, diploma ou mandato será comunicado imediatamente aos Juízes Eleitorais, devendo constar da comunicação o momento determinado para a sua execução”**.

Deve ser afastado o disposto no art. 216 do Código Eleitoral, pois, diante da força normativa da Constituição e da celeridade dos processos eleitorais, sendo a decisão proferida por órgão colegiado, há de se conferir efeitos imediatos à execução da decisão.

VOTOS CONVERGENTES

O DES. WANDER MAROTTA – Este caso é bastante emblemático, referente à questão das contas.

Jurisprudência

Aqui, as contas foram rejeitadas pelo órgão que é o competente para rejeitá-las, seja considerada a prevalência da apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas, seja pela própria Câmara Municipal, que ao fim e ao cabo é quem julga essas contas de governo. Já está bastante definido na jurisprudência que o Tribunal de Contas julga as contas do gestor e dá parecer nas contas de governo, pois quanto a estas cabe à Câmara julgar. Esta questão, embora dita de forma simples, é bastante controversa na jurisprudência.

De qualquer forma, aqui houve um parecer prévio pela rejeição e houve a própria rejeição. Ocorre que o Tribunal de Contas, assim como a Câmara, faz um julgamento exclusivamente técnico. Aí volto à questão, por analogia, da união estável: quem julga a inelegibilidade não é o Tribunal de Contas e sim a Justiça Eleitoral. Então, quem julga se há união estável para efeitos eleitorais pode ser a Justiça Eleitoral.

Neste caso aqui, quem julga, a meu ver, se há ou não um ato doloso de improbidade, é a Justiça Eleitoral, porque esta questão de ser o ato doloso e de ser ou não insanável o vício, está na legislação das eleições e está, portanto, sob a ótica e sob a decisão da Justiça Eleitoral – do TRE, TSE, etc.

O Tribunal de Contas julga com outro enfoque, com um enfoque técnico, exclusivamente técnico, sem entrar na questão de culpa ou dolo. Ele julga contas sob o aspecto contábil e afasta a apreciação sobre o critério da vontade dolosa ou culposa dirigida para aquele ato. Quanto a isso, quem aprecia é a Justiça Eleitoral.

E, no caso, peço vênias à divergência para concordar com a eminente Relatora, pois, apesar da rejeição das contas pelos órgãos técnicos, seja via parecer do Tribunal de Contas, seja na via do próprio julgamento dessas contas pela Câmara Municipal, não vi plenamente demonstrado um ato doloso de improbidade, visto que o pagamento irregular de gratificações aos servidores públicos não me parece tão grave nem insanável a ponto de gerar uma inelegibilidade.

Com essas razões, pedindo vênias à divergência, também julgo improcedente o presente RCED.

O JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ – Sr. Presidente, a questão aqui é definir se realmente há uma gravidade no fato de a Câmara conceder essa gratificação. Que a Câmara estava consciente de que estava concedendo uma gratificação, isso é óbvio, porque foi aprovada a gratificação. Agora, saber se essa gratificação era concedida de acordo ou contra a lei pode estabelecer que isso seria, no máximo, um ato culposos, e não um ato doloso.

Jurisprudência

Entendo que o dolo que deve levar à cassação é o que conduz a uma vantagem muito pessoal para o agente. Uma gratificação que é concedida a servidores, aprovada pela Casa Legislativa, ainda que por via oblíqua os próprios agentes políticos a recebam, foi concedida indistintamente a toda uma categoria de servidores, então significa dizer que o Legislativo atuou dentro dos seus limites.

Não vejo gravidade no fato de, legislando, a concessão de uma gratificação a servidores conduzir a uma cassação, sobretudo porque - e aí me parecem corretos a Juíza Alice de Souza Birchal e o Des. Wander Marotta - há absoluta reversibilidade. Agora, se fosse uma gratificação, ou se fosse um aumento de salário para a própria Casa Legislativa, que estivesse legislando em benefício próprio, aí sim haveria um dolo tamanho, mas estava-se querendo dar uma gratificação para os servidores do município - que pode legislar equivocadamente, agir com culpa, até grave -, mas dolo, realmente, teria que ser uma matéria de prova bastante acentuada. E só neste ponto que tomo a liberdade de estabelecer um ligeiro dissenso com o voto do Des. Wander Marotta: acho que o Tribunal de Justiça, pela qual esta questão passou - a Justiça comum - tem que enfrentar a questão dolosa.

Então, com esses argumentos, não vejo gravidade/dolo suficiente à cassação do mandato. Diante disso, pedindo vênias, acompanho a Relatora pela improcedência do pedido.

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - Sr. Presidente, confesso que vim para esta sessão pensando em outros fatos, em outras questões jurídicas, mas, ouvindo atentamente aos votos orais do Des. Wander Marotta e do Juiz Carlos Alberto, cheguei à conclusão contrária à que inicialmente tinha.

Para mim, quando a pessoa é condenada por ato de improbidade administrativa, ainda que seja na esfera civil, penso que o dolo é implícito, quando alguém determina o pagamento indevido de algo com o dinheiro público esse dolo é implícito, é como se disséssemos, do Direito Penal, isso é um elemento subjetivo do tipo. Já está no tipo, não há como ser condenado por improbidade administrativa sem que ele tenha agido com dolo.

Mas, nesse caso específico, se há uma autorização legislativa para o pagamento dessa gratificação, penso que o ordenador de despesa se encontra às vezes em uma encruzilhada, porque há uma determinação da Casa Legislativa para aquele pagamento, que "legitime aquele pagamento", que dê ar de legalidade àquele pagamento, e ele então age, talvez, com o pensamento de que está fazendo algo lícito quando, talvez, a Casa julgadora das contas entenda que é ilícito. Portanto, se ele age analogicamente com erro de tipo, ele não pode ser condenado.

Jurisprudência

Com esses fundamentos, convenço-me em sentido contrário, pedindo vênua à divergência para acompanhar a Relatora.

EXTRATO DA ATA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 1431-83.2012.6.13.0000. Relatora: Juíza Alice de Souza Birchall. Recorrentes: José Maria Novato, candidato a Prefeito, 2º colocado; José Sabino de Oliveira, candidato a Vice-Prefeito, 2º colocado. Advogados: Dr. Reinaldo Ximenes Carneiro; Dr. Antônio Lopes Neto; Dra. Cláudia Periard Pressato Carneiro; Dr. Ricardo Ferreira Barouch; Dr. Aloysio Fernandes Ximenes Carneiro; Dra. Ana Luisa de Navarro Moreira; Dra. Paula de Rezende Marques; Dr. Ronaldo Martins de Oliveira. Recorridos: Mauro Luiz Martins Mendes, candidato a Prefeito, eleito; Laércio Sebastião de Oliveira, candidato a Vice-Prefeito, eleito. Advogados: Dr. Gustavo Henrique Leal Sant'Ana Vieira; Dr. Luís Alberto Santos Pinto; Dr. Tarso Duarte de Tassis; Dr. Leonardo Dias Saraiva. Assistência ao julgamento pelos recorrentes: Dr. Reinaldo Ximenes Carneiro. Assistência ao julgamento pelos recorridos: Dr. Leonardo Dias Saraiva.

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar de preclusão, vencido o Juiz Mauricio Pinto Ferreira, rejeitou a preliminar de decadência, à unanimidade, e, no mérito, por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Juízes Virgílio de Almeida Barreto e Alberto Diniz Júnior.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchall, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto) e Alberto Diniz Júnior e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

ÍNDICE ALFABÉTICO

ÍNDICE REVISTA Nº 30

Abuso de poder

Conduta vedada (Agente público). Propaganda institucional (Slogan). Campanha eleitoral (Utilização). Obra pública (Inauguração). Discurso (Terceiros). Candidato (Benefício). Cassação de diploma eleitoral. Eleição (Renovação). Ac. TRE-MG no RCED nº 1-22, RDJ 30/25.

Meios de comunicação (Utilização indevida). Jornal. Sindicato. Matéria. Candidato (Favorecimento). Ac. TRE-MG no RE nº 903-95, RDJ 30/249.

Abuso do poder político. Conduta vedada (Agente público). Remuneração (Aumento). Servidor público municipal (Educação). Cassação de diploma eleitoral. Eleições (Renovação). Ac. TRE-MG no RE nº 645-07, RDJ 30/186.

Administração pública. Contratação. Pessoal. Caráter excepcional (Ausência). Fins eleitorais (Caracterização). Cassação de diploma eleitoral. Multa. Conduta vedada (Agente público). Ac. TRE-MG no RE nº 877-39, RDJ 30/238.

Administração pública. Custeio. Rádio. Conduta vedada (Agente público). Propaganda institucional. Multa. Candidato (Beneficiário). Ac. TRE-MG no RE nº 643-23, RDJ 30/170.

Bens públicos

Bens públicos (Utilização). Propaganda eleitoral. Horário de trabalho. Multa. Conduta vedada (Agente público). Ac. TRE-MG no RE nº 400-48, RDJ 30/157.

Câmara municipal

Rejeição de contas. Prefeito. Irregularidade insanável (Inocorrência). Pagamento indevido (Devolução). Fazenda pública. Inelegibilidade (Descaracterização). Ac. TRE-MG no RCED nº 1431-83, RDJ 30/325.

Campanha eleitoral

Propaganda institucional (Slogan). Obra pública (Inauguração). Discurso (Terceiros). Candidato (Benefício). Abuso de poder. Conduta vedada (Agente público). Cassação de diploma eleitoral. Eleição (Renovação). Ac. TRE-MG no RCED nº 1-22, RDJ 30/25.

Recursos financeiros (Recebimento). Partido político. Procedência. Folha de pagamento (Desconto). Servidor público municipal. Filiado. Prestação de contas (Desaprovação). Ac. TRE-MG no RE nº 942-27, RDJ 30/259.

Captação ilícita de sufrágio

Candidato eleito (Prefeito e Vice-Prefeito). Doação. Material de construção. Inelegibilidade (Declaração). Eleição (Renovação). Ac. TRE-MG no RE nº 690-31, RDJ 30/214.

Contrato (Renovação). Prestação de serviço (Município). Condicionamento. Voto (Obtenção). Inelegibilidade (Declaração). Segundo colocado (Posse). Ac. TRE-MG no RE nº 209-24, RDJ 30/105.

Distribuição. Do. Segundo colocado. Registro de candidato (Indeferimento). Prefeito. Eleição (Renovação). Ac. TRE-MG no RE nº 323-29, RDJ 30/130.

Cassação de diploma eleitoral

Eleição (Renovação). Abuso de poder. Conduta vedada (Agente público). Propaganda institucional (Slogan). Campanha eleitoral (Utilização). Obra pública (Inauguração). Discurso (Terceiros). Candidato (Benefício). Ac. TRE-MG no RCED nº 1-22, RDJ 30/25.

Eleições (Renovação). Abuso do poder político. Conduta vedada (Agente público). Remuneração (Aumento). Servidor público municipal (Educação). Ac. TRE-MG no RE nº 645-07, RDJ 30/186.

Inelegibilidade (Fato superveniente). Improbidade administrativa (Condenação). Órgão colegiado. Suspensão dos direitos políticos. Ac. TRE-MG no RCED nº 1056-51, RDJ 30/279.

Índice alfabético

Inelegibilidade reflexa. União estável. Madrasta. Prefeito. Desincompatibilização (Ausência). Ac. TRE-MG no RCED nº 102-02, RDJ 30/77.

Multa. Conduta vedada (Agente público). Contratação. Pessoal. Administração pública. Caráter excepcional (Ausência). Fins eleitorais (Caracterização). Ac. TRE-MG no RE nº 877-39, RDJ 30/238.

Conduta vedada (Agente público)

Bens públicos (Utilização). Propaganda eleitoral. Horário de trabalho. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 400-48, RDJ 30/157.

Captação ilícita de sufrágio. Candidato eleito (Prefeito e Vice-Prefeito). Candidato não eleito (Vereador). Cassação (Diploma eleitoral, Registro de candidato). Inelegibilidade (Declaração). Eleição (Renovação). Quociente eleitoral (Cálculo). Ac. TRE-MG no RE nº 1136-14, RDJ 30/296.

Contratação. Pessoal. Administração pública. Caráter excepcional (Ausência). Fins eleitorais (Caracterização). Cassação de diploma eleitoral. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 877-39, RDJ 30/238.

Contratação. Servidor temporário. Urgência (Ausência). Nulidade (Declaração). Contrato. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 240-73, RDJ 30/119.

Propaganda institucional (Slogan). Campanha eleitoral (Utilização). Obra pública (Inauguração). Discurso (Terceiros). Candidato (Benefício). Abuso de poder. Cassação de diploma eleitoral. Eleição (Renovação). Ac. TRE-MG no RCED nº 1-22, RDJ 30/25.

Propaganda institucional. Rádio. Custeio. Administração pública. Multa. Candidato (Beneficiário). Ac. TRE-MG no RE nº 643-23, RDJ 30/170.

Remuneração (Aumento). Servidor público municipal (Educação). Abuso do poder político. Cassação de diploma eleitoral. Eleições (Renovação). Ac. TRE-MG no RE nº 645-07, RDJ 30/186.

Diplomação

Denegação. Inelegibilidade (Fato superveniente). Improbidade administrativa (Condenação). Órgão colegiado. Ac. TRE-MG no RE nº 1297-82, RDJ 30/319.

Eleição (Renovação)

Captação ilícita de sufrágio. Candidato eleito (Prefeito e Vice-Prefeito). Doação. Material de construção. Inelegibilidade (Declaração). Ac. TRE-MG no RE nº 690-31, RDJ 30/ 214.

Captação ilícita de sufrágio. Segundo colocado. Distribuição. Dinheiro. Registro de candidato (Indeferimento). Prefeito. Ac. TRE-MG no RE nº 323-29, RDJ 30/130.

Cassação de diploma eleitoral. Abuso de poder. Conduta vedada (Agente público). Propaganda institucional (Slogan). Campanha eleitoral (Utilização). Obra pública (Inauguração). Discurso (Terceiros). Candidato (Benefício). Ac. TRE-MG no RCED nº 1-22, RDJ 30/25.

Cassação de diploma eleitoral. Abuso do poder político. Conduta vedada (Agente público). Remuneração (Aumento). Servidor público municipal (Educação). Ac. TRE-MG no RE nº 645-07, RDJ 30/186.

Quociente eleitoral (Cálculo). Conduta vedada (Agente público). Captação ilícita de sufrágio. Candidato eleito (Prefeito e Vice-Prefeito). Candidato não eleito (Vereador). Cassação (Diploma eleitoral, Registro de candidato). Inelegibilidade (Declaração). Ac. TRE-MG no RE nº 1136-14, RDJ 30/296.

Eleição proporcional. Totalização (Votos). Candidato eleito (Vereador). Condenação (Captação ilícita de sufrágio). Anterioridade. Eleição. Ac. TRE-MG no RE nº 369-19, RDJ 30/148.

Execução fiscal

Multa eleitoral. Composição. Fundo partidário. Atualização. Aplicação. Taxa (Selic). Ac. TRE-MG no RE nº 834-77, RDJ 30/227.

Índice alfabético

Multa eleitoral. Prescrição (Inocorrência). Prazo. Decênio. Código Civil, art. 205 (Aplicação). Ac. TRE-MG no RE nº 15-08, RDJ 30/46.

Filiação partidária

Duplicidade. Candidato eleito (Prefeito). Presidência (Exercício). Partido político. Filiado. Partido político diverso. Diploma eleitoral (Declaração de nulidade). Renovação (Eleições). Ac. TRE-MG no RE nº 105446, RDJ 30/268.

Improbidade administrativa

Condenação. Órgão colegiado. Diplomação (Denegação). Inelegibilidade (Fato superveniente). Ac. TRE-MG no RE nº 1297-82, RDJ 30/319.

Condenação. Órgão colegiado. Suspensão dos direitos políticos. Cassação de diploma eleitoral. Inelegibilidade (Fato superveniente). Ac. TRE-MG no RCED nº 1056-51, RDJ 30/279.

Inelegibilidade

Declaração. Conduta vedada (Agente público). Captação ilícita de sufrágio. Candidato eleito (Prefeito e Vice-Prefeito). Candidato não eleito (Vereador). Cassação (Diploma eleitoral, Registro de candidato). Eleição (Renovação). Quociente eleitoral (Cálculo). Ac. TRE-MG no RE nº 1136-14, RDJ 30/296.

Declaração. Eleição (Renovação). Captação ilícita de sufrágio. Candidato eleito (Prefeito e Vice-Prefeito). Doação. Material de construção. Ac. TRE-MG no RE nº 690-31, RDJ 30/214.

Declaração. Segundo colocado (Posse). Captação ilícita de sufrágio. Contrato (Renovação). Prestação de serviço (Município). Condicionamento. Voto (Obtenção). Ac. TRE-MG no RE nº 209-24, RDJ 30/ 105.

Descaracterização. Prefeito. Candidato a cargo eletivo (Reeleição). Cargo eletivo (Anterioridade). Vice-Prefeito (Candidato reeleito). Substituição. Titular. Terceiro mandato (Inocorrência). Ac. TRE-MG no RCED nº 13-76, RDJ 30/37.

Índice alfabético

Descaracterização. Prefeito. Rejeição de contas. Câmara municipal. Irregularidade insanável (Inocorrência). Pagamento indevido (Devolução). Fazenda pública. Ac. TRE-MG no RCED nº 1431-83, RDJ 30/325.

Fato superveniente. Condenação criminal. Órgão colegiado. Publicação. Posterioridade. Eleição. Recurso contra expedição de diploma (Extinção do processo). Ac. TRE-MG no RCED nº 42-29, RDJ 30/63.

Fato superveniente. Improbidade administrativa (Condenação). Órgão colegiado. Diplomação (Denegação). Ac. TRE-MG no RE nº 1297-82, RDJ 30/319.

Fato superveniente. Improbidade administrativa (Condenação). Órgão colegiado. Suspensão dos direitos políticos. Cassação de diploma eleitoral. Ac. TRE-MG no RCED nº 1056-51, RDJ 30/279.

Inelegibilidade reflexa

Inocorrência. Candidato a cargo eletivo (Vereador). Irmão. Prefeito. Parentesco (Extinção). Adoção (Ocorrência). Ac. TRE-MG no RCED nº 74-34, RDJ 30/68.

União estável. Madrasta. Prefeito. Desincompatibilização (Ausência). Cassação de diploma eleitoral. Ac. TRE-MG no RCED nº 102-02, RDJ 30/77.

Multa eleitoral

Candidato (Beneficiário). Conduta vedada (Agente público). Propaganda institucional. Rádio. Custeio. Administração pública. Ac. TRE-MG no RE nº 643-23, RDJ 30/170.

Conduta vedada (Agente público). Bens públicos (Utilização). Propaganda eleitoral. Horário de trabalho. Ac. TRE-MG no RE nº 400-48, RDJ 30/157.

Conduta vedada (Agente público). Contratação. Pessoal. Administração pública. Caráter excepcional (Ausência). Fins eleitorais (Caracterização). Cassação de diploma eleitoral. Ac. TRE-MG no RE nº 877-39, RDJ 30/238.

Índice alfabético

Conduta vedada (Agente público). Contratação. Servidor temporário. Urgência (Ausência). Nulidade (Declaração). Contrato. Ac. TRE-MG no RE nº 240-73, RDJ 30/119.

Execução fiscal. Composição. Fundo partidário. Atualização. Aplicação. Taxa (Selic). Ac. TRE-MG no RE nº 834-77, RDJ 30/227.

Execução fiscal. Prescrição (Inocorrência). Prazo. Decênio. Código Civil, art. 205 (Aplicação). Ac. TRE-MG no RE nº 15-08, RDJ 30/46.

Órgão colegiado

Condenação criminal. Publicação. Posterioridade. Eleição. Inelegibilidade (Fato superveniente). Recurso contra expedição de diploma (Extinção do processo). Ac. TRE-MG no RCED nº 42-29, RDJ 30/63.

Improbidade administrativa (Condenação). Diplomação (Denegação). Inelegibilidade (Fato superveniente). Ac. TRE-MG no RE nº 1297-82, RDJ 30/319.

Improbidade administrativa (Condenação). Suspensão dos direitos políticos. Cassação de diploma eleitoral. Inelegibilidade (Fato superveniente). Ac. TRE-MG no RCED nº 1056-51, RDJ 30/279.

Partido político

Presidência (Exercício). Filiado. Partido político diverso. Filiação partidária (Duplicidade). Candidato eleito (Prefeito). Diploma eleitoral (Declaração de nulidade). Renovação (Eleições). Ac. TRE-MG no RE nº 1054-46, RDJ 30/268.

Recursos financeiros (Recebimento). Procedência. Folha de pagamento (Desconto). Servidor público municipal. Filiado. Prestação de contas (Desaprovação). Campanha eleitoral. Ac. TRE-MG no RE nº 942-27, RDJ 30/259.

Prazo

Decênio. Multa eleitoral. Execução fiscal. Prescrição (Inocorrência). Código Civil, art. 205 (Aplicação). Ac. TRE-MG no RE nº 15-08, RDJ 30/46.

Índice alfabético

Prefeito

Candidato a cargo eletivo (Reeleição). Cargo eletivo (Anterioridade). Vice-Prefeito (Candidato reeleito). Substituição. Titular. Terceiro mandato (Inocorrência). Inelegibilidade (Descaracterização). Ac. TRE-MG no RCED nº 13-76, RDJ 30/37.

Desincompatibilização (Ausência). Cassação de diploma eleitoral. Inelegibilidade reflexa. União estável. Madrasta. Ac. TRE-MG no RCED nº 102-02, RDJ 30/77.

Irmão. Parentesco (Extinção). Adoção (Ocorrência). Candidato a cargo eletivo (Vereador). Inelegibilidade reflexa (Inocorrência). Ac. TRE-MG no RCED nº 74-34, RDJ 30/68.

Rejeição de contas. Câmara municipal. Irregularidade insanável (Inocorrência). Pagamento indevido (Devolução). Fazenda pública. Inelegibilidade (Descaracterização). Ac. TRE-MG no RCED nº 1431-83, RDJ 30/325.

Prestação de contas de campanha eleitoral

Desaprovação. Recursos financeiros (Recebimento). Partido político. Procedência. Folha de pagamento (Desconto). Servidor público municipal. Filiado. Ac. TRE-MG no RE nº 942-27, RDJ 30/259.

Prestação de serviço eleitoral.

Possibilidade. Empregador. Regulamentação. Direito. Gozo. Dia. Trabalho. Ac. TRE-MG no RE nº 35-47, RDJ 30/ 56.

Propaganda

Propaganda eleitoral. Horário de trabalho. Bens públicos (Utilização). Multa. Conduta vedada (Agente público). Ac. TRE-MG no RE nº 400-48, RDJ 30/157.

Propaganda institucional (Slogan). Campanha eleitoral (Utilização). Obra pública (Inauguração). Discurso (Terceiros). Candidato (Benefício). Abuso de poder. Conduta vedada (Agente público). Cassação de diploma eleitoral. Eleição (Renovação). Ac. TRE-MG no RCED nº 1-22, RDJ 30/25.

Índice alfabético

Propaganda institucional. Rádio. Custeio. Administração pública. Multa. Candidato (Beneficiário). Conduta vedada (Agente público). Ac. TRE-MG no RE nº 643-23, RDJ 30/170.

Quociente eleitoral

Cálculo. Eleição (Renovação). Inelegibilidade (Declaração). Cassação (Diploma eleitoral, Registro de candidato). Conduta vedada (Agente público). Captação ilícita de sufrágio. Candidato eleito (Prefeito e Vice-Prefeito). Candidato não eleito (Vereador). Ac. TRE-MG no RE nº 1136-14, RDJ 30/ 296.

Recurso contra expedição de diploma

Extinção do processo. Inelegibilidade (Fato superveniente). Condenação criminal. Órgão colegiado. Publicação. Posterioridade. Eleição. Ac. TRE-MG no RCED nº 42-29, RDJ 30/63.

Rejeição de contas

Câmara municipal. Irregularidade insanável (Inocorrência). Pagamento indevido (Devolução). Fazenda pública. Inelegibilidade (Descaracterização). Prefeito. Ac. TRE-MG no RCED nº 1431-83, RDJ 30/325.

Segundo colocado

Posse. Inelegibilidade (Declaração). Captação ilícita de sufrágio. Contrato (Renovação). Prestação de serviço (Município). Condicionamento. Voto (Obtenção). Ac. TRE-MG no RE nº 209-24, RDJ 30/105.

Captação ilícita de sufrágio. Distribuição. Dinheiro. Registro de candidato (Indeferimento). Prefeito. Eleição (Renovação). Ac. TRE-MG no RE nº 323-29, RDJ 30/130.

Servidor

Servidor público municipal. Filiado. Folha de pagamento (Desconto). Partido político. Prestação de contas (Desaprovação). Campanha eleitoral. Procedência. Recursos financeiros (Recebimento). Ac. TRE-MG no RE nº 942-27, RDJ 30/259.

Índice alfabético

Servidor público municipal (Educação). Remuneração (Aumento). Conduta vedada (Agente público). Abuso do poder político. Cassação de diploma eleitoral. Eleições (Renovação). Ac. TRE-MG no RE nº 645-07, RDJ 30/186.

Servidor temporário. Contratação. Urgência (Ausência). Conduta vedada (Agente público). Nulidade (Declaração). Contrato. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 240-73, RDJ 30/119.

Suspensão dos direitos políticos

Improbidade administrativa (Condenação). Órgão colegiado. Inelegibilidade (Fato superveniente). Cassação de diploma eleitoral. Ac. TRE-MG no RCED nº 1056-51, RDJ 30/279.

Terceiro mandato

Inocorrência. Inelegibilidade (Descaracterização). Prefeito. Candidato a cargo eletivo (Reeleição). Cargo eletivo (Anterioridade). Vice-Prefeito (Candidato reeleito). Substituição. Titular. Ac. TRE-MG no RCED nº 13-76, RDJ 30/37.

Totalização

Votos. Renovação. Eleição proporcional. Condenação (Captação ilícita de sufrágio). Anterioridade. Eleição. Candidato eleito (Vereador). Ac. TRE-MG no RE nº 369-19, RDJ 30/148.

União estável

Madrasta. Prefeito. Desincompatibilização (Ausência). Cassação de diploma eleitoral. Inelegibilidade reflexa. Ac. TRE-MG no RCED nº 102-02, RDJ 30/77.

Vice-Prefeito

Candidato reeleito. Cargo eletivo (Anterioridade). Substituição. Titular. Inelegibilidade (Descaracterização). Prefeito. Candidato a cargo eletivo (Reeleição). Terceiro mandato (Inocorrência). Ac. TRE-MG no RCED nº 13-76, RDJ 30/37.

ÍNDICE NUMÉRICO

Índice numérico

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

2013

Nº 1-22, de 11.07.2013	25
Nº 13-76, de 21.05.2013	37
Nº 15-08, de 02.07.2013	46
Nº 35-47, de 1º.07.2013	56
Nº 42-29, de 25.04.2013	63
Nº 74-34, de 27.06.2013	68
Nº 102-02, de 02.07.2013	77
Nº 209-24, de 09.05.2013	105
Nº 240-73, de 25.04.2013	119
Nº 323-29, de 21.02.2013	130
Nº 369-19, de 19.03.2013	148
Nº 400-48, de 02.04.2013	157
Nº 643-23, de 25.06.2013	170
Nº 645-07, de 25.04.2013	186
Nº 690-31, de 03.07.2013	214
Nº 834-77, de 25.06.2013	227
Nº 877-39, de 27.06.2013	238
Nº 903-95, de 20.06.2013	249
Nº 942-27, de 18.06.2013	259
Nº 1054-46, de 28.05.2013	268
Nº 1056-51, de 25.04.2013	279

Índice numérico

Nº 1136-14, de 25.06.2013	296
Nº 1297-82, de 20.05.2013	319
Nº 1431-83, de 02.07.2013	325